



Número: **IUJ-0010568-93.2016.5.18.0000**

Classe: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

Valor da causa (R\$): **R\$ 1,00**

Partes	
Tipo	Nome
PARTE RÉ	4ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - CNPJ: null
PARTE RÉ	2ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - CNPJ: null
PARTE RÉ	1ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - CNPJ: null
SUSCITANTE	3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - CNPJ: null
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - CNPJ: 26.989.715/0049-57

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
e315df9	28/09/2016 13:51	Petição em PDF	Petição em PDF
9e1699d	28/09/2016 13:51	Certidão de Julgamento	Petição Inicial
54642ac	28/09/2016 13:51	Despacho	Documento Diverso
09fb834	28/09/2016 13:51	Acórdão - RO-0010007-48.2016.5.18.0201	Jurisprudência
3b6f761	28/09/2016 13:51	Acórdão - ROPS-0010775-71.2016.5.18.0201	Jurisprudência
ea1cc50	28/09/2016 13:51	Acórdão - RO-0010239-80.2015.5.18.0141	Jurisprudência
2bf8bae	28/09/2016 13:51	Acórdão - ROPS-0010565-20.2016.5.18.0201	Jurisprudência
ec1fff7	28/09/2016 13:51	Acórdão - RO-0010620-68.2016.5.18.0201	Jurisprudência
746becf	28/09/2016 13:51	Acórdão - RO-0000641-53.2014.5.18.0201	Jurisprudência
89f51e1	30/09/2016 17:46	Despacho	Despacho
d6f25fd	03/10/2016 16:08	CERTIDÃO	Certidão
42538c6	03/10/2016 16:30	Despacho	Notificação
cbffcaa	20/10/2016 14:07	Certidão de Juntada de Pesquisa Jurisprudência	Certidão
a3b0043	20/10/2016 14:07	PESQUISA JURIS PA21020-2016	Documento Diverso
51372f3	08/11/2016 21:15	Parecer	Parecer do MPT
f32c082	16/11/2016 11:33	Parecer	Manifestação
be634c2	05/12/2016 11:34	Despacho	Despacho
18cf2ed	05/12/2016 12:36	Certidão	Certidão
a717bf3	24/01/2017 15:52	Certidão de Juntada	Certidão
8e9fb32	24/01/2017 15:52	Despacho-PA 25390-2016	Documento Diverso
2769976	26/01/2017 14:30	Despacho	Despacho
0dc0d32	26/01/2017 14:44	Despacho	Notificação
e3946ce	13/02/2017 14:04	Certidão de Juntada	Certidão
89088dd	13/02/2017 14:04	PESQUISA JURIS PA14584 (controvérsia 0047)	Documento Diverso
74e1f2e	13/02/2017 14:04	PESQUISA JURIS PA20378 (controvérsia 0052)	Documento Diverso
76715c5	10/03/2017 16:48	Despacho	Despacho
3815cde	13/03/2017 00:02	Parecer	Parecer do MPT
d4ef4a9	13/03/2017 00:18	Parecer	Parecer do MPT
c8f5ce7	27/03/2017 10:21	Parecer	Manifestação

5f92169	22/05/2017 15:20	Acórdão	Acórdão
87cc71a	23/05/2017 10:28	Intimação	Intimação
51f0d6c	25/05/2017 08:37	Certidão de feriado	Certidão
f54715a	25/05/2017 08:40	Certidão de Publicação	Certidão
019d7f4	25/05/2017 09:36	Termo de Juntada	Certidão
dc535d9	25/05/2017 09:36	RA - nº 43-2017-PJE-IUJ-10568-93.2016	Documento Diverso
8fdec50	25/05/2017 09:36	Certidão de publicação -RA - nº 43-2017	Documento Diverso
32aaff9	06/06/2017 16:33	Certidão	Certidão



TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO] x [4ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, 2ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, 1ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO]

PETICIONANTE: ANA CELIA CARELI MOREIRA

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

28 de Setembro de 2016

ANA CELIA CARELI MOREIRA



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo RO-0010622-38.2016.5.18.0201

Relator(a) : Desembargador(a) ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Recorrente(s) : **VOTORANTIM METAIS S.A.**

Advogado(s) : DENISE DE CASSIA ZILIO - OAB: 90949/SP

Advogado(s) : FERNANDA CASTAGNA CAMPOS - OAB: 19865/ES

Advogado(s) : RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI - OAB: 212432/SP

Recorrido(s) : **COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES DE NIQUELANDIA**

Advogado(s) : ALAN CORREIA DE MORAIS - OAB: 40338/GO

Recorrido(s) : **MOACIR LAZARO DA SILVA**

Advogado(s) : RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN - OAB: 33331/GO

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, admitir a instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado pelo Desembargador Elvecio Moura dos Santos, visando estabelecer a unidade de decisões neste Tribunal quanto ao intervalo intrajornada na jornada noturna de 6 horas, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos ao Relator, para autuação e delimitação da matéria objeto da uniformização, e, após, o encaminhamento dos autos ao Desembargador Presidente, relator nato de matérias de competência do Pleno, a teor do que dispõe o inciso XXXV do art. 17 do RITRT, ficando o julgamento deste processo suspenso até deliberação do Tribunal Pleno sobre o referido incidente.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MARIO SERGIO BOTTAZZO (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS e a Excelentíssima Juíza convocada ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

Goiânia, 14 de setembro de 2016.

Maria Valdete Machado Teles

Coordenadora da Terceira Turma



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MARIA VALDETE MACHADO TELES]



16092219141811600000005276387

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos
RO 0010622-38.2016.5.18.0201
RECORRENTE: VOTORANTIM METAIS S.A., COOPERATIVA DOS
PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES DE NIQUELANDIA
RECORRIDO: MOACIR LAZARO DA SILVA

PROCESSO TRT - RO - 0010622-38.2016.5.18.0201

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : 1. COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE
TRANSPORTES DE NIQUELÂNDIA

ADVOGADO : ALAN CORREIA DE MORAIS

RECORRENTE : 2. VOTORANTIM METAIS S/A

ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MOACIR LAZARO DA SILVA

ADVOGADOS : RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIM E OUTRO(S)

ORIGEM : VT DE URUAÇU

JUIZ : JULIANO BRAGA SANTOS

Vistos os autos.

A Egrégia 3ª Turma suspendeu o julgamento do recurso, a pedido deste Relator, para instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência quanto ao sobretempo decorrente da redução da hora ficta noturna em jornada de 6 (seis) horas para efeito de concessão do intervalo intrajornada mínimo legal de 1 (uma) hora, em decorrência da extrapolação fictícia da mencionada jornada de 6 horas.

O presente incidente foi suscitado tendo em vista a existência de descenso jurisprudencial entre as Turmas deste Regional relativamente à interpretação da

matéria em questão, conforme se pode ver pelos seguintes precedentes, entre outros que eventualmente venham a ser identificados pelo NUGEP, *verbis*:

a) - no mesmo sentido da tese adotada por este Relator - precedentes da 2ª Turma:

RO-0010007-48.2016.5.18.0201, da relatoria do Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, julgado em 12.5.2016; ROPS-0010775-71.2016.5.18.0201, da relatoria do Desembargador Daniel Viana Júnior, julgado em 17.08.2016 e RO-0010239-80.2015.5.18.0141, da relatoria do Juiz Celso Moredo Garcia, julgado em 28.04.2016.

b) - no sentido da divergência ora apresentada - precedentes da 1ª e 4ª Turmas:

ROPS-0010565-20.2016.5.18.0201, da relatoria do Desembargador Welington Luis Peixoto, julgado em 25.08.2016; ROPS - 0010620-68.2016.5.18.0201, da relatoria do Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, julgado em 24.08.2016 e RO - 0000641-53.2014.5.18.0201, da relatoria da Desembargadora Kathia Maria Bomtempo, julgado em 27.05.2015.

Em seguida estes autos foram encaminhados a este Relator, para delimitação da matéria objeto da uniformização, o que ora faço, nos seguintes termos:

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. EXCESSO HABITUAL DECORRENTE DA REDUÇÃO DA HORA FICTA NOTURNA. DURAÇÃO DO INTERVALO.

GOIANIA, 28 de Setembro de 2016

ELVECIO MOURA DOS SANTOS
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ELVECIO MOURA DOS SANTOS]



16092813203699400000005399890

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO-0010007-48.2016.5.18.0201

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : U&M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S/A

ADVOGADO : FABIANO GONCALVES NOVAES

RECORRIDO : SILVIO PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO : RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

JUÍZA : DÂNIA CARBONERA SOARES

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. CUMPRIMENTO HABITUAL DA JORNADA ALÉM DA 8ª HORA DIÁRIA. INVALIDADE. O descumprimento dos limites estipulados na norma coletiva, nos termos da Súmula 423 do TST, com a prestação de horas extras habituais, descaracteriza o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sendo devido o pagamento, como extras, das horas excedentes da 6ª diária. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza Dânia Carbonera Soares, da Eg. Vara do Trabalho de Uruaçu-GO, proferiu sentença, julgando procedentes os pedidos formulados por SILVIO PEREIRA JUNIOR nos autos da ação trabalhista ajuizada em face de U&M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S/A (id nº a48f27d).

A reclamada interpõe recurso ordinário, pugnando pela reforma da sentença no tocante às horas extras, intervalo intrajornada e horas *in itinere* (id nº. 15b0642).

Contrarrazões pelo reclamante (id nº. cd49f7f).

Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso da reclamada.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Pugna a reclamada pela reforma da r. sentença, alegando que a pactuação do acordo coletivo é válida, conforme o art. 7º, inciso, XIV, da CF, e que não viola o disposto no art. 59, § 1º da CLT, porquanto representa a vontade dos próprios empregados, além de conter outras cláusulas que concedem benefícios e, assim, justificam eventual supressão de direitos trabalhistas, conforme teoria do conglobamento.

Sustenta que o próprio Ministério Público do Trabalho da 8ª Região reconheceu os inúmeros benefícios de tal sistemática e determinou o arquivamento do Inquérito Civil nº 000986.2011.08.000/5 instaurado contra a empresa. Arremata dizendo que as horas extras prestadas encontram-se registradas nos controles de ponto e foram devidamente pagas.

Analiso.

Narrou o autor, na exordial, que laborava em turnos de revezamento, nos seguintes horários: até janeiro de 2013, das 7h às 19h e das 19h às 7h; a partir de fevereiro de 2013, das 7h às 16h, das 16h à 1h e da 1h às 7h, sempre desrespeitando dispositivo da Constituição de 1988, que limita a

jornada, nessa situação, a 6h diárias.

A defesa da ré foi no sentido de que a jornada adotada por ela é válida, já que instituída por norma coletiva, não havendo lesão a direitos ou horas extras a serem quitadas

Pois bem.

Consta das normas coletivas colacionadas ao feito autorização para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, com jornadas de 8, 10 e 12 horas, *verbis*:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TURNOS DE TRABALHO As partes acordam que a jornada diária de trabalho dos trabalhadores que exercem a sua função em regime de turno será de 08h00min (oito) horas, em regime de revezamento semanal, quinzenal ou mensal, devendo as horas normais ser trabalhadas e pagas em função da jornada de 220 horas mensais, não se aplicando, no caso, a jornada de 06 (seis) horas diárias prevista no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro: Nos termos da Súmula nº423 do Tribunal Superior do Trabalho, as horas trabalhadas conforme a jornada estabelecida no caput, limitadas a oito horas diárias, serão consideradas horas normais, não sendo devido o pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias.

(...)

Parágrafo Quarto: **A U&M poderá implantar uma escala de turnos ininterruptos de trabalho com dois turnos de até 12 horas diárias, com uma hora de intervalo intrajornada, da seguinte maneira: 07 dias ininterruptos de trabalho, 01 dia de folga, 07 dias ininterruptos de trabalho e 07 dias consecutivos de folga, totalizando 14 dias de trabalho por 08 dias de folga. Após completo este ciclo de trabalho e folgas da escala, será iniciado novo ciclo.**

Parágrafo Quinto: A jornada de 12 horas diárias do turno estipulado no parágrafo anterior não ensejará qualquer pagamento de horas extras, pela compensação automática do trabalho em folgas." (ACT 2011/2012, id nº. Ddefb3c, págs. 8 e 9)

"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TURNOS DE TRABALHO/ESCALA DE REVEZAMENTO 12.1 - As partes acordam que a jornada diária de trabalho dos trabalhadores que exercem a função em regime de turno será de 08 (oito) horas, em regime de revezamento ou folga semanal, quinzenal ou mensal, para que seja cumprida a determinação da Lei 605/49; de três ou quatro turmas, devendo as horas normais serem trabalhadas e pagas em função da jornada de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, não aplicando no caso, a jornada de 06 (seis) horas diárias prevista no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, de turnos ininterruptos.

Parágrafo Primeiro - Nos termos da Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho, as horas trabalhadas conforme a jornada fixada estabelecida no *caput*, limitada a 08 (oito) horas diárias, serão consideradas horas normais, não sendo devido o pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias, sendo válidas somente se fixadas às jornadas de trabalho.

(...)

Parágrafo Quarto - **A pedido dos empregados, com a expressa concordância do Sindicato Laboral ora signatário, a U&M poderá implantar escala de turnos ininterruptos de trabalho de 03 (três) ou 04 (quatro) turmas fixas que podem ter dois turnos de até 10 (dez) horas diárias, com uma hora de intervalo intrajornada, da seguinte maneira: até 5 (cinco) dias de trabalho e 1 (um) dia de folga, ou seja, escala de 5x1. Após completar este ciclo de trabalho e folgas de escala, será iniciado novo ciclo.**" (ACT 2013/2014, id nº. 3646566, págs. 8 e 9)

No caso em apreço, o autor, na maior parte do vínculo, se ativou das 7h às 16h, das 16h à 1h e da 1h às 7h, consoante se extrai da petição inicial e dos cartões de ponto colacionados aos autos, laborando, em diversas oportunidades, por até 10 horas por dia.

Não obstante, verifica-se que o reclamante extrapolava de forma habitual as jornadas de 8 horas e de 10 horas, na medida em que consta de todas as fichas financeiras (id nº. af1f9f5) o pagamento de horas extras, em desrespeito ao disposto na Súmula 423 do TST.

É entendimento assente nesta Eg. 2ª Turma, acompanhando jurisprudência do C. TST, que a prestação habitual de horas extraordinárias - neste caso, o labor habitual além da 8ª hora diária -, descaracteriza os turnos ininterruptos de revezamento.

A propósito, os seguintes precedentes do TST:

"HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CUMPRIMENTO HABITUAL DA JORNADA ALÉM DA 8ª HORA DIÁRIA. INVALIDADE. Esta Corte já pacificou o entendimento, sedimentado na Súmula nº 423 do TST, de que estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. Percebe-se, desse precedente, que a validade nele preconizada da norma coletiva que elastece a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento está jungida à hipótese em que a transposição da jornada passa para, no máximo, oito horas, ao passo que, no caso dos autos, houve prestação habitual de horas além da oitava, até mesmo sem observância do intervalo mínimo de onze horas entre jornadas, conforme consignado pelo Regional. Nesse contexto, em que desconsiderada a validade da norma coletiva pela prestação habitual de horas extraordinárias, é devido o pagamento de horas extras excedentes da 6ª hora diária, como ocorre na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 1455- 67.2011.5.09.0671, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 27/8/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 5/9/2014)

"(...) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. EFEITOS. Reputa-se inválida a norma coletiva que flexibilizou a jornada diária em turnos ininterruptos de revezamento quando verificado o descumprimento dos limites estipulados na norma coletiva, com a prestação de horas extras habituais, prevalecendo o limite de 6 horas diárias, nos termos do art. 7º, XIV, da CF, sendo devidas, como

extraordinárias, as horas trabalhadas a partir da 7ª diária. A decisão está em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, sendo inviável o exame das alegações de violação ao disposto no artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 423 do TST ante o que dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333, TST. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 12400-08.2009.5.15.0125, Relator Ministro: Ronaldo Medeiros de Souza, Data de Julgamento: 10/9/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/9/2014)

Ora, o trabalho em turnos de revezamento, por si só, já é prejudicial à saúde do trabalhador, ante as mudanças contínuas de horários a que se submete, o que é agravado com a prestação habitual de horas extras.

Ressalto que é irrelevante terem sido concedidos aos empregados outros benefícios, pois a teoria do conglobamento não pode justificar a supressão das garantias mínimas legais.

Logo, considerando que a jornada cumprida pelo autor no regime de turnos ininterruptos de revezamento ultrapassava o limite estabelecido na Súmula 423 do TST, mantenho a r. sentença que determinou o pagamento, como extras, das horas excedentes à sexta diária (observadas a jornada e a escala reconhecidas), por seus próprios e judiciosos fundamentos.

A notícia de que o Ministério Público do Trabalho da 8ª Região teria determinado o arquivamento do Inquérito Civil nº 000986.2011.08.000/5, instaurado contra a reclamada, em razão dos mesmos fatos, não tem o condão de alterar o entendimento deste Tribunal sobre a matéria.

Por fim, consigno que o MM. Juízo sentenciante autorizou a dedução das horas extras pagas.

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

Insurge-se a reclamada contra a decisão de origem, que a condenou ao pagamento do intervalo intrajornada no período em que o autor laborou na jornada de 1h às 7h, ante a prestação

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CELIA CARELI MOREIRA

<http://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16092813493162100000005399976>

Número do documento: 16092813493162100000005399976

habitual de horas extras e a redução da hora noturna.

Afirma que o horário destinado ao intervalo intrajornada foi corretamente anotado e usufruído, consoante comprovado nos autos pela prova testemunhal e pelos cartões de ponto.

Caso mantida a condenação, pugna pela limitação do pagamento ao tempo do intervalo não usufruído.

Ao exame.

É incontroverso que o reclamante se ativou da 1h às 7h, fazendo jus, assim, nesse período, à jornada reduzida prevista no artigo 73, § 1º, da CLT.

Porém, como bem observado pelo Desembargador Paulo Pimenta, o atual entendimento do TST é no sentido de que a redução ficta da hora noturna não deve ser considerada para a descaracterização da autorização para o elastecimento das jornadas em turnos ininterruptos de revezamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados do C. TST:

"HORAS EXTRAS. JORNADA ESPECIAL NO REGIME 12X36. VALIDADE. PRORROGAÇÃO EM RAZÃO DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. A inobservância da hora noturna reduzida não enseja a nulidade da norma coletiva que estabelece o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso. Precedentes" (RR - 631-04.2013.5.20.0002. Data de julgamento: 21/10/2015. Relatora Ministra: Dora Maria da Costa. 8ª Turma. Data de publicação: DEJT 23/10/2015)

"HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORA FICTA NOTURNA. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. No caso, o egrégio Tribunal Regional consignou, expressamente, que o regime de compensação de jornada de

12x36 horas, encontra-se previsto em norma coletiva, sendo que 'não consta dos autos qualquer prova no sentido de que os substituídos prestassem horas extras com habitualidade'. Ademais, o próprio recorrente reconhece nas suas razões recursais que a primeira reclamada procedia ao pagamento da hora ficta noturna, sendo que, relativamente ao intervalo intrajornada suprimido, o egrégio Tribunal Regional manteve a sentença que deferiu o seu pagamento acrescido de reflexos. Nesse prisma, não há falar em descaracterização do regime de compensação de jornada. Violação dos artigos 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 85 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece." (ARR - 116300-86.2008.5.05.0006. Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos. Data de julgamento: 07/08/2013. 5ª Turma. Data de publicação: DEJT 16/08/2013)

Entendo presente a mesma "ratio decidendi", de que a redução ficta da hora noturna também não pode ser levada em conta para a definição da duração do intervalo intrajornada devido. Logo, se o tempo real da jornada, ainda que noturna, não é maior do que 6 horas, indevido o intervalo intrajornada de 1 hora.

Nesse sentido, decidiu esta Turma, por unanimidade, no RO-0010239-80.2015.5.18.0141, de relatoria do Juiz Celso Moredo Garcia, julgado em 28/04/2016.

Ocorre, no entanto, que no caso, conforme consignado no tópico anterior, houve extrapolação habitual da jornada de trabalho, de modo que, mesmo considerando apenas o tempo real de trabalho, havia, em regra, labor por mais de 6 horas diárias, fazendo jus ao autor, por essa razão, ao intervalo intrajornada de 1 hora, nos termos do item IV da Súmula 437 do TST.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença que determinou o pagamento integral do período correspondente ao intervalo intrajornada, e não apenas daquele suprimido, nos termos do inciso I da regra sumular supracitada.

Nego provimento.

HORAS IN ITINERE

Insurge-se a reclamada contra o deferimento de horas *in itinere*, aduzindo que é de público e notório conhecimento que existe linha de transporte público na região, indicando, ainda, uma das empresas que cobrem o trajeto em questão, qual seja, a UTB - União Transporte Brasília, por meio da linha 2681, em diversos horários, inclusive compatíveis com o início e o término da jornada de trabalho do autor.

Salienta que o reclamante, residindo em Campinorte, percorria, entre sua residência e o local de trabalho, a distância aproximada de 70Km, sendo que o tempo despendido nesse trajeto era de apenas 53 minutos, não havendo de se falar em 2 horas de percurso diárias.

Analiso.

Aduziu o autor, na exordial, que residia na cidade de Campinorte e era conduzido até o local de trabalho por transporte fornecido pela reclamada, situada na zona rural da cidade de Alto Horizonte - Goiás, tratando-se de local de difícil acesso e não servido por transporte público, com percurso médio de 2 horas diárias.

Pois bem.

O fornecimento da condução por parte do empregador é fato constitutivo do direito do trabalhador, cabendo-lhe o respectivo ônus da prova, ao passo que a existência de transporte público regular e a facilidade de acesso ao local de trabalho são fatos impeditivos e, por isso, o encargo probatório é da empresa (art. 333, I e II, do CPC antigo, vigente à época, correspondente ao artigo 373 do novo CPC).

No caso dos autos, restou incontroverso o fornecimento de transporte pela empregadora para a ida e retorno do reclamante ao trabalho, subsistindo a análise do pleito quanto à facilidade de acesso ao local e à existência de transporte público no trajeto (Súmula nº 90, inciso II, do C. TST).

Na prova utilizada por empréstimo, consistente nos depoimentos colhidos na RT-01126-2010-201-18-00-6, o preposto da empresa confessou que o trajeto entre Campinorte-GO, cidade onde residia o reclamante, e o local de trabalho, situado na zona rural de Alto Horizonte-GO, "é

servido por transporte público regular, mas os seus horários não são coincidentes com os turnos de trabalho da reclamada" (ID faf613f - pág. 3).

Tal circunstância também é evidenciada pelo cotejo entre os horários dos transportes públicos indicados pela AGR - Agência Goiana de Regulação (id nº. faf613f) e os horários de entrada e saída do reclamante.

Além disso, em geral, o transporte público intermunicipal tem paradas fixas, sem necessariamente coincidir com uma localidade próxima à da prestação de serviços, tendo este Tribunal, inclusive, fixado entendimento no sentido de que tal modalidade de transporte não atinge a finalidade da lei.

Ademais, a própria reclamada passou a efetuar o pagamento do tempo de percurso a partir de fevereiro de 2013 (id nº. af1f9f5). Por outro lado, não prospera a insurgência quanto ao tempo fixado na sentença, correspondente a uma hora por trecho, totalizando duas horas diárias, uma vez que ele está em consonância com a prova emprestada.

Mantenho.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Divergia parcialmente da fundamentação o Desembargador PAULO PIMENTA.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos

Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 12.05.2016)

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Relator

VOTO VENCIDO

INTERVALO INTRAJORNADA

Conforme o atual entendimento do TST, a redução ficta da hora noturna não deve ser considerada para a descaracterização da autorização para o elastecimento das jornadas em turnos ininterruptos de revezamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"1. HORAS EXTRAS. JORNADA ESPECIAL NO REGIME 12X36. VALIDADE. PRORROGAÇÃO EM RAZÃO DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. A inobservância da hora noturna reduzida não enseja a nulidade da norma coletiva que estabelece o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso. Precedentes" (RR - 631-04.2013.5.20.0002. Data de julgamento: 21/10/2015. Relatora Ministra: Dora Maria da Costa. 8ª Turma. Data de publicação: DEJT 23/10/2015).

"3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORA FICTA NOTURNA. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. No caso, o egrégio Tribunal Regional consignou, expressamente, que o regime de compensação de jornada de 12x36 horas, encontra-se previsto em norma coletiva, sendo que 'não consta dos autos qualquer prova no sentido de que os substituídos prestassem horas extras com habitualidade'. Ademais, o próprio recorrente reconhece nas suas razões recursais que a primeira reclamada procedia ao pagamento da hora ficta noturna, sendo que, relativamente ao intervalo intrajornada suprimido, o egrégio Tribunal Regional manteve a sentença que deferiu o seu pagamento acrescido de reflexos. Nesse prisma, não há falar em descaracterização do regime de compensação de

jornada. Violação dos artigos 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 85 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece." (ARR - 116300-86.2008.5.05.0006. Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos. Data de julgamento: 07/08/2013. 5ª Turma. Data de publicação: DEJT 16/08/2013).

"RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA E DA HORA NOTURNA REDUZIDA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME. A jurisprudência do TST orienta no sentido de que o regime de compensação 12x36 é válido quando houver previsão em lei ou ajuste mediante norma coletiva, conforme disposto na Súmula nº 444. A admissão do regime 12 x 36 é incomum, superando, até mesmo, a jornada prevista no artigo 59 da CLT. E é em razão dessa excepcionalidade que a jurisprudência do Tribunal somente o validou quando entabulado em norma coletiva. No caso, o TRT consignou a existência de norma coletiva prevendo a adoção da jornada de trabalho no regime 12x36. Assim, a decisão regional, nesse aspecto, está em consonância com a Súmula 444 desta Corte. Registre-se, ainda, que a decisão recorrida está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a inobservância da redução da hora noturna e a violação parcial do intervalo intrajornada não são causas de invalidação do regime 12x36, quando amparado em negociação coletiva. Precedentes. Intactos, portanto, os dispositivos de lei e da CF invocados, e não foi contrariada a Súmula nº 85, I, do TST, bem como está superada a tese dos arestos válidos colacionados (art. 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido." (RR - 122900-83.2008.5.09.0242. Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte. Data de julgamento: 14/10/2015. 3ª Turma. Data de publicação: DEJT 16/10/2015).

"3 - HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME 12X36. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA E HORA FICTA NOTURNA. Está Corte já sedimentou entendimento no sentido de que a inobservância da concessão do intervalo intrajornada e a redução da hora noturna acarretam o pagamento das horas equivalentes, não desvirtuando, por si só, o regime compensatório 12x36, previsto em norma coletiva. Precedentes. Recurso de revista não conhecido". (RR - 69000-04.2009.5.05.0036., Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes. Data de julgamento: 08/04/2015. 2ª Turma. Data de publicação: DEJT 17/04/2015).

Por entender presente a mesma "ratio decidendi", tenho que a redução ficta da hora noturna também não pode ser levada em conta para a definição da duração do intervalo intrajornada devido. Logo, se o tempo real da jornada, ainda que noturna, não é maior do que 6 horas, indevido o intervalo intrajornada de 1 hora.

Nesse sentido, decidiu esta Turma, por unanimidade, no RO-0010239-80.2015.5.18.0141, de relatoria do Juiz Celso Moredo Garcia, julgado em 28/04/2016.

Ocorre no entanto que, no caso, conforme consignado no voto condutor, houve extrapolação habitual da jornada de trabalho, de modo que, mesmo considerando apenas o tempo real de trabalho, havia, em regra, labor por mais de 6 horas diárias, fazendo jus ao autor, por essa razão, ao intervalo intrajornada de 1 hora, nos termos do item IV da Súmula 437 do TST.

Sob tais fundamentos, registro meu voto vencido, em que propus a descon sideração da redução ficta da hora noturna na verificação da jornada para o fim de definir a duração do intervalo intrajornada devido.

PAULO PIMENTA

Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO]



16040513182485300000003641891

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROPS-0010775-71.2016.5.18.0201
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM METAIS BRASIL S/A
ADVOGADO(S) : RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI
RECORRIDO(S) : WESCLEY RODRIGUES DE ASSIS REIS
ADVOGADO(S) : RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE URUAÇU
JUÍZA : DÂNIA CARBONERA SOARES

EMENTA

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. O inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal prevê jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, a qual poderá elastecer a jornada de trabalho. No entanto, tal prorrogação somente se afigura possível até a 8ª hora, nos termos da Súmula 423 do TST, sob pena de descaracterização do regime." (TRT18, RO-0001777-71.2014.5.18.0141, Rel. Des. Paulo Pimenta, 2ª TURMA, 25-2-2015)

RELATÓRIO

Dispensado, em razão do disposto no art. 852-I, da CLT.

VOTO

NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e a reclamada realizou o preparo, conforme demonstram os documentos de fls. 411/417. Logo, conheço do recurso e das contrarrazões.

MÉRITO

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO. DIVISOR 180

Não obstante o inconformismo das partes recorrentes quanto às matérias devolvidas a exame, a r. decisão de primeiro grau não carece de qualquer reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto.

Assim, tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, sem necessidade de transcrevê-los, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Acrescento, a título de amostragem, alguns dias em que a jornada obreira ultrapassou 8 horas diárias: de 19-5-2015 a 22-5-2015 e de 4-6-2015 a 7-6-2015 (fl. 102), de 20-6-2015 a 23-6-2015 e de 1º-7-2015 a 9-7-2015 (fl. 104), de 7-8-2015 a 10-8-2015 (fl. 107), de 23-8-2015 a 26-8-2015 (fl. 108), dentre outros.

Assim, considerando que a jornada praticada pelo reclamante, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, habitualmente ultrapassava o limite de 8 horas diárias, desrespeitando o ACT, é inaplicável a Súmula 423 do TST ao caso, razão pela qual mantenho a r. sentença que determinou o pagamento, como extras, das horas posteriores à sexta hora diária (observada a jornada e escala reconhecidas), por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

Insurge-se a reclamada contra a decisão de origem que a condenou ao pagamento do intervalo intrajornada relativo ao período em que o reclamante laborou no turno de 1h às 7h, ante a redução da hora noturna. Sustenta que a *"jornada de 06 (seis) horas no período noturno é reduzida a 52 minutos e 30 segundos apenas para cálculos de horas extras e NÃO para computo de jornada de trabalho"* (fl. 400).

Assim, pugna pela reforma da sentença por ter ficado *"provado nos autos, ao contrário do disposto na r. sentença, que o Recorrido usufruiu de intervalo de 15 minutos para refeição de descanso"* (fl. 400).

Analiso.

É incontroverso que o reclamante se ativou da 1h às 7h (terceiro turno), fazendo jus, assim, à jornada reduzida prevista no artigo 73, § 1º, da CLT.

O atual entendimento desta eg. 2ª Turma é no sentido de que já há inegável compensação financeira pelo trabalho noturno, por meio do pagamento de um adicional e pela redução ficta da hora noturna. Desse modo, a inobservância da hora noturna reduzida não traz como consequência o pagamento de intervalo intrajornada de 1 hora pelo elastecimento fictício da jornada de 6 horas diárias.

Nesse sentido, decidi esta Turma no RO-0010007-48.2016.5.18.0201, de relatoria do Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, julgado em 12-5-2016.

Assim, não faz jus o autor ao intervalo intrajornada de 1 hora quando laborou da 1h às 7h. E considerando que a causa de pedir é somente o labor por mais de 6 horas em face da redução da hora noturna, tendo sido neste sentido proferida a sentença, fica vedada, pelo princípio da adstrição ao pedido, a análise do direito do autor à luz da efetiva extrapolação da jornada normal de 6 horas.

Dou provimento para excluir.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dou parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Em razão do decréscimo, arbitro à condenação o novo valor de R\$6.000,00, sobre o qual incidem custas no importe de R\$120,00, já recolhidas pela reclamada.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e DANIEL VIANA JÚNIOR e o Excelentíssimo Juiz convocado ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 17.08.2016)

DANIEL VIANA JUNIOR
RELATOR



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[DANIEL VIANA JUNIOR]



16080115402606900000004735412

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO-0010239-80.2015.5.18.0141

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CELSO MOREDO GARCIA

RECORRENTE(S) : FAGUNDES CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.

ADVOGADO(S) : ROBERTO PIERRI BERSCH

RECORRIDO(S) : FÁBIO MARTINS ROSA FARIA

ADVOGADO(S) : ABNER MARQUES GOMES

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

JUIZ : RAFAEL TANNER FABRI

EMENTA

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AMPLIAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 6 HORAS DIÁRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORA NOTURNA REDUZIDA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ELASTECIMENTO DA JORNADA. A redução da hora ficta noturna acarreta o pagamento de horas extras, mas não descaracteriza a autorização normativa para a majoração do limite diário de 6 horas em turnos ininterruptos de revezamento, para o que é necessária a extrapolação habitual da jornada de acordo com o tempo efetivamente trabalhado" (TRT18, RO 0000875-84.2015.5.18.0141, Rel. Des. Paulo Pimenta, 2 TURMA, 26-11-2015).

RELATÓRIO

Dispensado, em razão do disposto no art. 852-I, da CLT.

VOTO

DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e a reclamada realizou o preparo, conforme se infere dos documentos de fls. 230/232. Logo, conheço do recurso e das contrarrazões ofertadas.

MÉRITO

ADICIONAL NOTURNO

Não obstante o inconformismo da parte recorrente quanto às matérias devolvidas a exame, a r. decisão de primeiro grau não carece de qualquer reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto.

Assim, tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, sem necessidade de transcrevê-los, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA REDUZIDA NOTURNA. DESCARACTERIZAÇÃO

O d. Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de horas extras fundamentando que, no caso dos autos, embora o reclamante laborasse, em um dos turnos, das 16h à 1h, com 1 hora de intervalo, computando-se a redução da hora noturna e as horas *in itinere*, foi ultrapassado habitualmente o limite de 8 horas, acarretando a descaracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento.

A reclamada recorre, afirmando que a redução da hora noturna é uma ficção jurídica, não devendo ser computada na jornada para fins de descaracterização do regime; e que durante as horas *in itinere* não há efetiva prestação de serviços, também não devendo ser computada.

Analiso.

O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, estabelece jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva em sentido contrário.

Aprofundando o tema, o c. TST pacificou o entendimento de que a prorrogação da jornada somente se afigura possível até a 8ª hora, nos moldes do Verbete Sumular nº 423, *verbis*:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras".

Noutra vertente, constatado o labor após a 8ª hora, impõe-se a descaracterização do regime, conforme precedentes desta eg. Turma e do C. TST, abaixo transcritos, *verbis*:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. O inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal prevê jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, a qual poderá elastecer a jornada de trabalho. No entanto, tal prorrogação somente se afigura possível até a 8ª hora, nos termos da Súmula 423 do TST, sob pena de descaracterização do regime." (TRT18, RO - RO - 0001777-71.2014.5.18.0141, Rel. Des. Paulo Pimenta, 2ª TURMA, 25-02-2015)

"(...) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. EFEITOS. Reputa-se

inválida a norma coletiva que flexibilizou a jornada diária em turnos ininterruptos de revezamento quando verificado o descumprimento dos limites estipulados na norma coletiva, com a prestação de horas extras habituais, prevalecendo o limite de 6 horas diárias, nos termos do art. 7º, XIV, da CF, sendo devidas, como extraordinárias, as horas trabalhadas a partir da 7ª diária. A decisão está em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, sendo inviável o exame das alegações de violação ao disposto no artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 423 do TST ante o que dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333, TST. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 12400-08.2009.5.15.0125, Relator Ministro: Ronaldo Medeiros de Souza, Data de Julgamento: 10-9-2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12-9-2014)

"HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CUMPRIMENTO HABITUAL DA JORNADA ALÉM DA 8ª HORA DIÁRIA. INVALIDADE. Esta Corte já pacificou o entendimento, sedimentado na Súmula nº 423 do TST, de que, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. Percebe-se, desse precedente, que a validade nele preconizada da norma coletiva que elastece a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento está jungida à hipótese em que a transposição da jornada passa para, no máximo, oito horas, ao passo que, no caso dos autos, houve prestação habitual de horas além da oitava, até mesmo sem observância do intervalo mínimo de onze horas entre jornadas, conforme consignado pelo Regional. Nesse contexto, em que desconsiderada a validade da norma coletiva pela prestação habitual de horas extraordinárias, é devido o pagamento de horas extras excedentes da 6ª hora diária, como ocorre na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 1455-67.2011.5.09.0671 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 27-8-2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 5-9-2014)

No caso dos autos, é incontroverso que o autor se ativa em três turnos de labor, a saber: 7h às 16h e 16h à 1h, ambos com intervalo de 1 hora; e 1h às 7h, com intervalo de 15 minutos. Ademais, está previsto na norma autônoma coletiva da categoria ser devido o pagamento de 50 minutos a título de horas *in itinere*.

Inicialmente, analiso a consequência jurídica da redução da hora noturna no turno das 16hs à 1h para fins de descaracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Com efeito, a matéria é conhecida desta Eg. Turma, a qual, em data recente e alterando entendimento anterior, passou a entender que a hora ficta noturna não tem o condão de invalidar o sistema de turnos ininterruptos de revezamento.

O novel entendimento foi conduzido pelo voto do Exmo. Desembargador Paulo Pimenta, cujos fundamentos peço vênia para transcrever, *verbis*:

"(...)

Como é cediço, a legislação trabalhista confere especial tratamento ao trabalho noturno, visto que ele é muito mais desgastante para o trabalhador, tanto do ponto de vista biológico quanto no que diz respeito às suas relações familiares e sociais.

Nesse passo, há inegável compensação financeira pelo trabalho noturno, por meio do pagamento de um adicional e pela redução ficta da hora noturna. Esta última traz como consequência o recebimento de horas extras fictamente reduzidas, mas não a descaracterização ou invalidade do turno ininterrupto de revezamento.

Tenho que deve ser aplicado na espécie a mesma 'ratio decidendi' que vem sendo adotado pelo E. TST, no sentido, ao qual me curvo, de que a prorrogação da jornada em razão da redução ficta noturna não descaracteriza a jornada de trabalho 12x36.

Nesse sentido:

'1. HORAS EXTRAS. JORNADA ESPECIAL NO REGIME 12X36.

VALIDADE. PRORROGAÇÃO EM RAZÃO DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. A inobservância da hora noturna reduzida não enseja a nulidade da norma coletiva que estabelece o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso. Precedentes [omitido]' (RR - 631-04.2013.5.20.0002. Data de julgamento: 21/10/2015. Relatora Ministra: Dora Maria da Costa. 8ª Turma. Data de publicação: DEJT 23/10/2015).

'[omitido] 3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME 12X36.

PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORA FICTA NOTURNA. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. No caso, o egrégio Tribunal Regional consignou, expressamente, que o regime de compensação de jornada de 12x36 horas, encontra-se previsto em norma coletiva, sendo que 'não consta dos autos qualquer prova no sentido de que os substituídos prestassem horas extras com habitualidade'.

Ademais, o próprio recorrente reconhece nas suas razões recursais que a primeira reclamada procedia ao pagamento da hora ficta noturna, sendo que, relativamente ao intervalo intrajornada suprimido, o egrégio Tribunal Regional manteve a sentença que deferiu o seu pagamento acrescido de reflexos. Nesse prisma, não há falar em descaracterização do regime de compensação de jornada. Violação dos artigos 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 85 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

[omitido]' (ARR - 116300-86.2008.5.05.0006. Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos. Data de julgamento: 07/08/2013. 5ª Turma. Data de publicação: DEJT 16/08/2013).

'RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA E DA HORA NOTURNA REDUZIDA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME. A jurisprudência do TST orienta no sentido de que o regime de compensação 12x36 é válido quando houver previsão em lei ou ajuste mediante norma coletiva, conforme disposto na Súmula nº 444. A admissão do regime 12 x 36 é incomum, superando, até mesmo, a jornada prevista no artigo 59 da CLT. E é em razão dessa excepcionalidade que a jurisprudência do Tribunal somente o

validou quando entabulado em norma coletiva. No caso, o TRT consignou a existência de norma coletiva prevendo a adoção da jornada de trabalho no regime 12x36. Assim, a decisão regional, nesse aspecto, está em consonância com a Súmula 444 desta Corte. Registre-se, ainda, que a decisão recorrida está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a inobservância da redução da hora noturna e a violação parcial do intervalo intrajornada não são causas de invalidação do regime 12x36, quando amparado em negociação coletiva. Precedentes. Intactos, portanto, os dispositivos de lei e da CF invocados, e não foi contrariada a Súmula nº 85, I, do TST, bem como está superada a tese dos arestos válidos colacionados (art. 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido. [omitido]. (RR - 122900-83.2008.5.09.0242. Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte. Data de julgamento: 14/10/2015. 3ª Turma. Data de publicação: DEJT 16/10/2015).

[omitido] 3 - HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME 12X36. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA E HORA FICTA NOTURNA. Está Corte já sedimentou entendimento no sentido de que a inobservância da concessão do intervalo intrajornada e a redução da hora noturna acarretam o pagamento das horas equivalentes, não desvirtuando, por si só, o regime compensatório 12x36, previsto em norma coletiva. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [omitido]. (RR - 69000-04.2009.5.05.0036., Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes. Data de julgamento: 08/04/2015. 2ª Turma. Data de publicação: DEJT 17/04/2015). (RO-0000875-84.2015.5.18.0141, 2ª Turma, Rel. Desor. Paulo Pimenta, julgado em 26-11-2015)

Assim, assiste razão à reclamada em sustentar a inaplicabilidade da hora noturna reduzida para fins de descaracterização do turno ininterrupto de revezamento.

Prosseguindo, ressalto que o entendimento desta eg. 2ª Turma é no sentido de que também as horas *in itinere* eventualmente prestadas não se somam à jornada efetivamente laborada para fins de descaracterização do turno ininterrupto de revezamento negociado coletivamente em 8 horas.

Assim, como não há extrapolação da jornada diária de 8 horas sem o

cômputo da redução da hora noturna e das horas *in itinere*, não há falar em invalidação do regime, bem ainda em pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

Ante o exposto, reformo a sentença de origem e afasto a condenação ao pagamento de horas extras e demais consectários.

Dou provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

O MM. Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de 1 hora suprimido no turno da 1h às 7h, tendo em vista que a redução da hora ficta noturna acarretou o labor acima da 6ª hora diária.

A reclamada recorre, afirmando se tratar de ficção legal que não tem o condão de elastecer a jornada para fins de concessão do intervalo intrajornada.

Analiso.

Conforme já fundamentado acima, o entendimento desta eg. 2ª Turma é no sentido de que já há inegável compensação financeira pelo trabalho noturno, por meio do pagamento de um adicional e pela redução ficta da hora noturna.

Desse modo, a inobservância da hora noturna reduzida não traz como consequência o pagamento de intervalo intrajornada de 1 hora pelo elastecimento fictício da jornada de 6 horas diárias.

Assim, reformo a r. sentença de origem para excluir do comando decisório a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Em virtude dos decréscimos havidos, arbitro provisoriamente à condenação o novo valor de R\$5.000,00, sobre o qual incidem custas no importe de R\$100,00, já recolhidas pela reclamada.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e PAULO PIMENTA e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 28.04.2016)

CELSO MOREDO GARCIA
RELATOR



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[CELSO MOREDO GARCIA]



<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROPS-0010565-20.2016.5.18.0201

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : VOTORANTIM METAIS BRASIL S/A

ADVOGADO(S) : RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI

RECORRIDO(S) : PEDRO SOARES LUCENA

ADVOGADO(S) : RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

JUIZ(ÍZA) : DÂNIA CARBONERA SOARES

EMENTA

SÚMULA 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em conformidade com o item IV da Sumula 331 do TST, deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços no tocante ao inadimplemento do empregador das obrigações trabalhistas.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso oposto pela 2ª reclamada e das contrarrazões.

Improcede a preliminar de não conhecimento do recurso patronal suscitada pelo reclamante em contrarrazões, com amparo no art. 557 do CPC/1973, dada a revogação deste dispositivo promovida pela Lei 13.105/2015, que instituiu o novo CPC.

Com efeito, o CPC/2015 alterou sutilmente a redação do dispositivo equivalente ao art. 557 do CPC/1973, para conferir à matéria o status de decisão de mérito recursal, e não de admissibilidade do apelo.

Isso porque o art. 557 do CPC/1973 prevê que o ajuizamento de recurso em confronto com jurisprudência dominante implica a não admissibilidade do recurso, ao passo em que o art. 932 do CPC/2015 dispõe que a mesma situação implica o desprovimento do recurso.

Desta feita, à míngua de determinação legal amparando a alegação obreira, rejeito a preliminar de não admissibilidade.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'

A 2ª reclamada, ora recorrente, suscitou sua ilegitimidade para compor o polo passivo da presente reclamatória, afirmando que não foi empregadora do reclamante, papel desempenhado pela 1ª reclamada.

Sem razão.

O art. 17 do CPC/2015 elenca as condições da ação, assim entendidos os elementos imprescindíveis para que o direito de ação se constitua e se desenvolva, culminando com a procedência ou não do direito material postulado, lembrando que o direito de ação é autônomo, independente do direito material.

Assim, aludido dispositivo dispõe ser condições da ação o interesse de agir e a legitimidade das partes, ao prever que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Frise-se, por oportuno, que a legitimidade apontada no texto supra refere-se à legitimidade processual, ou seja, a legitimidade para constar em juízo, pedindo ou defendendo-se, sendo irrelevante, neste momento, a legitimidade para constar na relação de direito material.

Sendo assim, tem legitimidade para propor a ação aquele que se diz titular do direito material, ou representante legal do titular. Da mesma forma, tem legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual aquele contra quem foi direcionado o direito de ação.

Havendo identidade entre o demandado e o que oferece resposta, está presente a legitimidade processual, independentemente de serem essas partes os figurantes da relação material ali discutida.

Destaco, ainda, que o art. 485 do CPC/2015, ao prever as hipóteses de prolação de sentença sem resolução de mérito, incluiu a ausência de interesse ou de legitimidade, como se vê do inciso VI do citado artigo.

Corolário é que a ausência da legitimidade processual implica a prolação de sentença sem resolução de mérito, ao passo em que a ilegitimidade para responder pelo direito material pretendido implica o indeferimento da ação, pela improcedência do pedido.

Em resumo, a legitimidade passiva "ad causam" compete àquele que foi chamado em juízo para oferecer resposta à pretensão material do autor. Assim, deve haver a identidade entre aquele que foi chamado a juízo pelo autor da ação e aquele que oferece resposta, independente de ser este o devedor do direito material pretendido.

Dito isso, vejo que a 2ª reclamada, ora recorrente, foi chamada pelo autor da reclamatória trabalhista para compor o polo passivo da presente lide, de modo que é patente a sua legitimidade passiva, não havendo que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito quanto a ela.

Do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Considerando a existência de contrato de prestação de serviços entre as reclamadas, a d. juíza singular entendeu pela aplicabilidade do disposto pela Súmula 331 do c. TST, com a consequente responsabilização subsidiária da 2ª reclamada pelas parcelas eventualmente devidas ao reclamante.

A 2ª reclamada recorreu, afirmando que o reclamante nunca foi seu empregado, tendo se limitado a celebrar com a 1ª reclamada um contrato civil de prestação de serviços. Aduziu que não foi beneficiária da prestação de serviços do reclamante, afirmando jamais ter mantido com ele relação de pessoalidade. Afirmou, ainda, que fiscalizava o cumprimento das obrigações trabalhistas da 1ª reclamada, de modo que não há que se falar em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Apontou a existência de cláusula contratual eximindo-a de qualquer responsabilidade trabalhista da 1ª reclamada. Frisou ser imprescindível a prova de que agiu de forma negligente ao contratar e fiscalizar a execução dos serviços da prestadora, o que não ocorreu.

Pois bem.

Há terceirização de serviços quando a empresa tomadora, visando a redução dos custos da sua atividade econômica, contrata uma empresa prestadora de determinados serviços, que disponibiliza à tomadora a mão de obra necessária à realização de determinada tarefa que, embora não seja essencial à sua atividade econômica, é imprescindível para seu funcionamento empresarial.

É o que ocorre, por exemplo, no caso de contratação de serviços de vigilância e limpeza, em que usualmente são contratadas empresas prestadoras de serviços, que disponibilizam e gerenciam a mão de obra necessária à execução desta tarefa, que, embora necessária, não é imprescindível à consecução da atividade econômica da tomadora de serviços.

Dito isso, noto que, em caso de contratação de empresa prestadora de serviços, é a tomadora subsidiariamente responsável pelo adimplemento das obrigações trabalhistas daquela, haja vista não ser possível flexibilizar os fundamentos da república brasileira atinentes à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, do que decorre a necessária garantia dos direitos trabalhistas dos empregados envolvidos na execução da atividade econômica da tomadora de serviços.

Ademais, a tomadora de serviços é, ainda que indiretamente, beneficiada pela mão de obra do empregado da prestadora de serviços que, sendo por esta contratado, coloca sua força de trabalho em prol da atividade econômica daquela, atuando na sua consecução. Destarte, deve garantir seus direitos trabalhistas.

Assim, tem a tomadora de serviços o dever de contratar empresa idônea e de fiscalizar o cumprimento das suas obrigações trabalhistas, com o fito de isentar-se de qualquer

responsabilidade trabalhista pelos empregados da prestadora de serviços.

Em outras palavras, tem a tomadora culpa "in eligendo" e "in vigilando" por eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora.

Tal responsabilidade tem amparo legal no disposto pelo art. 186 do CC, que prevê cometer ato ilícito aquele que, por negligência, violar direito e causar dano a outrem, situação ora verificada, como acima demonstrado.

É nessa esteira que se posicionou o c. TST ao editar a súmula 331, que prevê que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Assim, ante o entendimento sumulado supratranscrito, que é mera exegese do art. 186 do CC, tem a tomadora de serviços a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora de serviços.

Observo que esta obrigação independe de eventual vínculo trabalhista formado com a tomadora, da mesma forma como não releva a idoneidade da prestadora para a sua fixação ou a presença de cláusula contratual eximindo a tomadora de qualquer responsabilidade trabalhista pelos empregados da prestadora. Em outras palavras, a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços é mero corolário da celebração de um contrato de prestação de serviços.

Dito isso, observo ser incontroverso que o reclamante foi um dos empregados disponibilizados pela 1ª reclamada para prestar serviços à 2ª reclamada, ora recorrente.

No mesmo sentido, observo que a 2ª reclamada não provou ter fiscalizado o cumprimento das obrigações trabalhistas pela 1ª reclamada, de modo que presente a sua conduta omissiva a ensejar sua responsabilização subsidiária.

Sendo assim, sendo incontroverso que, ainda que indiretamente, a 2ª reclamada foi

beneficiada pela sua mão de obra, deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas a ele devidas, como já exposto.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS

Entendendo que a empregadora do reclamante não subscreveu o acordo coletivo que autoriza a adoção de turnos ininterruptos de revezamento com jornada de oito horas, a d. juíza singular determinou o pagamento, como extras, das horas laboradas além da sexta diária e da 36ª semanal.

A 2ª reclamada recorreu, afirmando que foi celebrado com o sindicato representante da categoria profissional do reclamante um acordo coletivo que autoriza a adoção de jornada de oito horas para os trabalhadores submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, de modo que é válida a jornada observada pelo reclamante, ante o disposto pela súmula 423 do c. TST.

Aduziu, ainda, que o reclamante não comprovou o labor extraordinário não remunerado, ônus que lhe competia, de modo que não há que se falar em pagamento de horas extras.

Pois bem.

É incontroverso que o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada para a função de motorista basculante, ativando-se em turnos ininterruptos de revezamento, observando as jornadas das 7h às 16h, ou das 16h à 1h ou da 1h às 7h.

Tem-se, daí, que, embora ativando-se em turnos ininterruptos de revezamento, o autor observava jornadas superiores a oito horas diárias, em aparente inobservância ao disposto pelo inciso XIV do art. 7º da CF/88.

Ocorre que a regra dos turnos ininterruptos de revezamento comporta uma exceção, que é a previsão de jornada superior a seis horas diárias por norma coletiva, como consta da parte final do dispositivo citado.

Foi em atenção a essa exceção que o TST editou a Súmula 423, que prevê que "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras"

Desta feita, inexistente direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas em regime de turnos ininterruptos de revezamento, desde que a jornada diária seja limitada a oito horas e que esteja prevista em norma coletiva.

Dito isso, observo que não veio aos autos a necessária norma coletiva autorizadora do elastecimento da jornada observada em caso de adoção de turnos ininterruptos de revezamento.

Não bastando isso, a 1ª reclamada, em defesa, admitiu a inexistência da referida norma, uma vez que aduziu que a 2ª reclamada entabulou acordo coletivo com o sindicato representante da categoria profissional do reclamante, pretendendo a observação dessa norma ao contrato de trabalho celebrado com o reclamante. Contudo, também não apresentou esta norma em juízo.

Nesse contexto, é oportuno lembrar que a norma coletiva, para ser válida, tem que ser celebrada entre os contratantes do contrato de trabalho, de modo que não pode ser aplicado ao contrato de trabalho celebrado entre a 1ª reclamada e o reclamante o acordo coletivo celebrado por outra empresa qualquer, ainda que esta empresa seja a tomadora dos serviços do reclamante.

Sendo assim, entendo ausente a norma coletiva que autoriza o labor além da sexta hora diária para os empregados da 1ª reclamada que se ativavam em turnos ininterruptos de revezamento, de modo que é devido o pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras.

Observo, finalmente, que, considerando ser incontroverso que as sétima e oitava hora trabalhadas não foram pagas como extraordinárias, não há que se falar em compensação dos valores pagos a título de labor extraordinário, uma vez que não se referem, de modo nenhum, à jornada extraordinária ora reconhecida.

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

Considerando a redução da hora noturna, a d. juíza singular entendeu devida a concessão de intervalo intrajornada quando o reclamante observava a jornada da 1h à 7h, haja vista a extrapolação do limite de seis horas laboradas.

A 2ª reclamada recorreu, afirmando que a hora noturna de 52 minutos e 30 segundos só é válida para o cálculo de horas extras e não para o cômputo da jornada de trabalho, de sorte que é correta a concessão do intervalo de 15 minutos, como bem observado pela reclamada, não havendo que se falar em pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, não concedido.

Pois bem.

A redução da hora noturna, prevista pelo § 1º do art. 73 da CLT, embora se trate de uma ficção jurídica, enseja todos os efeitos jurídicos dela derivados.

Assim, se, considerando a redução da hora noturna, o trabalhador se ativar em jornada extraordinária, é devida a remuneração desta. Da mesma forma, se a redução da hora noturna implica majoração da jornada de seis horas, faz jus o trabalhador ao intervalo intrajornada de uma hora. Não usufruindo, é devido o seu pagamento, como determinado pela i. julgadora singular.

Neste sentido já se posicionou o c. TST, como revelam os seguintes arestos:

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. HORA NOTURNA REDUZIDA. Em turnos especiais de seis horas, a redução ficta da hora noturna prevista no § 1º do art. 73 da CLT deve ser considerada. Assim, o trabalho realizado de 1h a 7h ultrapassa seis horas diárias pela consideração da hora ficta noturna e implica na concessão do intervalo intrajornada de 1h (uma hora), nos exatos termos do art. 71 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (TST, 6ª Turma, RR - 817-52.2013.5.18.0141, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 02/10/2015)

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA NOTURNA

REDUZIDA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. A redução ficta da hora noturna, de que trata o artigo 73, § 1º, da CLT, tem o fito de compensar o empregado que realiza jornada noturna pelo maior desgaste e prejuízo à saúde. Nesse contexto, não se pode desconsiderar a hora ficta para o cômputo da jornada de trabalho e, tampouco, para a duração do intervalo intrajornada a ser usufruído pelo trabalhador. Constatado que a sua jornada extrapolava seis horas diárias, o intervalo para descanso deve ser de uma hora e não de quinze minutos, na forma do artigo 71, caput, da CLT e da Súmula 437, IV, do TST. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. (TST, 3ª Turma, RR - 215-35.2012.5.04.0772, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/05/2016)

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Coordenador da Quarta Turma Julgadora. Goiânia, 25 de agosto de 2016.

WELINGTON LUIS PEIXOTO
Relator



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[WELINGTON LUIS PEIXOTO]



16080517362025300000004801336

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROPS - 0010620-68.2016.5.18.0201

RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

RECORRENTE(S) : VOTORANTIM METAIS S/A

ADVOGADO(S) : RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI

RECORRIDO(S) : 1. ADÃO ROBERTO ESTEVÃO DA SILVA

ADVOGADO(S) : RAUNY ARAUJO ROLIN

RECORRIDO(S) : 2. COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES DE NIQUELÂNDIA

ADVOGADO(S) : ALAN CORREIA DE MORAIS

ORIGEM : VT DE URUAÇU-GO

JUIZ(ÍZA) : JULIANO BRAGA SANTOS

EMENTA

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. (...). RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA NOTURNA. REDUÇÃO FICTA. O art. 73, § 1º, da CLT consagra uma ficção legal, correspondente à redução da hora noturna, e tem por escopo propiciar ao empregado que realiza jornada noturna uma duração de trabalho menor, pois o labor em período noturno é mais desgastante e prejudicial à saúde e à interação social e familiar. Logo, não se vislumbra nenhuma razão para desconsiderar essa redução ficta por ocasião da fruição do intervalo intrajornada, pois nem mesmo a lei consubstancia essa restrição. O art. 73 encontra-se localizado no capítulo II da CLT, relativo à duração do trabalho, devendo ser aplicado, assim, a todos os preceitos relacionados a esse tema. Por essa razão, o empregado sujeito à jornada de seis horas, mas que labora em horário noturno, tem direito ao intervalo intrajornada de uma hora, e não de quinze minutos. Recurso de revista conhecido e não provido." (TST-RR-570-13.2012.5.03.0048, 6ª Turma, Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 14/02/2014.)

RELATÓRIO

Dispensado, por força do disposto no artigo 852-I, *caput*, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Nas contrarrazões (fls. 419/420, Id 0313a6a), o autor alega que o recurso interposto pela reclamada não merece ser conhecido, sob o argumento de que a decisão de origem "encontra-se em perfeita consonância com atual e pacífica jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, 18ª região e, ainda, com o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, fato que por si só tem o poder de constituir óbice intransponível, data vênia, ao manejo do presente Recurso Ordinário". Invoca os termos do art. 557 do CPC/73.

Muito bem.

O artigo 557 do CPC de 1973, apontado pelo reclamante, não se encontra mais vigente, sendo que o dispositivo compatível no novel ordenamento (CPC/2015) possui a seguinte redação:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

(...)." (Destaquei.)

Com a mudança ocorrida, o relator agora negará provimento ao recurso nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso IV do artigo 932 do NCPC, não havendo possibilidade atual, portanto, de, uma vez caracterizadas tais situações, o apelo não ultrapassar o juízo *ad quem* de admissibilidade.

Ademais, as matérias devolvidas pelo apelo interposto pela vindicada demandam especial análise probatória, não estando engessadas nas situações descritas nas alíneas acima mencionadas.

Por tais breves motivos, rejeito a preliminar de não conhecimento suscitada.

O recurso interposto pela segunda reclamada, Votorantim Metais S/A (fls. 362/401, Id f76f1c6), é adequado, tempestivo e regular quanto à representação processual, bem como comporta preparo realizado à exação. Portanto, dele conheço.

Apenas para fins de registro, consigno que o recurso interposto pela primeira reclamada, Cooperativa dos Profissionais de Transportes de Niquelândia, não foi recebido na primeira instância, consoante decisão de fl. 436 (Id 947cc8b).

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço das respectivas contrarrazões.

PRELIMINARMENTE

ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

Ao feitiço preliminar, reitera a segunda reclamada (VOTORANTIM METAIS S/A) carência do direito de ação, aduzindo ilegitimidade passiva *ad causam*, sob argumento de que jamais manteve relação empregatícia com o reclamante, cuja real empregadora é a primeira acionada.

Contudo, razão não a socorre.

A legitimidade para figurar no polo passivo de qualquer demanda pertence àquele em face de quem o direito é vindicado, revelando-se plenamente prescindível perquirir sobre a relação de direito material que, de fato, existe, em estrita observância à teoria da asserção.

Nessa vereda, a simples indicação da segunda reclamada, pelo reclamante, na petição inaugural, como uma das responsáveis pelo pagamento das parcelas pleiteadas, conduz à sua

legitimidade passiva *ad causam*. Manifesta, portanto, a pertinência subjetiva da ação.

De resto, com o fito de dissipar dúvida porventura existente, consigno que a caracterização ou não da responsabilidade do tomador, na hipótese vertente, é questão de mérito, motivo pelo qual somente nele será oportuna e devidamente apreciada por esta Egrégia Turma.

Afasto.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A pretensão da recorrente é ver afastada a condenação subsidiária quanto às parcelas deferidas ao reclamante.

Sustenta, em síntese, que "não recrutou, admitiu ou dirigiu a prestação pessoal de serviços do Reclamante, tampouco manteve qualquer relação jurídica ou de fato que autorizasse sua condenação de forma subsidiária" (fl. 371, Id f76f1c6 - Pág. 10). Afirma desconhecer o autor, negando relação de pessoalidade. Diz ainda que fiscalizava as atividades da primeira reclamada, não havendo conduta culposa a ser lhe imputada, de modo que não há falar em responsabilização. Acrescenta:

"Em que pese ser uma figura extraordinária para obtenção de mão de obra, a terceirização afigura-se plenamente lícita, mesmo porque não há óbice em nosso ordenamento jurídico, devendo ser enfatizado que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, conforme o princípio da legalidade previsto no artigo 5º, inciso II da CF.

Desse modo, esta Recorrente contratou um produto pronto e acabado consistente em serviços que poderiam ser executados por 'a' ou 'b' de forma indistinta, inexistindo pessoalidade na relação de trabalho.

Ato contínuo pagou pelos serviços executados diretamente à Primeira Reclamada, não mantendo qualquer contato com o pessoal que executava o trabalho.

Assim, esta Recorrente figurou como mera consumidora final, não podendo ser responsabilizada por quaisquer direitos trabalhistas pleiteados na inicial." (Fls. 374/375, Id f76f1c6 - Págs. 13/14.)

Analiso.

Em peça inaugural, afirmou o demandante ter sido contratado pela primeira reclamada em 27.01.2014, para exercer o cargo de motorista-basculante, cujo desempenho declarou ocorrer em proveito da segunda reclamada.

Extrai-se da defesa da primeira reclamada (fls. 34/39, Id 4fc70d2) que há reconhecimento da contratação do obreiro como operador de máquinas, bem como que não há negativa de prestação de seus serviços em prol da segunda demandada, restando incontroverso que o reclamante foi por ela contratado como motorista, ativando-se em favor da recorrente.

A atividade econômica principal da segunda reclamada consiste na "Extração de minério de níquel", consoante consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no sítio eletrônico da Receita Federal.

Avaliando esse contexto, identifico que a atividade de motorista exercida pelo autor figurava apenas como um serviço de apoio ao empreendimento da segunda ré, cujo ponto nuclear concentra-se na extração de minérios.

É válido rememorar que a terceirização é alternativa da qual as empresas podem lançar mão com objetivo de melhorar e agilizar o desempenho de suas atividades secundárias, para, assim, poderem se concentrar na área para qual têm vocação, onde são especialistas (atividade-principal).

No caso, fica claro que os serviços terceirizados dizem respeito à atividade-meio da segunda reclamada, restando, portanto, totalmente lícita a contratação. A licitude da terceirização, contudo, não afasta a incidência do inciso IV da Súmula nº 331 do Excelso Pretório Trabalhista, *in verbis*:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

É inadmissível que a empresa beneficiária do serviço delegue a responsabilidade de sua execução a qualquer um, e depois pretenda se eximir da responsabilidade dessa escolha, prejudicando a parte mais frágil da relação: o trabalhador

O dever da tomadora é ser zelosa na escolha das empresas que lhe prestam serviço, e igualmente fiscalizar o bom e fiel cumprimento das obrigações pelo contratado. Assim, deve assumir os riscos da conduta da contratada, que estão entrelaçados à culpa de *in eligendo* e *in vigilando*, modo que, em se tornando aquela inadimplente, é dever da tomadora responder pelos prejuízos causados aos trabalhadores que atuarem na execução do contrato.

Logo, a responsabilidade alicerçada no preceito sumular supracitado independe da existência de fraude, bastando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Na hipótese, considerando que a prestadora de serviços (primeira reclamada, empregadora) fora acionada judicialmente, óbvio o descumprimento dos direitos trabalhistas da autora, evidenciando que, ainda que não tenha havido negligência pela tomadora na escolha da contratada, o que caracterizaria a culpa *in eligendo*, tal ocorreu quanto ao dever de fiscalizar a execução do contrato dos empregados, caracterizando, pois, a culpa *in vigilando*.

A tempo, acresço que o tomador somente responderá pelo adimplemento das

obrigações trabalhistas depois de "apurada a inidoneidade financeira" da empresa prestadora de serviços.

Em derradeiro, impende deixar registrado, para dissipar dúvida porventura remanescente, que possível contrato de índole civil firmado entre as rés, ainda que lícito, não tem o condão de eximir responsabilidade da segunda demandada pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas em Juízo, porquanto favorecida pelos serviços prestados pelo reclamante.

Pelo esposado, nego provimento.

HORAS EXTRAS

Reconhecendo a ativação do reclamante em turnos ininterruptos de revezamento (4X1, das 7h às 16h; 4X1, das 16h à 1h; e 4X2, da 1h às 7h), e verificando não haver negociação coletiva que arrimasse a extrapolação, o d. magistrado sentenciador condenou as reclamadas ao pagamento das horas laboradas acima da 6ª diária.

A segunda ré não se conforma.

Aponta negociação coletiva por ela firmada com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Niquelândia, a qual teria chancelado o labor excedente à 6ª diária. Acrescenta que era ônus do autor o apontamento de eventuais diferenças de horas extras existentes a seu favor. Almeja ainda aplicação do divisor 220 e dedução das horas extras quitadas.

Absolutamente sem razão.

A Carta Magna, em seu art. 7º, XIV, com vistas à melhoria da condição social de empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, assegura-lhes cumprimento de jornada diária de 6 horas, **salvo negociação coletiva**.

Apesar de informar celebração de instrumento coletivo com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Niquelândia, que respaldaria a jornada máxima de 8h diárias nos turnos ininterruptos de revezamento, a recorrente deixa de colacioná-lo aos autos. Mesmo que assim não fosse, o contrato obreiro não estaria por ele protegido, haja vista que negociado exclusivamente pela empresa tomadora de serviços (segunda reclamada), conforme informado no arrazoado, não havendo representação da real empregadora do autor (primeira reclamada) no instrumento. Ora, não há como se aplicar norma coletiva de categoria diversa da qual faz parte a empresa prestadora dos serviços, por não ter sido representada na negociação coletiva.

Para arrematar, registro que não há falar em dever de o autor na indicação de eventuais diferenças de horas extras existentes a seu favor, porquanto não houve nem sequer juntada dos cartões de ponto, documento imprescindível ao confronto com os contracheques.

Por fim, já houve determinação judicial de dedução dos valores

comprovadamente pagos sob o mesmo título (fl. 322, Id 210207a - Pág. 4).

Mantenho incólume a r. sentença, portanto, inclusive o divisor 180 (jornada de 6 horas) e os reflexos.

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

Investe a segunda reclamada contra o capítulo da r. sentença que a condenou ao pagamento do valor de 1h, acrescida de 50%, por dia trabalhado para os turnos cumpridos pelo autor, referentes ao horário da 1h às 7h, a título de intervalo intrajornada.

Defende que o labor prestado pelo autor era de apenas 6 horas, havendo correta concessão da pausa intervalar de 15/20 minutos. Eriça ainda tese de que a redução da jornada noturna importa tão somente para fins de cálculos de horas extras e não para cômputo de jornada de trabalho.

Analiso.

Nos termos do item IV da Súmula 437 do Col. TST, "ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, *caput* e § 4º da CLT".

No caso concreto, incontroversa a jornada prestada pelo autor, no período noturno: de 1h às 7h. O dissenso centra-se em desvendar se a hora *ficta* noturna deve ser levada em conta para fins de apuração do intervalo intrajornada.

A par de entendimentos discrepantes, acompanho a jurisprudência majoritária da mais Alta Corte Trabalhista, no sentido de que a hora noturna reduzida prevista no art. 73, § 1º, da CLT, de 52 minutos e 30 segundos, cujo escopo é compensar o desgaste e o prejuízo à saúde do trabalhador decorrente da prestação de serviços no período noturno, deve incidir em todos os aspectos inerentes à jornada de trabalho, devendo ser computada para fins de duração da jornada de trabalho e, conseqüentemente, aferição do período de intervalo intrajornada a que faz jus o empregado, consoante normativa celetista (art. 71, *caput* e parágrafos). Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. (...). RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA NOTURNA. REDUÇÃO FICTA. O art. 73, § 1º, da CLT consagra uma ficção legal, correspondente à redução da hora noturna, e tem por escopo propiciar ao empregado que realiza jornada noturna uma duração de trabalho menor, pois o labor em período noturno é mais desgastante e prejudicial à saúde e à interação

social e familiar. Logo, **não se vislumbra nenhuma razão para desconsiderar essa redução ficta por ocasião da fruição do intervalo intrajornada, pois nem mesmo a lei consubstancia essa restrição. O art. 73 encontra-se localizado no capítulo II da CLT, relativo à duração do trabalho, devendo ser aplicado, assim, a todos os preceitos relacionados a esse tema. Por essa razão, o empregado sujeito à jornada de seis horas, mas que labora em horário noturno, tem direito ao intervalo intrajornada de uma hora, e não de quinze minutos.** Recurso de revista conhecido e não provido." (TST-RR-570-13.2012.5.03.0048, 6ª Turma, Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 14/02/2014, negritei.)

"RECURSO DE REVISTA. 1. (...) 2. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA FICTA NOTURNA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. O artigo 73, §1º, da CLT, dispõe que a hora do trabalho noturno será de 52 minutos e 30 segundos, criando, assim, uma ficção legal a fim de compensar o desgaste decorrente da prestação de serviços no período noturno. No presente feito, restou consignado que o reclamante laborava da 1h às 7hs, ou seja, em horário noturno, fazendo jus, portanto, à hora reduzida prevista no mencionado preceito legal. Verifica-se, nesse contexto, que a jornada do reclamante extrapolava seis horas diárias, considerando-se a redução legalmente concebida, devendo o intervalo intrajornada ser de 01 hora, na forma do art. 71, caput, da CLT, e não de 15 minutos, como concedido pela reclamada. Recurso de revista conhecido e não provido." (TST- RR-1349-40.2013.5.18.0201, 8ª Turma, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, DEJT de 06/03/2015.)

Nesse cenário, constata-se que a jornada do autor, de 1h às 7h, extrapolava a sexta diária, razão pela qual o intervalo para descanso deve ser de 1h e não 15 minutos, nos termos do art. 71, *caput*, da CLT. Destaco, ademais, que não houve nem sequer evidência de que o autor gozasse da pausa intervalar mínima de 15 minutos, não havendo juntada aos autos dos cartões de ponto.

Nego provimento.

HORAS IN ITINERE

Brada a reclamada pela reforma da sentença que a condenou ao pagamento de 58 minutos diários a título de horas *in itinere*.

Argumenta existir transporte público no trajeto Niquelândia - sede da empresa, em diversos horários, havendo compatibilidade deles com a jornada de trabalho do demandante. Aponta que a prova está consubstanciada na certidão da empresa União Transporte Brasília Ltda., obtida nos autos do IC 346.2012.18.003/6, e na resposta ao ofício coligido à peça defensiva. Sustenta, conforme

informação prestada pela UTB, haver ônibus transitando desde 01h15 até 01h15 do dia seguinte. Pugna ainda pela validade do acordo coletivo.

Em tópico intitulado "Da valoração das provas", a segunda reclamada censura a valoração judicial quanto à prova emprestada acostada aos autos, especificamente o Mandado de averiguação confeccionado na RT 1619/2011. Adiciona que não houve valoração da certidão exarada no Inquérito Civil 346.2012.18.003/6, nem do Ofício da UTB, os quais demonstrariam "existência de diversos ônibus públicos transitando desde as 01h15min até a 01h15min do dia seguinte" (fl. 370, Id f76f1c6 - Pág. 9.)

Sucessivamente, em caso de manutenção da r. sentença, requer sejam consideradas apenas as horas despendidas no percurso Usina/Lavra Angiquinho.

Examino.

Consoante artigo 58, § 2º, da CLT, deverá ser computado na jornada de trabalho o tempo percorrido pelo obreiro em condução fornecida pelo empregador até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público. A par da previsão legal, o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*" (Súmula 90, II, do TST), porque, por óbvio, essa circunstância traduz a própria inexistência de transporte.

No tocante ao ônus probatório da matéria em epígrafe, ao reclamante cabe provar o fato constitutivo do direito (artigo 818 da CLT c/c artigo 373 do CPC/2015), ou seja, de que para deslocamento até o estabelecimento da reclamada utilizava-se de transporte fornecido pelo empregador. Noutra via, ao ente patronal cabe provar a existência de fato impeditivo do direito almejado, isto é, de que o local da prestação de serviços não era de difícil acesso ou era servido por transporte público regular.

No caso, incontroverso o fornecimento de transporte ao reclamante no trajeto casa-trabalho, referente ao percurso de ida e volta. Assim, tratando-se de fatos impeditivos do direito obreiro, incumbia à reclamada demonstrar que está sediada em local de fácil acesso e que havia transporte público regular com horários compatíveis com a jornada de trabalho do autor.

Na audiência de instrução e julgamento do feito (fls. 255/257, Id db70712), o d. julgador de primeira instância determinou, de ofício, juntada de prova emprestada correspondente à certidão de averiguação de percurso elaborada nos autos da RT-1619/2011 (fls. 267/274, Id 5ed8de2), bem como do ofício encaminhado pela empresa UTB nos autos da RT 893/2014 (fls. 274/278, Id 5ed8de2).

A análise dos documentos permite a inferência de que, a partir de **04.11.2013**, passou a existir transporte público no trajeto Niquelândia-GO a "Lavra Angiquinho" (local de trabalho do autor) em diversos horários, desde 1h15 às 23h45 (Id 5ed8de2 - Págs. 9/11), sendo que, no período anterior a 04.11.2013, o transporte público era bem mais escasso, havendo ônibus partindo da rodoviária de Niquelândia somente às 5h50, 6h, 16h20 e 16h30 (Id 5ed8de2 - Pág. 3). Destaco precedentes desta Eg. Corte nesse sentido: RO-0010079-69.2015.5.18.0201 (Relator: Des. Eugênio José Cesário Rosa, julgado

em 09.03.2016) e RO-0001509-31.2014.5.18.0201 (Relator: Des. Gentil Pio de Oliveira, julgado em 26.11.2015).

No caso concreto, o contrato de trabalho do reclamante vigeu de 27.01.2014 a 08.05.2014. Nesse cenário, merece ser prestigiada no caso dos autos a análise do ofício encaminhado pela empresa UTB nos autos da RT 893/2014, datado de 04.11.2013, *data venia* da fundamentação judicial, que privilegiou a certidão de averiguação confeccionada nos autos da RT-1619/2011, datada de 31.08.2011.

Pois bem.

À evidência, os horários do transporte público (de 1h15 às 23h45) abrangem os horários de trabalho alegados pelo autor em sua inicial (das 7h às 16h, das 16h à 1h e de 1h às 7h).

Vale aqui ressaltar que a diferença de poucos minutos entre os horários do transporte e o início/final da jornada do empregado não traduz transporte incompatível com a jornada de trabalho, consoante entendimento prevalecente nesta Eg. Primeira Turma, conforme divergência apresentada pelo nobre Ex.^{mo} Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, em recurso submetido à minha análise oriundo de demanda semelhante, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir:

"É bem verdade que alguns dos horários de início e término das rotas não coincidem exatamente com o horário de início e término da jornada. Mas isso, por si só, não traduz transporte incompatível com a jornada de trabalho. Se assim fosse, em nenhum lugar do mundo isso ocorreria, porque não existe transporte público que atenda exatamente o horário que termina a jornada de cada empregado.

Noutras palavras, estabelecidas as linhas regulares de transporte urbano, a espera por condução, no horário estabelecido pelas empresas, não caracteriza incompatibilidade. A exemplo do que se vê nesta Capital, em que o ordinário é o intervalo - que o ônibus passe no ponto - a cada 20min, 30min ou mesmo de hora em hora, dependendo da demanda de passageiros. Por isso mesmo não se pode exigir que o transporte público fornecido pelo Município seja de minuto em minuto para atender cada empregado, ou turma, que termine o expediente." (RO - 0002347-51.2012.5.18.0101, julgado em 19.08.2014, destaques acrescentados.)

Logo, muito embora a reclamada fornecesse o transporte público gratuito a seus empregados, restou comprovado que a região era servida por transporte público regular e compatível com a jornada do autor, a partir de 04.11.2013, o que abrange o contrato de trabalho discutido nos autos, o qual se iniciou em 27.01.2014. Consequentemente, não cumpridos os requisitos do artigo 58 da CLT, não faz jus o reclamante às horas *in itinere* e reflexos.

Reformo a r. sentença excluindo da condenação patronal o pagamento às horas *in itinere*.

Dou provimento.

MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS

Almeja a segunda reclamada excluir do julgado o pagamento da multa de 2% sobre o valor da condenação, imposta pelo d. Juiz de origem, com fulcro no § 2º do art. 1.026 do CPC/15, no julgamento dos embargos de declaração considerados protelatórios.

Sem razão.

Proferindo leitura dos aclaratórios opostos às fls. 348/351 (Id 6ceaf4e), observo que a segunda reclamada, apesar de revelar conhecimento de que a r. sentença excluiu da condenação o perímetro urbano, dissertou acerca da omissão do d. juiz singular quanto ao período contratual a ser pago a título de horas *in itinere*. Indignou-se ainda com a decisão, argumentando que foram desprezadas as provas colacionadas que teriam demonstrado a existência de transporte público compatível com todos os horários do obreiro.

Consoante bem decidido, os embargos buscaram rediscussão de matéria claramente sentenciada, bem como revisão de interpretação probatória proferida pelo Juízo *ad quem*, o que, contudo, não se revela possível pela via eleita. A decisão de primeira instância é patente no sentido de deferimento das horas *in itinere* despendidas apenas no trajeto rural, considerando o período laborado até a ruptura do contrato de trabalho (fl. 324, Id 210207a - Pág. 6, negritei.), bem como é evidente no sentido de procedência do pedido em razão da incompatibilidade dos horários de transporte público com a jornada obreira (fls. 323/324, Id 210207a - Págs. 5/6.)

Com efeito, os embargos de declaração foram ativados sem necessidade legal, de modo que preservo a multa aplicada na origem.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Do exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento do apelo interposto pela segunda reclamada, suscitada pelo reclamante em contrarrazões, e dele conheço. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Por razoável, mantenho o valor da condenação provisoriamente fixado na origem.

Custas inalteradas.

É como voto.

GDGRN-05

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões e **conhecer** do recurso interposto pela reclamada, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura - Coordenador da 1ª Turma Julgadora.

Goiânia, 24/08/2016

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Desembargador Relator



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO]



16072912542918100000004718321

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PROCESSO TRT - RO - 0000641-53.2014.5.18.0201

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO
DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : VOTORANTIM METAIS S.A.

ADVOGADA : DENISE DE CÁSSIA ZILIO

RECORRIDO : JORGE DE ASSIS CORREIA

ADVOGADO : WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA

ORIGEM : VT DE URUAÇU

JUIZ : JULIANO BRAGA SANTOS

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. INTERVALO INTRAJORNADA. Considerando que o colendo TST pacificou o entendimento de compatibilidade da hora noturna reduzida no trabalho submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento (OJ 395 da egrégia SDI-1), forçoso concluir que também o é em relação ao *caput* do artigo 71 da CLT. Assim, o trabalho realizado à noite no turno ininterrupto de revezamento, observará a redução ficta também para efeitos do intervalo intrajornada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0000641-53.2014.5.18.0201

unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, o Excelentíssimo Juiz LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU (RA Nº 53-A c/c RA Nº 125/2014), em substituição ao Excelentíssimo Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Goiânia, 27 de maio de 2015. (data de julgamento)

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz JULIANO BRAGA SANTOS, da egrégia Vara do Trabalho de Uruaçu, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por JORGE DE ASSIS CORREIA em face de VOTORANTIM METAIS S/A.

Recurso ordinário da reclamada às fls. 490-504.

Contrarrrazões ofertadas, fls. 512-529.

Sem parecer ministerial, por não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 25 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 200190888413.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0000641-53.2014.5.18.0201

O recurso é adequado, tempestivo e a representação processual está regular.

O preparo foi realizado (fls. 506-510).

Conheço do recurso interposto pela reclamada.

MÉRITO

DO RECURSO ORDINÁRIO DA VOTORANTIM

HORAS *IN ITINERE*

Pretende a reclamada (VOTORANTIM) a reforma da r. sentença do Exmo. Juízo Singular que deferiu 58 minutos diários de percurso para todo o período laborado impreso, em relação ao trajeto percorrido pelo Reclamante entre o ponto “Fiúza” e a “Lavra/Angiquinho”.

Diz que “A nossa legislação é clara ao dizer que jornada *in itinere* só se configura quando o empregador fornece transporte e CONCOMITANTEMENTE não existe transporte para o local de trabalho, situação completamente diferente dos autos!” (recurso ordinário, fl. 494) e que a sede da Recorrente não fica em local de difícil acesso, tanto que existe o transporte público normal, em horários diversos, compatíveis com a jornada obreira.

Sustenta que há acordo coletivo pertinente que dispõe de condições mais vantajosas ao reclamante, conforme consagrados na Constituição Federal. Ressalta que “a interpretação e aplicação da norma mais favorável ao trabalhador deve ser analisada sobre a teoria do conglobamento, a qual preconiza que as normas devem ser consideradas em conjunto, já que essa visivelmente prestigia outro princípio de Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da autodeterminação

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0000641-53.2014.5.18.0201

coletiva” (fl. 500). Dessa forma, entende, que não se pode admitir a invalidação de norma coletiva com vista a facilitar a vida do trabalhador.

Analiso.

Antes de mais nada, é pertinente rebater os argumentos patronais contrários à adoção de prova emprestada de ofício pelo magistrado condutor da instrução processual.

Em atenção ao princípio da imediação, a regra é de que a prova deverá ser produzida nos próprios autos, perante o juiz que irá prolatar a decisão, a fim de propiciar o mais amplo contato e percepção pessoal dos meios de prova, privilegiando-se sempre a busca pela verdade real e pelo esclarecimento dos fatos debatidos.

A prova emprestada, que deve, obviamente, ser exceção, pode ser admitida, mas sempre com cautela, o que foi observado no caso em desate, já que a diligência judicial que deu origem ao auto de averiguação observou a mesma realidade retratada neste processo. É certo que a recorrente tinha conhecimento desta certidão não podendo alegar desconhecimento e nem violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em acréscimo, pela percuciência do voto exarado pelo Exmo. Desembargador Eugênio José Cesário Rosa em caso similar, adoto, *permissa venia*, também os seguintes fundamentos:

No que pertine à insurgência recursal quanto à utilização de prova emprestada, de começo, destaco que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa (art. 332, CPC).

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0000641-53.2014.5.18.0201

Pontuo também que a iniciativa de prova é da parte que alega, e seu ônus, sendo princípio do devido processo legal – CF, art. 5º, LIV – o direito de produzi-la, ainda que não queira ou não goste a parte oposta; o que, aliás, de ordinário acontece.

Ora, a prova emprestada o é tão somente por ter sido produzida em processo similar. Mas não é prova ilícita, muito ao contrário, visto que produzida perante juiz natural, antecedida de compromisso. Muito ao contrário, pois é prova com alto grau de presunção de confiabilidade. Se a parte pode apresentar, v.g., qualquer documento como meio de prova, sendo que contra sua iniciativa não há oposição, aviadas as exceções expressas no art. 397 do CPC, o que dizer da prova judicialmente produzida, em caso similar?

Cercear tal prova, sob o simplório pretexto de que a parte contrária com ela não concorda, *permissa venia*, atenta contra o amplo direito à defesa, isto é, contra a Constituição Federal.

A parte a quem a prova produzida contraria, pode – isto sim – produzir prova oposta. Mas não é direito seu impedir sua produção.

E mais. O instituto de prova emprestada é, não somente legal, mas também compatível e desejável no processo do trabalho, conquanto viabilize e avulte a celeridade processual e a harmonia dos julgamentos em vários casos iguais, circunstâncias ínsitas a esta modalidade de processo. (TRT18, 1ª T., ROS – 0001534-16.2010.5.18.0191, julgado em 31/08/2011).

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0000641-53.2014.5.18.0201

Assim, sem maiores embates, desconsidero o ataque contra a prova emprestada.

Ponderado isso, considera-se hora *in itinere* o tempo gasto pelo empregado até o seu trabalho em condução fornecida pelo empregador, bem como o retorno, desde que o local seja de difícil acesso ou não servido por transporte público, consoante súmula nº 90 do TST e art. 58, § 2º, da CLT.

E cabe ao empregador provar que o local é de fácil acesso ou que é servido por transporte público regular, porque são fatos que, uma vez demonstrados, afastam sua obrigação de pagar as horas *in itinere*, vale dizer, constituem fatos impeditivos do direito ao pagamento das horas de percurso.

No caso, porém, o reclamante trabalhava em zona rural, o que gera presunção de local de difícil acesso. Restou provado que a distância percorrida é de aproximadamente 15,5 Km do ponto que o autor afirma ser de embarque e desembarque do ônibus (provas emprestadas aos autos RT. 1619/2011).

O primeiro requisito legal é incontroverso, pois a empregadora fornecia condução gratuita ao empregado, devendo ser ressaltado, que esse transporte não pode ser considerado apenas uma vantagem ao empregado, mas sim uma necessidade empresarial. Ou seja um meio de viabilizar o empreendimento para atração de força de trabalho essencial ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Prosseguindo, quanto ao alegado transporte público, peço vênia para transcrever trecho da sentença:

Resta evidente, pelo o que foi acima esboçado, que o transporte público atendia o trajeto percorrido diariamente pelos empregados da “Lavra/Angiquinho” somente até o ponto “Fiúza”, vez que esse local correspondia ao último ponto ainda

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0000641-53.2014.5.18.0201

pertencente à região urbana de Niquelândia-GO. Explicando melhor: como os empregados da Ré que laboravam na “Usina”, quando transportados por veículo da Reclamada, seguiam o mesmo caminho daqueles que trabalhavam na “Lavra/Angiquinho” somente até o ponto “Fiúza”, percebe-se que o transporte público destinado à “Usina”, também certificado pela oficiala, só poderia servir aos trabalhadores da “Lavra/Angiquinho” até aquele determinado ponto (“Fiúza”).

Dessa forma, como o Reclamante indicou em audiência que o seu ponto de embarque era o “FIÚZA – ROTA CENTRAL – NIQUELÂNDIA/ANGIQUINHO”, constata-se que o trajeto diariamente percorrido por ele não era atendido pelos transportes públicos relatados nos autos.

Em síntese, o percurso percorrido pelo autor realmente não era atendido pelo transporte público.

Sobre a negociação das horas itinerárias por meio de Acordo Coletivo, há nos autos instrumentos coletivos que vigoraram por todo o período imprescrito, onde se estabeleceu que: “a empresa continuará fornecendo transporte aos empregados, partindo de Niquelândia até a Usina e vice-versa, não se configurando em sobre-jornada de trabalho o tempo despendido no trajeto de ida e volta”.

Trata-se de inequívoca supressão das horas *in itinere* via negociação coletiva, o que contraria o entendimento da Súmula nº 8 deste Regional, *verbis*:

HORAS *IN ITINERE*. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE. I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0000641-53.2014.5.18.0201

constitucionais mínimos a renúncia às horas *in itinere*, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas *in itinere*.

II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas *in itinere* inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador. (RA nº 37/2010 – redação do item II alterada pela RA nº 25/2014, DJE -26.03.2014, 27.03.2014 e 28.03.2014)

Na esteira deste entendimento, é inaplicável a norma coletiva que autoriza a supressão do pagamento de horas *in itinere*.

Dessarte, estando preenchidos os requisitos previstos no artigo 58 da CLT, é devida a parcela.

Quanto ao tempo de percurso, tem-se que o lapso temporal consumido no perímetro urbano não pode ser considerado como tal, notadamente nas pequenas cidades onde a facilidade de acesso é evidente.

Assim, entendo devida a observância do tempo de percurso aferido a partir do último ponto na cidade, no caso o ponto “Fiúza”, conforme prova emprestada dos autos RT 001619-35.2011.5.18.0201, onde a servidora responsável aferiu o tempo de deslocamento do citado ponto até o local de trabalho, no caso: “CAMPO ANGIQUINHO” era de 29 minutos o trajeto, resultando nos 58 minutos deferidos em sentença.

Pelo exposto, é irretocável a r. sentença.

Mantenho.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0000641-53.2014.5.18.0201

INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamada foi condenada “ao pagamento do valor de 1 (uma) hora normal, acrescida de 50%, por dia trabalhado para os turnos cumpridos pelo Reclamante referentes ao horário da 1h às 7h, de acordo com os cartões de ponto jungidos aos autos”.

Inconformada, recorre argumentando que “é entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência que, a ausência de registro diário do intervalo intrajornada não transfere ao empregador o ônus de provar a concessão do descanso, sendo incumbência do empregado provar o fato constitutivo do seu direito”.

Sem razão.

Pertinente retomar a causa de pedir: o reclamante se submetia a turnos ininterruptos de revezamento e pleiteou o pagamento do intervalo intrajornada de uma hora em relação ao turno da 1h às 7h, porque a redução da jornada noturna importava nitidamente em jornada superior a seis horas diárias.

Pondere-se também que era incontroversa a submissão ao turno ininterrupto de revezamento, bem como a inexistência da pausa de uma hora.

Por isso, impertinente a assertiva recursal sobre encargo probatório, já que a questão resumiu-se ao direito: o trabalhador submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento de 6h contínuas faz jus ao intervalo intrajornada de uma hora em relação ao turno noturno, por conta da redução ficta do § 1º do artigo 73 da CLT? A resposta é sim!

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0000641-53.2014.5.18.0201

O *caput* do artigo 71 da CLT firma que “em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas”.

Por sua vez, o § 1º do artigo 73 da CLT diz que “a hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos”.

Acrescente-se que o colendo TST já pacificou o entendimento de compatibilidade da hora noturna reduzida no trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento (OJ 395 da egrégia SDI-1 do colendo TST).

Considerando que o reclamante trabalhava em regime de turnos ininterruptos de revezamento e que esse regime de jornada é compatível com a redução ficta da hora noturna, é forçoso concluir pela incidência do *caput* do artigo 71 da CLT em relação ao turno da 1h às 7h, especial em que o trabalhador realmente fazia jus ao intervalo intrajornada de uma hora.

Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do colendo TST, consoante os precedentes mencionados na sentença, ora repetidos por sua pertinência:

“[...] TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA NOTURNA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. O intervalo intrajornada, por constituir medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, nos termos dos artigos 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal, não comporta sua redução ou supressão por norma coletiva. Esse é o entendimento

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0000641-53.2014.5.18.0201

pacificado por esta Corte, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial 342, I da SBDI-1. No caso, o reclamante sujeitava-se à jornada em turno ininterruptos de revezamento, de -0:00h às 6:00h-, sendo certo que a norma coletiva, para esse turno, estabelecia o intervalo intrajornada de quinze minutos. Sabido que o trabalho em turnos ininterruptos não retira o direito do empregado à hora noturna reduzida (Orientação Jurisprudencial nº 395 da SBDI-1 desta Corte), não se afigura válida a referida cláusula coletiva, visto que reduz o intervalo de 1 (uma) hora previsto no art. 71 da CLT. A hora ficta noturna implica em consequente elastecimento da jornada de 6 (seis) horas e o legislador não impôs nenhuma restrição quanto à aplicação do art. 71 da CLT aos trabalhadores que cumprem jornada noturna, motivo pelo qual é devido o pagamento integral do período do intervalo intrajornada, em face de sua concessão parcial. Precedente desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (RR – 2907-98.2010.5.08.0114, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 11-4-2012, 6ª Turma, publicado em 20-4-2012)

INTERVALO INTRAJORNADA. HORA NOTURNA REDUZIDA. A Corte Regional entendeu que a ficção legal da hora noturna reduzida, por resultar em elastecimento total da jornada de forma a superar o limite de seis horas diárias, acarreta o direito ao intervalo intrajornada de uma hora na forma prevista no caput do art. 71 da CLT. Neste diapasão não se observa a apontada ofensa ao art. 5º, II da Constituição Federal e tampouco violação do art. 71, § 1º da CLT, tendo em vista que a ficção legal do § 1º do art. 73 do mencionado diploma legal não traz em si nenhuma restrição de sua aplicabilidade, devendo, portanto, ser observada com

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0000641-53.2014.5.18.0201

relação a todo o capítulo da duração do trabalho da norma consolidada. Em suma, a lei não cria exceção à regra, e não cabe ao intérprete fazê-lo. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR – 36300- 98.2008.5.04.0662, julgado em 30-11-2011, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, publicado em 9-12-2011).

Assim, correta a sentença ao reconhecer direito ao intervalo intrajornada de uma hora para os turnos cumpridos pelo Reclamante referentes ao horário da 1h às 7h.

Mantenho.

JUSTIÇA GRATUITA

A Reclamada se insurge contra o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao Autor, alegando que “a gratuidade da prestação jurisdicional se justifica nas hipóteses em que demonstrada a condição de miserabilidade jurídica do postulante, que lhe impede, sobretudo, de arcar com as despesas processuais, o que *in casu*, não restou evidenciado”.

Analiso.

Quanto à gratuidade de justiça deferida ao Autor, verifica-se que ele firmou declaração de insuficiência econômica para demandar sem prejuízo do seu sustento e de sua família, tendo postulado pessoalmente o benefício em comento por ocasião da inicial, e ainda que sua remuneração seja razoável, isso, por si só, não significa que ele tenha condições de arcar com os custos do processo.

E, havendo a declaração de miserabilidade jurídica considera-se configurada a situação de insuficiência econômica, a teor da

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0000641-53.2014.5.18.0201

Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, sendo o que basta para a concessão do benefício. A aludida declaração cria presunção *juris tantum* de veracidade da incapacidade financeira da parte para suportar o ônus de uma ação judicial, a qual não foi elidida por prova em contrário, ônus que cabia à Reclamada.

Nesses termos, é correta a sentença que deferiu o pedido formulado pelo Reclamante.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos antes expendidos.

É o meu voto.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
 Desembargadora Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Gab. Des. Aldon do Vale Alves Taglialegna
IUJ 0010568-93.2016.5.18.0000
SUSCITANTE: 3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PARTE RÉ: 1ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 18ª REGIÃO, 2ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, 4ª TURMA DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Vistos os autos.

I - Tendo em vista o § 3º do art. 896 da CLT e a possibilidade de uniformização da jurisprudência desta Eg. Corte quanto ao intervalo intrajornada da jornada noturna de 6 horas, determino a remessa de cópia destes autos, via SISDOC, à Seção de Jurisprudência para que forneça subsídios para formação do IUJ, se for efetivamente o caso, na delimitação da matéria objeto do incidente, na pesquisa de jurisprudência e toda questão que puder acrescentar ao caso.

II - Concomitantemente, remetam-se os autos, via PJe, à Procuradoria Regional do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 25, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

GOIANIA, 30 de Setembro de 2016

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
Desembargador Federal do Trabalho

PROCESSO TRT IUJ0010568-93.2016.5.18.0000

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que abri PA sob nº 21020/2016, no SISDOC, tendocientificado o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP e, após, remetido à EJ - Jurisprudência, em atendimento ao despacho (id 89f51e1).

Goiânia, 03 de outubro de 2016.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Gab. Des. Aldon do Vale Alves Taglialegna
IUJ 0010568-93.2016.5.18.0000
SUSCITANTE: 3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PARTE RÉ: 1ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 18ª REGIÃO, 2ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, 4ª TURMA DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Vistos os autos.

I - Tendo em vista o § 3º do art. 896 da CLT e a possibilidade de uniformização da jurisprudência desta Eg. Corte quanto ao intervalo intrajornada da jornada noturna de 6 horas, determino a remessa de cópia destes autos, via SISDOC, à Seção de Jurisprudência para que forneça subsídios para formação do IUJ, se for efetivamente o caso, na delimitação da matéria objeto do incidente, na pesquisa de jurisprudência e toda questão que puder acrescentar ao caso.

II - Concomitantemente, remetam-se os autos, via PJe, à Procuradoria Regional do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 25, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

GOIANIA, 30 de Setembro de 2016

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
Desembargador Federal do Trabalho

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos a Pesquisa realizada pelo Setor de Jurisprudência, conforme solicitado, via SISDOC PA 21020/2016.

Goiânia, 20 de outubro de 2016.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

1. PROCESSO TRT- PA nº 21020/2016

Em atendimento à determinação de estudo feita no Despacho do Exmº. Des. Presidente Aldon do Vale Alves Taglialegna (fls. 76 destes autos eletrônicos), segue pesquisa de jurisprudência:

1.1. Tema apresentado no Despacho do Exmº. Des. Elvecio Moura dos Santos no RO-0010622-38.2016.5.18.0201 (fls. 7 dos autos do PA 21010):

“ (...) sobretempo decorrente da redução da hora ficta noturna em jornada de 6 (seis) horas para efeito de concessão do intervalo intrajornada mínimo legal de 1 (uma) hora, em decorrência da extrapolação fictícia da mencionada jornada de 6 horas.”

1.2. Acórdãos divergentes constantes do Despacho do Exmº. Des. Elvecio Moura dos Santos (fls. 7/9 dos autos do PA 21010):

- ROPS-0010620-68.2016.5.18.0201 (1ª Turma);
- RO-0000641-53.2014.5.18.0201 (1ª Turma).
- RO-0010007-48.2016.5.18.0201 (2ª Turma);
- ROPS-0010775-71.2016.5.18.0201 (2ª Turma);
- RO-0010239-80.2015.5.18.0141 (2ª Turma);
- ROPS-0010565-20.2016.5.18.0201 (4ª Turma);

1.3. Locais Pesquisados

Diretório X:dsjacom/ACÓRDÃOS-GABINETES

Nos sites:

<http://www2.trt18.jus.br/solr/pesquisa>

<http://www.tst.gov.br>

1.4. Termos de Pesquisa

Foram utilizados os termos a seguir transcritos, em diversas combinações: turnos ininterruptos de revezamento; hora noturna reduzida; intervalo intrajornada; jornada superior a seis horas diárias; dentre outros.

1.5. Ordem preferencial

A pesquisa foi realizada por ordem de relevância e por ordem temporal decrescente. Na medida do possível, foram destacadas decisões de todas as turmas deste Regional (Art. 896, § 4º da Lei nº 13.015/2014), com as datas de disponibilização ou publicação e os links dos respectivos andamentos processuais.

1.6. Resultado da Pesquisa:

Foram encontrados entendimentos divergentes entre as Turmas deste Eg. Regional, que foram resumidos e, na sequência, apresentados trechos dos fundamentos dos acórdãos com as respectivas identificações (Número do Processo, Turma, data de publicação com os links). No C.TST, foram encontrados acórdãos convergentes, no sentido do entendimento 01 deste Regional.

Ressalte-se, por fim, que esta Seção não localizou súmulas e teses jurídicas prevalentes nos demais Tribunais Regionais do Trabalho, que tratem da matéria, objeto do presente estudo, assim como repercussão geral no âmbito do STF, pesquisa esta solicitada pelo NUGEP.

2. ENTENDIMENTOS NO ÂMBITO DO TRT 18ª REGIÃO

2.1 ENTENDIMENTO 01

“(...) se a redução da hora noturna implica majoração da jornada de seis horas, faz jus o trabalhador ao intervalo intrajornada de uma hora.”

EXTRATOS DOS FUNDAMENTOS DOS VOTOS

DO INTERVALO INTRAJORNADA

A 2ª reclamada não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que lhe condenou ao pagamento do 1h diária a título de intervalo intrajornada quando o reclamante laborou na jornada de 1h a 7h, em face da observância da hora noturna reduzida.

(...)

Ainda que se assim não fosse, ou seja, **mesmo que o reclamante laborasse apenas 6h no período noturno, considerando a redução ficta da hora noturna, na forma do art. 73, § 1º da CLT, tem-se como devido o intervalo intrajornada de 1h diária.**

(...)

([RO-0010610-24-2016-5-18-0201](#) - Relª. Desª. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 1ª Turma, Data de Disponibilização: DEJT 21/09/2016, grifou-se).

EMENTA: "RECURSO DE REVISTA. 1. (...) 2. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA FICTA NOTURNA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. O artigo 73, §1º, da CLT, dispõe que a hora do trabalho noturno será de 52 minutos e 30 segundos, criando, assim, uma ficção legal a fim de compensar o desgaste decorrente da prestação de serviços no período noturno.

No presente feito, restou consignado que o reclamante laborava da 1h às 7hs, ou seja, em horário noturno, fazendo jus, portanto, à hora reduzida prevista no mencionado preceito legal. **Verifica-se, nesse contexto, que a jornada do reclamante extrapolava seis horas diárias, considerando-se a redução legalmente concebida, devendo o intervalo intrajornada ser de 01 hora, na forma do art. 71, caput, da CLT, e não de 15 minutos, como concedido pela reclamada.** Recurso de revista conhecido e não provido." (TST-RR-1349-40.2013.5.18.0201, 8ª Turma, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, DEJT de 06/03/2015.)

([RO-0011713-22-2014-5-18-0012](#) - Rel. Des. Geraldo Rodrigues do Nascimento, 1ª Turma, Data de Disponibilização: DEJT 27/08/2016, grifou-se).

INTERVALO INTRAJORNADA

(...)

Analisando os cartões de ponto do Reclamante, verifica-se que **um de seus turnos de trabalho era da 1h às 7h.** Nesse caso, **observada a hora noturna reduzida, a jornada desse período ultrapassa as seis horas diárias.**

(...)

Assim, tendo restado provado que o Reclamante, quando cumpriu a jornada compreendida entre 01h e 07h, **trabalhou em jornada superior a seis horas diárias, sem ter gozado do intervalo intrajornada mínimo de 1h,** mantenho a sentença quanto ao deferimento da horas extras correspondentes.

Nego provimento.

([RO-0001526-67-2014-5-18-0201](#) - Rel. Des. Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Data de Disponibilização: DEJT 27/04/2016, grifou-se).

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

(...)

Os cartões de ponto (Num. 7554dbb - Pág. 1/2) provam que, em regra, nos turnos de 07h00 às 16h00 e de 16h00 às 01h00, o reclamante trabalhava 8 horas diárias, com uma hora de intervalo. E que, **no turno de 01h00 às 07h00, trabalhava 6 horas, sem consideração da hora noturna e com intervalo de 15 a 20 minutos.**

Provado, portanto, que o reclamante cumpria jornada extraordinária, assim entendida a que ultrapassava a 6ª hora diária e a 36ª semanais.

(...)

Observo que o limite de jornada constitucionalmente imposto às partes implica a utilização do divisor 180 para o cálculo do valor da

hora trabalhada.

Por fim, ao contrário do que afirmou a reclamada, **a redução da hora noturna deve ser considerada para aferir o limite da jornada trabalhada e, conseqüentemente, do intervalo intrajornada.**

Nos dias em que o reclamante trabalhava de 1h às 07h ele cumpria jornada superior a 6 horas diárias e portanto fazia jus ao intervalo intrajornada de 1 hora (CLT, art. 71, cabeça) que não foi concedido ao reclamante (conforme emergiu incontroverso).(...)

([RO-0010567-87-2016-5-18-0201](#) - Rel. Des. Mário Sérgio Bottazzo, 3ª Turma, Data de Disponibilização: DEJT 22/09/2016, grifou-se).

DO INTERVALO INTRAJORNADA

(...)

Considerando esses dados, bem como a jornada afirmada na inicial e demonstrada pelos cartões de ponto carregados aos autos (ID 687275/63/58/49/44/31/19/06 e ID 687196/85/73/64/58/53/46), tenho que da admissão a março/2012, **o reclamante observada jornada diária de 6 horas e 45 minutos, considerando a redução da hora noturna, de modo que fazia jus à concessão do intervalo intrajornada de uma hora.** Sorte diversa segue o labor prestado de abril/2012 à demissão, quando o autor efetivamente observou a jornada de seis horas diárias, fazendo jus ao intervalo de apenas 15 minutos. Tudo isso conforme os dispositivos supracitados.

(...)

([RO-00010581-43-2013-5-18-0018](#) - Relª. Juíza Convocada Silene Aparecida Coelho, 3ª Turma, Data de Disponibilização: DEJT 11/09/2014, grifou-se).

INTERVALO INTRAJORNADA

(...)

É incontroverso que o reclamante trabalhava em turnos de revezamento, e que um dos turnos laborados ocorria no período entre 1h às 7h, ou seja, no período noturno.

(...)

Saliente-se que o trabalhador em turnos ininterruptos de revezamento se encontra submetido a condições de trabalho mais prejudiciais e desgastantes que os trabalhadores em geral, motivos pelos quais a aplicação da redução da hora noturna deve ser irrestrita e incondicional, cabendo ao empregador adaptar-se a essa determinação cogente.

Logo, é possível concluir que hora ficta noturna implica conseqüente elástico da jornada de 6 (seis) horas, fazendo jus o reclamante ao intervalo intrajornada de uma hora, na forma prevista no caput do artigo 71 da CLT.

(...)

Ante o exposto, mantenho a sentença que deferiu o pagamento, como extra, de uma hora intrajornada por cada dia em que o autor laborou no turno da 1h às 7h, conforme se apurar pelos controles de jornada.

Nada a reformar.

([RO-0010125-10-2016-5-18-0141](#) - Rel. Des. Gentil Pio de Oliveira, 4ª Turma, Data de Disponibilização: DEJT **20/09/2016**, grifou-se).

INTERVALO INTRAJORNADA

(...)

A redução da hora noturna, prevista pelo § 1º do art. 73 da CLT, embora se trate de uma ficção jurídica, enseja todos os efeitos jurídicos dela derivados.

Assim, se, considerando a redução da hora noturna, o trabalhador se ativar em jornada extraordinária, é devida a remuneração desta. Da mesma forma, **se a redução da hora noturna implica majoração da jornada de seis horas, faz jus o trabalhador ao intervalo intrajornada de uma hora.** Não usufruindo, é devido o seu pagamento, como determinado pela i. julgadora singular.

(...)

Nego provimento.

([RO-00010565-20-2016-5-18-0201](#) - Rel. Des. Wellington Luis Peixoto, 4ª Turma, Data de Disponibilização: DEJT **07/09/2016**, grifou-se).

2.2. ENTENDIMENTO 02

“(...) a redução ficta da hora noturna não pode ser considerada para se definir o intervalo intrajornada devido (...)”

EXTRATOS DOS FUNDAMENTOS DOS VOTOS

INTERVALO INTRAJORNADA

(...)

É incontroverso que o reclamante se ativou da 1h às 7h (terceiro turno), fazendo jus, assim, à jornada reduzida prevista no artigo 73, § 1º, da CLT.

(...)

(...) a redução ficta da hora noturna também não pode ser levada em conta para a definição da duração do intervalo intrajornada devido. Logo, se o tempo real da jornada, ainda que noturna, não é superior a 6 horas, é indevido o intervalo intrajornada de 1 hora.

(...)

([RO-00010534-97-2016-5-18-0201](#) - Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Data de Disponibilização: DEJT 01/10/2016, grifou-se).

INTERVALO INTRAJORNADA

(...)

É incontroverso que o reclamante laborou em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, que contemplavam os seguintes turnos: das 7h às 16h, das 16h à 1h, e **de 1h às 7h**. Também é incontroverso que o reclamante gozava de 1 hora de intervalo intrajornada nos dois primeiros turnos, o **que não ocorria relativamente ao turno de 1h às 7h, porquanto a reclamada entende indevido o intervalo de 1 hora nesse período, ante a jornada de apenas 6 horas**, enquanto a tese obreira é no sentido de que a jornada nesse turno é superior a 6 horas, ante a redução ficta da hora noturna, sendo exatamente essa a controvérsia a ser dirimida.

Nessa linha de pensamento, registro que o atual entendimento desta Eg. Segunda Turma é no sentido de que já há inegável compensação financeira pelo trabalho noturno, por meio tanto do pagamento de um adicional pelo labor noturno quanto pela redução ficta da hora noturna, **razão pela qual a hora noturna reduzida não possui o condão de implicar um elastecimento fictício da jornada para fins de incidência de intervalo intrajornada superior**.

Nesse sentido, cito o RO-0010007-48.2016.5.18.0201, de relatoria do Exmo. Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, julgado em 12-5-2016.

Logo, e sem maiores delongas, declaro que o reclamante não faz jus ao pretendido intervalo intrajornada de 1 hora, no turno em debate.

(...)

([RO-0010821-60-2016-5-18-0201](#) - Rel. Des. Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Data de Disponibilização: DEJT 23/09/2016, grifou-se).

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA

(...)

Contudo, melhor analisando a matéria, **acolhi a divergência apresentada pelo Exmo. Desembargador Welington Luis Peixoto no seguinte sentido:**

(...)

É sabido que o cômputo da hora noturna ficta integra a jornada de trabalho, mas nele não há dispêndio da energia de trabalho do empregado, sendo, portanto, considerada hora ficta de trabalho.

Assim, entendo que a redução ficta da hora noturna também não pode ser levada em conta para a definição da duração do

intervalo intrajornada devido. Somente nos dias em que o reclamante realizou horas extras efetivas no turno da 1h às 7h que deve ser concedido o intervalo intrajornada de 1 hora, conforme se apurar nos cartões de ponto. Friso que para a apuração deve ser considerado que o reclamante gozava de 15 minutos de intervalo neste turno, tempo que deve ser deduzido dos horários registrados, e deve ser aplicado o art. 58, §1º da CLT ao caso, ou seja, só devem ser considerados os dias que as horas extras extrapolarem 10 minutos diários".(...)

([RO-0010607-69-2016-5-18-0201](#) - Rel. Des. Iara Teixeira Rios, 4ª Turma, Data de Disponibilização: DEJT 01/10/2016, grifou-se).

INTERVALO INTRAJORNADA

(...)

Revedo entendimento anterior, entendo não ser devido o intervalo intrajornada de uma hora em razão da redução da hora noturna, por se tratar de ficção jurídica, que não implica jornada efetivamente trabalhada, conforme fundamentos que se seguem.

(...)

Exsurge daí a necessidade de se distinguir entre o tempo em que há efetivo dispêndio energético pelo trabalhador do tempo considerado trabalhado. Em outras palavras, a redução da hora noturna é ficção jurídica a alterar a jornada considerada, sem que haja efetiva alteração do tempo efetivamente trabalhado.

(...)

Diante deste contexto, entendo que a redução ficta da hora noturna não pode ser considerada para se definir o intervalo intrajornada devido, uma vez que este é devido em razão do desgaste sofrido pelo empregado, tendo por escopo a reposição da energia do trabalhador, despendida na prestação laboral.

Destarte, considerando que o reclamante afirmou que se ativava em jornada da 1h às 7h, não há que se falar em observação do intervalo intrajornada de uma hora em razão da redução ficta da hora noturna.

(...)

([ROPS-0010876-11-2016-5-18-0201](#) - Rel. Des. Wellington Luis Peixoto, 4ª Turma, Data de Disponibilização: DEJT 07/10/2016, grifou-se).

3. ENTENDIMENTO DO TST

“(...) o empregado sujeito à jornada de seis horas, mas que labora em horário noturno, tem direito ao intervalo intrajornada de uma hora, e não de quinze minutos.”

EXTRATOS DOS FUNDAMENTOS DOS VOTOS

Ementa: (...) INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA NOTURNA. HORA FICTA REDUZIDA. Na jornada noturna, em que a hora noturna dura 52 minutos e 30 segundos, para se definir a duração do intervalo intrajornada deve-se levar em conta a duração da hora noturna reduzida. **Se a jornada é das 0h às 6h, ou seja, seis horas normais, levando-se em consideração a duração da hora noturna, tem-se que, nesse caso, houve a extrapolação da jornada de seis horas, o que gera para o trabalhador o direito ao intervalo intrajornada de uma hora.** Precedentes. Recurso de Revista conhecido e não provido.

([RR-2162-04.2012.5.03.0142](#) - Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT **06/05/2016**, grifou-se).

Ementa: I - RECURSO DE REVISTA DA METAMONT MONTAGENS LTDA (...) 4 - INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO NOTURNO. Considerando-se que hora noturna é computada como 52 (cinquenta) minutos e 30 (trinta) segundos, na forma do art. 73, § 1.º, da CLT, **faz jus o reclamante a um intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, nos termos do art. 71, § 1.º, da CLT, durante o período em trabalhou das 0 (zero) horas às 6 (seis) horas.**

([RR-1300-19.2007.5.08.0126](#) - Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, **2ª Turma**, Data de Publicação: DEJT **06/03/2015**, grifou-se).

Ementa: (...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA CORSAN. (...) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORA NOTURNA REDUZIDA - INCIDÊNCIA. Decisão regional pela subsistência da hora noturna reduzida, ainda que no labor em turnos ininterruptos de revezamento, assegurada, inclusive, por norma coletiva, se compatibiliza com os termos da OJ/SBDI-1/TST 395. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **CONCLUSÃO:** Agravos de instrumento do autor e da Corsan conhecidos e desprovidos.

(...)

Ressalta-se que **o direito à hora noturna reduzida se encontra assegurado por norma de ordem pública, de caráter cogente e natureza imperativa, a saber, o art. 73, § 1º, da CLT, cuja finalidade é a garantia da higidez física e mental do trabalhador, que labora em jornada noturna, em condição penosa e mais desgastante, ainda que em regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme a OJ/SBDI-1/TST nº 395 do c. TST (...)**

(...)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

([AIRR-67600-32.2008.5.04.0451](#) - Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT **15/04/2016**, grifou-se).

Ementa: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA NOTURNA. REDUÇÃO FICTA. A redução ficta da hora noturna, de que trata o art. 73, § 1.º, da CLT, tem por escopo propiciar ao empregado que realiza jornada noturna uma duração de trabalho menor, ante o desgaste e o prejuízo à saúde e à interação social e familiar, redução essa que não pode ser desconsiderada na fixação do período de intervalo intrajornada a ser usufruído. Desse modo, **o empregado sujeito à jornada de seis horas, mas que labora em horário noturno, tem direito ao intervalo intrajornada de uma hora, e não de quinze minutos.** Recurso de Revista conhecido e provido.

([RR-1056-40.2011.5.02.0022](#) - Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT **09/05/2014**, grifou-se).

Ementa: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. (...) INTERVALO INTRAJORNADA. HORA NOTURNA REDUZIDA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. I - A hora noturna reduzida deve ser aplicada tanto para o cômputo da jornada de trabalho quanto **para a duração do intervalo intrajornada a ser usufruído, sendo devido ao trabalhador sujeito à jornada noturna de seis horas o intervalo mínimo de uma hora e não de quinze minutos.** II - Assim, deve ser mantida a decisão regional que deferiu ao reclamante o intervalo intrajornada de uma hora por reconhecer que hora ficta noturna implica em conseqüente elastecimento da jornada de seis horas. III - Recurso conhecido e desprovido.

([RR-893-56.2014.5.18.0201](#) - Relator Desembargador Convocado: Valdir Florindo, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT **29/04/2016**, grifou-se).

Ementa: (...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA NOTURNA. REDUÇÃO FICTA. O art. 73, § 1º, da CLT consagra uma ficção legal, correspondente à redução da hora noturna, e tem por escopo propiciar ao empregado que realiza jornada noturna uma duração de trabalho menor, pois o labor em período noturno é mais desgastante e prejudicial à saúde e à interação social e familiar. Logo, não se vislumbra nenhuma razão para desconsiderar essa redução ficta por ocasião da fruição do intervalo intrajornada, pois nem mesmo a lei consubstancia essa restrição. O art. 73 encontra-se localizado no capítulo II da CLT, relativo à duração do trabalho, devendo ser aplicado, assim, a todos os preceitos relacionados a esse tema. Por essa razão, **o empregado sujeito à jornada de seis horas, mas que labora em horário noturno, tem direito ao intervalo intrajornada de uma hora, e não de quinze minutos.** Recurso de revista conhecido e não provido.

([RR-570-13.2012.5.03.0048](#) - Relator Ministro: Augusto César Leite

de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2014, grifou-se).

Ementa: RECURSO DE REVISTA (...) INTERVALO INTRAJORNADA. HORA NOTURNA REDUZIDA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. A redução ficta da hora noturna, de que trata o art. 73, § 1º, da CLT, tem por escopo propiciar ao empregado que realiza jornada noturna uma compensação pelo desgaste e prejuízo à saúde, redução essa que não pode ser desconsiderada tanto para o cômputo da jornada de trabalho quanto para a duração do intervalo intrajornada a ser usufruído. Assim, **o empregado sujeito à jornada noturna de seis horas tem direito ao intervalo intrajornada de uma hora e não de quinze minutos.** Recurso de Revista conhecido e não provido.

(...)

Assim, **não podendo a hora ficta ser desconsiderada tanto para o cômputo da jornada de trabalho quanto para a duração do intervalo intrajornada a ser usufruído, constata-se que a jornada do Autor extrapolava seis horas diárias, razão pela qual o intervalo para descanso deve ser de uma hora e não de quinze minutos, nos termos do art. 71, caput, da CLT e da Súmula 437, IV, do TST**

([RR-1343-33.2013.5.18.0201](#) - Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016, grifou-se).

4. REFERÊNCIAS

- Súmula 423 do TST.
- Súmula 437, IV, do TST.
- Artigo 7º, XIV, da CF.
- OJ 395 do TST.
- Artigo 73, § 1º, da CLT.
- Artigo 71, § 1º da CLT.

Goiânia, 17 de outubro de 2016.

Anderson Abreu de Macedo
Seção de Jurisprudência/Escola Judicial da 18ª Região

Goiânia, 18 de outubro de 2016.
[assinado eletronicamente]

MARIA CRISTINA ROSA COUTINHO
ANDERSON ABREU DE MACEDO
CHEFE DE SEÇÃO FC-4

Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho em Goiás

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO N. 0010568-93.2016.5.18.0000

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS MEMBRO INTEGRANTE DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SUSCITADOS: PRIMEIRA E QUARTA TURMAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PARECER

1. DO RELATÓRIO

Trata-sede Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Desembargador Elvécio Moura dos Santos e admitido, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, a fim de que seja unificado o posicionamento desta Corte quanto ao intervalo intrajornada decorrente da extrapolação da jornada de 6 (seis) horas, em razão da não observância da redução da hora ficta noturna.

Às fls. (id. 54642ac - pág. 2), restou delimitada a matéria objeto da uniformização.

Os autos vieram à PRT, para emissão de parecer, conforme dispõe o art. 25, incisos II e IV, do Regimento Interno do E. TRT da 18ª Região.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem sua previsão legal no art. 896, §3º, da CLT, bem como, no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, nas regras definidas nos arts. 89/89-B do Regimento Interno desta Corte.

Dispõe o art. 89, II, do Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*, que:

"Art. 89. O incidente de uniformização de jurisprudência poderá ser suscitado, quando houver divergência entre julgados dos órgãos do Tribunal com relação ao julgamento de determinada matéria, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - pelo Presidente do Tribunal, em juízo de admissibilidade de recurso de revista ou no caso de retorno dos autos do Tribunal Superior do Trabalho, na hipótese do § 4º do art. 896 da CLT.

§ 1º A parte ou o Ministério Público do Trabalho podem, a qualquer tempo, antes da proclamação do julgamento em sessão, suscitar o incidente, sem necessidade de contraditório, cuja admissibilidade será votada a começar pelo relator, de imediato. (...)"

Reconhecidas as divergências existentes nos acórdãos da Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Turmas (vide fls. ids 09fb834 - pág. 1 a 13, 3b6f761 - pág. 1 a 4, ea1cc50 - pág. 1 a 9, 2bf8bae - pág. 1 a 9, ec1fff7 - pág. 1 a 12 e 746becf - pág. 1 a 13), o Presidente desse Eg. Regional decidiu instaurar incidente de uniformização, conforme despacho exarado às fls. (id. 89f51e1 - pág. 1) dos autos.

Diante disso, entende o *Parquet* que estão presentes os pressupostos de admissibilidade deste incidente, razão pela qual merece ser conhecido.

3. DO MÉRITO

3.1. Da divergência jurisprudencial

Adissonância de entendimento entre os acórdãos paradigmas consiste em definir se a inobservância da hora noturna reduzida gera, como consequência, o pagamento de intervalo intrajornada de 01 hora pelo elastecimento fictício da jornada de 6 (seis) horas diárias.

A Segunda e a Terceira Turmas fixaram entendimento no sentido de que a redução ficta da hora noturna não pode ser levada em conta para a definição da duração do intervalo intrajornada devido. Ao passo que a Primeira e Quarta Turmas têm decidido que, se a redução da hora noturna implica majoração da jornada de seis horas, faz jus o trabalhador ao intervalo intrajornada de uma hora.

3.2. Do intervalo intrajornada decorrente da majoração da jornada de seis horas devido a não observância da redução da hora noturna.

A Constituição da República estabelece que o trabalho realizado em turnos de revezamento não deve ultrapassar seis horas, salvo negociação coletiva. Também estabelece a Carta Magna que a saúde, segurança e medicina do trabalho deve ser priorizadas pelos empregadores.

Nesse sentido, estabelece o art. 71, *caput*, da CLT que, se a jornada de trabalho exceder de 06 horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, 01 hora.

Aliás, essa é exegese extraída da Súmula nº 437 do TST, *in verbis*:

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Por outro lado, dispõe o artigo 73, § 1º da CLT que "A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos".

Desse modo, a tese defendida pelos Desembargadores da Segunda e Terceira Turmas (que afirma que a redução ficta da hora noturna não pode ser levada em conta para a definição da duração do intervalo intrajornada) não deve prevalecer de modo algum, por absoluta ausência de previsão legal.

Ora, a previsão do art. 71 conjugada com o §1º do art. 73, ambos da CLT, não deixam dúvidas de que a hora ficta deve ser efetivamente observada no curso do contrato, para que o obreiro tenha sua jornada reduzida em 7min30seg a cada hora laborada, o que resulta em trabalho cuja duração não ultrapassa de 6 horas, situação em que somente é devida a pausa de 15 minutos. Aliás, diga-se de passagem, que esse é o escopo da Lei. Porém, não observando o empregador a redução da hora noturna, e submetendo o trabalhador a sobre jornada habitual, o tempo de intervalo deve observar a jornada que efetivamente foi cumprida, ou seja, 6h45min, já que a duração do trabalho será superior a 6 horas (art. 71, caput/CLT).

E por isso, não há como se admitir interpretação judicial que contrarie tais disposições, por absoluta falta de previsão legal.

A esta altura importante lembrar que o art. 1º, *caput* e incisos III e IV da Carta Magna, dispõem como fundamentos do Estado Democrático de Direito a "dignidade da pessoa humana" e "os valores sociais do trabalho", sendo estes em paridade com a "livre iniciativa".

Disto se infere que tais princípios deverão nortear a interpretação dos próprios dispositivos constitucionais e também os infraconstitucionais.

O mesmo se diz para o caso em análise.

Seguindo a argumentação, o art. 7º, *caput*, dispôs expressamente que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social".

Nesta linha então, os direitos que serão elencados nos seus incisos deverão subordinar-se à ideia de melhoria da condição social dos trabalhadores e, contrapartida, **não poderão ser utilizados para piorar a suas condições e seus direitos.**

Ora, se a dignidade da pessoa humana é pilar fundante do nosso ordenamento jurídico e o trabalho digno pressupõe também uma jornada dentro dos limites estabelecidos na Constituição e na CLT, não há possibilidade de entender-se escorregia interpretação que venha a aumentar a jornada de trabalho dos trabalhadores, sujeitando estes a um maior cansaço, estres, desgastes físicos e psicológicos, sem que tal tempo possa contar para os efeitos previstos em lei.

Lembre-mos que um dos elementos do art. 149 do Código Penal que configuram o trabalho análogo a escravo é exatamente "a jornada exaustiva". A partir disto se infere o quanto é prejudicial a jornada extensiva.

Oportuno lembrar as lições de Márcio Túlio Viana(1994)[1]quando assevera que as horas extras deveriam ocorrer em casos excepcionais, mas vêm sendo tratadas com permissividade por autores e pela jurisprudência.

Na mesma esteira Maurício Godinho Delgado[2], as normas jurídicas concernentes à duração do trabalho já não são mais - necessariamente - normas estritamente econômicas, uma vez que podem alcançar, em certo casos, a função determinante de normas de saúde pública (...) a ampliação da jornada (inclusive com a prestação de horas extras) acentua, drasticamente, as probabilidades de ocorrência de doenças profissionais ou acidentes do trabalho(...) (DELGADO, 2008:833)

Veja que esta posição também tem respaldo em decisões do C. TST, **as quais tem reiteradamente afirmado que não há incompatibilidade entre a aplicação da hora noturna reduzida e o labor em turnos ininterruptos de revezamento**, a se ver nas ementas abaixo transcritas:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. -Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.- Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Não se vislumbra ofensa ao artigo 58, § 1º, da CLT, diante da afirmação do acórdão recorrido de que naqueles minutos o reclamante não se encontrava à disposição da empresa ou trabalhando. Foi dada a correta subsunção da hipótese dos autos às normas pertinentes. Os arestos trazidos ao dissenso esbarram no óbice das Súmulas nºs 296 e 337 do TST. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Os acórdãos paradigmas trazidos à comprovação de

divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que v. decisão recorrida encontra-se em plena consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Colenda Corte, consubstanciada no seu Enunciado nº 360, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do parágrafo 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco se fale em afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional mencionado estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista não conhecido. DIVISOR 180. -Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.- Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA. O inciso XIV, do artigo 7º constitucional, que prevê jornada reduzida aos trabalhadores submetidos ao sistema de turnos ininterruptos de revezamento, não faz ressalva quanto à forma de cálculo da hora noturna prestada nesse regime, descabendo ao intérprete fazê-la.** Por outro lado, são inservíveis ao dissenso de teses arestos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida ou, ainda, que não contêm a fonte de publicação, consoante o disposto na alínea -a-, do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 2194300-67.2002.5.03.0900 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 17/08/2005, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 09/09/2005)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275. Recurso não conhecido. DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O disposto no artigo 73, § 1º, da CLT não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários.** A questão à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição da República não foi tratada em sede regional, atraindo a incidência da Súmula nº 297/TST. Os arestos transcritos são inservíveis para o confronto de teses nos termos da alínea -a- do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. O primeiro aresto de fls. 425 provém do Superior Tribunal de Justiça, em desatendimento ao artigo 896, alínea -a-, da CLT. O segundo paradigma é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida, também em desacordo com aquele dispositivo consolidado. O último modelo transcrito encontra-se superado pela Súmula nº 338 do TST, a qual dispõe que -É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário-. Incide, portanto, o § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido. DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. -Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas-Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST. Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. Para modificar a decisão recorrida, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento não admitido na atual fase processual a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Intactos os dispositivos dito violados, sendo inespecíficos os arestos transcritos, atraindo a incidência da Súmula nº 296 deste Tribunal. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O Tribunal

Regional deixou registrado que os empregados não se encontram à disposição da empresa durante os minutos residuais consignados nos cartões de ponto. Deste modo, não vislumbro afronta à literalidade do art. 4º da CLT, tendo em vista que foi dada a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo de lei supracitado. Destarte, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que modelos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão ou de turmas do TST não atendem ao disposto na alínea -a- do art. 896 consolidado. Os demais arestos transcritos, bem como a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 23, convertida na Súmula nº 366, são inservíveis à demonstração do dissenso, porquanto não abordam a mesma premissa fática descrita no acórdão regional. Aplicabilidade da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido. (ED-RR - 4080300-20.2002.5.03.0900 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 26/10/2005, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 10/02/2006)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. "Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. Segundo entendimento adotado por esta Corte superior, a norma inscrita no artigo 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho é de ordem pública e tem caráter protetivo, visando ao resguardo das condições de saúde do trabalhador ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo se tratando de trabalho com jornada encurtada, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida.** Registre-se, por fim, que a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-I do TST já assentou que, mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, a redução da hora noturna subsiste. Recurso de revista conhecido e não provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (RR - 7954600-02.2003.5.04.0900 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula 392 do TST). 2. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Havendo manifestação acerca das questões suscitadas, não prospera a nulidade alegada. 3. **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DA TESTEMUNHA.** Observado o disposto na Súmula 357/TST, não prospera o apelo. Recurso de revista obstaculizado pela dicção do art. 896, § 4º, da CLT. 4. **DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 5. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 6. **DIVISOR 180.** Com a apresentação de arestos inservíveis (Súmula 337, I, "a", do TST) e inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 7. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A**

MINUTO. Na presença de decisão moldada à Súmula 366/TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 8. **HORA NOTURNA REDUZIDA. O desgaste do labor no horário noturno subsiste, ainda quando se trata de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, não havendo que se cogitar de incompatibilidade com o art. 73, § 1º, da CLT. O preceito legal traz comando de ordem pública, de índole imperativa, sendo que o art. 7º, XIV, da Lei Maior não afasta a norma geral relativa ao trabalho noturno.** 9. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão está em conformidade com a OJ 307 da SBDI-1, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 10. DANO MORAL. Diante do contexto fático evidenciado no acórdão, no sentido da caracterização do dano moral, não se vislumbra a alegada ofensa aos preceitos legais e constitucionais indicados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 114740-13.2002.5.03.0027 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 29/04/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2009)

RECURSO DE REVISTA. 1. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando a decisão do Tribunal Regional apresenta-se devidamente fundamentada, mediante pronunciamento sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Não conhecido 2. INEXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12 x 36. O Tribunal Regional ao atribuir validade à prorrogação da vigência da norma que dispunha sobre o sistema de 12 x 36 horas não analisou a questão sob o enfoque dos arts. 7º, XIII da Constituição Federal, 613 e 614 da CLT; de outra parte, há indicação genérica quanto ao art. 59 da CLT (Súmula 221, TST) e são inespecíficos os arestos transcritos (Súmula 296, TST). Não conhecido. 3. JORNADA DE 12 x 36. FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. O empregado sujeito ao regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, fixado em norma coletiva, não tem direito à dobra salarial pelo trabalho realizado em feriados, visto que estes, no citado sistema de compensação de horário, estão incluídos nas 36 horas de descanso. Essa linha de entendimento é sufragada nos seguintes precedentes, desta Colenda Corte Superior: TST-RR-117.697/2003-900-04-00.6, 1ª Turma, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, DJ de 2/9/2005; TST-RR-334.622/96, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 19/5/2000; TST-RR-493.598/1998.6, 5ª Turma, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 28/6/2002; TST-RR-508.127/1998.3, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 8/8/2003; TST-E-RR-379.328/1997.1, SBDI1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 18/8/2006. Nesse contexto, a tese presente nos arestos trazidos à divergência encontra-se superada pela atual, notória e pacífica jurisprudência sobre a matéria, com a qual se afina a decisão recorrida. Sob esse aspecto, dá-se a incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST. Não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. O cumprimento da jornada 12X36, por si só, não afasta o direito ao intervalo para descanso e refeição. A C. SBDI-1 já pacificou o entendimento de que não é possível a supressão ou redução do intervalo intrajornada, mediante norma coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342. Dessarte, não concedido o referido intervalo, o trabalhador tem direito ao pagamento do período correspondente, acrescido de 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Provido. 5. **REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA Esta Corte Superior consagrou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 127, de sua SDI-1, de que continua em pleno vigor o § 1º do artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho que prevê a redução da hora noturna mesmo após a promulgação da Constituição da República, que contemplou a possibilidade de flexibilização de alguns direitos trabalhistas, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho (artigo 7º, inciso XIII).** Por outro lado, a negociação coletiva não pode suprimir ou reduzir direitos já assegurados pela norma consolidada, em prejuízo do trabalhador. Assim, o reclamante, no sistema de trabalho de 12 x 36 horas, continua fazendo jus à redução da jornada noturna prevista no art. 73, § 1º, da CLT. Provido. (ED-RR - 148400-79.1999.5.17.0005 , Relatora Juíza Convocada: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Data de Julgamento: 28/02/2007, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 16/03/2007)

Portanto, por estas razões, e comungando do entendimento do c. TST, o *Parquet*

entende ser mais adequado para uniformização da jurisprudência desta Corte, o entendimento firmado pelas Primeira e Quarta Turmas no sentido de que, se a redução da hora noturna implica majoração da jornada de seis horas, faz jus o trabalhador ao intervalo intrajornada de uma hora.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer do Ministério Público pelo conhecimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, no mérito, opina pela fixação de tese conforme exposta na fundamentação acima.

Goiânia, 08 de novembro de 2016.

Janilda Guimarães de Lima

Procuradora-Chefe

[1] VIANA, Márcio Túlio Viana (1994). "Adicional de Horas Extras". In: Alice Monteiro

de Barros (coord.). *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo, LTr, pp. 102-119.

[2]



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO N. 0010568-93.2016.5.18.0000

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS MEMBRO INTEGRANTE DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SUSCITADOS: PRIMEIRA E QUARTA TURMAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PARECER

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Desembargador Elvécio Moura dos Santos e admitido, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, a fim de que seja unificado o posicionamento desta Corte quanto ao intervalo intrajornada decorrente da extrapolação da jornada de 6 (seis) horas, em razão da não observância da redução da hora ficta noturna.

Às fls. (id. 54642ac - pág. 2), restou delimitada a matéria objeto da uniformização.

Os autos vieram à PRT, para emissão de parecer, conforme dispõe o art. 25, incisos II e IV, do Regimento Interno do E. TRT da 18ª Região.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem sua previsão legal no art. 896, §3º, da CLT, bem como, no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, nas regras definidas nos arts. 89/89-B do Regimento Interno desta Corte.

Dispõe o art. 89, II, do Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*, que:

“Art. 89. O incidente de uniformização de jurisprudência poderá ser suscitado, quando houver divergência entre julgados dos órgãos do



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

Tribunal com relação ao julgamento de determinada matéria, nas seguintes hipóteses:

(...)

II – pelo Presidente do Tribunal, em juízo de admissibilidade de recurso de revista ou no caso de retorno dos autos do Tribunal Superior do Trabalho, na hipótese do § 4º do art. 896 da CLT.

§ 1º A parte ou o Ministério Público do Trabalho podem, a qualquer tempo, antes da proclamação do julgamento em sessão, suscitar o incidente, sem necessidade de contraditório, cuja admissibilidade será votada a começar pelo relator, de imediato. (...)

Reconhecidas as divergências existentes nos acórdãos da Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Turmas (vide fls. ids 09fb834 – pág. 1 a 13, 3b6f761 – pág. 1 a 4, ealcc50 – pág. 1 a 9, 2bf8bae – pág. 1 a 9, eclfff7 – pág. 1 a 12 e 746becf – pág. 1 a 13), o Presidente desse Eg. Regional decidiu instaurar incidente de uniformização, conforme despacho exarado às fls. (id. 89f51e1 – pág. 1) dos autos.

Diante disso, entende o *Parquet* que estão presentes os pressupostos de admissibilidade deste incidente, razão pela qual merece ser conhecido.

3. DO MÉRITO

3.1. Da divergência jurisprudencial

A dissonância de entendimento entre os acórdãos paradigmas consiste em definir se a inobservância da hora noturna reduzida gera, como consequência, o pagamento de intervalo intrajornada de 01 hora pelo elastecimento fictício da jornada de 6 (seis) horas diárias.

A Segunda e a Terceira Turmas fixaram entendimento no sentido de que a redução ficta da hora noturna não pode ser levada em conta para a definição da duração do intervalo intrajornada devido. Ao passo que a Primeira e Quarta Turmas têm decidido que, se a redução da hora noturna implica majoração da jornada de seis horas, faz jus o trabalhador ao intervalo intrajornada de uma hora.



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

3.2. Do intervalo intrajornada decorrente da majoração da jornada de seis horas devido a não observância da redução da hora noturna.

A Constituição da República estabelece que o trabalho realizado em turnos de revezamento não deve ultrapassar seis horas, salvo negociação coletiva. Também estabelece a Carta Magna que a saúde, segurança e medicina do trabalho deve ser priorizadas pelos empregadores.

Nesse sentido, estabelece o art. 71, *caput*, da CLT que, se a jornada de trabalho exceder de 06 horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, 01 hora.

Aliás, essa é exegese extraída da Súmula nº 437 do TST, *in verbis*:

I – Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II – É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III – Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV – Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Por outro lado, dispõe o artigo 73, § 1º da CLT que “A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos”.

Desse modo, a tese defendida pelos Desembargadores da Segunda e Terceira Turmas (que afirma que a redução ficta da hora noturna não pode ser levada em conta para a definição da duração do intervalo intrajornada) não deve prevalecer de modo algum, por absoluta ausência de previsão legal.



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

Ora, a previsão do art. 71 conjugada com o §1º do art. 73, ambos da CLT, não deixam dúvidas de que a hora ficta deve ser efetivamente observada no curso do contrato, para que o obreiro tenha sua jornada reduzida em 7min30seg a cada hora laborada, o que resulta em trabalho cuja duração não ultrapassa de 6 horas, situação em que somente é devida a pausa de 15 minutos. Aliás, diga-se de passagem, que esse é o escopo da Lei. Porém, não observando o empregador a redução da hora noturna, e submetendo o trabalhador a sobre jornada habitual, o tempo de intervalo deve observar a jornada que efetivamente foi cumprida, ou seja, 6h45min, já que a duração do trabalho será superior a 6 horas (art. 71, caput/CLT).

E por isso, não há como se admitir interpretação judicial que contrarie tais disposições, por absoluta falta de previsão legal.

A esta altura importante lembrar que o art. 1º, *caput* e incisos III e IV da Carta Magna, dispõem como fundamentos do Estado Democrático de Direito a "dignidade da pessoa humana" e "os valores sociais do trabalho", sendo estes em paridade com a "livre iniciativa".

Disto se infere que tais princípios deverão nortear a interpretação dos próprios dispositivos constitucionais e também os infraconstitucionais.

O mesmo se diz para o caso em análise.

Seguindo a argumentação, o art. 7º, *caput*, dispôs expressamente que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social".

Nesta linha então, os direitos que serão elencados nos seus incisos deverão subordinar-se à ideia de melhoria da condição social dos trabalhadores e, contrapartida, **não poderão ser utilizados para piorar a suas condições e seus direitos.**

Ora, se a dignidade da pessoa humana é pilar fundante do nosso ordenamento jurídico e o trabalho digno pressupõe também uma jornada dentro dos limites estabelecidos na Constituição e na CLT, não há possibilidade de entender-se escorreta interpretação que venha a aumentar a jornada de



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

trabalho dos trabalhadores, sujeitando estes a um maior cansaço, estres, desgastes físicos e psicológicos, sem que tal tempo possa contar para os efeitos previstos em lei.

Lembremo-nos que um dos elementos do **art. 149 do Código Penal que configuram o trabalho análogo a escravo é exatamente "a jornada exaustiva"**. A partir disto se infere o quanto é prejudicial a jornada extensiva.

Oportuno lembrar as lições de Márcio Túlio Viana(1994)¹ quando assevera que as horas extras deveriam ocorrer em casos excepcionais, mas vêm sendo tratadas com permissividade por autores e pela jurisprudência.

Na mesma esteira Maurício Godinho Delgado², as normas jurídicas concernentes à duração do trabalho já não são mais - necessariamente - normas estritamente econômicas, uma vez que podem alcançar, em certo casos, a função determinante de normas de saúde pública (...) a ampliação da jornada (inclusive com a prestação de horas extras) acentua, drasticamente, as probabilidades de ocorrência de doenças profissionais ou acidentes do trabalho(...) (DELGADO, 2008:833)

Veja que esta posição também tem respaldo em decisões do C. TST, **as quais tem reiteradamente afirmado que não há incompatibilidade entre a aplicação da hora noturna reduzida e o labor em turnos ininterruptos de revezamento**, a se ver nas ementas abaixo transcritas:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. -Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.- Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Não se vislumbra ofensa ao artigo 58, § 1º, da CLT, diante da afirmação do acórdão recorrido de que naqueles minutos o reclamante não se encontrava à disposição da empresa ou trabalhando. Foi dada a correta subsunção da hipótese dos autos às normas pertinentes. Os arestos trazidos ao dissenso esbarram no óbice das Súmulas nºs 296 e 337 do TST. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Os acórdãos paradigmas trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que v. decisão recorrida encontra-se em plena consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta

¹ VIANA, Márcio Túlio Viana (1994). "Adicional de Horas Extras". In: Alice Monteiro de Barros (coord.). *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo, LTr, pp. 102-119.

²



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

Colenda Corte, consubstanciada no seu Enunciado nº 360, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do parágrafo 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco se fale em afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional mencionado estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista não conhecido. DIVISOR 180. -Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.- Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA. O inciso XIV, do artigo 7º constitucional, que prevê jornada reduzida aos trabalhadores submetidos ao sistema de turnos ininterruptos de revezamento, não faz ressalva quanto à forma de cálculo da hora noturna prestada nesse regime, descabendo ao intérprete fazê-la.** Por outro lado, são inservíveis ao dissenso de teses arestos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida ou, ainda, que não contêm a fonte de publicação, consoante o disposto na alínea -a-, do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 2194300-67.2002.5.03.0900 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 17/08/2005, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 09/09/2005)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275. Recurso não conhecido. DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O disposto no artigo 73, § 1º, da CLT não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários.** A questão à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição da República não foi tratada em sede regional, atraindo a incidência da Súmula nº 297/TST. Os arestos transcritos são inservíveis para o confronto de teses nos termos da alínea -a- do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. O primeiro aresto de fls. 425 provém do Superior Tribunal de Justiça, em desatendimento ao artigo 896, alínea -a-, da CLT. O segundo paradigma é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida, também em desacordo com aquele dispositivo consolidado. O último modelo transcrito encontra-se superado pela Súmula nº 338 do TST, a qual dispõe que -É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário-. Incide, portanto, o § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido. DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. -Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas-

6



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST. Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. Para modificar a decisão recorrida, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento não admitido na atual fase processual a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Intactos os dispositivos dito violados, sendo inespecíficos os arestos transcritos, atraindo a incidência da Súmula nº 296 deste Tribunal. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O Tribunal Regional deixou registrado que os empregados não se encontram à disposição da empresa durante os minutos residuais consignados nos cartões de ponto. Deste modo, não vislumbro afronta à literalidade do art. 4º da CLT, tendo em vista que foi dada a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo de lei supracitado. Destarte, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que modelos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão ou de turmas do TST não atendem ao disposto na alínea - a- do art. 896 consolidado. Os demais arestos transcritos, bem como a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 23, convertida na Súmula nº 366, são inservíveis à demonstração do dissenso, porquanto não abordam a mesma premissa fática descrita no acórdão regional. Aplicabilidade da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido. (ED-RR - 4080300-20.2002.5.03.0900 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 26/10/2005, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 10/02/2006)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. "Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. Segundo entendimento adotado por esta Corte superior, a norma inscrita no artigo 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho é de ordem pública e tem caráter protetivo, visando ao resguardo das condições de saúde do trabalhador ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo se tratando de trabalho com jornada encurtada, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida.** Registre-se, por fim, que a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-I do TST já assentou que, mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, a redução da hora noturna subsiste. Recurso de revista conhecido e não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (RR - 7954600-02.2003.5.04.0900 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula 392 do TST). 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

manifestação acerca das questões suscitadas, não prospera a nulidade alegada. 3. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DA TESTEMUNHA. Observado o disposto na Súmula 357/TST, não prospera o apelo. Recurso de revista obstaculizado pela dicção do art. 896, § 4º, da CLT. 4. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 5. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 6. DIVISOR 180. Com a apresentação de arestos inservíveis (Súmula 337, I, "a", do TST) e inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 7. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Na presença de decisão moldada à Súmula 366/TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 8. **HORA NOTURNA REDUZIDA. O desgaste do labor no horário noturno subsiste, ainda quando se trata de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, não havendo que se cogitar de incompatibilidade com o art. 73, § 1º, da CLT. O preceito legal traz comando de ordem pública, de índole imperativa, sendo que o art. 7º, XIV, da Lei Maior não afasta a norma geral relativa ao trabalho noturno.** 9. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão está em conformidade com a OJ 307 da SBDI-1, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 10. DANO MORAL. Diante do contexto fático evidenciado no acórdão, no sentido da caracterização do dano moral, não se vislumbra a alegada ofensa aos preceitos legais e constitucionais indicados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 114740-13.2002.5.03.0027 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 29/04/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2009)

RECURSO DE REVISTA. 1. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando a decisão do Tribunal Regional apresenta-se devidamente fundamentada, mediante pronunciamento sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Não conhecido 2. INEXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12 x 36. O Tribunal Regional ao atribuir validade à prorrogação da vigência da norma que dispunha sobre o sistema de 12 x 36 horas não analisou a questão sob o enfoque dos arts. 7º, XIII da Constituição Federal, 613 e 614 da CLT; de outra parte, há indicação genérica quanto ao art. 59 da CLT (Súmula 221, TST) e são inespecíficos os arestos transcritos (Súmula 296, TST). Não conhecido. 3. JORNADA DE 12 x 36. FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. O empregado sujeito ao regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, fixado em norma coletiva, não tem direito à dobra salarial pelo trabalho realizado em feriados, visto que estes, no citado sistema de compensação de horário, estão incluídos nas 36 horas de descanso. Essa linha de entendimento é sufragada nos seguintes precedentes, desta Colenda Corte Superior: TST-RR-117.697/2003-900-04-00.6, 1ª Turma, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, DJ de 2/9/2005; TST-RR-334.622/96, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 19/5/2000; TST-RR-493.598/1998.6, 5ª Turma, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 28/6/2002; TST-RR-508.127/1998.3, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 8/8/2003; TST-E-RR-379.328/1997.1, SBDI1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 18/8/2006. Nesse contexto, a tese presente nos arestos trazidos à divergência encontra-se superada pela atual, notória e pacífica jurisprudência sobre a matéria, com a qual se afina a decisão recorrida. Sob esse aspecto, dá-se a incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST. Não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. O cumprimento da jornada 12X36, por si só, não afasta o direito ao intervalo para descanso e refeição. A C. SBDI-1 já pacificou o entendimento de que não é possível a supressão ou redução do intervalo intrajornada,



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

mediante norma coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342. Dessarte, não concedido o referido intervalo, o trabalhador tem direito ao pagamento do período correspondente, acrescido de 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Provido. 5. **REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA** Esta Corte Superior consagrou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 127, de sua SDI-1, de que continua em pleno vigor o § 1º do artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho que prevê a redução da hora noturna mesmo após a promulgação da Constituição da República, que contemplou a possibilidade de flexibilização de alguns direitos trabalhistas, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho (artigo 7º, inciso XIII). Por outro lado, a negociação coletiva não pode suprimir ou reduzir direitos já assegurados pela norma consolidada, em prejuízo do trabalhador. Assim, o reclamante, no sistema de trabalho de 12 x 36 horas, continua fazendo jus à redução da jornada noturna prevista no art. 73, § 1º, da CLT. Provido. (ED-RR - 148400-79.1999.5.17.0005 , Relatora Juíza Convocada: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Data de Julgamento: 28/02/2007, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 16/03/2007)

Portanto, por estas razões, e comungando do entendimento do c. TST, o *Parquet* entende ser mais adequado para uniformização da jurisprudência desta Corte, o entendimento firmado pelas Primeira e Quarta Turmas no sentido de que, se a redução da hora noturna implica majoração da jornada de seis horas, faz jus o trabalhador ao intervalo intrajornada de uma hora.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer do Ministério Público pelo conhecimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, no mérito, opina pela fixação de tese conforme exposto na fundamentação acima.

Goiânia, 08 de novembro de 2016.

Janilda Guimarães de Lima
Procuradora-Chefe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Gab. Des. Aldon do Vale Alves Taglialegra
IUJ 0010568-93.2016.5.18.0000
SUSCITANTE: 3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PARTE RÉ: 1ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 18ª REGIÃO, 2ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, 4ª TURMA DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Vistos os autos.

Tendo em vista os termos da Controvérsia para instauração de IUJ nº 47, qual seja, "**Intervalo Intrajornada. Fixação de patamar mínimo de extrapolação da jornada contratual de seis horas, para aplicação da Súmula 437, IV, do TST**", remetam-se os autos ao NUGEP para que se manifeste acerca da possibilidade e conveniência de o referido tema ser unificado ao objeto do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

GOIANIA, 5 de Dezembro de 2016

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
Desembargador Federal do Trabalho

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, conforme determinado em despacho, foi encaminhado ao NUGEP, o PA-25390-2016, via SISDOC.

Goiânia, 05 de dezembro de 2016.

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO que, nesta data, juntei aos autos cópia do despacho exarado no PA 25390-2016, em trâmite no SISDOC. DOU FÊ.

Goiânia, 24 de janeiro de 2017.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP

Ref.: PA SISDOC Nº 25390/2016

Vistos os autos.

Instaurado pela eg. Terceira Turma, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0010568-93.2016.5.18.0000 teve a matéria delimitada nos seguintes termos: “*INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. EXCESSO HABITUAL DECORRENTE DA REDUÇÃO DA HORA FICTA NOTURNA. DURAÇÃO DO INTERVALO.*”

Após encaminhamento ao MPT para manifestação, o presente processo foi encaminhado a este Núcleo para manifestação acerca da possibilidade e conveniência em realizar a unificação do tema com o tratado na Controvérsia C-0047.

I – DA CONTROVÉRSIA C-0047

A Controvérsia C-0047 foi instaurada no bojo dos autos RO 0011551-21.2014.5.18.0014 (3ª Turma), já tendo parecer da Seção de Jurisprudência sobre seu objeto de estudo, ocasião em esta concluiu pela existência de decisões atuais e conflitantes entre os órgãos fracionários deste eg. Regional quanto à questão jurídica nela debatida.

Sua matéria está delimitada nos seguintes termos: “*Intervalo intrajornada. Fixação de patamar mínimo de extrapolação da jornada contratual de seis horas, para aplicação da Súmula 437, IV, do TST.*”

No respectivo processo paradigma (RO-0011551-21.2014.5.18.0014), a questão inicialmente foi decidida pelo juízo de origem do seguinte modo:

“(…) o *elastecimento da jornada em poucos minutos não enseja o*

pagamento do intervalo previsto no 'caput' do art. 71, da CLT, conforme entendimento da Segunda Turma deste eg. Regional, que fixou o patamar mínimo de 30 minutos. Na espécie, verifica-se que nos meses em que a autora laborou em sobrejornada por 15 dias ou mais, o excesso igual ou superior a 30 minutos ocorreu de forma esporádica, ou seja, 05 dias em setembro/2010, 04 dias em dezembro/2010 e 10 dias em janeiro/2010. Diante disso, por não elastecida habitualmente a jornada por 30 minutos ou mais, indefere-se a hora intervalar requerida”.

No entanto, tal decisão foi reformada pela eg. Terceira Turma nos seguintes termos:

“Alega que, conforme cartões de ponto, a Reclamante frequentemente trabalhava mais de 06 horas diárias, motivo pelo qual tem direito ao intervalo intrajornada de 01 hora (fls. 1.151/1.153).

Com razão a Reclamante.

(...)

A MM.^a Juíza *a quo*, sob o fundamento de que, por não ter sido elastecida a jornada por 30 minutos ou mais, indeferiu a hora intervalar requerida (fls. 1.065).

Data vênua, nos dias em que a Reclamante trabalhou mais de 06 horas, ela faz jus ao intervalo intrajornada de 01 hora (art. 71, § 4º, da CLT). Esse é o entendimento contido na Súmula nº 437 do TST e na Súmula nº 02 deste Regional.

Pelo exposto, reformo a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de 01 hora referente ao intervalo intrajornada não usufruído, com adicional de 50% e reflexos em RSR's, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS, observada a evolução salarial (Súmula nº 264 do TST) e a OJ nº 394 da SDI-1 do TST.”

Participaram da sessão de julgamento realizada em 06/04/2016, o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho ELVÉCIO MOURA DOS SANTOS e os Exmos. Juízes Convocados ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS e ISRAEL BRASIL ADOURIAN.

Nesse sentido, cabe salientar que, no julgamento do

RO-0010388-93.2015.5.18.0006, que contou com a participação dos Exmos. Desembargadores do Trabalho ELVÉCIO MOURA DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, em sessão realizada no dia 16/03/2016, a eg. Terceira Turma, por unanimidade, frisou que:

“(…) não há falar em pagamento apenas em caso de sobrelabor superior a 30 minutos, porquanto a Súmula 437 do E. TST ao dispor que ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, não impõe um prazo de sobrelabor para a partir de então valer o intervalo devido”.

Na mesma linha: RO – 0010332-09.2014.5.18.0002 – Relatora Juíza Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, DEJT: 04/03/2016.

Ainda em relação à eg. Terceira Turma, convém ressaltar os fundamentos exarados nos autos ROPS-0011968-04.2014.5.18.0004:

“Ocorre que mesmo sendo o tempo de labor extraordinário inferior a 30 minutos isso não é óbice ao acolhimento do pedido porque o TST já consolidou o entendimento de que uma vez ultrapassado o limite máximo de 10 minutos diários previsto no art. 58 da CLT, **'será pois considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal,** configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)' (TST, súmula 366). [sic] (*grifo no original*)

É verdade que no julgamento do RO-0001253-02.2011.5.18.0005 a 2ª Turma decidiu que é 'razoável a fixação de um patamar mínimo de 30 minutos extras que, se ultrapassados, ensejam o pagamento de 01 hora diária, acrescida de 50%, nos termos do § 4º do artigo 71 da CLT. (Rel. Desor Breno Medeiros, j. 05/09/2012). Entretanto, a decisão proferida no julgamento de outros processos não vincula este relator”.

Participaram da sessão de julgamento, realizada em 16/09/2015, o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho ELVÉCIO MOURA DOS SANTOS e os Exmos. Juízes Convocados ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS e ISRAEL BRASIL

ADOURIAN.

De outro lado, a eg. Segunda Turma tem entendimento diverso.

Com efeito, em sessão realizada no dia 25/08/2016, o Relator dos autos ROPS-0011200-20.2015.5.18.0012, Exmo. Desembargador do Trabalho DANIEL VIANA JUNIOR, frisou que:

“(...) a jurisprudência desta Eg. Segunda Turma solidificou-se no sentido de que os prolongamentos de jornada da ordem de alguns minutos são insuficientes para desnaturar a jornada de 6 horas. Nesse sentido, reputo razoável a fixação de um patamar mínimo de 30 minutos extras que, se ultrapassados, ensejam o pagamento do intervalo a maior. Cito como precedente o RO-0001253-02.2011.5.18.0005, de relatoria do Exmo. Desembargador Breno Medeiros, publicado em 11-9-2012”.

Referido julgamento contou com a participação dos Excelentíssimos Desembargador do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e Juiz convocado ISRAEL BRASIL ADOURIAN, tendo o Exmo. Relator sido acompanhado de forma unânime pelos demais julgadores.

Já o Exmo. Desembargador do Trabalho PAULO PIMENTA lançou voto nos autos RO-0011703-42.2013.5.18.0002 nos seguintes termos:

“Em consonância ao que esta Turma vem reiteradamente decidindo em processos análogos (cito RO-0000577-96.2012.5.18.0012 e RO-0000796-42.2012.5.18.0002, ambos da relatoria do eminente Des. Daniel Viana Júnior e RO - 0001253-02.2011.5.18.0005, este da relatoria do insigne Des. Breno Medeiros), reputo insuficientes para a aplicação da Súmula mencionada os atrasos e antecedências de poucos minutos, estabelecendo um patamar mínimo de 30 minutos extras, que, uma vez ultrapassados, dão ensejo ao pagamento de 1 hora diária, acrescida de 50%, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT.

Destarte, reformo parcialmente a r. sentença para que a condenação fique limitada somente aos dias em que o labor extraordinário for superior a 30 minutos e houver fruição de

período inferior a 1 hora a título de intervalo intrajornada (...)”

No mesmo sentido: RO-0010693-53.2015.5.18.0014 – Rel. Daniel Viana Júnior, DEJT: 20/07/2016; RO-0011618-10.2014.5.18.0006 – Rel. Juiz convocado Celso Moredo Garcia, DEJT: 08/06/2016; RO-0010387-78.2015.5.18.0016 – Rel. Platon Teixeira de Azevedo Filho, DEJT: 06/05/2016; RO-0011522-77.2014.5.18.0011 – Rel. Juiz convocado Celso Moredo Garcia, DEJT: 06/05/2016; RO-0010121-27.2015.5.18.0005 – Rel. Daniel Viana Júnior, DEJT: 23/03/2016.

A eg. Quarta Turma, por sua vez, com fundamento na ausência de previsão legal, chegou a adotar o entendimento de que não prosperava o deferimento do intervalo intrajornada apenas nos dias em que o empregado laborou mais de 30 minutos além da 6ª hora diária.

Nesse sentido foram as decisões proferidas nos processos RO-0010664-30.2015.5.18.0005 e RO-0011841-48.2014.5.18.0010, cujos acórdãos foram disponibilizados no DEJT em 05/02/2016 e 15/03/2016, respectivamente, ambos com a participação dos Exmos. Desembargadores do Trabalho GENTIL PIO DE OLIVEIRA e IARA TEIXEIRA RIOS.

No entanto, em decisão mais recente, proferida em sessão realizada em 02/06/2016, a eg. Quarta Turma, por unanimidade, assim entendeu ao analisar o RO-0011513-58.2013.5.18.0009:

“Isso não obstante, reformo a sentença, a fim de determinar que na apuração da parcela sejam observados os limites da petição inicial, em que a autora postulou apenas 3 horas extras semanais a título de intervalo intrajornada, devendo, ainda, seja limitada aos dias em que o labor extraordinário for superior a 30 minutos, posto que a extrapolação em poucos minutos após a jornada de 06 horas não justifica a concessão de uma hora de intervalo”.

Tal julgamento contou com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO e do Exmo. Juiz Convocado CELSO MOREDO GARCIA.

Como se percebe, entre a Controvérsia C-0047 e o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0010568-93.2016.5.18.0000 há matérias em comum: a jornada de seis horas diárias e o intervalo intrajornada.

Além disso, é oportuno salientar que o resultado do julgamento deste incidente de uniformização de jurisprudência poderá influenciar processos nos quais

há a discussão da Controvérsia C-0047.

II – DA CONTROVÉRSIA C-0052

Embora o despacho de fl. 101 refira-se apenas à Controvérsia C-0047, este Núcleo entende que há conveniência em se unificar também ao IUJ-0010568-93.2016.5.18.0000 a matéria tratada na Controvérsia C-0052.

Assim como no incidente supra, o ponto central do dissenso jurisprudencial de tal controvérsia decorre da redução da hora ficta noturna.

Trata-se de Controvérsia instaurada no bojo dos autos RO-0010287-39.2015.5.18.0141, cuja matéria está delimitada da seguinte forma: *“Turno ininterrupto de revezamento. Ampliação do limite constitucional de 6 horas diárias por norma coletiva. Descaracterização em razão da inobservância da hora noturna reduzida”*.

O Parecer da Seção de Jurisprudência concluiu que *“foram encontrados entendimentos divergentes entre as Turmas deste Eg. Regional”* quanto à questão jurídica nela debatida.

De acordo com o v. acórdão referente ao processo paradigma nº RO-0010287-39.2015.5.18.0141 (2ª Turma):

“No que diz respeito à redução da hora ficta noturna, a situação não pode ser levada em conta para efeito de descaracterizar a autorização para o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, devendo ser aplicada à espécie a mesma 'ratio decidendi' que vem sendo adotada pelo E. TST, no sentido, ao qual me curvo, de que a prorrogação da jornada em razão da redução ficta noturna não descaracteriza o regime de trabalho 12x36. Assim, inegável que deve haver compensação financeira pelo trabalho noturno por meio do pagamento de um adicional e pela redução ficta da hora noturna. Por outro lado, esta última traz como consequência o recebimento de horas extras, mas não a descaracterização ou invalidade do turno ininterrupto de revezamento elastecido.

Nesse sentido:

'1. HORAS EXTRAS. JORNADA ESPECIAL NO REGIME 12X36. VALIDADE. PRORROGAÇÃO EM RAZÃO DA

REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. A inobservância da hora noturna reduzida não enseja a nulidade da norma coletiva que estabelece o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso. Precedentes' (RR - 631-04.2013.5.20.0002. Data de julgamento: 21/10/2015. Relatora Ministra: Dora Maria da Costa. 8ª Turma. Data de publicação: DEJT 23/10/2015).

(...)

Ante o exposto, considerando que o labor por mais de 8 horas por dia, em contexto no qual a extrapolação ocorre apenas se considerada a redução ficta da hora noturna, não enseja a descaracterização da autorização para o elastecimento da jornada em turno ininterrupto de revezamento, não há falar em pagamento como extras das 7ª e 8ª horas laboradas, bem como na adoção de divisor 180.”

Participaram da sessão de julgamento, realizada em 12/05/2016, os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR.

Nessa esteira, convém destacar que, por ocasião do julgamento do RO-0010457-11.2015.5.18.0141, cujo acórdão foi publicado no DEJT em 23/09/2016, o Relator, Exmo. Desor. Platon Teixeira de Azevedo Filho, frisou que “(...) o *entendimento prevalecente nesta Eg. Turma é de que tal pactuação não resta descaracterizada pela redução ficta da hora noturna, prevista no § 1º do art. 73 da CLT, que trata exclusivamente da remuneração do trabalho noturno*”.

De fato, seguindo esse entendimento têm-se os seguintes julgados: RO-0000875-84.2015.5.18.0141 - Rel. Des. Paulo Pimenta, 2ª Turma, DEJT 27/11/2015; RO-0010201-68.2015.5.18.141 - Rel. Des. Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, DEJT 23/03/2016; RO-0010419-62.2016.5.18.0141 - Rel. Juiz Convocado Israel Brasil Adourian, 2ª Turma, DEJT 03/09/2016.

Acompanhando essa linha, a eg. Quarta Turma, ao apreciar recentemente o ROPS – 0010882-52.2015.5.18.0201, cujo acórdão foi publicado no DEJT em 28/09/2016, assim decidiu:

“O meu voto, inicialmente, foi no sentido de manter a sentença que indeferiu o *'pedido de pagamento das horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento em*

relação ao horário da 01h às 07h e das 7h às 16h, durante todo o período laborado e imprescrito, bem como, em relação ao horário das 16h à 1h delineado na inicial, condenou a reclamada ao pagamento das horas trabalhadas nos turnos ininterruptos de revezamento acima da 6ª hora diária (com adicional de 50% e divisor 180), com base nos cartões de ponto jungidos aos autos pela Ré para os turnos realizados das 16h à 1h (período de 21-2-2013 a 25-11-2013)'. (grifo no original)

Contudo, por ocasião da sessão de julgamento, melhor analisando a questão, acolhi a divergência apresentada pelo Excelentíssimo Desembargador Welington Luís Peixoto, nos seguintes termos:

'HORAS EXTRAS. ELASTECIMENTO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO (ANÁLISE CONJUNTA DE AMBOS OS RECURSOS)

Verifico que o nobre Relator manteve a sentença que invalidou os turnos ininterruptos de revezamento tão somente em razão da desconsideração da hora noturna ficta reduzida, com condenação da ré ao pagamento das horas extras no turno de 16h à 01h.

Todavia, a jurisprudência deste Tribunal tem evoluído no sentido de que o cômputo da hora noturna reduzida não tem o condão de, por si só, acarretar o labor acima da 8ª hora diária, ensejando a descaracterização do turno ininterrupto de revezamento, conforme se verifica dos precedentes contidos nos RO-0010666-43.2016.5.18.0141 (Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho), RO-0001671-75.2015.5.18.0141 (Rel. Des. Daniel Viana Júnior), RO-0010287-39.2015.5.18.0141 (Rel. Des. Paulo Pimenta). Com efeito, somente a prestação habitual de horas extras está apta a descaracterizar a autorização para a ampliação da jornada, de 6 para 8 horas, nos turnos ininterruptos de revezamento. (grifei)

Ora, a redução da hora ficta noturna não pode ser levada em conta com a finalidade de descaracterizar a autorização para o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, seguindo a mesma linha de entendimento que vem sendo adotada pela Corte superior do Trabalho.

Segundo o TST, a prorrogação da jornada em razão da redução ficta da hora noturna não descaracteriza o regime de trabalho 12x36.

(...)

Dessa forma, entendo que não restou descaracterizada a nulidade do sistema de turnos ininterruptos de revezamento, sendo indevido o pagamento de horas extras decorrentes do labor entre a 6ª e a 8ª hora”.

Importa salientar que tal julgamento contou com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho GENTIL PIO DE OLIVEIRA, IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO.

Também, nesse mesmo sentido o julgamento do RO-0010036-84.2016.5.18.0141 – Rel. Des. Gentil Pio de Oliveira, DEJT 28/09/2016.

De outro lado, verifica-se que a eg. Terceira Turma entende pela descaracterização do sistema de turno ininterrupto ampliado por norma coletiva.

Com efeito, ao julgar o RO-0010331-58.2015.5.18.0141, em sessão realizada no dia 01/06/2016, que contou com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, ELVÉCIO MOURA DOS SANTOS e Juiz convocado LUIS EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, referido Colegiado decidiu, por unanimidade, que:

“Configurada, diante da duração reduzida da hora noturna reduzida, a extrapolação habitual da jornada em turnos ininterruptos de revezamento fixada em oito horas, fica descaracterizada a prorrogação autorizada por norma coletiva, fazendo jus o trabalhador ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.

(...)

Forte em tais razões, considerando que no turno de 23h55 às 8h15, embora fosse concedido intervalo intrajornada de 1 hora,

o reclamante trabalhava por 8 horas e 22,5 minutos, considerando-se a redução ficta da hora noturna, resta de fato descaracterizada a validade do elastecimento da jornada do regime de turnos de revezamento procedido pela Reclamada, dada a existência de habitual prestação de horas extras.”

Esse mesmo entendimento foi exarado no julgamento do RO-0000596-98.2015.5.18.0141 - Rel. Juiz Convocado Israel Brasil Adourian, 3ª Turma, DEJT 04/03/2016.

A fim de reforçar a relação entre a Controvérsia C-0052 e o IUJ-0010568-93.2016.5.18.0000, podemos destacar as razões de decidir do RO-0010007-48.2016.5.18.0201, *in verbis*:

“INTERVALO INTRAJORNADA

(...)

É incontroverso que o reclamante se ativou da 1h às 7h, fazendo jus, assim, nesse período, à jornada reduzida prevista no artigo 73, § 1º, da CLT.

Porém, como bem observado pelo Desembargador Paulo Pimenta, o atual entendimento do TST é no sentido de que **a redução ficta da hora noturna não deve ser considerada para a descaracterização da autorização para o elastecimento das jornadas em turnos ininterruptos de revezamento.**

(...)

Entendo presente a mesma 'ratio decidendi', de que a redução ficta da hora noturna também não pode ser levada em conta para a definição da duração do intervalo intrajornada devido. Logo, se o tempo real da jornada, ainda que noturna, não é maior do que 6 horas, indevido o intervalo intrajornada de 1 hora.” (*destaquei*)

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considera-se conveniente a unificação das Controvérsias C-0047 e C-0052 ao IUJ-0010568-93.2016.5.18.0000, ocasião em que a ampliação do tema do IUJ e a sua formação com 3 (três) processos paradigmas:

RO-0011551-21.2014.5.18.0014, RO-0010287-39.2015.5.18.0141 e
RO-0010622-38.2016.5.18.0201.

A formação da controvérsia com referidos processos se justifica em razão da previsão contida no § 2º do art. 926 do CPC, no sentido de que, na edição de enunciados de súmula, “os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”.

Assim, propõe-se nova delimitação para o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0010568-93.2016.5.18.0000 nos seguintes termos:

JORNADA DE SEIS HORAS. HORA NOTURNA REDUZIDA. INTERVALO INTRAJORNADA E SISTEMA DE PRORROGAÇÃO DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

I – INTERVALO INTRAJORNADA. EXCESSO HABITUAL DECORRENTE DA REDUÇÃO DA HORA FICTA NOTURNA. DURAÇÃO DO INTERVALO.

II – INTERVALO INTRAJORNADA. SOBRELAVOR HABITUAL. FIXAÇÃO DE PATAMAR MÍNIMO DE 30 MINUTOS PARA CONCESSÃO DO INTERVALO DE UMA HORA (SÚMULA 437, IV, DO TST).

III – TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. AMPLIAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL POR NORMA COLETIVA. EXCESSO HABITUAL DECORRENTE DA HORA FICTA NOTURNA. DESCARACTERIZAÇÃO.

Destarte, em atenção ao despacho retro, opina-se pela conveniência de unificação dos temas supra, a fim de otimizar o julgamento e favorecer a coerência da jurisprudência uniformizada por esta Eg. Corte.

Encaminha-se o presente feito à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para as providências que entender pertinentes.

AUGUSTO CLAUDINO DIAS

Analista Judiciário

Chefe do NUGEP/TRT 18

Goiânia, 24 de janeiro de 2017.

[assinado eletronicamente]

MARIA CRISTINA ROSA COUTINHO

AUGUSTO CLAUDINO DIAS

CHEFE DE NUCLEO FC-6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Gab. Des. Aldon do Vale Alves Taglialegna
IUJ 0010568-93.2016.5.18.0000
SUSCITANTE: 3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PARTE RÉ: 1ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 18ª REGIÃO, 2ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, 4ª TURMA DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Vistos os autos.

Acolho o parecer do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (id 8e9fb32 - Págs. 1/11), para determinar a inclusão e a unificação das Controvérsias C-0047 e C-0052 ao objeto do IUJ-0010568-93.2016.5.18.0000, uma vez que são temas correlatos e a apreciação, em conjunto, propiciará a otimização dos julgamentos e a estabilização da jurisprudência deste E. Tribunal.

Diante da ampliação do objeto do IUJ, **dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho**, para emissão de novo parecer. PRAZO: 10 dias.

Por fim, considerando que o presente IUJ encontra-se tramitando no perfil "*Gabinete do Des. Aldon*" e que, por força regimental, compete ao Presidente deste Regional relatar os incidentes de uniformização de jurisprudência, **redistribua-se este feito para o Gabinete da Presidência**.

GOIANIA, 26 de Janeiro de 2017

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
Desembargador Federal do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Gab. Des. Aldon do Vale Alves Taglialegna
IUJ 0010568-93.2016.5.18.0000
SUSCITANTE: 3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PARTE RÉ: 1ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 18ª REGIÃO, 2ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, 4ª TURMA DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Vistos os autos.

Acolho o parecer do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (id 8e9fb32 - Págs. 1/11), para determinar a inclusão e a unificação das Controvérsias C-0047 e C-0052 ao objeto do IUJ-0010568-93.2016.5.18.0000, uma vez que são temas correlatos e a apreciação, em conjunto, propiciará a otimização dos julgamentos e a estabilização da jurisprudência deste E. Tribunal.

Diante da ampliação do objeto do IUJ, **dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho**, para emissão de novo parecer. PRAZO: 10 dias.

Por fim, considerando que o presente IUJ encontra-se tramitando no perfil "*Gabinete do Des. Aldon*" e que, por força regimental, compete ao Presidente deste Regional relatar os incidentes de uniformização de jurisprudência, **redistribua-se este feito para o Gabinete da Presidência**.

GOIANIA, 26 de Janeiro de 2017

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
Desembargador Federal do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

IUJ-0010568-93.2016.5.18.0000

J U N T A D A

Certifico que, nesta data, procedi à juntada dos pareceres da Seção de Jurisprudência das Controvérsias C-0047 (PA 14584/2016) e C-0052 (PA 20378/2016).

Goiânia, 13 de fevereiro de 2017.

DANIELA MAIARA OLIVEIRA MATOS

Analista Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO TRT - PA- 14584/2016

Em atendimento à solicitação de estudo feita no documento de fls. 02 destes autos eletrônicos, segue pesquisa de jurisprudência realizada conforme os seguintes parâmetros:

1.RO 0011551-21.2014.5.18.0014 (3ª Turma) e RO-0010121-27.2015.5.18.0005 (2ª Turma)

1. 1 Tema

Intervalo intrajornada de 01 hora para operadores de telemarketing.

2. Locais Pesquisados

Diretório X:dsjacom/ACÓRDÃOS-GABINETES

Nos sites:

<http://www.tst.gov.br>

3. Termos de Pesquisa

Foram utilizados os termos a seguir transcritos, em diversas combinações: telemarketing; intervalo intrajornada; jornada de 6 horas; 30 minutos; art. 71, § 4º da CLT; e Súmula 437, IV do TST.

4. Ordem preferencial

A pesquisa foi realizada por ordem de relevância e por ordem temporal decrescente. Na medida do possível, foram destacadas decisões de todas as turmas deste Regional (Art. 896, § 4º da Lei nº 13.015/2014).

5. Resultado da Pesquisa:

Foram encontrados entendimentos divergentes entre as turmas deste Eg. Regional, fato incorrente no c. TST, que foram resumidos e, na sequência, apresentados trechos dos fundamentos dos acórdãos com as respectivas identificações (Número do Processo, Turma, data de publicação com os links).

Em relação aos Tribunais Regionais do Trabalho, não foram localizadas nenhuma súmula ou tese jurídica prevalente, assim como repercussão geral no âmbito do STF, conforme solicitado pelo NURER.

1. ENTENDIMENTOS NO ÂMBITO DO TRT 18ª REGIÃO

1.1. ENTENDIMENTO 01

É devido o intervalo intrajornada de 01 hora aos empregados que laboram em telemarketing, quando a jornada extrapolar a 6 horas diárias.

EXTRATOS DOS FUNDAMENTOS DOS VOTOS

INTERVALO INTRAJORNADA. ATENDENTE DE TELEMARKETING. JORNADA DE SEIS HORAS. HORA EXTRA HABITUAL. Embora a carga horária contratada tenha sido de 6 (seis) horas diárias, constatando-se habitual sobrelabor, devido o intervalo intrajornada de uma hora, pela incidência do disposto no caput do artigo 71 da norma consolidada. Inteligência da Súmula nº 437, IV, editada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso obreiro conhecido e provido.

(...)

Adesivamente, a reclamante apela contra o indeferimento do pedido de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, a título de intervalo intrajornada.

Sustenta que embora sua jornada contratada fosse de 6 horas diárias, habitualmente realizava horas extras, a considerar o tempo à disposição reconhecido em juízo, bem como os próprios registros nos cartões de ponto.

Pretende a reforma da r. sentença de origem, defendendo fazer jus a 1 (uma) hora extra por dia, pela supressão da correta oferta temporal da pausa para alimentação e repouso, pelo acréscimo de 18 minutos, referente ao tempo à disposição (deslocamento). Não sendo esse o entendimento, requista se limite a condenação aos dias em que houve extrapolação da jornada de 6 horas. Lembra sobre os reflexos.

Passo ao exame.

A lei não define nem delimita o que seja habitual referente à prestação de serviços extraordinários. Contudo, a jurisprudência trabalhista, mais sensata e ponderada, vem considerando como habitual o que se repete em número razoável de vezes. Habitual é o que se transformou em hábito; usual, costumeiro, rotineiro; que é constante ou muito frequente; comum.

Volvendo aos cartões de ponto (fls. 360/437), certifico que **houve reiterada extrapolação da jornada contratada (6h/dia) em todos meses. Sendo extremamente habitual, portanto.** Além do mais, não se pode olvidar que houve reconhecimento de acréscimo na jornada laborativa de 18 minutos diários, provenientes do tempo à disposição (deslocamento), não computado nos espelhos de ponto.

Logo, o caso atrai a incidência do entendimento consubstanciado pela mais Alta Corte Trabalhista, no item IV da Súmula nº 437, o qual

acompanho, in verbis:

"IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT."

Assinale-se que mesmo nas hipóteses de horas extras oriundas do sistema de banco de horas, a empresa não está desobrigada à concessão do respectivo intervalo, haja vista que importa na presente análise não é a estimação da quantidade de horas laboradas, mas sim, a observância da norma de preservação da saúde do trabalhador, que, no caso, foi irregularmente relativizada.

Ora, a não observância do intervalo mínimo caracteriza violação frontal a uma das garantias básicas do empregado, que, impedido da pausa destinada à recuperação física e mensal, se sujeita a trabalhos estafantes, prejuízo que relativamente se repara com o pagamento correspondente ao intervalo como hora extraordinária.

Nessa senda, data maxima venia do entendimento do d. magistrado sentenciante, **defiro uma hora, acrescida de 50%, pela não concessão regular do intervalo, nos dias em que a jornada extrapolar seis horas diárias, consoante se apurar dos controles de ponto, e respectivos reflexos.** Há que se considerar os 18 minutos deferidos a título de tempo à disposição, bem como existência de pausa de 20 minutos que deverá continuar sendo não computada na jornada.

Dou provimento.

([TRT - RO-0010372-88.2014.5.18.0002](#) – Rel. Des. Geraldo Rodrigues do Nascimento, 1ª Turma, Disponibilização no DEJT: **25/06/2016**, grifou-se).

INTERVALO INTRAJORNADA.

A Exma. Juíza sentenciante, considerando que a reclamante, no exercício da função de Teleoperadora, no período compreendido entre a admissão até agosto/2011, e nos dias em que referida parte ultrapassou a jornada de 06h, condenou a reclamada a pagar 01 hora intervalar, conforme anotação nos registros de jornada.

Insurge-se a reclamada argumentando que "o recorrido foi contratado para exercer jornada de 6 (seis) horas diárias, e sempre usufruiu corretamente do seu intervalo" (sic - fl. 952).

Alega que "o período do intervalo intrajornada é fixado pelo módulo diário pactuado e não pelo total de horas laboradas no dia. Assim, extrapolando o empregado o limite de sua jornada, recebe o excesso como hora extra, mas mantém o mesmo tempo de intervalo de refeição que, efetivamente, acompanha o fixado no contrato de trabalho, inteligência do artigo 71, § 1º, da CLT" (sic, fl. 953).

No caso, os registros de jornada jungidos aos autos demonstram que a reclamante extrapolava habitualmente a sua

jornada diária de 6h. É o que se verifica, por amostragem, nos controles de fls. 510, 513, 514 e 515.

Constatado o elástico habitual da jornada é de se considerar a integração da hora suplementar à duração do trabalho da reclamante, razão pela qual **é devida uma hora por intervalo intrajornada não concedido, com as incidências reflexas deferidas na r. sentença.**

Nesse sentido, a Súmula 437, IV, do c. TST:

Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º, da CLT.

Outrossim, não há dúvidas de que o desrespeito da hora de descanso e alimentação enseja o pagamento desse lapso temporal em sua integralidade, uma vez que a finalidade da norma é, justamente, permitir o descanso do trabalhador, prevenindo-o da fadiga.

É o que se deduz da súmula 437, TST:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25,26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. **Nego provimento, pois.**

([TRT - RO-0011001-26.2014.5.18.0014](#) – Rel. Desor. Eugênio José Cesário Rosa, 1ª Turma, Disponibilização no DEJT: **15/03/2016**, grifou-se).

DA JORNADA DE TRABALHO. TELEOPERADORA

A Reclamante insurge-se contra a r. sentença que indeferiu o pedido de intervalo intrajornada no período de 12/09/2009 (não atingido pela prescrição quinquenal) até o dia 31/01/2011, quando a Autora exerceu a função de Teleoperadora (fls. 1.064/1.065).

Alega que, conforme cartões de ponto, a Reclamante frequentemente trabalhava mais de 06 horas diárias, motivo pelo qual tem direito ao intervalo intrajornada de 01 hora (fls. 1.151/1.153).

Com razão a Reclamante.

Analisando os registros de ponto coligidos aos autos, verifica-se que, de 12/09/2009 (período não atingido pela prescrição quinquenal) até

janeiro/2011, a Autora trabalhou em jornada de 06 horas diárias, com 40 minutos de intervalo (uma pausa de 20 minutos para refeição e duas pausas de 10 minutos para descanso, em média) não computado na jornada, em horários variados (fls. 327/347).

Em alguns dias, a Reclamante cumpriu jornada de trabalho que excedeu de 06 horas diárias, sem contudo, usufruir de 01 hora de intervalo. Cito, por exemplo, os dias 29/11/2010 e 30/11/2010, nos quais a Autora trabalhou das 08h21min às 14h51min e das 08h20min às 14h53min, respectivamente (fls. 328).

A MM.^a Juíza, sob o fundamento de que, **por não ter a quo sido elastecida a jornada por 30 minutos ou mais, indeferiu a hora intervalar requerida (fls. 1.065).**

Data vênua, **nos dias em que a Reclamante trabalhou mais de 06 horas, ela faz jus ao intervalo intrajornada de 01 hora (art. 71, § 4º, da CLT). Esse é o entendimento contido na Súmula nº 437 do TST e na Súmula nº 02 deste Regional.**

Pelo exposto, **reformo a r. sentença** para condenar a Reclamada ao pagamento de 01 hora referente ao intervalo intrajornada não usufruído, com adicional de 50% e reflexos em RSR's, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS, observada a evolução salarial (Súmula nº 264 do TST) e a OJ nº 394 da SDI-1 do TST.

Na apuração dos valores devidos, deverão ser observados os dias em que a Reclamante trabalhou mais de 06 horas diárias, no período de 12/09/2009 (não atingido pela prescrição quinquenal) até o dia 31/01/2011, quando a Autora exerceu a função de Teleoperadora.

Dou provimento.

([TRT-RO-0011551-21.2014.5.18.0014](#) – Rel. Des. Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Disponibilização no DEJT: **19/04/2016**, grifou-se).

INTERVALO INTRAJORNADA

Na inicial, o reclamante disse que:

(...) durante todo o contrato de trabalho muitas vezes o Reclamante trabalhava além da jornada de 6 horas e nestes dias somente gozava 20min de intervalo intrajornada" (conforme original, Id. 5B205ec).

A reclamada se defendeu dizendo:

(...)

No que tange aos intervalos, há que se observar a NR17 combinada com o art.71,parágrafo 2º da CLT, in verbis:

'5.4.2. O intervalo para repouso e alimentação para a atividade de teleatendimento/telemarketing deve ser de 20 (vinte) minutos.

Art. 71 §, 2º, CLT - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho'.

Insta ressaltar que em momento algum a autora foi obrigada a realizar horas extras, muito menos a iniciar sua jornada de trabalho com antecipação ou permanecer após o término do expediente normal.

Ademais, também usufruiu de pausas particulares sempre que

solicitado.

É fato que, ao iniciar o serviço, a parte Reclamante teria de fazer o login /acesso no sistema, sem o qual não havia trabalho, instante em que ocorria o registro automático da jornada inicial. Por igual ocorria no término do último atendimento, quando então efetuava o log off no sistema e naquele instante era feito o registro de saída, id est, término da prestação de serviço.

Portanto, o cômputo da jornada obreira inicial e final era fielmente registrada nos apontamentos ora reunidos aos autos. A parte Reclamante diz que laborava além da sexta hora diária e que, por isso, teria direito de gozar de intervalo intrajornada de 1h, pelo que reclama como extra o intervalo de 1h com adicional de 100%, o que não merece prosperar.

É fato também que a real jornada da Reclamante era de 6h diárias, pelo que jus apenas ao intervalo corretamente concedido de 20 minutos, segundo prevê a na cláusula 38ª, § 4º, do ACT.

Logo, a obreira não faz jus ao intervalo de 1h nos dias em que excedeu a jornada, eis que o sobrelabor se deu de maneira eventual.

A propósito, a OJ n. 380, da e. SBDI 1, do c. TST é enfática ao se referir à prorrogação habitual, verbis:

(...)

De outra parte, por cautela, caso assim não entenda esse notável juízo, em contraposição às razões da peça de ingresso, há de se dizer que a ausência do descanso não gera direito a hora extra, mas tão somente a hora normal efetivamente suprimida (hora vazia), faltante para completar o intervalo de 1h, sem qualquer adicional, segundo prevê o art. 71, § 4ª, da CLT.

Pelo exposto, a considerar que a jornada obreira se acha fielmente estampada nos controles de frequência e devidamente quitada segundo expresso nos contracheques, a Reclamada requer o julgamento de improcedência do pedido de pagamento de horas extras, horas intinere, **intervalo intrajornada** e seus reflexos".(conforme original, Id.9fe562a)

O juiz de origem rejeitou o pedido de pagamento do intervalo intrajornada suprimido aos seguintes fundamentos:

"Diferentemente do alegado pelo obreiro, o mero fato de ficar à disposição aguardando o transporte fornecido pela ré não lhe dá o direito à ampliação do intervalo intrajornada para além daquele devido para a jornada de seis horas. Isto porque, no período em que espera a condução não há labor efetivo.

Por outro lado, nos demais períodos em que não houve o uso do transporte disponibilizado pela demandada, caberia ao requerente o ônus de demonstrar, a partir dos registros acostados, que houvesse ultrapassado habitualmente a jornada de seis horas de trabalho (súmula 437, IV, do TST), pois trata-se de fato constitutivo de seu direito (CLT, artigo 818; CPC, artigo 333, I). Deste ônus não se desincumbiu

Indefiro o pedido de horas de intervalo, assim como os de seus reflexos.(conforme original, Id. Ab95ca9).

O reclamante insurgiu-se dizendo:

(...)

Pois bem.

Antes do mais, destaco que não há recurso das reclamadas.

Sem ambages, com o devido respeito ao juiz de origem, mantida a sentença que condenou as reclamadas ao pagamento de 35 minutos pelo tempo à disposição nos dias em a jornada de trabalho do autor terminou após as 23h30min, **corolário é o reconhecimento de que a existência de labor extraordinário era habitual, e não eventual.**

A propósito, no mesmo sentido já decidiu essa terceira Turma, por unanimidade, em processo contra a mesma reclamada, no RO-0001800-17.2012.5.18.0002 (j.26/03/2014), de minha relatoria.

Pelo exposto, **reformo a sentença para condenar a primeira reclamada ao pagamento de 1 hora extra diária com adicional de 50% e divisor de 180 durante todo contrato de trabalho, em razão da ausência de intervalo intrajornada nos dias em que a jornada ultrapassou 23:30, observado o disposto na súmula 366 do TST.** Acolhido, também, por conseguinte, os reflexos em aviso-prévio, RSRs, férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários e depósitos fundiários acrescidos da indenização pela dispensa imotivada.

Dou provimento parcial.

([TRT-RO-0011363-52.2014.5.18.0006](#) – Rel. Des. Mário Sérgio Bottazzo, **3ª Turma**, Disponibilização no DEJT: **13/04/2016**, grifou-se).

INTERVALO INTRAJORNADA

Sublevam-se as reclamadas quanto ao deferimento do pedido de indenização do intervalo intrajornada, alegando que "em que pese o fato de a autora EVENTUALMENTE ultrapassar a jornada diária de 6h" (ID e0d6852, fl. 498), não há falar em horas à disposição ou supressão de pausas.

Dizem que "a prova dos autos indica a ocorrência de sobrelabor eventual em alguns dias/meses, apenas. Não havendo habitualidade na extrapolação da jornada de 6h, não se faz devido o intervalo de 1h." (ID e0d6852, fl. 498).

Acrescenta que "a melhor jurisprudência entende que a extrapolação de alguns minutos da jornada de 6h não garante o direito à percepção de intervalo de 1h. A jurisprudência pátria tem se inclinado a reconhecer o limite de 30 minutos de tolerância, sendo devido o intervalo apenas quando o sobrelabor ultrapassar o limite de 30min., habitualmente." (ID e0d6852, fl. 499).

Ao exame

No caso dos autos, compulsando os cartões de pontos exibidos pelas reclamadas (ID 87ce088, fl. 256 e seguintes) verifica-se que foi registrado o labor extraordinário e, ademais, nota-se nos contracheques (ID 95e7027, fl. 235 e seguintes) o pagamento de labor extraordinário.

Outrossim, foi reconhecido na sentença e mantido em tópicos anteriores o labor extraordinário decorrente do tempo à disposição e da nulidade do banco de horas, de modo que **a reclamante**

laborava mais de 6 horas diárias, sem usufruir o intervalo previsto no artigo 71, caput, da CLT.

Logo, **correta a sentença ao deferir 1 hora diária, acrescida de 50%, nos dias efetivamente trabalhados e reflexos** em RSR, gratificação natalina, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio, FGTS e 40%, de forma não cumulativa, nos termos da OJ 394 do TST.

Registre-se que não prospera o pedido da reclamada de que seja deferido o intervalo intrajornada apenas nos dias em que a reclamante laborou mais de 30 minutos além da 6ª hora diária, por ausência de previsão legal.

Nego provimento.

([TRT - RO - 0010664-30.2015.5.18.0005](#) – Rel. Des. Gentil Pio de Oliveira, 4ª Turma, Disponibilização no DEJT: **05/02/2016**, grifou-se).

1.2. ENTENDIMENTO 02

É devido o pagamento de 01 hora a título de intervalo intrajornada aos operadores de telemarketing **apenas** quando a jornada **extrapolar a 30 minutos**, habitualmente.

EXTRATOS DOS FUNDAMENTOS DOS VOTOS

INTERVALO INTRAJORNADA

Na petição inicial a autora sustentou que na condição de teleoperadora: "03 (três) vezes por semana, em média, excede o horário contratual (6h00 diárias), ativando em sobrejornada. Contudo, não usufruía do intervalo intrajornada de 01h00, em evidente afronta ao disposto no artigo 71, do texto consolidado".

Observo, antes de mais nada, que a r. sentença ultrapassou os limites impostos pela lide ao reconhecer o direito ao intervalo intrajornada "nos dias em que a jornada superou a sexta hora", uma vez que a assertiva inicial era limitada a três vezes por semana.

Ponderado isso, os cartões de ponto da relação empregatícia vieram aos autos e indicam horários absolutamente flexíveis. Muito embora se esteja diante de uma terceirização ilícita, a jornada era efetivamente controlada pela empresa interposta. Aliás, é público e notório que a jornada de trabalho dos teleoperadores encontra registro entre o acesso e a saída no sistema informatizado.

A veracidade das anotações levadas a efeito nos cartões de ponto também foram confirmadas pela reclamante, tendo em vista que na impugnação aos documentos apontou oportunidades em que sua jornada de trabalho extrapolou seis horas de trabalho.

Com efeito, há dias em que a reclamante realizou horas extras, mas isso ocorreu esporadicamente, situação em que não fazia jus ao intervalo intrajornada de uma hora, a teor do entendimento contido no item IV da súmula 437 do egrégio TST, verbis: "ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo

do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT”.

Era preciso, pois, habitualidade na extrapolação da jornada legal/contratual, o que não ocorreu. A corroborar a assertiva de inabitualidade, tem-se o elástico lapso do apontamento feito pela reclamante: dia 05-4-2010; 17-5-2010; 26-6-2010 e 15-7-2010.

Assim sendo, muito respeitosamente ao entendimento esposado em primeira instância, **reforma a sentença para extirpar a condenação relativa ao intervalo intrajornada.**

Dou provimento ao recurso da reclamada nesse especial.

([TRT - RO - 0011893-54.2013.5.18.0018](#) – Rel (a) Des (a) Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 1ª Turma, Disponibilização no DEJT: 21/06/2016, grifou-se).

INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de 1 hora extra por dia em razão do descumprimento do intervalo intrajornada mínimo nos dias em que a jornada superou as 6 horas diárias.

(...)

Caso mantida a condenação, requer seja limitada ao pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, e que sejam excluídos os reflexos, dada a sua natureza indenizatória da parcela.

À análise.

É pacífico no âmbito do C. TST que, nos casos em que a jornada efetivamente cumprida pelo obreiro exceda, habitualmente, a jornada contratual de 06 horas diárias, deve o empregador conceder-lhe o intervalo mínimo de 01 hora.

Nesse sentido é o item IV da Súmula nº 437 da Corte Superior Trabalhista. Transcrevo:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25,26 e 27.09.2012

(...)

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT."

Esta Eg. 2ª Turma firmou entendimento no sentido de que é devido o intervalo de 01 hora apenas nos dias em que o labor em sobrejornada ultrapassa 30 minutos, tempo este estabelecido pela Turma como delimitador do maior desgaste

do trabalhador que cumpre jornada contratual de 06 horas diárias, sendo insuficientes para a aplicação do item da Súmula mencionada os atrasos e antecedências de poucos minutos que impliquem em menos de 30 minutos extras. Neste sentido, existem vários julgados da Turma em casos análogos envolvendo a mesma reclamada.

Esclareço que a adoção do sistema de banco de horas não exclui o direito do trabalhador sujeito à jornada especial de 6h, e que realiza horas extras habitualmente, de usufruir do intervalo intrajornada de 1h (Súmula 437, TST), uma vez que se trata de direito que visa resguardar a saúde do trabalhador que se ativa em jornada mais longa e, portanto, a regra é imune à negociação entre as partes.

No caso dos autos, os cartões de ponto colacionados pela ré e relativos ao período reclamado na função de teleoperadora, os quais foram considerados válidos, revelam que **o labor em sobrejornada era habitual e que em diversas oportunidades a autora laborou mais de 30 minutos além da 6ª hora diária, de modo que apenas em relação a estes dias é que será devido o intervalo intrajornada de 1h.**

Por essa razão, dou provimento parcial ao recurso e **reformo a r. sentença para que a condenação fique limitada somente aos dias em que o labor extraordinário for superior a 30 minutos e houver fruição de período inferior a 1 hora a título de intervalo intrajornada**, observados os registros de ponto, devendo ser desconsideradas nesta última apuração as pequenas variações limitadas a 10 minutos diários, em aplicação analógica ao entendimento contido no art. 58, § 1º, da CLT, interpretado na Súmula 366 do TST.

Ao contrário do que pretende a reclamada, é devido o pagamento total do período correspondente e não apenas o período intercalar suprimido e a parcela tem natureza salarial, produzindo reflexos em outras parcelas salariais, consoante entendimento cristalizado na Súmula 437, I e III, TST.

Dou parcial provimento.

([TRT-RO-0010387-78.2015.5.18.001](#) – Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo, 2ª Turma, Disponibilização no DEJT: **06/05/2016**, grifou-se).

EMENTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Sendo os atrasos de poucos minutos insuficientes para a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 437, inciso IV, do colendo TST, torna-se razoável a fixação de um patamar **mínimo de 30 (trinta) minutos extras** que, se ultrapassados, ensejam o pagamento de 1 (uma) hora diária, acrescida de 50%, nos termos do § 4º do artigo 71 da CLT. No caso, a jornada contratual obreira de 6 horas e 20 minutos diárias era elastecida em poucos minutos diários, inexistindo labor habitual em sobrejornada acima de 30 minutos, razão pela qual não há falar em aplicação do disposto no verbete sumular mencionado.

(...)

A MM. Juíza de primeiro grau condenou as reclamadas ao pagamento de 1 hora de intervalo intrajornada nos dias em que houve trabalho acima de 6 horas por dia, a se apurar dos cartões de ponto, e reflexos legais.

Irresignada, a 1ª reclamada requer a exclusão da condenação supra, alegando que a ocorrência de sobrelabor era eventual. Requer, caso mantida a condenação, seja devido o intervalo apenas quando ultrapassados 30 minutos excedentes da jornada de 6 horas diárias.

Parcial razão lhe assiste.

É incontroverso que a reclamante gozava de duas pausas de 10 minutos e de um intervalo intrajornada de 20 minutos. Veja-se que a Norma Regulamentar nº 17, em seu Anexo II, faz clara distinção entre as pausas devidas ao trabalhador em Teletendimento e o intervalo intrajornada previsto na lei. Confira-se:

"5.4.1.1. A instituição de pausas não prejudica o direito ao intervalo obrigatório para repouso e alimentação previsto no §1º do Artigo 71 da CLT."

Logo, não há que se confundir pausas e intervalo para repouso e alimentação, sendo aquelas as previstas no item 5.4.1 da NR17 - 2 (dois) períodos de 10 (dez) minutos contínuos, após os primeiros e antes dos últimos 60 (sessenta) minutos de trabalho em atividade de teletendimento/telemarketing - e o previsto no art. 71, § 1º da CLT, majorado para 20 minutos diários, de acordo com o item 5.4.2, também da NR17.

Ademais, de modo a não deixar quaisquer dúvidas, a própria NR17, no item 5.3, é clara ao estabelecer que, na jornada de 6 (seis) horas estão incluídas as pausas, ou seja, aquelas previstas no item 5.4.1, e não o intervalo intrajornada, que, como já dito, segue a regra prevista no art. 71, § 2º da CLT.

Esta 2ª Turma pacificou o entendimento de que é devido o intervalo de 1 hora apenas quando a jornada extraordinária for superior a 30 minutos. Cito como precedente o RO-0001253-02.2011.5.18.0005, de relatoria do Exmo. Desembargador Breno Medeiros, publicado em 11-9-2012, e, mais recentemente, o RO-0010769-54.2013.5.18.0012, da minha relatoria, julgado em 12-3-2015.

No presente caso, todavia, da análise dos controles de jornada (fls. 222/256), verifica-se que a jornada contratual obreira de 6 horas e 20 minutos diárias era elasticada em poucos minutos diários, **inexistindo labor habitual em sobrejornada acima de 30 minutos, mas apenas eventualmente a exemplo dos dias 9-1-203 e 12-7-2013 (fls. 239 e 245).**

Portanto, consoante o entendimento supra delineado, não há falar em aplicação ao caso do disposto no item IV da Súmula nº 437 do c. TST.

Ante o exposto, reformo a sentença para excluir da condenação a

verba em apreço.

Dou provimento.

([TRT - RO - 0010121-27.2015.5.18.0005](#) – Rel. Des. Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Disponibilização no DEJT: 23/03/2016, grifou-se).

INTERVALO INTRAJORNADA. FUNÇÃO DE TELEOPERADORA

A sentença deferiu 1 hora de intervalo intrajornada por dia em que houve labor acima de 6 horas diárias nos espelhos de ponto, mais reflexos, da admissão até novembro de 2010, quando a autora exerceu a função de teleoperadora.

Recorre a reclamada, afirmando que "o Recorrido cumpria jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais, realizadas em horários variáveis de Segunda à Sábado, não ultrapassando as 06 (seis) horas diárias e gozava de 40 (quarenta) minutos de intervalo, 20 minutos para refeição e concessão do intervalo intrajornada de 01 (uma) hora para descanso/refeição" (ID ca6f68f).

(...)

Ao exame.

Consoante a petição inicial, a reclamante foi admitida na 1ª reclamada em 18/11/2009, na função de operadora de telemarketing, em 1º/12/2010 foi promovida para consultora de relacionamento, e em 5/9/2013 foi compelida a pedir demissão. Afirmou a autora que da admissão até novembro de 2010, na função de teleoperadora, sua jornada era de segunda-feira a domingo, das 8h20min às 14h40min, com 2 pausas de 10 minutos e 1 pausa de 20 minutos para refeição e descanso, usufruindo uma folga semanal, em dias alternados. Disse que 3 vezes por semana, em média, excedia o horário contratual de 6 horas diárias, laborando em sobrejornada, fazendo jus, assim, ao intervalo intrajornada de 1 hora e reflexos.

É incontroverso que a duração normal do trabalho da reclamante, no período em que exerceu a função de teleoperadora (da admissão a novembro de 2010), era de 6h diárias e 36 h semanais.

Ao impugnar os cartões de ponto juntados aos autos referentes a tal período, a autora desincumbiu-se do ônus de demonstrar, por amostragem, que habitualmente era ultrapassada a jornada de seis horas de trabalho e que, apesar disso, era concedido intervalo intrajornada inferior a 1h (ID 2272678).

Logo, aplica-se ao caso em análise o item IV da Súmula 437 do TST, segundo o qual, ultrapassada "habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT".

(...)

Já o pagamento previsto no artigo 71, parágrafo 4º, da CLT é devido em razão de infração de norma de saúde, higiene e segurança do

trabalho, de modo a desestimular a adoção de prática que pode gerar prejuízo à higidez do empregado (artigo 7º, inciso XXII, da CF).

É de se notar que a não concessão do intervalo intrajornada mínimo nem sempre terá como consequência o trabalho em sobrejornada (artigo 7ª, XVI), mas sempre implicará o pagamento da cominação prevista no artigo 71, parágrafo 4º, da CLT, independentemente da adoção de regime de compensação de jornada pelo empregador, contrariando a tese da 1ª reclamada.

Por fim, não se sustentam as alegações da 1ª reclamada de que é devido somente o pagamento correspondente ao tempo de intervalo não usufruído e de que a cominação prevista no artigo 71, parágrafo 4º, da CLT tem natureza indenizatória.

Isso porque o entendimento pacífico do TST, consubstanciado nos itens I e III da Súmula 437, é de que:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25,26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - (...)

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - (...)"

No mesmo sentido, veja-se a Súmula 2 deste Regional:

"INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO. Em conformidade com a súmula 437 do TST, a supressão, ainda que parcial, do intervalo mínimo intrajornada legal, não obstante sua natureza salarial, implica seu pagamento integral e não apenas dos minutos suprimidos, com o acréscimo constitucional ou convencional sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, ainda que tal supressão não importe excesso de jornada. (RA nº28-A/2010 - Alterada pela RA nº 52/2013, DJE - 15.04.2013, 16.04.2013 e17.04.2013)"

Vale registrar que o intervalo somente foi deferido nos dias efetivamente trabalhados, em que a jornada se alongou além da 6ª diária, conforme se apurar pelos espelhos de ponto.

Isso não obstante, **reformo a sentença**, a fim de determinar que na apuração da parcela sejam observados os limites da petição inicial, em que a autora postulou apenas 3 horas extras semanais a título de intervalo intrajornada, devendo, ainda, seja **limitada aos dias em que o labor extraordinário for superior a 30 minutos, posto que a extrapolação em poucos minutos após a jornada de 06 horas não justifica a concessão de uma hora de intervalo.**

Dou parcial provimento, permanecendo incólume o dispositivo tido por violado.

([TRT - RO-0011513-58.2013.5.18.0009](#) – Rel. Juiz Celso Moredó Garcia, **4ª Turma**, Disponibilização no DEJT: **07/06/2016**, grifou-se).

2. ENTENDIMENTO DO TST

É devido o intervalo intrajornada de 01 hora aos empregados que laboram em telemarketing, quando a jornada extrapolar a 6 horas diárias.

EXTRATOS DOS FUNDAMENTOS DOS VOTOS

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. 1. Comprovada a circunstância de que a reclamante efetivamente cumpria jornada superior a 6 horas, resulta devida a concessão do intervalo intrajornada de uma hora, porquanto descaracterizada a jornada originalmente pactuada. Hipótese de incidência da Súmula n.º 437, IV, desta Corte superior (resultado da conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 380 da SBDI-I). 2. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

([AIRR - 541-80.2010.5.01.0082](#) - Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, **1ª Turma**, Data de Publicação: **DEJT 17/04/2015**, grifou-se).

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. OPERADOR DE TELEMARKETING. JORNADA DE TRABALHO LEGAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS HABITUALMENTE ULTRAPASSADA. SÚMULA 437, ITEM IV, DO TST.

A jurisprudência prevalecente nesta Corte superior, consubstanciada na Súmula n.º 437, item IV, do TST, firmou entendimento de que, mesmo quando o empregado que foi contratado para a jornada de trabalho de seis horas diárias tem a sua jornada de seis horas habitualmente extrapolada, faz jus ao intervalo intrajornada de uma hora diária, nos termos previstos no caput do artigo 71 da CLT. Com efeito, tendo em vista que, no caso dos autos, a autora exercia efetivamente a jornada de trabalho diária de 6 horas e 20 minutos, e, eventualmente, de 6 horas e 30 minutos, em razão da ausência de cômputo do intervalo intrajornada de vinte minutos na jornada legal de seis horas do operador de telemarketing, como determinar a NR-17 do Ministério do Trabalho, a condenação das reclamadas ao pagamento de uma hora extra diária, a título de intervalo intrajornada, está em consonância com a Súmula n.º 437, item IV, do TST, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 71, caput e § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

([RR - 10539-84.2014.5.18.0009](#) - Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, **2ª Turma**, Data de Publicação: **DEJT 12/02/2016**, grifou-se).

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. JORNADA CONTRATUAL DE 6 HORAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 437, IV, DO TST. Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, **é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora**, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista na OJ nº 380 da SBDI-1, atual **Súmula 437, IV, do TST**. No caso concreto, o Tribunal Regional, ao ter registrado que a prorrogação da jornada normal de trabalho do empregado além do módulo normal de seis horas não tem o condão de elastecer o intervalo para refeição para o lapso temporal de uma hora, contrariou o citado entendimento jurisprudencial desta Corte. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 380 da SBDI-1 (atual Súmula 437, item IV, do TST) e provido.

([ARR - 161000-46.2008.5.02.0002](#) - Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, **3ª Turma**, Data de Publicação: **DEJT 01/04/2016**, grifou-se).

Ementa: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. INTERVALO INTRAJORNADA.

I. O Tribunal Regional registrou que, nos meses de dezembro, a jornada da Reclamante era das 8h às 19h. Consignou, ainda, que eram usufruídos 20 minutos de intervalo intrajornada. II. O item IV da Súmula nº 437 desta Corte sedimenta o entendimento de que, "ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT". III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

([RR - 64900-60.2006.5.02.0079](#) - Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, **4ª Turma**, Data de Publicação: **DEJT 03/06/2016**, grifou-se).

Ementa: INTERVALOS INTRAJORNADA. ARTIGOS 71 E 384 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. NÃO PROVIDOS.

Em consonância com a Súmula nº 437, IV, do TST, ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas é devido ao empregado o gozo de, no mínimo, uma hora de intervalo intrajornada, obrigando o empregador a remunerar o período não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, consoante art. 71, caput e § 4º, da CLT. (...). Agravo de instrumento não provido.

([AIRR - 1643-75.2011.5.06.0014](#) - Relator Desembargador Convocado: José Rêgo Júnior, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT **04/09/2015**, grifou-se).

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. EXTRAPOLAMENTO HABITUAL. SÚMULA 437, IV, TST. A prorrogação habitual da jornada de seis horas de trabalho confere direito ao usufruto de, **no mínimo, uma hora de intervalo intrajornada, nos termos da Súmula 437, IV, desta c. Corte**, implicando o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido, nos moldes o item I do mesmo verbete sumular. Recurso de revista não conhecido.

([ARR - 1479-09.2012.5.05.0013](#) - Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT **18/12/2015**, grifou-se).

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE 6 HORAS.

Excedendo seis horas, o descanso deve ser de, pelo menos, uma hora, na esteira do que disciplina a artigo 71, caput, da CLT. Isso porque a duração do período de descanso é fixada em função da duração do trabalho diário, e não da previsão contratual ou da definição abstrata da lei. Dessa forma, havendo a prorrogação da jornada de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, sendo devida a remuneração do período não usufruído com extra, na forma prevista no artigo 71, caput, e § 4º, da CLT, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 437, IV, do TST, com a qual se coaduna a decisão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

([AIRR - 58900-41.2009.5.04.0028](#) - Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT **07/08/2015**).

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL.

Nos termos da Súmula 437, IV, do TST, ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo de intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período de descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

([RR - 42100-17.2009.5.03.0140](#) - Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT **13/05/2016**, grifou-se).

3. REFERÊNCIAS

Artigo 71, caput, e § 4º, da CLT
Súmula nº 437, item IV, do TST

Goiânia, 14 de julho de 2016.

Anderson Abreu de Macedo
Seção de Jurisprudência/Escola Judicial da 18ª Região

Código de Autenticidade 400094857837

Goiânia, 14 de julho de 2016.
[assinado eletronicamente]
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELA MAIARA OLIVEIRA MATOS
<http://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?m=1702131400093690000006350689>
Número do documento: 1702131400093690000006350689

ANDERSON ABREU DE MACEDO
CHEFE DE SEÇÃO FC-4



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

1. PROCESSO TRT- PA nº 20378/2016

Em atendimento à solicitação de estudo feita no documento de fls. 02 destes autos eletrônicos, segue pesquisa de jurisprudência:

1.1. Tema apresentado no despacho:

“(...) a inobservância da hora noturna reduzida, para fins de obtenção da jornada efetiva de trabalho, tem (...) o condão de descaracterizar a autorização para ampliação da jornada de trabalho, de 6 para 8 horas, nos turnos ininterruptos de revezamento.”

“(...) descaracterização da autorização para prorrogação de jornada no regime de turno ininterrupto de trabalho, de 6 para 8 horas diárias.”

1.2. Acórdãos divergentes constantes do Despacho:

- RO-0010117-67.2015.5.18.0141 (1ª Turma);
- RO-0010287-39.2015.5.18.0141 (2ª Turma); e
- RO-0001307-06.2015.5.18.0141 (3ª Turma)

1.3. Locais Pesquisados

Diretório X:dsjacom/ACÓRDÃOS-GABINETES

Nos sites:

<http://www2.trt18.jus.br/solr/pesquisa>

<http://www.tst.gov.br>

1.4. Termos de Pesquisa

Foram utilizados os termos a seguir transcritos, em diversas combinações: turnos ininterruptos de revezamento; hora noturna reduzida; prorrogação de jornada; horas extras; norma coletiva; negociação coletiva; invalidação, dentre outros.

1.5. Ordem preferencial

A pesquisa foi realizada por ordem de relevância e por ordem temporal decrescente. Na medida do possível, foram destacadas decisões de todas as turmas

deste Regional (Art. 896, § 4º da Lei nº 13.015/2014), com as datas de disponibilização ou publicação e os links dos respectivos andamentos processuais.

1.6. Resultado da Pesquisa:

Foram encontrados entendimentos divergentes entre as Turmas deste Eg. Regional, que foram resumidos e, na sequência, apresentados trechos dos fundamentos dos acórdãos com as respectivas identificações (Número do Processo, Turma, data de publicação com os links). No C.TST, foram encontrados acórdãos convergentes, no sentido do entendimento 01 deste Regional.

Ressalte-se, por fim, que esta Seção não localizou súmulas e teses jurídicas prevalentes nos demais Tribunais Regionais do Trabalho, que tratem da matéria, objeto do presente estudo, assim como repercussão geral no âmbito do STF, pesquisa esta solicitada pelo NUGEP.

2. ENTENDIMENTOS NO ÂMBITO DO TRT 18ª REGIÃO

2.1 ENTENDIMENTO 01

“Configurada, diante da duração reduzida da hora noturna reduzida, a extrapolação habitual da jornada em turnos ininterruptos de revezamento fixada em oito horas, fica descaracterizada a prorrogação autorizada por norma coletiva, fazendo jus o trabalhador ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.”

EXTRATOS DOS FUNDAMENTOS DOS VOTOS

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. LABOR EM JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE DO INSTRUMENTO NORMATIVO QUE ESTABELECEU TAL FLEXIBILIZAÇÃO. DEVIDAS COMO EXTRAORDNÁRIAS AS HORAS TRABALHADAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA

(...)

Entretanto, **mesmo que não houvesse elastecimento da jornada, no cumprimento do horário alegado pela reclamada (das 23h50 às 8h10, com 1h de intervalo, conforme informado na defesa – fl. 61), ainda há labor superior à jornada de oito horas (8h20 menos 1h de intervalo é igual a 7h20, mais 1h em face da redução da hora noturna, inclusive com prorrogação, chega-se ao total de 8h20/dia).**

(...)

Assim, comprovado o cumprimento habitual de jornada diária superior a oito horas, em turno ininterrupto de revezamento, fica descaracterizado o acordo coletivo que permitiu o elastecimento do trabalho nesse regime.

(...)

Portanto, nego provimento ao recurso.

([RO-0001788-03-2014-5-18-0141](#) - Rel. Des. Geraldo Rodrigues do Nascimento, 1ª Turma, Data de Disponibilização: DEJT 20/02/2015,

grifou-se).

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO
DESCARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 423 DO
COL. TST. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRESCRITO NO ART. 58
§ 1º DA CLT. REFLEXOS EM PLR.**

O MM. Juiz *a quo* declarou que, somando-se os vinte minutos residuais estabelecidos na cláusula 8ª, § 1º, da norma coletiva com a jornada habitual do reclamante, e considerando a hora noturna reduzida, restou caracterizada a existência de trabalho após a 8ª hora diária.

Assim, **descaracterizou o turno ininterrupto de revezamento e deferiu o pagamento das horas extras além da 6ª diária**, com acréscimo de 50%, reflexos e divisor 180.

(...)

(...) verifica-se pelos registros de jornada que **o reclamante extrapolava as 8 horas máximas diárias, permitidas para o trabalho em turnos ininterruptos, quando trabalhava das 23h55min às 8h15min do dia seguinte**, sem computar as variações de minutos que a antecediam ou sucediam - fls. 155 e seguintes.

Isso porque referido turno é composto de horário misto (noturno e diurno). Assim, ele **deve ser computado considerando a hora como sendo de 52 minutos e 30 segundos**, conforme prescrevem os §§ 1º, 4º e 5º do art. 73 da CLT (...)

De conseguinte, basta que esteja dentro do período das 22h às 5h para que esse tempo receba tratamento especial, com a redução de cada hora para 52 minutos e 30 segundos.

(...)

Logo, seja pela falta de norma expressa autorizando a majoração da jornada prevista para o trabalho em turnos ininterruptos de 6 para 8 horas, **seja pelo trabalho superior a 8 horas no turno das 23h55min às 8h15min, mantenho a sentença que deferiu ao reclamante o pagamento das horas trabalhadas após a 6ª diária, como extras, e as suas repercussões.** (...)

([RO-0010027-25-2016-5-18-0141](#) - Rel. Des. Eugênio José Cesário Rosa, 1ª Turma, Data de Disponibilização: DEJT **07/09/2016**, grifou-se).

**EMENTA TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.
DESCARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.**

Configurada, diante da duração reduzida da hora noturna reduzida, a **extrapolação habitual da jornada em turnos ininterruptos de revezamento fixada em oito horas, fica descaracterizada a prorrogação autorizada por norma coletiva, fazendo jus o trabalhador ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.**

(...)

Forte em tais razões, considerando que **no turno de 23h55 às 08h15, embora fosse concedido intervalo intrajornada de 1 hora, o reclamante trabalhava por 8 horas e 22,5 minutos, considerando-se a redução ficta da hora noturna**, resta de fato descaracterizada a validade do elastecimento da jornada do regime de turnos de revezamento procedido pela Reclamada, dada a existência de habitual prestação de horas extras.

(...)

Nego provimento.

([RO-0010331-58-2015-5-18-0141](#) - Rel. Des. Elvecio Moura dos Santos, **3ª Turma**, Data de Disponibilização: DEJT **08/06/2016**, grifou-se).

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.

Configurada, diante da consideração da hora noturna reduzida, a extrapolação habitual da jornada de turno ininterrupto de revezamento fixada em oito horas, fica descaracterizada a prorrogação autorizada por norma coletiva, fazendo jus o trabalhador ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.

(...)

Desta forma, noto que, ainda que submetido a turnos ininterruptos de revezamento, quando a escala do Autor era das 23h55min às 08h15min, tal jornada compreendia a maior parte do horário de trabalho noturno (23h55min às 05h00), e ainda se estendia até 08h15min.

Assim, embora a jornada do Autor não compreendesse a totalidade do período noturno (das 22h00 às 05h00), reputo devida a redução ficta da hora noturna quanto às horas estendidas (das 05h01min às 08h15min). Isso porque além do trabalho do Autor ter sido exercido, preponderantemente, dentro do período noturno, a norma tem por escopo a compensação do maior gravame imposto ao trabalhador pelo labor naquela condição, o que, inequivocamente se prolonga na jornada que se prorroga além do horário legalmente designado como noturno.

(...)

Ademais, os cartões de ponto evidenciam que no turno de 23h55min às 08h15min, o Reclamante trabalhou mais de 8 horas, considerando-se que, na maior parte dos dias, não houve pré-assinalação do intervalo intrajornada (fls. 15/42) e que o Autor tem direito à redução da hora noturna.

Acrescento que, **no turno de 23h55min às 08h15min, mesmo nos dias em houve pré-assinalação do intervalo intrajornada (fls. 43/52), considerando a redução ficta da hora noturna, o Reclamante também laborou mais de 08 horas.**

Essa situação fática, por si só, descaracteriza o elastecimento

de horários do regime de turnos de revezamento, ante a prestação habitual de horas suplementares.

(...)

Dou parcial provimento.

([RO-0000596-98.2015.5.18.0141](#) - Rel. Juiz Convocado Israel Brasil Adourian , 3ª Turma, Data de Disponibilização: DEJT **04/03/2016**, grifou-se).

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS

(...)

Todavia, em que pese o inconformismo da recorrente quanto à matéria devolvida a exame, a **sentença** não carece de qualquer reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto, razão pela qual **deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão de decidir:**

'(...) No presente caso, em primeiro lugar, **incontroverso o revezamento de turnos realizado pelo reclamante**. Em segundo lugar, a **jornada do autor evidentemente ultrapassava a 8ª diária com frequência, bastando somar aos horários anotados nos cartões carreados pela defesa, já descontado o intervalo intrajornada, o tempo extraordinário de percurso reconhecido pela própria empresa (50 minutos por dia), conforme pactuação coletiva jungida aos autos (Súmula 8 do E. TRT18), e ainda o tempo extra decorrente da redução de hora noturna nos turnos correspondentes.**

Dito isso, têm-se que a **jornada revezada do autor deveras ultrapassava habitualmente 8h durante o contrato**, conforme cartões e o exposto acima.

A CRFB/88, em seu art. 7º, XIV, prevê o turno ininterrupto de revezamento limitado a 6h por dia, salvo negociação coletiva, e o C. TST pacificou a matéria através da Súmula 423, para limitar a 8h o aumento da jornada em revezamento de turno (...)

Pelo exposto, **defere-se o pagamento de horas extras acima da 6ª diária (inclusive minutos reais decorrentes da prorrogação do labor noturno)**, conforme anotações nos cartões/folhas de ponto, deduzindo-se o comprovadamente pago a esse título.

(...)

(...)

Nada a reformar.

([RO-000010125-10-2016-5-18-0141](#) - Rel. Des. Gentil Pio de Oliveira , 4ª Turma, Data de Disponibilização: DEJT **20/09/2016**, grifou-se).

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EXTRTAPOLAMENTO DO LIMITE DE OITO HORAS DIÁRIAS. INVALIDADE. Nos termos da Súmula 423 do TST, é possível o elastecimento da jornada laborada em turno ininterrupto de revezamento mediante negociação coletiva, desde que seja observado o limite de oito horas de trabalho diárias. **Descumprido este pela adoção sistemática de horas extras, passam a ser devidas como extraordinárias as horas excedentes à sexta.**

(...)

Na peça de ingresso apontou o reclamante que trabalhava em regime de turno ininterrupto de revezamento:

'Com isso, nos 02 (dois) dias em que o Reclamante laborava das 07h45 as 16h15, sua jornada totalizava 08 horas e 30 minutos trabalhados diariamente; Nos dias que o Reclamante laborava das 16h45 as 00h15, considerando o adicional noturno após as 22 horas, totalizava 08 horas e 45 minutos trabalhados diariamente, e por ultimo, **nos dias que o Reclamante laborava das 23h45 as 08h15 da manha do dia seguinte, considerando o adicional noturno ate as 08 horas da manha, totalizava 09 horas e 7,5 minutos trabalhados diariamente.**' Fl. 6

(...)

O inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, prevê jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, a qual poderá elastecer a jornada de trabalho. No entanto, tal prorrogação da jornada somente se afigura possível até a 8ª hora, nos termos da Súmula 423 do TST (...)

Desse modo, ante a descaracterização dos turnos ininterruptos de revezamento a que o autor estava submetido, mantenho a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento como extraordinárias do tempo excedente à 6ª hora diária, utilizando-se o divisor 180, bem como seus reflexos.

(...)

Nego provimento.

([RO-0010670-80-2016-5-18- 0141](#) - Relª. Desª. Iara Teixeira Rios, 4ª Turma, Data de Disponibilização: DEJT **10/09/2016**, grifou-se).

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO COM JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. É inválido o sistema de turno ininterrupto de revezamento que fixa a prestação laboral superior a oito horas diárias, sendo devidas, como extras, as horas laboradas a partir da sexta hora diária.

(...)

O reclamante foi contratado para laborar, em média, das 0h às 8h, das 8h à 16h, e das 16h às 24h. Destas jornadas, observa-se que, **considerando a redução da jornada noturna prevista no § 1º, do**

art. 73, da CLT, houve o extrapolamento da jornada de oito horas diárias quando o reclamante ativava-se das 00h às 08h.

É irrefutável que a redução da hora noturna deve ser observada para o cálculo da jornada efetivamente cumprida, na medida em que o trabalho em sistema de turno ininterrupto de revezamento não exclui o direito do trabalhador da hora noturna reduzida (oj 395, da SDI-I do TST).

(...)

Em tal contexto, reitero que a jornada de trabalho dos trabalhadores que laboram por turno ininterrupto de revezamento não admite prorrogação além daquela já deferida por meio da norma coletiva. Ou seja, é inadmissível que, além do elastecimento já previsto pela norma, o obreiro seja compelido a cumprir uma jornada ainda mais dilatada.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, resta demonstrado que o reclamante laborava em jornada superior ao limite permitido para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, fato este que, deveras, implica na descaracterização da prorrogação de jornada plasmada na norma coletiva.

(...)

Destarte, descaracterizado o regime adotado durante o prazo contratual, o reclamante tem direito ao pagamento das horas excedentes a 6ª diária e 36ª semanal

(...)

Destarte, nego provimento.

([RO-0011066-57-2016-5-18-0141](#) - Rel. Des. Welington Luis Peixoto, 4ª Turma, Data de Disponibilização: DEJT 21/09/2016, grifou-se).

2.2. ENTENDIMENTO 02

“A redução da hora ficta noturna acarreta o pagamento de horas extras, mas não descaracteriza a autorização normativa para a majoração do limite diário de 6 horas em turnos ininterruptos de revezamento, para o que é necessária a extrapolação habitual da jornada de acordo com o tempo efetivamente trabalhado.”

EXTRATOS DOS FUNDAMENTOS DOS VOTOS

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO

(...)

No caso em apreço, o d. Juízo de origem consignou na r. **sentença que o autor** somente laborou em turnos ininterruptos de revezamento após o mês de abril de 2013, e que, **quando ativava-se no turno das 15h45 às 0h45, mesmo com 1 hora de intervalo intrajornada, era extrapolado o limite de 8 horas diárias,**

"considerando-se a redução da hora noturna, havida a partir das 22h, bem como, o fato de que as horas in itinere, pagas conforme previsão coletiva (cláusula 6ª dos ACTs), também devem integrar a jornada de trabalho, na forma da Súmula 90, V, do TST, o mesmo se aplicando ao "tempo à disposição" (40 minutos diários) reconhecido nesta decisão.

Todavia, o entendimento prevalecente nesta Eg. Turma é de que tal pactuação não resta descaracterizada pela redução ficta da hora noturna, prevista no § 1º do art. 73 da CLT, que trata exclusivamente da remuneração do trabalho noturno. (...)

(...)

Destarte, reforma-se a sentença, para reconhecer a validade do sistema de prorrogação de jornada, excluindo da condenação o pagamento de horas extras em *stricto sensu*.

Dou provimento.

(RO-0010457-11-2015-5-18-0141 - Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho, **2ª Turma**, Data de Disponibilização: DEJT **23/09/2016**, grifou-se).

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AMPLIAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 6 HORAS DIÁRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORA NOTURNA REDUZIDA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ELASTECIMENTO DA JORNADA.

A redução da hora ficta noturna acarreta o pagamento de horas extras, mas não descaracteriza a autorização normativa para a majoração do limite diário de 6 horas em turnos ininterruptos de revezamento, para o que é necessária a extrapolação habitual da jornada de acordo com o tempo efetivamente trabalhado.

(...)

Analisando os cartões de ponto, verifico que **o labor no terceiro turno ocorria, em média, entre 23h55min e 8h15min do dia seguinte, com intervalo intrajornada de 1 hora** (fls. 360/417).

Referido horário **corresponde a 7 horas e 20 minutos de trabalho real, que convertidos para a hora noturna equivalem a 8 horas e 14 minutos.**

Nesse passo, há inegável compensação financeira pelo trabalho noturno, por meio do pagamento de um adicional e pela redução ficta da hora noturna. Esta última traz como consequência o recebimento de horas extras fictamente reduzidas, mas não a descaracterização ou invalidade do turno ininterrupto de revezamento.

(...)

Ante o exposto, revejo posicionamento adotado em outros julgamentos em situações análogas para entender que, **considerando que a hora ficta noturna não repercute na averiguação de labor habitual além da 8ª hora diária e, portanto,**

não havendo descaracterização da autorização para o elastecimento da jornada em turno ininterrupto de revezamento nem do banco de horas, não há falar em pagamento como extras das horas laboradas acima da 6ª diária.

Reformo para excluir a condenação.

Dou provimento.

([RO-0000875-84-2015-5-18-0141](#) - Rel. Des. Paulo Pimenta, 2ª Turma, Data de Disponibilização: DEJT 27/11/2015, grifou-se).

EMENTA: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AMPLIAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 6 HORAS DIÁRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORA NOTURNA REDUZIDA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ELASTECIMENTO DA JORNADA.

A redução da hora ficta noturna acarreta o pagamento de horas extras, mas não descaracteriza a autorização normativa para a majoração do limite diário de 6 horas em turnos ininterruptos de revezamento, para o que é necessária a extrapolação habitual da jornada de acordo com o tempo" (TRT18, RO 0000875-84.2015.5.18.0141, efetivamente trabalhado Rel. Des. Paulo Pimenta, 2 TURMA, 26-11-2015).

(...)

Inicialmente, analiso a consequência jurídica da redução da hora noturna no turno das 16hs à 1h para fins de descaracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Com efeito, a matéria é conhecida desta eg. Turma, a qual, em data recente e alterando entendimento anterior, com o qual registro, comungava este Relator, passou a entender que **a hora ficta noturna não tem o condão de invalidar o sistema de turnos ininterruptos de revezamento.**

(...)

Assim, assiste razão à reclamada em sustentar a inaplicabilidade da hora noturna reduzida para fins de descaracterização do turno ininterrupto de revezamento.

(...)

Dou provimento.

([RO-0010201-68-2015-5-18-141](#) - Rel. Des. Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Data de Disponibilização: DEJT 23/03/2016, grifou-se).

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AMPLIAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 6 HORAS DIÁRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORA NOTURNA REDUZIDA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ELASTECIMENTO DA JORNADA.

A redução da hora ficta noturna acarreta o pagamento de horas

extras, mas não descaracteriza a autorização normativa para a majoração do limite diário de 6 horas em turnos ininterruptos de revezamento, para o que é necessária a extrapolação habitual da jornada de acordo com o tempo efetivamente trabalhado.

(...)

Incontroverso que o reclamante laborava em turnos ininterruptos de revezamento, sendo que os cartões de ponto consignam jornadas médias de 07h50min às 16h20min, das 15h50min às 0h20min e das 23h50min às 08h20min, sempre com 1 hora de intervalo intrajornada.

(...)

Ante o exposto, considerando que o labor por mais de 8 horas por dia, **em contexto no qual a extrapolação ocorre apenas se considerada a redução ficta da hora noturna, não enseja a descaracterização da autorização para o elastecimento da jornada em turno ininterrupto de revezamento, não há falar em pagamento como extras das 7ª e 8ª horas laboradas, bem como na adoção de divisor 180.**

(...)

Reformo para excluir a condenação.

[\(RO-0010419-62-2016-5-18-0141\)](#) - Rel. Juiz Convocado Israel Brasil Adourian, 2ª Turma, Data de Disponibilização: DEJT **03/09/2016, grifou-se).**

HORAS EXTRAS. ELASTECIMENTO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO (ANÁLISE CONJUNTA DE AMBOS OS RECURSOS)

(...)

Contudo, por ocasião da sessão de julgamento, melhor analisando a questão, acolhi a divergência apresentada pelo Excelentíssimo Desembargador Welington Luís Peixoto, nos seguintes termos:

'(...)

Todavia, a jurisprudência deste Tribunal tem evoluído no sentido de que o cômputo da hora noturna reduzida não tem o condão de, por si só, acarretar o labor acima da 8ª hora diária, ensejando a descaracterização do turno ininterrupto de revezamento, conforme se verifica dos precedentes contidos nos RO-0010666-43.2016.5.18.0141 (Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho), RO-0001671-75.2015.5.18.0141 (Rel. Des. Daniel Viana Júnior), RO-0010287-39.2015.5.18.0141 (Rel. Des. Paulo Pimenta).

Com efeito, somente a prestação habitual de horas extras está apta a descaracterizar a autorização para a ampliação da jornada, de 6 para 8 horas, nos turnos ininterruptos de revezamento.

Ora, a redução da hora ficta noturna não pode ser levada em conta com a finalidade de descaracterizar a autorização para o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de

revezamento, seguindo a mesma linha de entendimento que vem sendo adotada pela Corte superior do Trabalho.

(...)

Nesse sentido, é necessário fazer distinção entre o tempo dentro do qual não há exercício de atividade daquele em que há dispêndio de energia, sendo que, no caso da hora noturna reduzida, não está o trabalhador sujeito a condição gravosa ensejadora de cansaço.

É sabido que o cômputo da hora noturna ficta integra a jornada de trabalho, mas nele não há dispêndio da energia de trabalho do empregado, sendo, portanto, considerada hora ficta de trabalho.

Dessa forma, entendo que **não restou descaracterizada a nulidade do sistema de turnos ininterruptos de revezamento, sendo indevido o pagamento de horas extras decorrentes do labor entre a 6ª e a 8ª hora.'**

Dou provimento ao recurso da reclamada e nego provimento ao recurso do reclamante.

([RO-000010882-52-2015-5-18-0201](#) - Rel. Des. Gentil Pio de Oliveira , 4ª Turma, Data de Disponibilização: DEJT **28/09/2016**, grifou-se).

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

(...)

Todavia, por ocasião da sessão de julgamento, **revendo a matéria, acolhi a divergência apresentada pelo Excelentíssimo Desembargador Welington Luis Peixoto, no seguinte sentido:**

'(...)

Todavia, o cômputo da hora noturna reduzida, horas *in itinere* e tempo à disposição não tem o condão de, por si só, acarretar o labor acima da 8ª hora diária, ensejando a descaracterização do turno ininterrupto de revezamento.

Com efeito, somente a prestação habitual de horas extras está apta a descaracterizar a autorização para a ampliação da jornada, de 6 para 8 horas, nos turnos ininterruptos de revezamento.

Nesse sentido, é necessário fazer distinção entre o tempo dentro do qual não há exercício de atividade daquele em que há dispêndio de energia.

É sabido que a hora noturna ficta, horas e tempo à disposição *in itinere* integram a jornada de trabalho, mas nestes períodos não há dispêndio da energia de trabalho do empregado.

Pelo exposto, **reformo a r. sentença de origem, para declarar válido o regime de jornada de turno ininterrupto de revezamento e afastar a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes das 6ª e 8ª horas laboradas.**

Dou provimento.'

([RO-000010036-84-2016-5-18-0141](#) - Rel. Des. Gentil Pio de

Oliveira , 4ª Turma, Data de Disponibilização: DEJT 28/09/2016, grifou-se).

3. ENTENDIMENTO DO TST

“(…) configurada a extrapolação habitual da jornada de turno ininterrupto de revezamento, fixada em oito horas, em razão da consideração da hora noturna reduzida,”
“(…) reputa-se inválida a norma coletiva que previu o elástico da jornada (…)”.

EXTRATOS DOS FUNDAMENTOS DOS VOTOS

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS. LABOR EM TURNO NOTURNO SEM A OBSERVÂNCIA DA HORA NOTURNA REDUZIDA.

A jurisprudência prevalecente nesta Corte superior autoriza o elástico da jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento para oito horas diárias, desde que previsto em norma coletiva da categoria. Nesse sentido é a Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: "Súmula nº 423 do TST. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1) Res. 139/2006 - DJ 10, 11 e 13.10.2006). Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras". No caso, a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras refere-se ao labor prestado no turno noturno, tendo em vista que a reclamada não observou a hora noturna reduzida. Nos termos do entendimento jurisprudencial dominante, **mesmo quando o empregado está sujeito à jornada em turno ininterrupto de revezamento, faz jus à hora noturna reduzida conforme** dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 395 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Confira-se: "395. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. INCIDÊNCIA. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento não retira o direito à hora noturna reduzida, não havendo incompatibilidade entre as disposições contidas nos arts. 73, § 1º, da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal". Desse modo, **tendo em vista que a reclamada não observou a hora noturna reduzida e que, em razão disso, o autor laborou em jornada superior a oito horas quando em exercício no turno noturno, faz jus o autor às diferenças de horas extras** deferidas na instância ordinária, o que afasta as alegações ofensa ao artigo 73 da CLT e de contrariedade à Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido. (...)

([AIRR-25100-92.2009.5.04.0231](#)) - Relator Ministro: José Roberto

Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016, grifou-se).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. I - Verifica-se do acórdão recorrido que o Regional concluiu pela descaracterização dos turnos ininterruptos de revezamento a que o reclamante estava submetido, condenando a reclamada ao pagamento como extraordinárias as horas excedentes à sexta diária. II - Com efeito, foi ali assentado textualmente: "Assim, **no turno de 23h55min às 08h15min, conquanto fosse concedida 1 hora de intervalo intrajornada, o autor trabalhava por mais de 8 horas, considerando-se a redução ficta da hora noturna, situação que descaracteriza o elástico de horários do regime de turnos de revezamento, ante a prestação habitual de horas suplementares**". III - Diante desse registro fático-probatório, insuscetível de reexame nesta fase processual, a teor da Súmula nº 126/TST, vê-se que o **TRT decidiu em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1/TST**, que preconiza: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO(DJ 14.03.2008) Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta". IV - De igual modo, **ao invalidar a disposição coletiva que previu a fixação da jornada de trabalho superior a oito horas diárias ao trabalhador submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a Corte local dirimiu a controvérsia de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Súmula nº 423/TST**, segundo a qual "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras". (...) VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

([AIRR-549-27.2015.5.18.0141](#) - Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016, grifou-se).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA ALÉM DA OITAVA DIÁRIA.

1 - Recurso de revista sob a vigência da Lei nº 13.015/2014.

2 - Foram preenchidos os requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, I, II

e III, da CLT.

3 - O elástico da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, mediante negociação coletiva, é limitado a oito horas, nos termos da Súmula nº 423 do TST, in verbis: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1) - Res. 139/2006 - DJ 10, 11 e 13.10.2006). Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."

4 - No caso dos autos, ficou configurada a **extrapolação habitual da jornada de turno ininterrupto de revezamento, fixada em oito horas, em razão da consideração da hora noturna reduzida, e, por conseguinte, foi descaracterizada a prorrogação autorizada por norma coletiva.** Portanto, considerando a duração reduzida da hora noturna, tem-se que os turnos ininterruptos de revezamento cumpridos à noite eram superiores a 8 horas, de modo que o limite máximo permitido na Súmula nº 423 do C. TST era extrapolado.

5 - Nesse contexto, em que houve supressão de direitos que acarretou o reconhecimento de horas extras prestadas, reputa-se **inválida a norma coletiva que previu o elástico da jornada, conforme decidiu o Regional.**

6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(...)

([AIRR-849-86.2015.5.18.0141](#) - Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016, grifou-se).

Ementa: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

Em se tratando de turno ininterrupto de revezamento, é válido o elástico da jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Constituição da República, mediante negociação coletiva, nos termos preconizados na Súmula nº 423 desta Corte, segundo a qual, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das sétima e oitava horas como extraordinárias. *In casu*, no que tange ao trabalho prestado pelo autor (início do período imprescrito até 27/10/2006), em sistema de turno ininterrupto de revezamento de 12 horas em escalas 4x3 e 3x2 (das 19h às 7h e das 7h às 19h), impossível reconhecer a validade da jornada especial, porquanto prestava habitualmente horas extraordinárias além do limite diário legal e coletivamente previsto, estando a decisão recorrida em consonância com o disposto na Súmula nº 423 desta Corte. Contudo, **em relação ao período em que o autor trabalhava em**

escala 6X2, ainda em turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de oito horas diárias (das 7h às 15h, das 15h às 23h e das 23h às 7h), ao deferir o pagamento de horas extraordinárias excedentes à sexta diária, o Tribunal Regional proferiu a decisão contrariando a jurisprudência desta Corte firmada na Súmula nº 423.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

([RR-150500-33.2009.5.15.0095](#) - Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014, grifou-se).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. HORA NOTURNA REDUZIDA. ELASTECIMENTO DA JORNADA. Consoante a Súmula nº 423 desta Corte, é válido o elastecimento de jornada superior a seis horas, desde que limitada a oito horas, por meio de regular negociação coletiva, para os empregados submetidos a turno ininterrupto de revezamento. No caso, restou consignado pelo Regional que **o autor trabalhava por 8 horas e 22,5 minutos, considerando-se a redução ficta da hora noturna. Em tal contexto, não é possível considerar válido o ajuste coletivo, nos termos da Súmula 423 desta Corte.** Assim, estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, incólumes os arts. 7º, XIII e XXVI, e 8º, III, da CF e a Súmula 423 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

([AIRR-1789-85.2014.5.18.0141](#) - Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015, grifou-se).

4. REFERÊNCIAS

- Súmula 423 do TST.
- OJ 360 da SBDI-1/TST
- Artigo 7º, XIV, da CF/88
- Artigo 73, § 1º, da CLT

Goiânia, 17 de outubro de 2016.

Anderson Abreu de Macedo
Seção de Jurisprudência/Escola Judicial da 18ª Região

Goiânia, 18 de outubro de 2016.
[assinado eletronicamente]

DANIELA MAIARA OLIVEIRA MATOS

ANDERSON ABREU DE MACEDO

CHEFE DE SEÇÃO FC-4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Gabinete da Presidência
IUJ 0010568-93.2016.5.18.0000
SUSCITANTE: 3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PARTE RÉ: 1ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 18ª REGIÃO, 2ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, 4ª TURMA DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Em razão da unificação de temas, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho.

GOIANIA, 10 de Março de 2017

BRENO MEDEIROS
Desembargador Federal do Trabalho

Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho em Goiás

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO N. 0010568-93.2016.5.18.0000

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS MEMBRO INTEGRANTE DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SUSCITADOS: PRIMEIRA E QUARTA TURMAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PARECER

1. DO RELATÓRIO

Trata-sede Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado pelo Presidente desse Tribunal, a fim de que seja unificado o posicionamento desta Corte quanto à possibilidade de o atraso no pagamento de salários gerar o dever de indenizar pela ofensa ao patrimônio moral do trabalhador.

Às fls. (id. 54642ac - pág. 2), restou delimitada, originariamente, a matéria objeto da uniformização.

Os autos vieram à PRT, para emissão de parecer, conforme dispõe o art. 25, incisos II e IV, do Regimento Interno do E. TRT da 18ª Região.

Às fls. (id. f32c082 - pág. 01 a 09), o Ministério Público do Trabalho apresentou a sua manifestação.

Ocorre que, por força de determinação do então relator, Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, o objeto do presente incidente de uniformização foi ampliado, passando a abarcar também os temas contidos nas controvérsias C-0047 e C-0052, devido à correlação entre eles.

Em razão dessa unificação, os autos retornaram a este Parquet para emissão de novo parecer.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem sua previsão legal no art. 896, §3º, da CLT, bem como, no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, nas regras definidas nos arts. 89/89-B do Regimento Interno desta Corte.

Dispõe o art. 89, II, do Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*, que:

"Art. 89. O incidente de uniformização de jurisprudência poderá ser suscitado, quando houver divergência entre julgados dos órgãos do Tribunal com relação ao julgamento de determinada matéria, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - pelo Presidente do Tribunal, em juízo de admissibilidade de recurso de revista ou no caso de retorno dos autos do Tribunal Superior do Trabalho, na hipótese do § 4º do art. 896 da CLT.

§ 1º A parte ou o Ministério Público do Trabalho podem, a qualquer tempo, antes da proclamação do julgamento em sessão, suscitar o incidente, sem necessidade de contraditório, cuja admissibilidade será votada a começar pelo relator, de imediato. (...)"

Reconhecidas as divergências existentes nos acórdãos da Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Turmas (vide fls. ids 09fb834 - pág. 1 a 13, 3b6f761 - pág. 1 a 4, ea1cc50 - pág. 1 a 9, 2bf8bae - pág. 1 a 9, ec1fff7 - pág. 1 a 12 e 746becf - pág. 1 a 13), o Presidente desse Eg. Regional decidiu instaurar incidente de uniformização, conforme despacho exarado às fls. (id. 89f51e1 - pág. 1) dos autos.

Diante disso, entende o *Parquet* que estão presentes os pressupostos de admissibilidade deste incidente, razão pela qual merece ser conhecido.

3. DO MÉRITO

3.1. Da divergência jurisprudencial

Adissonância de entendimento entre os acórdãos paradigmas consiste em definir se a inobservância da hora noturna reduzida gera, como consequência, o pagamento de intervalo intrajornada de 01 hora pelo elastecimento fictício da jornada de 6 (seis) horas diárias.

A Segunda e a Terceira Turmas fixaram entendimento no sentido de que a redução ficta da hora noturna não pode ser levada em conta para a definição da duração do intervalo intrajornada devido. Ao passo que a Primeira e Quarta Turmas têm decidido que, se a redução da hora noturna implica majoração da jornada de seis horas, faz jus o trabalhador ao intervalo intrajornada de uma hora.

3.2. Do intervalo intrajornada decorrente da majoração da jornada de seis horas devido a não observância da redução da hora noturna.

A Constituição da República estabelece que o trabalho realizado em turnos de revezamento não deve ultrapassar seis horas, salvo negociação coletiva. Também estabelece a Carta Magna que a saúde, segurança e medicina do trabalho dever ser priorizadas pelos empregadores.

Nesse sentido, estabelece o art. 71, caput, da CLT que, se a jornada de trabalho exceder de 06 horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, 01 hora.

Aliás, essa é exegese extraída da Súmula nº 437 do TST, *in verbis*:

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafanço à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Por outro lado, dispõe o artigo 73, § 1º da CLT que "A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos".

Desse modo, a tese defendida pelos Desembargadores da Segunda e Terceira Turmas (que afirma que a redução ficta da hora noturna não pode ser levada em conta para a definição da duração do intervalo intrajornada) não deve prevalecer de modo algum, por absoluta ausência de previsão legal.

Ora, a previsão do art. 71 conjugada com o §1º do art. 73, ambos da CLT, não deixam dúvidas de que a hora ficta deve ser efetivamente observada no curso do contrato, para que o obreiro tenha sua jornada reduzida em 7min30seg a cada hora laborada, o que resulta em trabalho cuja duração não ultrapassa de 6 horas, situação em que somente é devida a pausa de 15 minutos. Aliás, diga-se de passagem, que esse é o escopo da Lei. Porém, não observando o empregador a redução da hora noturna, e submetendo o trabalhador a sobrejornada habitual, o tempo de intervalo deve observar a jornada que efetivamente foi cumprida, ou seja, 6h45min, já que a duração do trabalho será superior a 6 horas (art. 71, caput/CLT).

E por isso, não há como se admitir interpretação judicial que contrarie tais disposições, por absoluta falta de previsão legal.

A esta altura importante lembrar que o art. 1º, *caput* e incisos III e IV da Carta Magna, dispõem como fundamentos do Estado Democrático de Direito a "dignidade da pessoa humana" e "os valores sociais do trabalho", sendo estes em paridade com a "livre iniciativa".

Disto se infere que tais princípios deverão nortear a interpretação dos próprios dispositivos constitucionais e também os infraconstitucionais.

O mesmo se diz para o caso em análise.

Seguindo a argumentação, o art. 7º, *caput*, dispôs expressamente que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social".

Nesta linha então, os direitos que serão elencados nos seus incisos deverão subordinar-se à ideia de melhoria da condição social dos trabalhadores e, contrapartida, **não poderão ser utilizados para piorar a suas condições e seus direitos.**

Ora, se a dignidade da pessoa humana é pilar fundante do nosso ordenamento jurídico e o trabalho digno pressupõe também uma jornada dentro dos limites estabelecidos na Constituição e na CLT, não há possibilidade de entender-se escorreita interpretação que venha a aumentar a jornada de trabalho dos trabalhadores, sujeitando estes a um maior cansaço, estresse, desgastes físicos e psicológicos, sem que tal tempo possa contar para os efeitos previstos em lei.

Oportuno lembrar as lições de Márcio Túlio Viana(1994)[1]quando assevera que as horas extras deveriam ocorrer em casos excepcionais, mas vêm sendo tratadas com permissividade por autores e pela jurisprudência.

Na mesma esteira defende Maurício Godinho Delgado[2], as normas jurídicas concernentes à duração do trabalho já não são mais - necessariamente - normas estritamente econômicas, uma vez que podem alcançar, em certo casos, a função determinante de normas de saúde pública (...) a ampliação da jornada (inclusive com a prestação de horas extras) acentua, drasticamente, as probabilidades de ocorrência de doenças profissionais ou acidentes do trabalho(...) (DELGADO, 2008:833)

Veja que esta posição também tem respaldo em decisões do C. TST, **as quais tem reiteradamente afirmado que não há incompatibilidade entre a aplicação da hora noturna reduzida e o labor em turnos ininterruptos de revezamento**, a se ver nas ementas abaixo transcritas:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

-Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da

admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.- Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Não se vislumbra ofensa ao artigo 58, § 1º, da CLT, diante da afirmação do acórdão recorrido de que naqueles minutos o reclamante não se encontrava à disposição da empresa ou trabalhando. Foi dada a correta subsunção da hipótese dos autos às normas pertinentes. Os arestos trazidos ao dissenso esbarram no óbice das Súmulas nºs 296 e 337 do TST. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Os acórdãos paradigmas trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não ensinam a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que v. decisão recorrida encontra-se em plena consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Colenda Corte, consubstanciada no seu Enunciado nº 360, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do parágrafo 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco se fale em afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional mencionado estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista não conhecido. DIVISOR 180. -Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.- Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA. O inciso XIV, do artigo 7º constitucional, que prevê jornada reduzida aos trabalhadores submetidos ao sistema de turnos ininterruptos de revezamento, não faz ressalva quanto à forma de cálculo da hora noturna prestada nesse regime, descabendo ao intérprete fazê-la.** Por outro lado, são inservíveis ao dissenso de teses arestos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida ou, ainda, que não contêm a fonte de publicação, consoante o disposto na alínea -a-, do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.(RR - 2194300-67.2002.5.03.0900 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 17/08/2005, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 09/09/2005)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275. Recurso não conhecido. DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O disposto no artigo 73, § 1º, da CLT não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários.** A questão à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição da República não foi tratada em sede regional, atraindo a incidência da Súmula nº 297/TST. Os arestos transcritos são inservíveis para o confronto de teses nos termos da alínea -a- do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. O primeiro aresto de fls. 425 provém do Superior Tribunal de Justiça, em desatendimento ao artigo 896, alínea -a-, da CLT. O segundo paradigma é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida, também em desacordo com aquele dispositivo consolidado. O último modelo transcrito encontra-se superado pela Súmula nº 338 do TST, a qual dispõe que -É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em

contrário-. Incide, portanto, o § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido. DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. -Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas-Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST. Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. Para modificar a decisão recorrida, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento não admitido na atual fase processual a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Intactos os dispositivos dito violados, sendo inespecíficos os arestos transcritos, atraindo a incidência da Súmula nº 296 deste Tribunal. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O Tribunal Regional deixou registrado que os empregados não se encontram à disposição da empresa durante os minutos residuais consignados nos cartões de ponto. Deste modo, não vislumbro afronta à literalidade do art. 4º da CLT, tendo em vista que foi dada a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo de lei supracitado. Destarte, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que modelos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão ou de turmas do TST não atendem ao disposto na alínea -a- do art. 896 consolidado. Os demais arestos transcritos, bem como a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 23, convertida na Súmula nº 366, são inservíveis à demonstração do dissenso, porquanto não abordam a mesma premissa fática descrita no acórdão regional. Aplicabilidade da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido. (ED-RR - 4080300-20.2002.5.03.0900 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 26/10/2005, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 10/02/2006)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. "Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 360 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. Segundo entendimento adotado por esta Corte superior, a norma inscrita no artigo 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho é de ordem pública e tem caráter protetivo, visando ao resguardo das condições de saúde do trabalhador ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo se tratando de trabalho com jornada encurtada, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida.** Registre-se, por fim, que a Orientação Jurisprudencial n.º 127 da SBDI-I do TST já assentou que, mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, a redução da hora noturna subsiste. Recurso de revista conhecido e não provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula n.º 219, I, desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (RR - 7954600-02.2003.5.04.0900 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula 392 do TST). 2. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Havendo manifestação acerca das questões suscitadas, não prospera a nulidade alegada. 3. **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DA**

TESTEMUNHA. Observado o disposto na Súmula 357/TST, não prospera o apelo. Recurso de revista obstaculizado pela dicção do art. 896, § 4º, da CLT. 4. **DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 5. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 6. **DIVISOR 180.** Com a apresentação de arestos inservíveis (Súmula 337, I, "a", do TST) e inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 7. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Na presença de decisão moldada à Súmula 366/TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 8. **HORA NOTURNA REDUZIDA. O desgaste do labor no horário noturno subsiste, ainda quando se trata de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, não havendo que se cogitar de incompatibilidade com o art. 73, § 1º, da CLT. O preceito legal traz comando de ordem pública, de índole imperativa, sendo que o art. 7º, XIV, da Lei Maior não afasta a norma geral relativa ao trabalho noturno.** 9. **INTERVALO INTRAJORNADA.** A decisão está em conformidade com a OJ 307 da SBDI-1, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 10. **DANO MORAL.** Diante do contexto fático evidenciado no acórdão, no sentido da caracterização do dano moral, não se vislumbra a alegada ofensa aos preceitos legais e constitucionais indicados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 114740-13.2002.5.03.0027 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 29/04/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2009)

RECURSO DE REVISTA. 1. **ARGUIÇÃO DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando a decisão do Tribunal Regional apresenta-se devidamente fundamentada, mediante pronunciamento sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Não conhecido 2. **INEXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12 x 36.** O Tribunal Regional ao atribuir validade à prorrogação da vigência da norma que dispunha sobre o sistema de 12 x 36 horas não analisou a questão sob o enfoque dos arts. 7º, XIII da Constituição Federal, 613 e 614 da CLT; de outra parte, há indicação genérica quanto ao art. 59 da CLT (Súmula 221, TST) e são inespecíficos os arestos transcritos (Súmula 296, TST). Não conhecido. 3. **JORNADA DE 12 x 36. FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO.** O empregado sujeito ao regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, fixado em norma coletiva, não tem direito à dobra salarial pelo trabalho realizado em feriados, visto que estes, no citado sistema de compensação de horário, estão incluídos nas 36 horas de descanso. Essa linha de entendimento é sufragada nos seguintes precedentes, desta Colenda Corte Superior: TST-RR-117.697/2003-900-04-00.6, 1ª Turma, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, DJ de 2/9/2005; TST-RR-334.622/96, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 19/5/2000; TST-RR-493.598/1998.6, 5ª Turma, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 28/6/2002; TST-RR-508.127/1998.3, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 8/8/2003; TST-E-RR-379.328/1997.1, SBDI1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 18/8/2006. Nesse contexto, a tese presente nos arestos trazidos à divergência encontra-se superada pela atual, notória e pacífica jurisprudência sobre a matéria, com a qual se afina a decisão recorrida. Sob esse aspecto, dá-se a incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST. Não conhecido. 4. **HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA.** O cumprimento da jornada 12X36, por si só, não afasta o direito ao intervalo para descanso e refeição. A C. SBDI-1 já pacificou o entendimento de que não é possível a supressão ou redução do intervalo intrajornada, mediante norma coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342. Dessarte, não concedido o referido intervalo, o trabalhador tem direito ao pagamento do período correspondente, acrescido de 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Provido. 5. **REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA Esta Corte Superior consagrou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 127, de sua SDI-1, de que continua em pleno vigor o § 1º do artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho que prevê a redução da hora noturna mesmo após a promulgação da Constituição da República, que contemplou a possibilidade de flexibilização de alguns direitos trabalhistas, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho (artigo 7º, inciso XIII).** Por outro lado, a

negociação coletiva não pode suprimir ou reduzir direitos já assegurados pela norma consolidada, em prejuízo do trabalhador. Assim, o reclamante, no sistema de trabalho de 12 x 36 horas, continua fazendo jus à redução da jornada noturna prevista no art. 73, § 1º, da CLT. Provido. (ED-RR - 148400-79.1999.5.17.0005 , Relatora Juíza Convocada: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Data de Julgamento: 28/02/2007, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 16/03/2007)

3.3. DA FIXAÇÃO DE PATAMAR MÍNIMO DE EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS, PARA APLICAÇÃO DA SÚMULA 437,IV, DO TST (CONTROVÉRSIA C-0047).

O artigo 71 da CLT fixa a obrigatoriedade de concessão do intervalo de uma hora para refeição e descanso em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas.

O regime especial de jornada não exclui a observância do intervalo intrajornada, o que importaria em violação da norma prevista no artigo 7º, XXII, da Constituição da República.

O Col. TST, por meio da súmula 437, pacificou o entendimento de que: "ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora."

Nesse sentido, destaca-se decisão do Col. TST:

CÁLCULO DO INTERVALO INTRAJORNADA. CÔMPUTO DA JORNADA REDUZIDA NOTURNA. JORNADA HABITUAL SUPERIOR A 6 (SEIS) HORAS. DIREITO AO INTERVALO DE 1 (UMA) HORA. Discute-se se o intervalo intrajornada deve ser calculado considerando a jornada efetivamente cumprida pelo reclamante, levando-se em consideração a duração da hora ficta noturna e, em caso positivo, se o intervalo concedido parcialmente enseja o pagamento de horas extras em relação a todo o período do intervalo para repouso e alimentação. In casu, é incontroverso que o reclamante se ativava da 1h às 7h, fazendo jus, assim, à jornada reduzida prevista no artigo 73, § 1º, da CLT. Considerando-se essa regra, denota-se que a jornada de trabalho do reclamante extrapolava habitualmente o período de 6 horas diárias, sendo a ele devida, portanto, a concessão obrigatória de um intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, 1 hora, nos termos do artigo 71, caput, da CLT. No caso dos autos, o intervalo para repouso e alimentação foi parcialmente suprimido, porquanto eram concedidos 15 (quinze) minutos ao trabalhador, devendo o período ser pago na forma do artigo 71, § 4º, da CLT, nos termos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 380 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 437, item IV, do TST: "Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT". Além disso, conforme o item I da mencionada súmula, "a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e

rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração". Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR - 69-97.2014.5.18.0201 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 11/02/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

Logo, aplicando o entendimento sumulado do Col. TST, extrapolada habitualmente a jornada de seis horas, deverá ser concedido o intervalo de, no mínimo, uma hora ao obreiro, **não havendo falar em um prazo de sobrelabor para somente a partir desse instante valer o intervalo devido. Isso em razão de absoluta falta de previsão legal para tanto.**

3.4. DA DESCARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO EM RAZÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA HORA NOTURNA FICTA REDUZIDA (CONTROVÉRSIA C-0052).

Nesse ponto, ou seja, quanto à jornada de trabalho cumprida em regime de turnos ininterruptos de revezamento, pode-se afirmar que, embora o texto constitucional estabeleça como regra geral a jornada de seis horas, este também autoriza o seu elastecimento, **desde que limitada à jornada de oito horas**, mediante negociação coletiva (art. 7º, XIV, da CR).

Essa redução da jornada de trabalho, preceituada no inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República, teve por escopo, como se sabe, preservar a higidez física e mental do empregado, minimizando os efeitos que o organismo sofre para se adaptar as rotinas diversificadas em horários alternados de trabalho, finalidades que autorizaram o entendimento pacificado na Jurisprudência no sentido de que as partes, por meio de regular negociação coletiva, poderão estabelecer para os empregados submetidos ao labor em turnos ininterruptos de revezamento jornada diária superior a seis horas, **desde que não ultrapasse o limite de oito horas diárias**, conforme Súmula nº 423 do Colendo TST: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitadas a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da sétima e oitava horas como extras."

Da análise desses normativos, extrai-se a seguinte conclusão: a pactuação coletiva, ainda que autorizada pela Norma Constitucional, deve se limitar ao disposto no art. 58 da CLT.

Isto porque o trabalho em turno ininterrupto, **em especial aquele realizado no período noturno**, é de todo prejudicial à saúde e integridade física do cidadão trabalhador, bem assim ao seu convívio social e familiar, **o que impede o acolhimento de interpretação que afaste o cômputo da hora noturna reduzida para efeito de caracterização de sobrelabor, de modo a ensejar a descaracterização do sistema de turno ininterrupto de revezamento.**

Não se pode esquecer que a Súmula 423 do Colendo TST, ao admitir que os empregados sujeitos ao regime ininterrupto de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª hora trabalhada, quando este elastecimento de jornada provém de negociação coletiva, observa a restrição do caput do art. 59 da CLT, para a redação de seu inteiro teor.

Significa dizer, ainda que se permita o elastecimento da jornada em turno ininterrupto de revezamento, para que não sejam consideradas extraordinárias as 7ª e 8ª horas trabalhadas,

(quando esta situação é negociada coletivamente), tal raciocínio não pode ter alcance ilimitado e francamente prejudicial ao trabalhador, ao considerar legítima jornada diária superior a oito horas.

Trabalho: Ilustrativamente, colaciona-se jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do

RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO- JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS - INSTRUMENTO COLETIVO - INVALIDADE - HIPÓTESE EM QUE HÁ PRORROGAÇÃO HABITUAL DAS HORAS EXTRAS. Este Tribunal vem se posicionando no sentido de se desconsiderar a negociação coletiva que aumenta a jornada em turno ininterrupto de revezamento de seis para oito horas, se existente prestação habitual de horas extras, que ocasiona majoração na carga horária pactuada. Precedentes da SBDII. Recurso de embargos conhecido (por divergência jurisprudencial) e provido. (E-RR - 144800-31.2008.5.02.0303, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 25/10/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. Observa-se que, na hipótese, além de majorada a duração normal dos turnos ininterruptos de revezamento de 6 para 8 horas mediante norma coletiva, consignou o Regional a prestação habitual de horas extras. Dessa forma, ainda que pactuada por meio de norma coletiva, a majoração dos turnos ininterruptos de revezamento, de 6 para 8 horas, não tem efeito, porque a própria reclamada descumpriu o ajustado coletivamente, ao exigir sobrelabor habitual e exceder a jornada de 8 horas pactuada, sendo devidas como extras as horas trabalhadas além da sexta hora diária. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: AIRR - 3208-61.2012.5.03.0131 Data de Julgamento: 07/10/2015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INVALIDADE. Consoante jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Súmula n.º 423 desta Corte superior, a jornada em turno ininterrupto de revezamento pode ser majorada por meio de norma coletiva até ao máximo de oito horas. Se, no entanto, a jornada majorada for ampliada, como no caso concreto, com a prestação habitual de horas extras, o ajuste se descaracteriza, ensejando o pagamento como extra do labor excedente à sexta hora diária. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. Processo: RR - 407600-44.2003.5.09.0513 Data de Julgamento: 23/09/2015, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO DE JORNADA DE OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS HABITUAIS. 1 - O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista também sob o enfoque da Lei nº 13.015/2014, na medida em que aplicou o art. 896, § 7º, da CLT, entre outros fundamentos. 2 - Foram preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 3 - Segundo a Súmula nº 423 do TST, "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras". No caso dos autos, a jornada estabelecida para o trabalho em turnos ininterruptos ultrapassava oito horas diárias, pois habitualmente havia prestação de horas extras, o que invalida a norma coletiva, e é devido ao reclamante o pagamento das horas a partir da 6ª diária, como extras. Correta, portanto, a decisão do TRT, que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: AIRR - 10160-23.2014.5.03.0087 Data de Julgamento: 23/09/2015, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015.

Portanto, por estas razões, e comungando do entendimento do c. TST, o *Parquet* entende ser mais adequado para uniformização da jurisprudência desta Corte, o entendimento firmado no sentido de que, se a redução da hora noturna implica majoração da jornada de seis horas, faz jus o trabalhador ao intervalo intrajornada de uma hora, **não havendo falar em um prazo de sobrelabor para somente a partir desse instante valer o intervalo devido, por ausência de previsão legal.**

Por fim, pelas razões acima expostas, este Parquet entende também que o excesso habitual da jornada decorrente do cômputo da hora ficta noturna tem o condão de descaracterizar a autorização para o elasticimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer do Ministério Público pelo conhecimento do [Incidente de Uniformização de Jurisprudência](#) e, no mérito, opina pela fixação de tese conforme exposto na fundamentação acima.

Goiânia, 12 de março de 2017.

Janilda Guimarães de Lima

Procuradora-Chefe

[1] VIANA, Márcio Túlio Viana (1994). "Adicional de Horas Extras". In: Alice Monteiro

de Barros (coord.). *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo, LTr, pp. 102-119.

[2]

Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho em Goiás

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO N. 0010568-93.2016.5.18.0000

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS MEMBRO INTEGRANTE DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SUSCITADOS: PRIMEIRA E QUARTA TURMAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PARECER

1. DO RELATÓRIO

Inicialmente, este *Parquet* requer a desconsideração da peça anteriormente apresentada, pois o primeiro parágrafo que nela constou não se referia ao parecer deste processo. Ocorre que ao incluir o parecer no PJe, este ficou com alguns defeitos na grafia e na tentativa de corrigir, exclui o parágrafo e coleí novamente. Entretanto, ao realizar este ato, foi copiado o primeiro parágrafo de outro parecer que também estava aberto no momento.

Pois bem. Tratam os autos de [Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado](#) pelo Desembargador Elvécio Moura dos Santos e [admitido, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região](#), a fim de que seja unificado o posicionamento desta Corte quanto ao intervalo intrajornada decorrente da extrapolação da jornada de 6 (seis) horas, em razão da não observância da redução da hora ficta noturna.

Às fls. (id. 54642ac - pág. 2), restou delimitada, originariamente, a matéria objeto da uniformização.

Os autos vieram à PRT, para emissão de parecer, conforme dispõe o art. 25, incisos II e IV, do Regimento Interno do E. TRT da 18ª Região.

Às fls. (id. f32c082 - pág. 01 a 09), o Ministério Público do Trabalho apresentou a sua manifestação.

Ocorre que, por força de determinação do então relator, Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, o objeto do presente incidente de uniformização foi ampliado, passando a abarcar também os temas contidos nas controvérsias C-0047 e C-0052, devido à correlação entre eles.

Em razão dessa unificação, os autos retornaram a este Parquet para emissão de novo parecer.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem sua previsão legal no art. 896, §3º, da CLT, bem como, no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, nas regras definidas nos arts. 89/89-B do Regimento Interno desta Corte.

Dispõe o art. 89, II, do Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*, que:

"Art. 89. O incidente de uniformização de jurisprudência poderá ser suscitado, quando houver divergência entre julgados dos órgãos do Tribunal com relação ao julgamento de determinada matéria, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - pelo Presidente do Tribunal, em juízo de admissibilidade de recurso de revista ou no caso de retorno dos autos do Tribunal Superior do Trabalho, na hipótese do § 4º do art. 896 da CLT.

§ 1º A parte ou o Ministério Público do Trabalho podem, a qualquer tempo, antes da proclamação do julgamento em sessão, suscitar o incidente, sem necessidade de contraditório, cuja admissibilidade será votada a começar pelo relator, de imediato. (...)"

Reconhecidas as divergências existentes nos acórdãos da Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Turmas (vide fls. ids 09fb834 - pág. 1 a 13, 3b6f761 - pág. 1 a 4, ea1cc50 - pág. 1 a 9, 2bf8bae - pág. 1 a 9, ec1fff7 - pág. 1 a 12 e 746becf - pág. 1 a 13), o Presidente desse Eg. Regional decidiu instaurar incidente de uniformização, conforme despacho exarado às fls. (id. 89f51e1 - pág. 1) dos autos.

Diante disso, entende o *Parquet* que estão presentes os pressupostos de admissibilidade deste incidente, razão pela qual merece ser conhecido.

3. DO MÉRITO

3.1. Da divergência jurisprudencial

[Adissonância de entendimento entre os acórdãos paradigmas](#) consiste em definir se a inobservância da hora noturna reduzida gera, como consequência, o pagamento de intervalo intrajornada de 01 hora pelo elastecimento fictício da jornada de 6 (seis) horas diárias.

A Segunda e a Terceira Turmas fixaram entendimento no sentido de que a redução ficta da hora noturna não pode ser levada em conta para a definição da duração do intervalo intrajornada devido. Ao passo que a Primeira e Quarta Turmas têm decidido que, se a redução da hora noturna implica majoração da jornada de seis horas, faz jus o trabalhador ao intervalo intrajornada de uma hora.

3.2. Do intervalo intrajornada decorrente da majoração da jornada de seis horas devido a não observância da redução da hora noturna.

A Constituição da República estabelece que o trabalho realizado em turnos de revezamento não deve ultrapassar seis horas, salvo negociação coletiva. Também estabelece a Carta Magna que a saúde, segurança e medicina do trabalho dever ser priorizadas pelos empregadores.

Nesse sentido, estabelece o art. 71, caput, da CLT que, se a jornada de trabalho exceder de 06 horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo,

Aliás, essa é exegese extraída da Súmula nº 437 do TST, *in verbis*:

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Por outro lado, dispõe o artigo 73, § 1º da CLT que "A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos".

Desse modo, a tese defendida pelos Desembargadores da Segunda e Terceira Turmas (que afirma que a redução ficta da hora noturna não pode ser levada em conta para a definição da duração do intervalo intrajornada) não deve prevalecer de modo algum, por absoluta ausência de previsão legal.

Ora, a previsão do art. 71 conjugada com o §1º do art. 73, ambos da CLT, não deixam dúvidas de que a hora ficta deve ser efetivamente observada no curso do contrato, para que o obreiro tenha sua jornada reduzida em 7min30seg a cada hora laborada, o que resulta em trabalho cuja duração não ultrapassa de 6 horas, situação em que somente é devida a pausa de 15 minutos. Aliás, diga-se de passagem, que esse é o escopo da Lei. Porém, não observando o empregador a redução da hora noturna, e submetendo o trabalhador a sobrejornada habitual, o tempo de intervalo deve observar a jornada que efetivamente foi cumprida, ou seja, 6h45min, já que a duração do trabalho será superior a 6 horas (art. 71, caput/CLT).

E por isso, não há como se admitir interpretação judicial que contrarie tais disposições, por absoluta falta de previsão legal.

A esta altura importante lembrar que o art. 1º, *caput* e incisos III e IV da Carta Magna, dispõem como fundamentos do Estado Democrático de Direito a "dignidade da pessoa humana" e "os valores sociais do trabalho", sendo estes em paridade com a "livre iniciativa".

Disto se infere que tais princípios deverão nortear a interpretação dos próprios dispositivos constitucionais e também os infraconstitucionais.

O mesmo se diz para o caso em análise.

Seguindo a argumentação, o art. 7º, *caput*, dispôs expressamente que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social".

Nesta linha então, os direitos que serão elencados nos seus incisos deverão subordinar-se à ideia de melhoria da condição social dos trabalhadores e, contrapartida, **não poderão ser utilizados para piorar a suas condições e seus direitos.**

Ora, se a dignidade da pessoa humana é pilar fundante do nosso ordenamento jurídico e o trabalho digno pressupõe também uma jornada dentro dos limites estabelecidos na Constituição e na CLT, não há possibilidade de entender-se escorregada interpretação que venha a aumentar a jornada de trabalho dos trabalhadores, sujeitando estes a um maior cansaço, estresse, desgastes físicos e psicológicos, sem que tal tempo possa contar para os efeitos previstos em lei.

Oportuno lembrar as lições de Márcio Túlio Viana(1994)[1]quando assevera que as horas extras deveriam ocorrer em casos excepcionais, mas vêm sendo tratadas com permissividade por autores e pela jurisprudência.

Na mesma esteira defende Maurício Godinho Delgado[2], as normas jurídicas concernentes à duração do trabalho já não são mais - necessariamente - normas estritamente econômicas, uma vez que podem alcançar, em certo casos, a função determinante de normas de saúde pública (...) a ampliação da jornada (inclusive com a prestação de horas extras) acentua, drasticamente, as probabilidades de ocorrência de doenças profissionais ou acidentes do trabalho(...) (DELGADO, 2008:833)

Veja que esta posição também tem respaldo em decisões do C. TST, **as quais tem reiteradamente afirmado que não há incompatibilidade entre a aplicação da hora noturna reduzida**

e o labor em turnos ininterruptos de revezamento, a se ver nas ementas abaixo transcritas:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. -Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.- Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Não se vislumbra ofensa ao artigo 58, § 1º, da CLT, diante da afirmação do acórdão recorrido de que naqueles minutos o reclamante não se encontrava à disposição da empresa ou trabalhando. Foi dada a correta subsunção da hipótese dos autos às normas pertinentes. Os arestos trazidos ao dissenso esbarram no óbice das Súmulas nºs 296 e 337 do TST. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Os acórdãos paradigmas trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que v. decisão recorrida encontra-se em plena consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Colenda Corte, consubstanciada no seu Enunciado nº 360, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do parágrafo 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco se fale em afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional mencionado estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista não conhecido. DIVISOR 180. -Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.- Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA. O inciso XIV, do artigo 7º constitucional, que prevê jornada reduzida aos trabalhadores submetidos ao sistema de turnos ininterruptos de revezamento, não faz ressalva quanto à forma de cálculo da hora noturna prestada nesse regime, descabendo ao intérprete fazê-la.** Por outro lado, são inservíveis ao dissenso de teses arestos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida ou, ainda, que não contêm a fonte de publicação, consoante o disposto na alínea -a-, do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.(RR - 2194300-67.2002.5.03.0900 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 17/08/2005, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 09/09/2005)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275. Recurso não conhecido. DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O disposto no artigo 73, § 1º, da CLT não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários.** A questão à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição da República não foi tratada em sede regional, atraindo a incidência da Súmula nº 297/TST. Os arestos transcritos são inservíveis para o confronto de teses nos termos da alínea -a- do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. O primeiro aresto de fls. 425 provém do Superior Tribunal de Justiça, em desatendimento ao

artigo 896, alínea -a-, da CLT. O segundo paradigma é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida, também em desacordo com aquele dispositivo consolidado. O último modelo transcrito encontra-se superado pela Súmula nº 338 do TST, a qual dispõe que -É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário-. Incide, portanto, o § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido. DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. -Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas-Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST. Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. Para modificar a decisão recorrida, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento não admitido na atual fase processual a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Intactos os dispositivos dito violados, sendo inespecíficos os arestos transcritos, atraindo a incidência da Súmula nº 296 deste Tribunal. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O Tribunal Regional deixou registrado que os empregados não se encontram à disposição da empresa durante os minutos residuais consignados nos cartões de ponto. Deste modo, não vislumbro afronta à literalidade do art. 4º da CLT, tendo em vista que foi dada a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo de lei supracitado. Destarte, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que modelos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão ou de turmas do TST não atendem ao disposto na alínea -a- do art. 896 consolidado. Os demais arestos transcritos, bem como a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 23, convertida na Súmula nº 366, são inservíveis à demonstração do dissenso, porquanto não abordam a mesma premissa fática descrita no acórdão regional. Aplicabilidade da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido. (ED-RR - 4080300-20.2002.5.03.0900 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 26/10/2005, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 10/02/2006)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. "Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. Segundo entendimento adotado por esta Corte superior, a norma inscrita no artigo 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho é de ordem pública e tem caráter protetivo, visando ao resguardo das condições de saúde do trabalhador ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo se tratando de trabalho com jornada encurtada, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida.** Registre-se, por fim, que a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-I do TST já assentou que, mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, a redução da hora noturna subsiste. Recurso de revista conhecido e não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (RR - 7954600-02.2003.5.04.0900 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula 392 do TST). 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação acerca das questões suscitadas, não prospera a nulidade alegada. 3. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DA TESTEMUNHA. Observado o disposto na Súmula 357/TST, não prospera o apelo. Recurso de revista obstaculizado pela dicção do art. 896, § 4º, da CLT. 4. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 5. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 6. DIVISOR 180. Com a apresentação de arestos inservíveis (Súmula 337, I, "a", do TST) e inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 7. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Na presença de decisão moldada à Súmula 366/TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 8. **HORA NOTURNA REDUZIDA. O desgaste do labor no horário noturno subsiste, ainda quando se trata de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, não havendo que se cogitar de incompatibilidade com o art. 73, § 1º, da CLT. O preceito legal traz comando de ordem pública, de índole imperativa, sendo que o art. 7º, XIV, da Lei Maior não afasta a norma geral relativa ao trabalho noturno.** 9. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão está em conformidade com a OJ 307 da SBDI-1, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 10. DANO MORAL. Diante do contexto fático evidenciado no acórdão, no sentido da caracterização do dano moral, não se vislumbra a alegada ofensa aos preceitos legais e constitucionais indicados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 114740-13.2002.5.03.0027 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 29/04/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2009)

RECURSO DE REVISTA. 1. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando a decisão do Tribunal Regional apresenta-se devidamente fundamentada, mediante pronunciamento sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Não conhecido 2. INEXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12 x 36. O Tribunal Regional ao atribuir validade à prorrogação da vigência da norma que dispunha sobre o sistema de 12 x 36 horas não analisou a questão sob o enfoque dos arts. 7º, XIII da Constituição Federal, 613 e 614 da CLT; de outra parte, há indicação genérica quanto ao art. 59 da CLT (Súmula 221, TST) e são inespecíficos os arestos transcritos (Súmula 296, TST). Não conhecido. 3. JORNADA DE 12 x 36. FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. O empregado sujeito ao regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, fixado em norma coletiva, não tem direito à dobra salarial pelo trabalho realizado em feriados, visto que estes, no citado sistema de compensação de horário, estão incluídos nas 36 horas de descanso. Essa linha de entendimento é sufragada nos seguintes precedentes, desta Colenda Corte Superior: TST-RR-117.697/2003-900-04-00.6, 1ª Turma, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, DJ de 2/9/2005; TST-RR-334.622/96, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 19/5/2000; TST-RR-493.598/1998.6, 5ª Turma, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 28/6/2002; TST-RR-508.127/1998.3, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 8/8/2003; TST-E-RR-379.328/1997.1, SBDI1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 18/8/2006. Nesse contexto, a tese presente nos arestos trazidos à divergência encontra-se superada pela atual, notória e pacífica jurisprudência sobre a matéria, com a qual se afina a decisão recorrida. Sob esse aspecto, dá-se a incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST. Não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. O cumprimento da jornada 12X36, por si só, não afasta o direito ao intervalo para descanso e refeição. A C. SBDI-1 já pacificou o entendimento de que não é possível a supressão ou redução do intervalo intrajornada, mediante norma coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342. Dessarte, não concedido o referido intervalo, o trabalhador tem direito ao pagamento do período correspondente, acrescido de 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 307

da SBDI-1. Provido. 5. **REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA** Esta Corte Superior consagrou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 127, de sua SDI-1, de que continua em pleno vigor o § 1º do artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho que prevê a redução da hora noturna mesmo após a promulgação da Constituição da República, que contemplou a possibilidade de flexibilização de alguns direitos trabalhistas, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho (artigo 7º, inciso XIII). Por outro lado, a negociação coletiva não pode suprimir ou reduzir direitos já assegurados pela norma consolidada, em prejuízo do trabalhador. Assim, o reclamante, no sistema de trabalho de 12 x 36 horas, continua fazendo jus à redução da jornada noturna prevista no art. 73, § 1º, da CLT. Provido. (ED-RR - 148400-79.1999.5.17.0005 , Relatora Juíza Convocada: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Data de Julgamento: 28/02/2007, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 16/03/2007)

3.3. DA FIXAÇÃO DE PATAMAR MÍNIMO DE EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS, PARA APLICAÇÃO DA SÚMULA 437,IV, DO TST (CONTROVÉRSIA C-0047).

O artigo 71 da CLT fixa a obrigatoriedade de concessão do intervalo de uma hora para refeição e descanso em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas.

O regime especial de jornada não exclui a observância do intervalo intrajornada, o que importaria em violação da norma prevista no artigo 7º, XXII, da Constituição da República.

O Col. TST, por meio da súmula 437, pacificou o entendimento de que: "ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora."

Nesse sentido, destaca-se decisão do Col. TST:

CÁLCULO DO INTERVALO INTRAJORNADA. CÔMPUTO DA JORNADA REDUZIDA NOTURNA. JORNADA HABITUAL SUPERIOR A 6 (SEIS) HORAS. DIREITO AO INTERVALO DE 1 (UMA) HORA. Discute-se se o intervalo intrajornada deve ser calculado considerando a jornada efetivamente cumprida pelo reclamante, levando-se em consideração a duração da hora ficta noturna e, em caso positivo, se o intervalo concedido parcialmente enseja o pagamento de horas extras em relação a todo o período do intervalo para repouso e alimentação. In casu, é incontroverso que o reclamante se ativava da 1h às 7h, fazendo jus, assim, à jornada reduzida prevista no artigo 73, § 1º, da CLT. Considerando-se essa regra, denota-se que a jornada de trabalho do reclamante extrapolava habitualmente o período de 6 horas diárias, sendo a ele devida, portanto, a concessão obrigatória de um intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, 1 hora, nos termos do artigo 71, caput, da CLT. No caso dos autos, o intervalo para repouso e alimentação foi parcialmente suprimido, porquanto eram concedidos 15 (quinze) minutos ao trabalhador, devendo o período ser pago na forma do artigo 71, § 4º, da CLT, nos termos previstos na Orientação

Jurisprudencial nº 380 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 437, item IV, do TST: "Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT". Além disso, conforme o item I da mencionada súmula, "a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração". Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR - 69-97.2014.5.18.0201 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 11/02/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

Logo, aplicando o entendimento sumulado do Col. TST, extrapolada habitualmente a jornada de seis horas, deverá ser concedido o intervalo de, no mínimo, uma hora ao obreiro, **não havendo falar em um prazo de sobrelabor para somente a partir desse instante valer o intervalo devido. Isso em razão de absoluta falta de previsão legal para tanto.**

3.4. DA DESCARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO EM RAZÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA HORA NOTURNA FICTA REDUZIDA (CONTROVÉRSIA C-0052).

Nesse ponto, ou seja, quanto à jornada de trabalho cumprida em regime de turnos ininterruptos de revezamento, pode-se afirmar que, embora o texto constitucional estabeleça como regra geral a jornada de seis horas, este também autoriza o seu elástico, **desde que limitada à jornada de oito horas**, mediante negociação coletiva (art. 7º, XIV, da CR).

Essa redução da jornada de trabalho, preceituada no inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República, teve por escopo, como se sabe, preservar a higidez física e mental do empregado, minimizando os efeitos que o organismo sofre para se adaptar as rotinas diversificadas em horários alternados de trabalho, finalidades que autorizaram o entendimento pacificado na Jurisprudência no sentido de que as partes, por meio de regular negociação coletiva, poderão estabelecer para os empregados submetidos ao labor em turnos ininterruptos de revezamento jornada diária superior a seis horas, **desde que não ultrapasse o limite de oito horas diárias**, conforme Súmula nº 423 do Colendo TST: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitadas a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da sétima e oitava horas como extras."

Da análise desses normativos, extrai-se a seguinte conclusão: a pactuação coletiva, ainda que autorizada pela Norma Constitucional, deve se limitar ao disposto no art. 58 da CLT.

Isto porque o trabalho em turno ininterrupto, **em especial aquele realizado no período noturno**, é de todo prejudicial à saúde e integridade física do cidadão trabalhador, bem assim ao seu convívio social e familiar, **o que impede o acolhimento de interpretação que afaste o cômputo da hora noturna reduzida para efeito de caracterização de sobrelabor, de modo a ensejar a descaracterização do sistema de turno ininterrupto de revezamento.**

Não se pode esquecer que a Súmula 423 do Colendo TST, ao admitir que os

empregados sujeitos ao regime ininterrupto de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª hora trabalhada, quando este elastecimento de jornada provém de negociação coletiva, observa a restrição do caput do art. 59 da CLT, para a redação de seu inteiro teor.

Significa dizer, ainda que se permita o elastecimento da jornada em turno ininterrupto de revezamento, para que não sejam consideradas extraordinárias as 7ª e 8ª horas trabalhadas, (quando esta situação é negociada coletivamente), tal raciocínio não pode ter alcance ilimitado e francamente prejudicial ao trabalhador, ao considerar legítima jornada diária superior a oito horas.

Ilustrativamente, colaciona-se jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO- JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS - INSTRUMENTO COLETIVO - INVALIDADE - HIPÓTESE EM QUE HÁ PRORROGAÇÃO HABITUAL DAS HORAS EXTRAS. Este Tribunal vem se posicionando no sentido de se desconsiderar a negociação coletiva que aumenta a jornada em turno ininterrupto de revezamento de seis para oito horas, se existente prestação habitual de horas extras, que ocasiona majoração na carga horária pactuada. Precedentes da SBDII. Recurso de embargos conhecido (por divergência jurisprudencial) e provido. (E-RR - 144800-31.2008.5.02.0303, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 25/10/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. Observa-se que, na hipótese, além de majorada a duração normal dos turnos ininterruptos de revezamento de 6 para 8 horas mediante norma coletiva, consignou o Regional a prestação habitual de horas extras. Dessa forma, ainda que pactuada por meio de norma coletiva, a majoração dos turnos ininterruptos de revezamento, de 6 para 8 horas, não tem efeito, porque a própria reclamada descumpriu o ajustado coletivamente, ao exigir sobrelabor habitual e exceder a jornada de 8 horas pactuada, sendo devidas como extras as horas trabalhadas além da sexta hora diária. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: AIRR - 3208-61.2012.5.03.0131 Data de Julgamento: 07/10/2015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INVALIDADE. Consoante jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Súmula n.º 423 desta Corte superior, a jornada em turno ininterrupto de revezamento pode ser majorada por meio de norma coletiva até ao máximo de oito horas. Se, no entanto, a jornada majorada for ampliada, como no caso concreto, com a prestação habitual de horas extras, o ajuste se descaracteriza, ensejando o pagamento como extra do labor excedente à sexta hora diária. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. Processo: RR - 407600-44.2003.5.09.0513 Data de Julgamento: 23/09/2015, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO DE JORNADA DE OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS HABITUAIS. 1 - O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista também sob o enfoque da Lei nº 13.015/2014, na medida em que aplicou o art. 896, § 7º, da CLT, entre outros fundamentos. 2 - Foram preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 3 - Segundo a Súmula nº 423 do TST, "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras". No caso dos autos, a jornada estabelecida para o trabalho em turnos ininterruptos ultrapassava oito horas diárias, pois habitualmente havia prestação de horas extras, o que invalida a norma coletiva, e é devido ao reclamante o pagamento das horas a partir da 6ª diária, como extras. Correta, portanto, a decisão do TRT, que se encontra

em consonância com a jurisprudência desta Corte. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: AIRR - 10160-23.2014.5.03.0087 Data de Julgamento: 23/09/2015, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015.

Portanto, por estas razões, e comungando do entendimento do c. TST, o *Parquet* entende ser mais adequado para uniformização da jurisprudência desta Corte, o entendimento firmado no sentido de que, se a redução da hora noturna implica majoração da jornada de seis horas, faz jus o trabalhador ao intervalo intrajornada de uma hora, **não havendo falar em um prazo de sobrelabor para somente a partir desse instante valer o intervalo devido, por ausência de previsão legal.**

Por fim, pelas razões acima expostas, este Parquet entende também que o excesso habitual da jornada decorrente do cômputo da hora ficta noturna tem o condão de descaracterizar a autorização para o elasticamento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer do Ministério Público pelo conhecimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, no mérito, opina pela fixação de tese conforme exposto na fundamentação acima.

Goiânia, 12 de março de 2017.

Janilda Guimarães de Lima

Procuradora-Chefe

[1] VIANA, Márcio Túlio Viana (1994). "Adicional de Horas Extras". In: Alice Monteiro

de Barros (coord.). *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo, LTr, pp. 102-119.

[2]



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO N. 0010568-93.2016.5.18.0000

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS MEMBRO INTEGRANTE DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SUSCITADOS: PRIMEIRA E QUARTA TURMAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PARECER

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Desembargador Elvécio Moura dos Santos e admitido, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, a fim de que seja unificado o posicionamento desta Corte quanto ao intervalo intrajornada decorrente da extrapolação da jornada de 6 (seis) horas, em razão da não observância da redução da hora ficta noturna.

Às fls. (id. 54642ac - pág. 2), restou delimitada a matéria objeto da uniformização.

Os autos vieram à PRT, para emissão de parecer, conforme dispõe o art. 25, incisos II e IV, do Regimento Interno do E. TRT da 18ª Região.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem sua previsão legal no art. 896, §3º, da CLT, bem como, no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, nas regras definidas nos arts. 89/89-B do Regimento Interno desta Corte.

Dispõe o art. 89, II, do Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*, que:

“Art. 89. O incidente de uniformização de jurisprudência poderá ser suscitado, quando houver divergência entre julgados dos órgãos do



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

Tribunal com relação ao julgamento de determinada matéria, nas seguintes hipóteses:

(...)

II – pelo Presidente do Tribunal, em juízo de admissibilidade de recurso de revista ou no caso de retorno dos autos do Tribunal Superior do Trabalho, na hipótese do § 4º do art. 896 da CLT.

§ 1º A parte ou o Ministério Público do Trabalho podem, a qualquer tempo, antes da proclamação do julgamento em sessão, suscitar o incidente, sem necessidade de contraditório, cuja admissibilidade será votada a começar pelo relator, de imediato. (...)

Reconhecidas as divergências existentes nos acórdãos da Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Turmas (vide fls. ids 09fb834 – pág. 1 a 13, 3b6f761 – pág. 1 a 4, ealcc50 – pág. 1 a 9, 2bf8bae – pág. 1 a 9, eclfff7 – pág. 1 a 12 e 746becf – pág. 1 a 13), o Presidente desse Eg. Regional decidiu instaurar incidente de uniformização, conforme despacho exarado às fls. (id. 89f51e1 – pág. 1) dos autos.

Diante disso, entende o *Parquet* que estão presentes os pressupostos de admissibilidade deste incidente, razão pela qual merece ser conhecido.

3. DO MÉRITO

3.1. Da divergência jurisprudencial

A dissonância de entendimento entre os acórdãos paradigmas consiste em definir se a inobservância da hora noturna reduzida gera, como consequência, o pagamento de intervalo intrajornada de 01 hora pelo elastecimento fictício da jornada de 6 (seis) horas diárias.

A Segunda e a Terceira Turmas fixaram entendimento no sentido de que a redução ficta da hora noturna não pode ser levada em conta para a definição da duração do intervalo intrajornada devido. Ao passo que a Primeira e Quarta Turmas têm decidido que, se a redução da hora noturna implica majoração da jornada de seis horas, faz jus o trabalhador ao intervalo intrajornada de uma hora.



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

3.2. Do intervalo intrajornada decorrente da majoração da jornada de seis horas devido a não observância da redução da hora noturna.

A Constituição da República estabelece que o trabalho realizado em turnos de revezamento não deve ultrapassar seis horas, salvo negociação coletiva. Também estabelece a Carta Magna que a saúde, segurança e medicina do trabalho devem ser priorizadas pelos empregadores.

Nesse sentido, estabelece o art. 71, caput, da CLT que, se a jornada de trabalho exceder de 06 horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, 01 hora.

Aliás, essa é exegese extraída da Súmula nº 437 do TST, *in verbis*:

I – Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II – É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III – Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV – Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Por outro lado, dispõe o artigo 73, § 1º da CLT que “A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos”.

Desse modo, a tese defendida pelos Desembargadores da Segunda e Terceira Turmas (que afirma que a redução ficta da hora noturna não pode ser levada em conta para a definição da duração do intervalo intrajornada) não deve prevalecer de modo algum, por absoluta ausência de previsão legal.



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

Ora, a previsão do art. 71 conjugada com o §1º do art. 73, ambos da CLT, não deixam dúvidas de que a hora ficta deve ser efetivamente observada no curso do contrato, para que o obreiro tenha sua jornada reduzida em 7min30seg a cada hora laborada, o que resulta em trabalho cuja duração não ultrapassa de 6 horas, situação em que somente é devida a pausa de 15 minutos.

Aliás, diga-se de passagem, que esse é o escopo da Lei. Porém, não observando o empregador a redução da hora noturna, e submetendo o trabalhador a sobre jornada habitual, o tempo de intervalo deve observar a jornada que efetivamente foi cumprida, ou seja, 6h45min, já que a duração do trabalho será superior a 6 horas (art. 71, caput/CLT).

E por isso, não há como se admitir interpretação judicial que contrarie tais disposições, por absoluta falta de previsão legal.

Na mesma linha dessa argumentação, o art. 7º, caput, dispôs expressamente que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social".

Nesta linha então, os direitos que serão elencados nos seus incisos deverão subordinar-se à ideia de melhoria da condição social dos trabalhadores e, contrapartida, **não poderão ser utilizados para piorar a suas condições e seus direitos.**

Ora, se a dignidade da pessoa humana é pilar fundante do nosso ordenamento jurídico e o trabalho digno pressupõe também uma jornada dentro dos limites estabelecidos na Constituição e na CLT, não há possibilidade de entender-se escorreita interpretação que venha a aumentar a jornada de trabalho dos trabalhadores, sujeitando estes a um maior cansaço, estres, desgastes físicos e psicológicos, sem que tal tempo possa contar para os efeitos previstos em lei.

Lembre-mos que um dos elementos do **art. 149 do Código Penal que configuram o trabalho análogo a escravo é exatamente "a jornada exaustiva"**. A partir disto se infere o quanto é prejudicial a jornada extensiva.



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

Oportuno lembrar as lições de Márcio Túlio Viana(1994)¹ quando assevera que as horas extras deveriam ocorrer em casos excepcionais, mas vêm sendo tratadas com permissividade por autores e pela jurisprudência.

Na mesma esteira Maurício Godinho Delgado², as normas jurídicas concernentes à duração do trabalho já não são mais - necessariamente - normas estritamente econômicas, uma vez que podem alcançar, em certo casos, a função determinante de normas de saúde pública (...) a ampliação da jornada (inclusive com a prestação de horas extras) acentua, drasticamente, as probabilidades de ocorrência de doenças profissionais ou acidentes do trabalho(...) (DELGADO, 2008:833)

Veja que esta posição também tem respaldo em decisões do C. TST, **as quais tem reiteradamente afirmado que não há incompatibilidade entre a aplicação da hora noturna reduzida e o labor em turnos ininterruptos de revezamento**, a se ver nas ementas abaixo transcritas:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. -Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.- Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Não se vislumbra ofensa ao artigo 58, § 1º, da CLT, diante da afirmação do acórdão recorrido de que naqueles minutos o reclamante não se encontrava à disposição da empresa ou trabalhando. Foi dada a correta subsunção da hipótese dos autos às normas pertinentes. Os arestos trazidos ao dissenso esbarram no óbice das Súmulas nºs 296 e 337 do TST. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Os acórdãos paradigmas trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que v. decisão recorrida encontra-se em plena consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Colenda Corte, consubstanciada no seu Enunciado nº 360, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do parágrafo 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco se fale em afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional mencionado estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista não conhecido. DIVISOR 180. -Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.- Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA. O inciso XIV, do artigo 7º constitucional, que prevê jornada reduzida aos**

¹ VIANA, Márcio Túlio Viana (1994). "Adicional de Horas Extras". In: Alice Monteiro de Barros (coord.). *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo, LTr, pp. 102-119.

²



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

trabalhadores submetidos ao sistema de turnos ininterruptos de revezamento, não faz ressalva quanto à forma de cálculo da hora noturna prestada nesse regime, descabendo ao intérprete fazê-la. Por outro lado, são inservíveis ao dissenso de teses arestos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida ou, ainda, que não contêm a fonte de publicação, consoante o disposto na alínea -a-, do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 2194300-67.2002.5.03.0900, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 17/08/2005, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 09/09/2005)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275. Recurso não conhecido. DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O disposto no artigo 73, § 1º, da CLT não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários.** A questão à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição da República não foi tratada em sede regional, atraindo a incidência da Súmula nº 297/TST. Os arestos transcritos são inservíveis para o confronto de teses nos termos da alínea -a- do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. O primeiro aresto de fls. 425 provém do Superior Tribunal de Justiça, em desatendimento ao artigo 896, alínea -a-, da CLT. O segundo paradigma é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida, também em desacordo com aquele dispositivo consolidado. O último modelo transcrito encontra-se superado pela Súmula nº 338 do TST, a qual dispõe que -É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário-. Incide, portanto, o § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido. DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. -Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas- Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST. Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. Para modificar a decisão recorrida, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento não admitido na atual fase processual a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Intactos os dispositivos dito violados, sendo inespecíficos os arestos transcritos, atraindo a incidência da Súmula nº 296 deste Tribunal. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O Tribunal Regional deixou registrado que os empregados não se encontram à disposição da empresa durante os minutos residuais consignados nos cartões de ponto. Deste modo, não vislumbro afronta à literalidade do art. 4º da CLT, tendo em vista que foi dada a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo de lei supracitado. Destarte, não

6



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que modelos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão ou de turmas do TST não atendem ao disposto na alínea - a- do art. 896 consolidado. Os demais arestos transcritos, bem como a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 23, convertida na Súmula nº 366, são inservíveis à demonstração do dissenso, porquanto não abordam a mesma premissa fática descrita no acórdão regional. Aplicabilidade da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido. (ED-RR - 4080300-20.2002.5.03.0900 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 26/10/2005, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 10/02/2006)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. "Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. Segundo entendimento adotado por esta Corte superior, a norma inscrita no artigo 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho é de ordem pública e tem caráter protetivo, visando ao resguardo das condições de saúde do trabalhador ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo se tratando de trabalho com jornada encurtada, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida.** Registre-se, por fim, que a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-I do TST já assentou que, mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, a redução da hora noturna subsiste. Recurso de revista conhecido e não provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (RR - 7954600-02.2003.5.04.0900 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula 392 do TST). **2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Havendo manifestação acerca das questões suscitadas, não prospera a nulidade alegada. **3. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DA TESTEMUNHA.** Observado o disposto na Súmula 357/TST, não prospera o apelo. Recurso de revista obstaculizado pela dicção do art. 896, § 4º, da CLT. **4. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). **5. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. **6. DIVISOR 180.** Com a apresentação de arestos inservíveis (Súmula 337, I, "a", do TST) e inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não prospera o

7



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

recurso de revista. 7. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Na presença de decisão moldada à Súmula 366/TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 8. **HORA NOTURNA REDUZIDA. O desgaste do labor no horário noturno subsiste, ainda quando se trata de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, não havendo que se cogitar de incompatibilidade com o art. 73, § 1º, da CLT. O preceito legal traz comando de ordem pública, de índole imperativa, sendo que o art. 7º, XIV, da Lei Maior não afasta a norma geral relativa ao trabalho noturno.** 9. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão está em conformidade com a OJ 307 da SBDI-1, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 10. DANO MORAL. Diante do contexto fático evidenciado no acórdão, no sentido da caracterização do dano moral, não se vislumbra a alegada ofensa aos preceitos legais e constitucionais indicados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 114740-13.2002.5.03.0027 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 29/04/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2009)

RECURSO DE REVISTA. 1. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando a decisão do Tribunal Regional apresenta-se devidamente fundamentada, mediante pronunciamento sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Não conhecido 2. INEXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12 x 36. O Tribunal Regional ao atribuir validade à prorrogação da vigência da norma que dispunha sobre o sistema de 12 x 36 horas não analisou a questão sob o enfoque dos arts. 7º, XIII da Constituição Federal, 613 e 614 da CLT; de outra parte, há indicação genérica quanto ao art. 59 da CLT (Súmula 221, TST) e são inespecíficos os arestos transcritos (Súmula 296, TST). Não conhecido. 3. JORNADA DE 12 x 36. FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. O empregado sujeito ao regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, fixado em norma coletiva, não tem direito à dobra salarial pelo trabalho realizado em feriados, visto que estes, no citado sistema de compensação de horário, estão incluídos nas 36 horas de descanso. Essa linha de entendimento é sufragada nos seguintes precedentes, desta Colenda Corte Superior: TST-RR-117.697/2003-900-04-00.6, 1ª Turma, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, DJ de 2/9/2005; TST-RR-334.622/96, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 19/5/2000; TST-RR-493.598/1998.6, 5ª Turma, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 28/6/2002; TST-RR-508.127/1998.3, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 8/8/2003; TST-E-RR-379.328/1997.1, SBDI1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 18/8/2006. Nesse contexto, a tese presente nos arestos trazidos à divergência encontra-se superada pela atual, notória e pacífica jurisprudência sobre a matéria, com a qual se afina a decisão recorrida. Sob esse aspecto, dá-se a incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST. Não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. O cumprimento da jornada 12X36, por si só, não afasta o direito ao intervalo para descanso e refeição. A C. SBDI-1 já pacificou o entendimento de que não é possível a supressão ou redução do intervalo intrajornada, mediante norma coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342. Dessarte, não concedido o referido intervalo, o trabalhador tem direito ao pagamento do período correspondente, acréscimo de 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Provido. 5. **REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA Esta Corte Superior consagrou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 127, de sua SDI-1, de que continua em pleno vigor o § 1º do artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho que prevê a redução da hora noturna mesmo após a promulgação da Constituição da República, que contemplou a possibilidade de flexibilização de alguns direitos trabalhistas, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho (artigo 7º, inciso XIII).** Por outro lado, a negociação coletiva não pode suprimir ou reduzir direitos

8



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

já assegurados pela norma consolidada, em prejuízo do trabalhador. Assim, o reclamante, no sistema de trabalho de 12 x 36 horas, continua fazendo jus à redução da jornada noturna prevista no art. 73, § 1º, da CLT. Provido. (ED-RR - 148400-79.1999.5.17.0005 , Relatora Juíza Convocada: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Data de Julgamento: 28/02/2007, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 16/03/2007)

Portanto, por estas razões, e comungando do entendimento do c. TST, o *Parquet* entende ser mais adequado para uniformização da jurisprudência desta Corte, o entendimento firmado pelas Primeira e Quarta Turmas no sentido de que, se a redução da hora noturna implica majoração da jornada de seis horas, faz jus o trabalhador ao intervalo intrajornada de uma hora.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer do Ministério Público pelo conhecimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, no mérito, opina pela fixação de tese conforme exposto na fundamentação acima.

Goiânia, 27 de março de 2017.

Janilda Guimarães de Lima
Procuradora-Chefe



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PROCESSO IUJ-0010568-93.2016.5.18.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

SUSCITANTE : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SUSCITADOS : PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMENTA

I - INTERVALO INTRAJORNADA. EXCESSO HABITUAL DA JORNADA EM VIRTUDE DA INOBSERVÂNCIA DA HORA FICTA NOTURNA. Na esteira do que preceitua o item IV da Súmula nº 437 do TST, os trabalhadores submetidos habitualmente à jornada superior a 6 (seis) horas diárias, ainda que exclusivamente em virtude da aplicação da hora noturna reduzida, têm o direito à fruição do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora.

II - JORNADA DE SEIS HORAS. SOBRELAVOR HABITUAL. INTERVALO INTRAJORNADA. FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE HORAS EXTRAS PARA INCIDÊNCIA DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 437 DO C. TST. Ultrapassada habitualmente a jornada de trabalho de 6 (seis) horas é devido o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora apenas quando o labor extraordinário for superior a 30 minutos.

III-TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AMPLIAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL POR NORMA COLETIVA. EXCESSO HABITUAL DECORRENTE DA HORA NOTURNA REDUZIDA. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. A inobservância da hora noturna reduzida no sistema de turnos ininterruptos de revezamento em que há norma coletiva autorizando a prática da jornada de 8 (oito) horas implica o pagamento do labor extraordinário superior a 8ª hora, mas não na descaracterização da norma coletiva que ampliou o limite constitucional, hipótese em que não há que se falar no pagamento da 7ª e 8ª horas como extra.

RELATÓRIO

Em sessão realizada no dia 14/09/2016, a Terceira Turma deste Tribunal decidiu, por unanimidade, admitir a instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Exmo. Desembargador Elvécio Moura dos Santos, com a finalidade de pacificar a jurisprudência no âmbito desta Corte acerca do intervalo intrajornada na jornada noturna de 6 (seis) horas, ficando suspensa a análise do RO-0010622-38.2016.5.18.0201, até a deliberação do Tribunal Pleno acerca da admissibilidade do Incidente, em conformidade com a certidão de julgamento de fls. 4/5 - ID. 9e1699d - págs. 1/2.

A controvérsia restou delimitada nos seguintes termos:

"INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. EXCESSO HABITUAL DECORRENTE DA REDUÇÃO DA HORA FICTA NOTURNA. DURAÇÃO DO INTERVALO." (fls. 6/7 - ID. 54642ac - págs. 1/2).

Instado, o douto Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento do incidente e, quanto ao mérito, pela fixação da tese exposta em sua fundamentação, fls. 83/91 - ID. 51372F3.

Na sequência, os autos foram remetidos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, para manifestar-se acerca da viabilidade e conveniência de unificação da controvérsia C-0047 ao presente IUJ.

Por ocasião da manifestação, o NUGEP entendeu pela existência de correlação não apenas em relação à Controvérsia C-0047 (INTERVALO INTRAJORNADA. FIXAÇÃO DE PATAMAR MÍNIMO DE EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS, PARA APLICAÇÃO DA SÚMULA 437, IV, DO TST), mas igualmente no que pertine à Controvérsia C-0052 (TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. AMPLIAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 6 HORAS DIÁRIAS POR NORMA COLETIVA. DESCARACTERIZAÇÃO EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DA HORA NOTURNA REDUZIDA), oportunidade em que sugeriu nova delimitação da matéria, conforme se infere do parecer de fls. 104/115 - ID 8e9fb32.

Acolhida a proposta do NUGEP, determinou-se o encaminhamento dos autos ao *Parquet* Laboral, em observância ao disposto no art. 89, §4º, do Regimento Interno, oportunidade em que foram colacionados aos autos os estudos realizados pela Seção de Jurisprudência em relação à C-0047, objeto do PA nº 14584/2016 e C-0052 retratada no PA 20378/2016, fls. 118/134 - ID. 89088Dd e fls. 135/150 - ID 74e1f2e.

Em sede de manifestação, a douta Procuradoria Regional do Trabalho oficiou pelo conhecimento e fixação de tese, em consonância com o parecer de fls. 151/162 - ID. 3815cde.

A fim de facilitar a leitura esclareça-se que as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, através da opção 'Download de documentos em PDF', com a marcação de todas as caixas de seleção na aba 'Documentos do Processo', até o último documento juntado, observada a 'Cronologia' crescente.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O novo Código de Processo Civil, sancionado em 16 de março de 2015 e com vigência a contar de 18 de março de 2016, estabelece de forma expressa que "*os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*" (art. 926). Transcreve-se:

"Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação" (destacou-se)

A Instrução Normativa nº 40 do TST, igualmente, deixou assente que, "*Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, subsiste o Incidente de Uniformização de Jurisprudência da CLT (art. 896, §§ 3º, 4º, 5º e 6º), observado o procedimento previsto no regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho.*"

Consoante destacado em linhas volvidas, foram unificados ao presente incidente as controvérsias C-0047 e C-0052, o que ampliou o debate acerca do tema inicialmente proposto, de sorte que a divergência retratada nestes autos consiste em saber, em relação à jornada de 6 (seis) horas, quais são as consequências concernentes à aplicação da hora noturna reduzida no tempo destinado ao intervalo intrajornada e no sistema de turnos ininterruptos de revezamento e, ainda, se deve ser estabelecido tempo mínimo de labor em regime de horas extras na referida jornada de 06 horas para que surja o direito a fruição do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora.

Para melhor elucidação, transcrevo a delimitação das controvérsias, *in litteris*:

"JORNADA DE SEIS HORAS. HORA NOTURNA REDUZIDA. INTERVALO INTRAJORNADA E SISTEMA DE PRORROGAÇÃO DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

I - INTERVALO INTRAJORNADA. EXCESSO HABITUAL DECORRENTE DA REDUÇÃO DA HORA FICTA NOTURNA. DURAÇÃO DO INTERVALO.

II - INTERVALO INTRAJORNADA. SOBRELAVOR HABITUAL. FIXAÇÃO DE PATAMAR MÍNIMO DE 30 MINUTOS PARA CONCESSÃO DO INTERVALO DE UMA HORA (SÚMULA Nº 437, IV, DO TST).

III - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. AMPLIAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL POR NORMA COLETIVA. EXCESSO HABITUAL DECORRENTE DA HORA FICTA NOTURNA. DESCARACTERIZAÇÃO."

Tendo por desiderato constatar a existência de decisões atuais e conflitantes acerca da matéria delimitada, bem ainda atento às circunstâncias fáticas que deram ensejo à instauração do presente incidente, passo a elencar as decisões recentes das diversas Turmas em relação a cada um dos itens constantes da delimitação retromencionada.

I) Intervalo Intra jornada. Excesso habitual decorrente da redução da hora ficta noturna. Duração do intervalo.

A Primeira Turma desta Egrégia Casa adota o posicionamento de que os empregados cuja jornada de seis horas seja cumprida integralmente no horário noturno têm direito ao gozo do intervalo intra jornada de 1 (uma) hora em decorrência da hora noturna reduzida, uma vez que, legalmente, laboram por mais de 6 (seis) horas, atraindo a aplicação do disposto no *caput* do art. 71 da CLT.

Confira-se:

"A 2ª reclamada não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que lhe condenou ao pagamento do 1h diária a título de intervalo intra jornada quando o reclamante laborou na jornada de 1h a 7h, em face da observância da hora noturna reduzida.

(...)

Ainda que se assim não fosse, ou seja, mesmo que o reclamante laborasse apenas 6h no período noturno, considerando a redução ficta da hora noturna, na forma do art. 73, § 1º da CLT, tem-se como devido o intervalo intra jornada de 1h diária.

Nesse sentido, colho como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da Exma. Juíza Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, que bem enfrentou questão idêntica nos autos RO-0000646-41.2015.5.18.0201 (DEJT 06/04/2016) envolvendo a reclamada/recorrente:

O que a citada OJ 395 da SDI-1/TST dispõe é que a redução da hora noturna é aplicável ao trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, como no caso dos autos, não excluindo sua aplicação em relação aos intervalos.

A redução da hora noturna (artigo 73, § 1º, da CLT) é medida de ordem pública afeta à saúde e segurança do trabalho e se justifica porque o trabalho noturno impõe um maior desgaste físico e mental, com alteração do relógio biológico que resulta em inúmeras consequências nefastas para o organismo.

Se o desgaste é grande para os trabalhadores que desenvolvem suas atividades em horário exclusivamente noturno, muito mais para os que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, com alteração semanal de turnos, importando em grande desgaste para o organismo que tem que se adaptar a constantes alterações de jornada e de horários de descanso e alimentação.

Dessa forma, correta a sentença que determinou o pagamento do intervalo de uma hora, que foi suprimido quando da realização da jornada noturna, com reflexos.

Assim, sem maiores dilações, ao recurso nego provimento da reclamada também nesse particular."

(ROPS-0011005-16.2016.5.18.0201, 1ª Turma, Relatora Desor. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, julgado em 19/10/2016, com a participação do Exmo. Desor. Eugênio José Cesário Rosa e do Juiz João Rodrigues Pereira - grifou-se)

Na mesma linha, o entendimento da Terceira Turma deste Tribunal, senão vejamos:

"A reclamada recorreu dizendo que "a jornada de 06 (seis) horas no período noturno é reduzida a 52 minutos e 30 segundos apenas para cálculos de horas extras e NÃO para computo de jornada de trabalho" e que "a OJ. 395 da SDI-01 do C. TST não impõe a contagem da hora noturna reduzida para fins de intervalo intrajornada. Logo não se pode atribuir tal redução para obter a concessão de intervalo já gozado e usufruído pelo reclamante conforme perfilha prova emprestada utilizada para este fim". (Num. 21a85c1 - Pág. 26).

(...)

Consoante se extrai dos cartões de ponto, mesmo nos dias em que o trabalho ordinário se verificava no período diurno - de 6h30min a 16h15min, aproximadamente - era cumprida pelo jornada superior a 8 horas diárias. (Num.

Ainda que assim não fosse, **ao contrário do que afirmou a reclamada, a redução da hora noturna deve ser considerada para aferir o limite da jornada trabalhada e, conseqüentemente, do intervalo intrajornada.**

Com efeito, a OJ 395 da SBDI-1 do TST não socorre a recorrente em suas alegações. Isso porque referida orientação jurisprudencial dispõe que "o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento não retira o direito à hora noturna reduzida, não havendo incompatibilidade entre as disposições contidas nos arts. 73, § 1º, da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal". Nego provimento." (RO-0010428-38.2016.5.18.0201, 3ª Turma, Relator Desor. Mário Sérgio Bottazzo, julgado em 22/02/2017, com a participação do Exmo. Desor. Elvecio Moura dos Santos e da Juíza convocada Silene Aparecida Coelho - negritou-se)

Por outro lado, as Segunda e Quarta Turmas têm posicionamento diverso, no sentido de que a redução hora noturna não tem o condão de elastecer a jornada de 6 (seis) horas, sendo imperioso que haja labor efetivo em jornada superior a 6 (seis) horas para que o trabalhador tenha direito ao intervalo de 01 (uma) hora previsto *caput* do art. 71 da CLT.

Colha-se, a propósito, o seguinte julgado representativo do posicionamento da Col. 2ª Turma:

"O d. Juízo de primeiro grau condenou a reclamada a pagar 01 hora decorrente da supressão do intervalo intrajornada no turno da 1h às 7h, durante todo o contrato de trabalho, com adicional de 50% e reflexos e divisor 220.

(...)

Contudo, quando este excesso é frequente, o empregado passa a fazer jus ao intervalo superior de, no mínimo, uma hora, consoante assente na doutrina e na jurisprudência, estando o referido entendimento, inclusive, consagrado no inciso IV da Súmula 437 do TST:

"IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, *caput* e § 4º da CLT."

Saliento, ainda, que é entendimento desta Turma que a inobservância da hora noturna reduzida não enseja o direito a 01 hora de intervalo intrajornada, se a jornada real não ultrapassar 06 horas. Nesse sentido, tem-se o julgamento do ROPS-0010775-71.2016.5.18.0201, prolatado em 17/08/2016, de relatoria do Exmº Desembargador Daniel Viana Júnior e do RO-0010007-48.2016.5.18.0201, de 12/05/2016, de relatoria do Exmº. Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho." (RO - 0011105-05.2015.5.18.0201, Rel. PAULO SERGIO PIMENTA, 2ª Turma, julgado em 14/12/2016, com a participação do Exmo Desor. Daniel Viana Júnior e da Juíza convocada Marilda Jungmann Gonçalves Daher.)

No mesmo sentido decidiu a Quarta Turma desta Corte Regional, no julgamento do RO-0010569-57.2016.5.18.0201 e do RO-0010445-74.2016.5.18.0201, de relatoria, respectivamente, da Juíza Convocada Marilda Jungmann Gonçalves Daher e Desembargadora Iara Teixeira Rios, cujos fundamentos transcrevo para elucidação, com os destaques nossos:

"A sentença entendeu que, "Tendo em vista a redução da hora noturna, a jornada do autor ultrapassava 6 horas, razão pela qual aplica-se ao caso o disposto no art. 71, caput, da CLT" (ID 5571064), deferindo ao reclamante o pagamento de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada.

(...)

Recentemente esta Turma passou a adotar o entendimento de que a hora ficta noturna não implica, por si só, o elástico da jornada de 6 horas.

Isso porque a projeção da hora noturna reduzida deve ser considerada apenas para fins de pagamento do adicional noturno, uma vez que não se cogita de interpretação tão extensiva do artigo 73, parágrafo 1º, da CLT, a ponto de se considerar que a hora ficta noturna produza efeitos em instituto jurídico diverso, no caso, o intervalo intrajornada.

(...) Nesse contexto, entendo que a sentença deve ser reformada para limitar a condenação ao pagamento de 1 hora extra pela concessão parcial de 1 hora de intervalo intrajornada apenas nos dias em que o reclamante efetivamente trabalhou em lapso superior a 6 horas, nos termos do artigo 73, *caput*, da CLT, conforme se apurar na fase de liquidação.

(...)". (RO - 0010569-57.2016.5.18.0201, 4ª Turma, Rel. Juíza Convocada Marilda Jungmann Gonçalves Daher, julgado em 1º/02/2017, com a participação da Exma.

Desor. Iara Teixeira Rios e do Exmo. Desor. Welington Luis Peixoto.)

"Esta Turma julgadora já examinou a mesma matéria contra a mesma reclamada no RO-0010607-69.2016.5.18.0201, por mim relatado, no qual acolhi a divergência apresentada pelo Exmo. Desembargador Welington Luis Peixoto, no seguinte sentido:

" O atual entendimento do TST é no sentido de que a redução ficta da hora noturna não deve ser considerada para a descaracterização do regime de compensação de jornada 12x36. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. TST:

(...)

É necessário fazer distinção entre o tempo dentro do qual não há exercício de atividade daquele em que há dispêndio de energia, sendo que, no caso da hora noturna reduzida, não está o trabalhador sujeito a condição gravosa ensejadora de cansaço.

É sabido que o cômputo da hora noturna ficta integra a jornada de trabalho, mas nele não há dispêndio da energia de trabalho do empregado, sendo, portanto, considerada hora ficta de trabalho.

Assim, entendo que a redução ficta da hora noturna também não pode ser levada em conta para a definição da duração do intervalo intrajornada devido. Somente nos dias em que o reclamante realizou horas extras efetivas no turno da 1h às 7h que deve ser concedido o intervalo intrajornada de 1 hora, conforme se apurar nos cartões de ponto.

(...)" (TRT18, RO - 0010445-74.2016.5.18.0201, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 4ª TURMA, DEJT 16/02/2017. Participaram do julgamento as Exmas. Juízas Marilda Jungmann Gonçalves Daher e Rosa Nair Nogueira Reis)

Constata-se, portanto, que há decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional acerca do tema em análise (I - *INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. EXCESSO HABITUAL DECORRENTE DA REDUÇÃO DA HORA FICTA NOTURNA. DURAÇÃO DO INTERVALO*), restando preenchidos os requisitos do §4º do art. 896 da CLT.

Outro tema a se analisar diz respeito ao estabelecimento de quantitativo mínimo

de horas extras para a concessão do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, em conformidade com a delimitação proposta no item II, vazada nos seguintes termos:

II) Intervalo Intra-jornada. Sobrelabor habitual. Fixação de Patamar Mínimo de 30 minutos para concessão do intervalo de uma hora (Súmula nº 437, IV, do TST).

Perlustrando as decisões recentes proferidas pelas Turmas deste Tribunal, bem ainda tendo por amparo as circunstâncias fáticas retratadas nos processos que se encontram sobrestados pela Controvérsia C-0047, denota-se a existência de controvérsia.

Há corrente no sentido de que, após o cumprimento da jornada de 6 (seis) horas é impositivo que tenha havido, habitualmente, labor superior a 30 (trinta) minutos para que se possa conferir o direito à fruição do intervalo previsto no item IV da Súmula nº 437 do C. TST.

Noutra vertente, há precedentes no sentido de que ultrapassada a jornada de 6 (seis) horas, mostra-se devida a fruição do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, sem que se faça qualquer menção a eventual tempo mínimo de excesso de labor.

A fim de retratar o pensamento adotado pela primeira corrente, qual seja, de que é necessária a fixação de patamar mínimo de 30 (trinta) minutos para a concessão do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, trago precedente da 2ª Turma deste Tribunal, da relatoria do Exmo. Desembargador Daniel Viana Júnior, que foi assim ementado:

"INTERVALO INTRAJORNADA. Sendo insuficientes para a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 437, inciso IV, do colendo TST, os atrasos de poucos minutos, torna-se razoável a fixação de um patamar mínimo de 30 (trinta) minutos extras que, se ultrapassados, ensejam o pagamento de 1 (uma) hora diária, acrescida de 50%, nos termos do § 4º do artigo 71 da CLT (Precedente RO-0001253-02.2011.5.18.0005, de relatoria do Exmo. Desembargador Breno Medeiros, publicado em 11-9-2012)." (RO-0010769-54.2013.5.18.0012, REL. Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, julgado em 12/03/2015 com a participação do Exmo Desor. Paulo Pimenta e Juíz convocado Luciano Santana Crispim).

Colham-se, por elucidativos, os fundamentos expostos pelo Exmo. Desembargador do Trabalho PAULO PIMENTA, integrante da Segunda Turma deste Tribunal, por ocasião da análise do RO-0011105-05.2015.5.18.0201 (sessão de julgamento de 14/12/2016):

"(...)

Observa-se nos registros de jornada acostados aos autos (fls. 113/179) que o reclamante prestava horas extras quando se ativava no turno de 01h às 7h, pois comumente iniciava sua jornada mais cedo, por volta de 00h45min a 00h50min, ultrapassando habitualmente o total de 6 horas diárias, fato que enseja o direito ao intervalo intrajornada de 01 hora.

Entretanto, em consonância com o que esta Turma vem **reiteradamente decidindo em processos similares (cito RO-0000577-96.2012.5.18.0012 e RO-0000796-42.2012.5.18.0002, ambos da relatoria do eminente Des. Daniel Viana Júnior, RO - 0001253-02.2011.5.18.0005, da relatoria do insigne Des. Breno Medeiros e RO - 0011127-19.2013.5.18.0012, de minha relatoria), reputo insuficientes para a aplicação do item da Súmula mencionado os atrasos e antecedências de poucos minutos, estabelecendo um patamar mínimo de 30 minutos extras, que, uma vez ultrapassados, rendem ensejo ao pagamento de uma hora diária, acrescida de 50%, nos termos do § 4º, do art. 71, da CLT, o que não é o caso.**

Por outro lado, ressalto que nos cartões de ponto não há pré-assinalação do intervalo nos dias em que o obreiro laborava de 01h às 7h, quando fazia jus a uma pausa de 15 minutos, nos moldes do art. 71, §1º, da CLT, razão pela qual era da reclamada o ônus de comprovar a concessão do intervalo, do qual não se desincumbiu. Assim, devido ao reclamante 15 minutos extras, acrescidos de 50%, em razão da supressão do intervalo intrajornada. (TRT18, RO - 0011105-05.2015.5.18.0201, Rel. PAULO SERGIO PIMENTA, 2ª Turma, julgado em 14/12/2016, com participação do Exmo. Desor. Daniel Viana Júnior e da Juíza Convocada Marilda Jungmann Gonçalves Daher.)

Noutro giro, a Primeira e Terceira Turmas deste Tribunal ponderam que não há necessidade de fixação de patamar mínimo de excesso de labor em jornadas de 6 (seis) horas para que haja a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, na forma do item IV da Súmula nº 437 do TST, filiando-se à segunda corrente mencionada em linhas pretéritas.

Nessa linha os fundamentos adotados no processo paradigma que deu origem à Controvérsia C-0047, da lavra do Exmo. Desembargador Elvecio Moura dos Santos, integrante da 3ª Turma deste Tribunal, *in verbis*:

"(...) A MM.^a Juíza , sob o fundamento de que, por não ter a quo sido elastecida a jornada por 30 minutos ou mais, indeferiu a hora intervalar requerida (fls. 1.065).

Data vênua, nos dias em que a Reclamante trabalhou mais de 06 horas, ela faz jus ao intervalo intrajornada de 01 hora (art. 71, § 4º, da CLT). Esse é o entendimento contido na Súmula nº 437 do TST e na Súmula nº 02 deste Regional.

Pelo exposto, reformo a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de 01 hora referente ao intervalo intrajornada não usufruído, com adicional de 50% e reflexos em RSR's, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS, observada a evolução salarial (Súmula nº 264 do TST) e a OJ nº 394 da SDI-1 do TST.

Na apuração dos valores devidos, deverão ser observados os dias em que a Reclamante trabalhou mais de 06 horas diárias, no período de 12/09/2009 (não atingido pela prescrição quinquenal) até o dia 31/01/2011, quando a Autora exerceu a função de Teleoperadora.

Dou provimento." (RO-0011551-21.2014.5.18.0014, 3ª Turma, Relator Desor. Elvécio Moura dos Santos, julgado em 06/04/2016, com participação dos Exmos. Juízes convocados Rosa Nair da Silva Nogueira Reis e Israel Brasil Adourian - negritou-se.)

Colha-se, também, precedente da Primeira Turma deste Tribunal, em voto cuja relatoria coube ao Desor. Geraldo Rodrigues do Nascimento, *in verbis*:

"A demandada não se conforma com a procedência do pedido de pagamento de horas extras, a título de intervalo intrajornada.

Sustenta que a extrapolação da jornada de 6 horas foi eventual, não sendo o caso de incidência da Súmula 437 do TST. **Acrescenta que, conquanto se entenda pela habitualidade do sobrelabor, tal foi em quantidade de horas pouco expressiva, apenas com a finalidade de compensar o débito do banco de horas instituído coletivamente.**

(...)

Logo, o caso atrai a incidência do entendimento consubstanciado pela mais Alta Corte Trabalhista, no item IV da Súmula nº 437, o qual acompanho, in verbis :

"IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT."

Assinale-se que mesmo nas hipóteses de horas extras oriundas do sistema de banco de horas, a empresa não está desobrigada à concessão do respectivo intervalo, haja vista que não importa na presente análise a estimação da quantidade de horas laboradas, mas sim, a observância da norma de preservação da saúde do trabalhador, que, no caso, foi irregularmente relativizada.

Ora, a não observância do intervalo mínimo caracteriza violação frontal a uma das garantias básicas do empregado, que, impedido da pausa destinada à recuperação física e mental, se sujeita a trabalhos estafantes, prejuízo que relativamente se repara com o pagamento correspondente ao intervalo como hora extraordinária.

Nessa senda, data maxima venia das razões recursais, faz jus a autora às horas extras deferidas na r. sentença, decorrentes da concessão parcial da pausa intervalar, apenas nos dias em que a jornada ultrapassou a 6ª diária, não havendo sentido na ampliação da condenação pretendida pela reclamante, tendo em vista que o §1º, do art. 71, da CLT, é expresso ao consignar que não excedendo de 6 horas o trabalho, será obrigatório um intervalo mínimo de 15 minutos quando a duração ultrapassar 4 horas.

Do exposto, nego provimento a ambos os apelos." (RO-0010591-19.2015.5.18.0018, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 1ª TURMA, DEJT 02/12/2016. Julgamento realizado com a participação da Exma. Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e do Exmo. Desembargador Eugênio José Cesário Rosa - destacou-se)

Já no âmbito da Quarta Turma desta Corte houve forte oscilação acerca da matéria.

Inicialmente prevaleceu o entendimento acerca da desnecessidade de estabelecimento de patamar mínimo de excesso de labor para a concessão do intervalo intrajornada, sendo este devido ainda que o excesso de jornada fosse de alguns minutos.

Nessa linha, o RO-0011299-46.2013.5.18.0003, julgado em 09/06/2015 e republicado em **07/12/2015**, cuja relatoria coube à Exma. Desembargadora Iara Teixeira Rios, no qual a Douta Relatora negou provimento ao recurso e manteve a sentença que condenara a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada. Colham-se os fundamentos utilizados pela douta julgadora de 1º grau, para melhor compreensão da tese adotada, *in verbis*:

"Definida essa premissa, verifico dos controles de ponto colacionados nos autos **que era frequente a prestação de horas extras pela autora, ainda que por poucos minutos, sendo que, mesmo desconsiderados os 20 minutos de intervalo, havia extrapolação da jornada de seis horas contínuas.** É o que se verifica, a título de exemplo, nos meses de dezembro/2008, outubro/2009 e maio/2011.

Assim, havia extrapolação da jornada de seis horas contínuas, sem que, contudo, fosse concedido o intervalo mínimo intrajornada de 01 hora, conforme determina o art. 71, caput da CLT e Súmula 437, IV do TST, fazendo jus a autora ao pagamento de 01 hora, acrescida de 50%, por dia em que a jornada excedeu as 06 horas contínuas, descontados os 20 minutos de descanso. **Defiro.**

Por serem habituais, defiro as incidências reflexas em repouso semanal remunerado, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40%." (destacou-se)

Vale mencionar, por relevante, que o recurso de revista interposto pelas reclamadas no RO-0011299-46.2013.5.18.0003 encontra-se pendente de apreciação em decorrência da controvérsia C-0047 ora retratada.

Posteriormente, alterou-se o posicionamento, entendendo-se que deveria ser observado o patamar mínimo de 30 (trinta) minutos para a concessão do intervalo intrajornada de 1 (uma)

hora, conforme entendimento adotado no julgamento do RO-0010664-30.2015.5.18.0005 e do RO-0011841-48.2014.5.18.0010, da relatoria do Desor. Gentil Pio de Oliveira e Desembargadora Iara Teixeira Rios, julgados em **05/02/2016** e **14/03/2016**, respectivamente.

Na sequência, retomou-se entendimento de que não seria necessária a observância do referido patamar, em sintonia com o estudo realizado pela Seção de Jurisprudência, retratado no parecer do NUGEP (fls. 108/109 - ID 8e9fb32 págs. 5/6), que se apoia no julgamento do RO-0011513-58.2013.5.18.0009, da relatoria do Juiz Convocado Celso Moredo Garcia, julgado em **02/06/2016**, com a participação da Exma. Desembargadora Iara Teixeira Rios e do Desembargador Wellington Luis Peixoto.

Em consulta às decisões mais recentes denota-se que houve novo dimensionamento da matéria, no sentido de se estabelecer um patamar mínimo a ser observado para fins de concessão do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, adotando-se patamar diverso daquele utilizado pela Segunda Turma, qual seja, labor superior a 10 (dez) minutos, por aplicação analógica do art. 58, §1º, da CLT. Confira-se:

"(...)

Destaco que, por ocasião da sessão de julgamento, acolhi a divergência apresentada pelo Excelentíssimo Desembargador Wellington Luis Peixoto "**para aplicar analogicamente ao caso o disposto no art. 58, § 1º da CLT, de modo que, o intervalo intrajornada de 1 hora somente seja concedido nos dias em que o labor foi superior a 6 horas e 10 minutos.** Dou parcial provimento." (RO - 0010569-57.2016.5.18.0201, 4ª Turma, Juíza Convocada Marilda Jungmann Gonçalves Daher, julgado em **1º/02/2017**, com a participação dos Desembargadores Iara Teixeira Rios e Wellington Luis Peixoto.)

"(...)

É cediço que o intervalo intrajornada constitui direito fundamental que tem por finalidade tutelar a saúde e a segurança do trabalhador, sendo garantido não apenas pela norma celetista (artigo 71), como também pela própria Constituição Federal (artigo 7º, inciso XXII).

No caso, é incontroversa a ausência de intervalo de 1 hora no turno da 1h às 7h (defesa de ID dc8abfa, fl. 95) e, contrariamente ao alegado no recurso pela

reclamada, se verifica nos cartões de ponto (ID 0f8b391, fl. 317 e seguintes), que a reclamante extrapolava habitualmente a jornada no referido turno de trabalho (da 1h às 7h) **em mais de 10 minutos**. Portanto, trabalhando efetivamente em período superior a 6 horas, é devido à empregada o intervalo intrajornada de 1 hora.

Assim, a esses fundamentos, nego provimento ao recurso." (RO - 0010570-42.2016.5.18.0201, 4ª Turma, Desor. Gentil Pio de Oliveira, julgado em **23/02/2017**, com a participação da Desembargadora Iara Teixeira Rios e da Juíza convocada Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - destacou-se)

Constata-se, portanto, que há decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional acerca do tema em análise (*II - INTERVALO INTRAJORNADA. SOBRELAVOR HABITUAL. FIXAÇÃO DE PATAMAR MÍNIMO DE 30 MINUTOS PARA CONCESSÃO DO INTERVALO DE UMA HORA (SÚMULA Nº 437, IV, DO TST).*), restando preenchidos os requisitos do §4º do art. 896 da CLT.

Por fim, necessário verificar a existência de decisões atuais e conflitantes no que pertine ao item III da delimitação posta no presente incidente, *in litteris*:

III) Turno ininterrupto de revezamento. Ampliação do limite constitucional por norma coletiva. Excesso habitual decorrente da hora fica noturna. Descaracterização.

Em consonância com o estudo realizado pela Seção de Jurisprudência, trasladado às fls. 135/150 - ID 74e1f2e, há decisões divergentes dos órgãos fracionários desta Corte em relação à possibilidade ou não de descaracterização do sistema de turnos ininterruptos de revezamento que previu, por meio de negociação coletiva, a ampliação da jornada diária de 6 (seis) para 8 (oito) horas, olvidando-se, todavia, da distinção para os trabalhadores que laborem no período noturno em virtude da inobservância da hora noturna reduzida.

Com efeito, a Primeira Turma desta Corte comunga do entendimento de que embora haja negociação coletiva autorizando o elástico da jornada de 6 (seis) para 8 (oito) horas no sistema de turnos ininterruptos de revezamento, a inobservância da hora noturna ficta enseja a descaracterização do regime, com o conseqüente pagamento da 7ª e 8ª horas, como extra.

**"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO
DESCARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 423 DO COL.
TST. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRESCRITO NO ART. 58 § 1º DA
CLT. REFLEXOS EM PLR.**

O MM. Juiz *a quo* declarou que, somando-se os vinte minutos residuais estabelecidos na cláusula 8ª, § 1º, da norma coletiva com a jornada habitual do reclamante, e considerando a hora noturna reduzida, restou caracterizada a existência de trabalho após a 8ª hora diária.

Assim, **descaracterizou o turno ininterrupto de revezamento e deferiu o pagamento das horas extras além da 6ª diária**, com acréscimo de 50%, reflexos e divisor 180.

(...) verifica-se pelos registros de jornada que **o reclamante extrapolava as 8 horas máximas diárias, permitidas para o trabalho em turnos ininterruptos, quando trabalhava das 23h55min às 8h15min do dia seguinte**, sem computar as variações de minutos que a antecediam ou sucediam - fls. 155 e seguintes. Isso porque referido turno é composto de horário misto (noturno e diurno). Assim, ele **deve ser computado considerando a hora como sendo de 52 minutos e 30 segundos**, conforme prescrevem os §§ 1º, 4º e 5º do art. 73 da CLT (...) De conseguinte, basta que esteja dentro do período das 22h às 5h para que esse tempo receba tratamento especial, com a redução de cada hora para 52 minutos e 30 segundos.

(...)

Logo, seja pela falta de norma expressa autorizando a majoração da jornada prevista para o trabalho em turnos ininterruptos de 6 para 8 horas, **seja pelo trabalho superior a 8 horas no turno das 23h55min às 8h15min, mantenho a sentença que deferiu ao reclamante o pagamento das horas trabalhadas após a 6ª diária, como extras, e as suas repercussões. (...)**" (**RO-0010027-25-2016-5-18-0141** - Rel. Des. Eugênio José Cesário Rosa, **1ª Turma**, Data de Disponibilização: DEJT **07/09/2016**. Julgamento realizado com a participação da Exma Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e do Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento. Grifou-se).

A Terceira Turma deste Regional também comunga desse entendimento, nos moldes assentados no julgamento do RO-0010331-58.2015.5.18.01041, da lavra do Exmo. Desembargador Elvécio Moura dos Santo, *in verbis* - com os destaques nossos:

"EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. Configurada, diante da duração reduzida da hora noturna reduzida, a extrapolação habitual da jornada em turnos ininterruptos de revezamento fixada em oito horas, fica descaracterizada a prorrogação autorizada por norma coletiva, fazendo jus o trabalhador ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.

(...)

Forte em tais razões, considerando que **no turno de 23h55 às 8h15, embora fosse concedido intervalo intrajornada de 1 hora, o reclamante trabalhava por 8 horas e 22,5 minutos, considerando-se a redução ficta da hora noturna,** resta de fato descaracterizada a validade do elástico da jornada do regime de turnos de revezamento procedido pela Reclamada, dada a existência de habitual prestação de horas extras.

(...) Nego provimento."(RO-0010331-58-2015-5-18-0141, Rel. Des. Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Data de Disponibilização: DEJT 08/06/2016. Julgamento realizado com a participação do Exmo. Desor. Mário Sérgio Botazzo e do Juíz convocado Luiz Eduardo da Silva Paraguassu)

Por sua vez, a Segunda Turma desta Corte posiciona-se em sentido oposto, sustentando que a inobservância da hora noturna reduzida não é suficiente para descaracterizar o sistema de turnos ininterruptos, desde que tenham sido observados os requisitos legais para a sua implementação, mormente a existência de regular negociação coletiva.

Colha-se, para melhor visualização da tese, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Desembargador Paulo Pimenta, por ocasião do julgamento do RO-0001218-80.2015.5.18.0141, na parte que interessa:

"No que diz respeito à redução ficta da hora noturna, a situação não pode ser levada em conta para efeito de descaracterizar a autorização para o elástico da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, devendo ser aplicada à espécie a mesma "ratio decidendi" que vem sendo adotada pelo E. TST, no sentido, ao qual me curvo, de que a prorrogação da jornada em razão da redução ficta noturna não descaracteriza o regime de trabalho

12x36. Assim, inegável que deve haver compensação financeira pelo trabalho noturno por meio do pagamento de um adicional e pela redução ficta da hora noturna. Por outro lado, esta última traz como consequência o recebimento de horas extras, mas não a descaracterização ou invalidade do turno ininterrupto de revezamento elástico.

Nesse sentido:

"1. HORAS EXTRAS. JORNADA ESPECIAL NO REGIME 12X36. VALIDADE. PRORROGAÇÃO EM RAZÃO DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. A inobservância da hora noturna reduzida não enseja a nulidade da norma coletiva que estabelece o regime de doze horas de trabalho

por trinta e seis de descanso. Precedentes" (RR - 631-04.2013.5.20.0002. Data de julgamento: 21/10/2015. Relatora Ministra: Dora Maria da Costa. 8ª Turma. Data de publicação: DEJT 23/10/2015).

(...)

E, no caso, observa-se que, em nenhum dos turnos de trabalho, nem mesmo considerando, em tese, inválida a norma coletiva que estipula 30 minutos de tempo à disposição sem integração na jornada, o tempo real de labor (desconsiderando-se a redução ficta da hora noturna) excedia 8 horas.

Ante o exposto, considerando que o labor por mais de 8 horas por dia, em contexto no qual a extrapolação ocorre apenas se considerada a redução ficta da hora noturna, não enseja a descaracterização da autorização para o elástico da jornada em turno ininterrupto de revezamento, não há falar em pagamento como extras das 7ª e 8ª horas laboradas, bem como na adoção de divisor 180. (...)." (RO-0001218-80.2015.5.18.0141, 2ª Turma, Desor. Paulo Pimenta, julgado em 02/02/2017, com a participação dos Exmos. Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho e Daniel Viana Júnior.)

Em relação à Quarta Turma deste Regional, a matéria já foi objeto de enfrentamento e, em um primeiro momento, adotou-se o entendimento no sentido de que a hora noturna reduzida teria o condão de descaracterizar os turnos ininterruptos de revezamento nas hipóteses em que elástico o limite diário de 8 (oito) horas.

Todavia, em julgamentos mais recentes passou a decidir em conformidade com o entendimento adotado pela Segunda Turma, no sentido de que não seria a hipótese de invalidação do

regime.

O Exmo. Desembargador Gentil Pio de Oliveira valeu-se do seguinte fundamento e alcançou a seguinte conclusão:

"HORAS EXTRAS. ELASTECIMENTO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO (ANÁLISE CONJUNTA DE AMBOS OS RECURSOS)

(...)

Contudo, por ocasião da sessão de julgamento, melhor analisando a questão, acolhi a divergência apresentada pelo Excelentíssimo Desembargador Welington Luís Peixoto, nos seguintes termos:

(...)

Todavia, a jurisprudência deste Tribunal tem evoluído no sentido de que o cômputo da hora noturna reduzida não tem o condão de, por si só, acarretar o labor acima da 8ª hora diária, ensejando a descaracterização do turno ininterrupto de revezamento, conforme se verifica dos precedentes contidos nos RO-0010666-43.2016.5.18.0141 (Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho), RO-0001671-75.2015.5.18.0141 (Rel. Des. Daniel Viana Júnior), RO-0010287-39.2015.5.18.0141 (Rel. Des. Paulo Pimenta).

Com efeito, somente a prestação habitual de horas extras está apta a descaracterizar a autorização para a ampliação da jornada, de 6 para 8 horas, nos turnos ininterruptos de revezamento.

Ora, a redução da hora ficta noturna não pode ser levada em conta com a finalidade de descaracterizar a autorização para o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, seguindo a mesma linha de entendimento que vem sendo adotada pela Corte superior do Trabalho.

(...)

Nesse sentido, é necessário fazer distinção entre o tempo dentro do qual não há exercício de atividade daquele em que há dispêndio de energia, sendo que, no caso da hora noturna reduzida, não está o trabalhador sujeito a condição gravosa ensejadora de cansaço.

É sabido que o cômputo da hora noturna ficta integra a jornada de trabalho, mas

nele não há dispêndio da energia de trabalho do empregado, sendo, portanto, considerada hora ficta de trabalho.

Dessa forma, entendo que **não restou descaracterizada a nulidade do sistema de turnos ininterruptos de revezamento, sendo indevido o pagamento de horas extras decorrentes do labor entre a 6ª e a 8ª hora.'**

Dou provimento ao recurso da reclamada e nego provimento ao recurso do reclamante.

(RO-000010882-52-2015-5-18-0201 - Rel. Des. Gentil Pio de Oliveira, 4ª Turma, Data de Disponibilização: DEJT 28/09/2016. Julgamento realizado com a participação da Desembargadora Iara Teixeira Rios e do Desembargador Welington Luis Peixoto. Grifou-se).

Constata-se, portanto, que há decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional também acerca do tema em análise, restando preenchidos os requisitos do §4º do art. 896 da CLT.

Assim, após confrontar as decisões das Turmas deste Tribunal em relação às matérias delimitadas, entendo que foram preenchidos os requisitos previstos no §4º do art. 896 da CLT e art. 89 do Regimento Interno desta Eg. Corte, consistente na existência de decisões atuais e conflitantes.

Admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

MÉRITO

O tema do presente incidente de uniformização foi delimitado nos seguintes termos:

"INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. EXCESSO HABITUAL DECORRENTE DA REDUÇÃO DA HORA FICTA NOTURNA. DURAÇÃO DO INTERVALO."

Com a unificação dos temas C-0047 e C-0052 ao presente incidente, cujo histórico já foi narrado no relatório, a delimitação foi assim estabelecida, *in litteris*:

"JORNADA DE SEIS HORAS. HORA NOTURNA REDUZIDA. INTERVALO INTRAJORNADA E SISTEMA DE PRORROGAÇÃO DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO."

I - INTERVALO INTRAJORNADA. EXCESSO HABITUAL DECORRENTE DA REDUÇÃO DA HORA FICTA NOTURNA. DURAÇÃO DO INTERVALO.

II - INTERVALO INTRAJORNADA. SOBRELAVOR HABITUAL. FIXAÇÃO DE PATAMAR MÍNIMO DE 30 MINUTOS PARA CONCESSÃO DO INTERVALO DE UMA HORA (SÚMULA Nº 437, IV, DO TST).

III - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. AMPLIAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL POR NORMA COLETIVA. EXCESSO HABITUAL DECORRENTE DA HORA FICTA NOTURNA. DESCARACTERIZAÇÃO.

No tocante ao item I da delimitação da controvérsia, a Primeira e Terceira Turmas desta egrégia Casa adotam o posicionamento de que os trabalhadores cuja jornada de seis horas seja cumprida integralmente no horário noturno têm direito ao gozo do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora em decorrência da hora noturna reduzida, uma vez que, legalmente, laboram por mais de seis horas, atraindo a aplicação do disposto no *caput* do art. 71 da CLT.

Noutra vertente, as Segunda e Quarta Turmas têm posicionamento diverso no sentido de que a observância da hora noturna reduzida não tem o condão de, isoladamente, elastecer a jornada de 6 (seis) horas, sendo necessário que haja labor efetivo em jornada superior a 6 (seis) horas.

Examina-se.

O art. 71 da CLT estabelece que "*Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.*".

O art. 73, §1º, da CLT, a seu turno, enuncia:

"Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

Extrai-se da sistemática disciplinada pelo art. 73 o intento do legislador em conferir especial tratamento ao labor desempenhado no período noturno, remunerando-o com valor superior àquele prestado no período diurno, bem ainda reduzindo a sua duração, por meio da adoção da hora noturna reduzida.

O regime especial a que estão submetidos os trabalhadores que laboram em período noturno justifica-se pelo fato de que, pela sua própria natureza, a atividade desempenhada no horário noturno implica em maior desgaste ao trabalhador do que aquela que venha a ser realizada à luz do dia, legitimando, portanto, a sua especialidade.

A redução ficta da hora noturna revela medida que tem a finalidade de assegurar a higidez física e mental do trabalhador, sendo inviável, por conseguinte, a sua relativização.

Como consequência do maior desgaste do trabalhador no período noturno, a concessão do intervalo para descanso deve observar a quantidade de horas legalmente trabalhadas, ou seja, considerando-se a redução da hora noturna.

Esse é o entendimento de todas as Turmas do Eg. Tribunal Superior do Trabalho,

in verbis:

"(...) INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA NOTURNA. HORA FICTA REDUZIDA. **Na jornada noturna, em que a hora noturna dura 52 minutos e 30 segundos, para se definir a duração do intervalo intrajornada deve-se levar em conta a duração da hora noturna reduzida. Se a jornada é das 0h às 6h, ou seja, seis horas normais, levando-se em consideração a duração da hora noturna, tem-se que, nesse caso, houve a extrapolção da jornada de seis horas, o que gera para o trabalhador o direito ao intervalo intrajornada de uma hora.** Precedentes. Recurso de Revista conhecido e não provido." (RR - 2162-04.2012.5.03.0142, Data de Julgamento: 04/05/2016, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 06/05/2016).

"RECURSO DE REVISTA (...) 4 - INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO NOTURNO. Considerando-se que hora noturna é computada como 52 (cinquenta) minutos e 30 (trinta) segundos, na forma do art. 73, § 1.º, da CLT, faz jus o Reclamante a um intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, nos termos do art. 71, § 1.º, da CLT, durante o período em trabalhou das 0 (zero) horas às 6 (seis) horas. Recurso de revista não conhecido. (...)" (TST-RR-1300-19.2007.5.08.0126, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, **2ª Turma**, DEJT 06/03/2015.)

"RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA NOTURNA REDUZIDA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. **A redução ficta da hora noturna, de que trata o artigo 73, § 1.º, da CLT, tem o fito de compensar o empregado que realiza jornada noturna pelo maior desgaste e prejuízo à saúde. Nesse contexto, não se pode desconsiderar a hora ficta para o cômputo da jornada de trabalho e, tampouco, para a duração do intervalo intrajornada a ser usufruído pelo trabalhador. Constatado que a sua jornada extrapolava seis horas diárias, o intervalo para descanso deve ser de uma hora e não de quinze minutos, na forma do artigo 71, caput, da CLT e da Súmula 437, IV, do TST.** Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido." (TST-RR-215-35.2012.5.04.0772, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, **3ª Turma**, DEJT 13/05/2016.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. VALIDADE DAS NORMAS COLETIVAS QUE FIXAM A FORMA DE ADIMPLEMENTO DA VERBA. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso não merece ser processado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. **INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA NOTURNA. REDUÇÃO FICTA. A redução ficta da hora noturna, de que trata o art. 73, § 1.º, da CLT, tem por escopo propiciar ao empregado que realiza jornada noturna uma duração de trabalho menor, ante o desgaste e o prejuízo à saúde e à interação social e familiar, redução essa que não pode ser desconsiderada na fixação do período de intervalo intrajornada a ser usufruído. Desse modo, o empregado sujeito à jornada de seis horas, mas que labora em horário noturno, tem direito ao intervalo intrajornada de uma hora, e não de quinze minutos.** Precedentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido." (Processo: ARR - 241-45.2015.5.08.0116 Data de Julgamento: 10/08/2016, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. (...) INTERVALO INTRAJORNADA. HORA NOTURNA REDUZIDA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. I - **A hora noturna reduzida deve ser aplicada tanto para o cômputo da jornada de trabalho quanto para a duração do intervalo intrajornada a ser usufruído, sendo devido ao trabalhador sujeito à jornada noturna de seis horas o intervalo mínimo de uma hora e não de quinze minutos.** II - **Assim, deve ser mantida a decisão regional que deferiu ao reclamante o intervalo intrajornada de uma hora por reconhecer que hora ficta noturna implica em consequente elasticidade da jornada de seis horas.** III - Recurso conhecido e desprovido." (RR-893-56.2014.5.18.0201 - Relator Desembargador Convocado: Valdir Florindo, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016).

"RECURSO DE REVISTA. (...). INTERVALO INTRAJORNADA. HORA NOTURNA REDUZIDA. **Este Tribunal Superior tem entendido que o cumprimento da jornada de seis horas em horário noturno, em razão do cômputo da hora noturna como 52 (cinquenta) minutos e 30 (trinta) segundos, enseja o intervalo intrajornada de uma hora diária, na forma do caput do art. 71 da CLT.** Incide, assim, a Súmula n.º 437, I e IV, do TST. Recurso de revista a que se nega provimento." (TST-RR-668-64.2012.5.03.0026, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, **6.ª Turma**, DEJT 21/08/2015.)

"(...) II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. PERÍODO NOTURNO. CONSIDERAÇÃO DA HORA NOTURNA REDUZIDA. **O Tribunal Regional consignou que o Reclamante trabalhava de 00h às 06h e tinha 15 minutos de intervalo. Desconsiderou, portanto, as horas fictas reduzidas e excluiu da condenação o pagamento da hora extraordinária pela supressão do intervalo intrajornada e seus reflexos. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, nos casos em que o empregado trabalha em período noturno, a hora noturna reduzida deve ser considerada para fins de aferição da jornada de trabalho efetivamente cumprida.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 10468-28.2015.5.03.0086 Data de Julgamento: 30/11/2016, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/12/2016.)

"RECURSO DE REVISTA (...) INTERVALO INTRAJORNADA. HORA NOTURNA REDUZIDA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. **A redução ficta da hora noturna, de que trata o art. 73, § 1º, da CLT, tem por escopo propiciar ao empregado que realiza jornada noturna uma compensação pelo desgaste e prejuízo à saúde, redução essa que não pode ser desconsiderada tanto para o cômputo da jornada de trabalho quanto para a duração do intervalo intrajornada a ser usufruído. Assim, o empregado sujeito à jornada noturna de seis horas tem direito ao intervalo intrajornada de uma hora e não de quinze minutos.** Recurso de Revista conhecido e não provido." (RR-1343-33.2013.5.18.0201 - Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016)

Por fim, recente decisão da SBDI-1 do Eg. TST:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. TRABALHO EM HORÁRIO NOTURNO. CÔMPUTO DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. O art. 73, § 1º, da CLT consagra uma ficção legal, correspondente à redução da hora noturna, e tem por escopo propiciar ao empregado que realiza jornada noturna uma duração de trabalho menor, pois o labor em período noturno é mais desgastante e prejudicial à saúde e à interação social e familiar. Logo, não se vislumbra razão para desconsiderar essa redução ficta por ocasião da fruição do intervalo intrajornada, pois nem mesmo a lei consubstancia essa restrição. O art. 73 encontra-se localizado no capítulo II da CLT, relativo à duração do trabalho, devendo ser aplicado, assim, a todos os preceitos relacionados a esse tema. Por essa razão, o empregado sujeito à jornada de seis horas, mas que labora em horário noturno e por isso está sob a regência do art.73, § 1º da CLT, tem direito ao intervalo intrajornada de uma hora, e não de quinze minutos. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ARR - 936-76.2014.5.18.0141 Data de Julgamento: 30/03/2017, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT **11/04/2017**)

Assim, visando garantir a segurança jurídica, evitando-se decisões que gerem uma falsa expectativa ao jurisdicional e que imponha um incremento de tempo até a solução final do processo, adiro ao posicionamento do Eg. TST propondo seja estabelecido que **o empregado sujeito à jornada de seis horas, mas que labora em horário noturno, tem direito ao intervalo intrajornada de uma hora, e não de quinze minutos, uma vez que agora noturna reduzida deve ser considerada para fins de aferição da jornada de trabalho efetivamente cumprida.**

Apresento, de consequência, a seguinte proposta de Súmula:

I - INTERVALO INTRAJORNADA. EXCESSO HABITUAL DA JORNADA EM VIRTUDE DA INOBSERVÂNCIA DA HORA FICTA NOTURNA. Na esteira do que preceitua o item IV da Súmula nº 437 do TST, os trabalhadores submetidos habitualmente à jornada superior a 6 (seis) horas diárias, ainda que exclusivamente em virtude da aplicação da hora noturna reduzida, têm o direito à fruição do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora.

Prosseguindo, passo à análise do item II da controvérsia, qual seja, A FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE HORAS EXTRAS PARA QUE O TRABALHADOR SUBMETIDO À JORNADA DE SEIS HORAS TENHA DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA.

Como já demonstrado na admissibilidade, há uma corrente no âmbito desta Corte no sentido de que, na jornada de 6 (seis) horas, é impositivo que tenha havido labor habitual superior a 30 (trinta) minutos para que se possa conferir o direito à fruição do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, nos termos da Súmula nº 437, IV, do TST.

Lado outro, há corrente que trilha o entendimento de que, ultrapassada a jornada de 6 (seis) horas, mostra-se devida a fruição do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, sem que se faça qualquer menção a eventual tempo mínimo de excesso de labor, garantindo-se o direito ao intervalo ainda que extrapolada a jornada legal em poucos minutos.

Ressalte-se que em decisões ainda mais recentes no âmbito da Quarta Turma deste Regional, houve novo dimensionamento da matéria, no sentido de se estabelecer um patamar mínimo de 10 (dez) minutos diários para que se possa estabelecer o direito à fruição do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, em virtude da aplicação analógica do art. 58, §1º, da CLT, a exemplo do RO-0010569-57.2016.5.18.0201, da Col. 4ª Turma, relatado pela Exma. Juíza Convocada Marilda Jungmann Gonçalves Daher, julgado em 1º/02/2017, com a participação dos Desembargadores Iara Teixeira Rios e Welington Luis Peixoto.

Curial pontuar que se afigura perfeitamente possível a abordagem do novel posicionamento por meio do presente incidente de uniformização, porquanto a análise não importa em alteração das circunstâncias fáticas dos precedentes que deram origem ao feito, hipótese impeditiva que se encontra retratada pelo art. 926, § 2º, do CPC.

A nova corrente trata-se, em verdade, de novo enquadramento jurídico que vem sendo conferido ao mesmo quadro fático, cumprindo salientar, aliás, que a controvérsia C-0047, inicialmente, havia sido delimitada no sentido de se estabelecer a possibilidade ou não de fixação de patamar mínimo, nele entendido qualquer que fosse o referido patamar, conforme registrado na manifestação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, fl. 104 - ID 8e9fb32 - pág. 1.

Assentadas essas premissas, cinge-se a controvérsia em definir a partir de que momento o empregado que laborou além jornada de 6 (seis) horas tem direito ao gozo do intervalo intrajornada, se após o primeiro ou poucos minutos, se depois de 10 (dez) minutos ou se apenas quando ultrapassado o limite de 30 (trinta) minutos de excesso.

Ao exame.

Na esteira do que preceitua a Súmula nº 437, IV, do C. TST, ainda que o empregado esteja submetido à jornada contratual de 6 (seis) horas, caso essa seja habitualmente extrapolada, com labor efetivo por mais de 6 (seis) horas diárias, o trabalhador faz *jus* ao gozo do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora e não apenas ao recebimento das horas extras pertinentes ao labor extraordinário. A não concessão do intervalo de 1 (uma) hora enseja o seu pagamento integral, acrescido do adicional de serviço extraordinário.

Essa a dicção de referido inciso IV da Sum. 437:

"IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT."

Referido verbete não estabelece qual o critério a ser utilizado para que se considere o surgimento do direito ao intervalo de 01 (uma) hora nas hipóteses em que restar extrapolada a jornada de seis horas.

O fundamento para que seja estabelecida uma quantidade mínima de horas extras a partir da qual o trabalhador passe a ter direito ao intervalo de 1 (uma) hora cinge-se ao fato de que não se revela razoável exigir que empregador conceda um intervalo de 1 (uma) hora para que o empregado, após cumprida a jornada regular de 6 (seis) horas, labore por mais 10 (dez) ou 15 (quinze) minutos.

Efetivamente, afronta a razoabilidade a exigência de que o trabalhador permaneça

na empresa descansando por 60 minutos para que possa finalizar suas tarefas em atividades que demandarão meros 15 minutos. Ou seja, ao invés de retirar-se da empresa às 17h15min, recebendo os quinze minutos como horas extras, o empregado somente poderá retornar para sua residência às 18h15min, recebendo exatamente a mesma contrapartida remuneratória.

Por outro lado, em razão da ausência de previsão legal acerca da exigência de tempo mínimo de labor, surge o posicionamento defendido pelo Ministério Público pelo pagamento do intervalo não concedido independentemente da quantidade de horas extras laboradas (fl. 160 - ID. 3815cde - Pág. 10).

Nesse sentido já se posicionou o Eg. TST. Embora não se trate de matéria decidida por todas as Turmas daquela Corte, no processo 0010076-33.2014.5.18.0013 - onde foi afastada a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada em razão de não ter sido extrapolado o patamar mínimo de 30 (trinta) minutos - a 2ª Turma julgou o recurso de revista interposto, conhecendo-o por contrariedade à Súmula nº 437, IV, do TST, *in verbis*:

"(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 PELA RECLAMANTE INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL . INTERVALO DE UMA HORA. SÚMULA Nº 437, IV, DO TST. No que diz respeito ao intervalo devido de uma hora em razão do cumprimento de jornada superior a seis horas, a matéria não admite maiores discussões, tendo em vista que o entendimento acerca do tema encontra-se pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 380 da SbDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual se encontra atualmente, convertida na Súmula nº 437, IV, do TST, com a seguinte redação: "Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT." **Conclui-se, portanto, que o Regional, ao limitar a condenação no pagamento de 1 (uma) hora de intervalo, somente nos dias em que o trabalho em sobrejornada tenha extrapolado 30 (trinta) minutos, proferiu entendimento em contrariedade à Súmula nº 437, IV, do TST.** Recurso de revista conhecido e provido.(...)" (RR - 10076-33.2014.5.18.0013, Data de Julgamento: 14/03/2017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017 - grifou-se)

Pois bem.

O entendimento deste Relator, já exposto acima e em julgados realizados na 2ª Turma desta Corte e ao qual continuo fiel, é o de que deve ser estabelecido um quantitativo mínimo de horas extras para que o trabalhador tenha direito ao intervalo de 1 hora para descanso, o qual reputo razoável ser de 30 minutos.

Caso seja acolhida a tese de que a fixação do quantitativo mínimo de 30 minutos não encontra previsão na lei, não se pode olvidar que o comando insculpido no art. 58, §1º, da CLT, enuncia que "*Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.*"

Como as variações de 5 (cinco) minutos, no início e no final da jornada, respeitado o limite diário de 10 (dez) minutos, não implicam em elastecimento da jornada de trabalho, não ensejando sequer o pagamento de horas extras, não há que se falar em concessão do intervalo de 1 hora.

Assim, deve, no mínimo, ser observado o limite de 10 minutos diários, o que encontra amparo no art. 58, §1º, da CLT.

Firme no entendimento de que a concessão do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora não se revela razoável quando houver o labor em horas extras por poucos minutos, sugiro a seguinte ementa:

II - JORNADA DE SEIS HORAS. SOBRELAVOR HABITUAL. INTERVALO INTRAJORNADA. FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE HORAS EXTRAS PARA INCIDÊNCIA DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 437 DO C. TST. Ultrapassada habitualmente a jornada de trabalho de 6 (seis) horas é devido o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora apenas quando o labor extraordinário for superior a 30 minutos.

Caso prevaleça o entendimento de que é somente mediante previsão expressa em

lei deverá ser estabelecido um quantitativo mínimo de horas extras, sugiro, desde já, a seguinte ementa:

II - JORNADA DE SEIS HORAS. SOBRELAVOR HABITUAL. INTERVALO INTRAJORNADA. FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE HORAS EXTRAS PARA INCIDÊNCIA DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 437 DO C. TST. Observado o limite de 10 minutos previsto no §1º do art. 58 da CLT, caso seja ultrapassada habitualmente a jornada de trabalho de 6 (seis) horas é devido o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora.

Por fim, passo a análise do item III da controvérsia delimitada, qual seja, a **DESCARACTERIZAÇÃO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO EM RAZÃO DA REDUÇÃO DA HORA NOTURNA QUANDO HOVER A AMPLIAÇÃO, POR NORMA COLETIVA, DO LIMITE CONSTITUCIONAL DAS HORAS DE LABOR.**

Há dissenso jurisprudencial acerca de eventual descaracterização do sistema de turnos ininterruptos de revezamento nas hipóteses em que, além do regular elastecimento da jornada de 6 (seis) para 8 (oito) horas, mediante negociação coletiva, ocorre também a prestação de horas extras em virtude da redução da hora noturna.

Enquanto a Primeira e Terceira Turmas entendem que há a descaracterização do Turno de Revezamento, a Segunda e a Quarta Turmas, essa última após alguma oscilação, entendem que não há a descaracterização, tudo conforme precedentes já indicados por ocasião da admissibilidade.

À análise.

É cediço que o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, assegura, dentre outros, o direito à "*jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.*"

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho, após debate acerca dos limites da flexibilização dessa jornada de trabalho, consagrou o entendimento de que a negociação coletiva é legítima, desde que observado o limite diário de 8 (oito) horas, sendo inviável, por conseguinte, a

percepção da 7ª e 8ª horas como extras.

Nesse sentido é a exegese da Súmula nº 423 do TST:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1) Res. 139/2006 - DJ 10, 11 e 13.10.2006)

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."

Não se pode olvidar que a jornada em turnos ininterruptos de revezamento implica, necessariamente, que parte dos trabalhadores se ativem em jornada noturna, razão pela qual se questiona a possibilidade de a hora noturna reduzida ser computada, igualmente, para fins de aferição do excesso do limite de 8 (oito) horas.

Nesse ponto, curial trazer à baila o entendimento sedimentado na OJ nº 395 daquela Colenda Corte Superior Trabalhista, ao lecionar que ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento não se retira o direito à hora noturna reduzida.

Desta forma, ao trabalhador que se ativa em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 8 (oito) horas está garantida a observância da redução da hora noturna, o que implica no desempenho de jornada ficta acima de 8 (oito) horas, uma vez que a hora noturna é de 52min30seg.

O fundamento para a descaracterização do regime de turnos de revezamento é a inobservância do limite legal de oito horas de trabalho. *In verbis*:

"O reclamante foi contratado para laborar, em média, das 0h às 8h, das 8h à 16h, e das 16h às 24h. Destas jornadas, observa-se que, **considerando a redução da jornada noturna** prevista no § 1º, do art. 73, da CLT, **houve o extrapolamento**

da jornada de oito horas diárias quando o reclamante ativava-se das 00h às 08h. É irrefutável que a redução da hora noturna deve ser observada para o cálculo da jornada efetivamente cumprida, na medida em que o trabalho em sistema de turno ininterrupto de revezamento não exclui o direito do trabalhador da hora noturna reduzida (oj 395, da SDI-I do TST).

(...)

Em tal contexto, reitero que a jornada de trabalho dos trabalhadores que laboram por turno ininterrupto de revezamento não admite prorrogação além daquela já deferida por meio da norma coletiva. Ou seja, é inadmissível que, além do elastecimento já previsto pela norma, o obreiro seja compelido a cumprir uma jornada ainda mais dilatada.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, resta demonstrado que o reclamante laborava em jornada superior ao limite permitido para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, fato este que, deveras, implica na descaracterização da prorrogação de jornada plasmada na norma coletiva.

(...)

Destarte, descaracterizado o regime adotado durante o prazo contratual, o reclamante tem direito ao pagamento das horas excedentes a 6ª diária e 36ª semanal

(...)

Destarte, nego provimento. **(RO-0011066-57-2016-5-18-0141 - Rel. Des. Wellington Luis Peixoto, 4ª Turma, Data de Disponibilização: DEJT 21/09/2016, grifou-se).**

Em sentido contrário, a Segunda e Quarta Turmas desta Corte estabelecem que a observância da hora noturna reduzida implica apenas no pagamento do labor extraordinário superior a 8ª hora, entretanto, não havendo que se falar em invalidação do regime de compensação, uma vez que se trata de jornada fictícia.

Esse, aliás, tem sido o entendimento predominante do âmbito da mais alta Corte Trabalhista, inclusive por sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que ao se debruçar acerca dos limites da jornada especial 12X36, entende que a inobservância da hora noturna reduzida não tem o condão de, por si só, descaracterizar aquela jornada especialíssima, cuja *ratio decidendi* pode ser

perfeitamente aplicável à hipótese vertente, que cuida da extrapolação do limite da jornada de 8 (oito) horas.

Colha-se, a propósito, os seguintes precedentes recentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, *in litteris*:

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. INOBSERVÂNCIA DA HORA NOTURNA REDUZIDA E DO INTERVALO INTRAJORNADA.

1. A eg. Segunda Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, ao não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, sob o fundamento de que a inobservância do intervalo intrajornada e da hora "ficta" noturna, por si só, não invalida o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.

2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Recurso de embargos de que não se conhece." (E-ED-RR-69000-04.2009.5.05.0036, Data de Julgamento 02/02/2017, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação DEJT 10/02/2017)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. JORNADA DE TRABALHO EM ESCALA 12X36. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E INOBSERVÂNCIA DA HORA NOTURNA REDUZIDA. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E CONTRARIEDADE AO ITEM IV DA SÚMULA 85 DO TST NÃO CONFIGURADAS. **A tese firmada no acórdão recorrido foi a de que, diante da ausência de registro de habitual extrapolação da carga horária diária, a supressão do intervalo intrajornada e a inobservância da redução ficta da hora noturna, conquanto passíveis de ensejar o direito ao pagamento de horas extras, não têm o condão de descaracterizar o acordo de compensação de jornada de trabalho 12x36.** Por não haver registro de efetiva prestação de horas extras, não há como se divisar a alegada contrariedade à Súmula 85, IV, do TST. Igualmente não prospera o recurso de embargos por conflito jurisprudencial, ante o disposto no art. 894, §2º, da CLT. Quanto a não concessão do intervalo intrajornada, único aspecto abordado nos arestos paradigmas indicados pra

confronto de teses, há julgados recentes proferidos por esta Subseção uniformizadora de jurisprudência, corroborando a tese de que a "ausência de concessão do intervalo para refeição não produz o efeito jurídico de considerar-se ultrapassada a jornada normal máxima de trabalho, ainda que, como visto, produza o efeito de pagamento com percentual mínimo idêntico ao do trabalho extraordinário." (AgR-E-ED-RR-423-68.2012.5.15.0107, Redator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento 25/06/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação DEJT 04/09/2015). Recurso de embargos não conhecido." (ED-RR-64600-53.2008.5.05.0012, Data de Julgamento 18/08/2016, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação DEJT 26/08/2016)

Na mesma linha, trago os precedentes das diversas Turmas do Eg. TST:

"(...) HORAS EXTRAS. REGIME 12 X 36. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E DESCUMPRIMENTO DA REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. SÚMULA 85/TST. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. 1. Consoante registrado no acórdão regional, os substituídos laboravam em regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, mediante autorização em norma coletiva. 2. Alega o sindicato-autor, no entanto, que ao cumprirem a jornada de trabalho das 19h00 às 07h00, os substituídos laboravam 13 (treze) horas, em razão da hora ficta noturna e da não concessão do intervalo, ou seja, em 'jornada de 13x36'. 3. O quadro fático retratado no acórdão regional é no sentido de que os substituídos trabalhavam por 12 (doze) horas, ou seja, não há registro de que os substituídos, habitualmente, extrapolavam tal carga horária diária, de modo que a supressão do intervalo intrajornada e a inobservância da redução ficta da hora noturna, conquanto passíveis de ensejar o direito ao pagamento de horas extras, não importam necessariamente em descumprimento da negociação coletiva, a fim de descaracterizar o acordo de compensação e atrair, por conseguinte, a aplicação da Súmula 85, IV, do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido, no tema. (...)" (RR-68900-27.2009.5.05.0011, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 10/06/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2015)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. REGIME 12 X 36. NORMA COLETIVA.

VALIDADE. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM RAZÃO DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA E DO INTERVALO INTRAJORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A inobservância do intervalo intrajornada e da hora noturna reduzida não enseja a nulidade da norma coletiva que estabelece o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, acarretando, apenas, o pagamento das horas correspondentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-1535-56.2013.5.15.0004, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/05/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/05/2016).

"(...) B) RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO. HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA E DA HORA NOTURNA REDUZIDA. EFEITOS. A jornada de plantão de 12 x 36, considerada a duração mensal do labor, já incluído o descanso semanal remunerado, respeita o montante de 220 horas decorrentes do art. 7º, XIII, da CF, ao passo que, no plano semanal, alterna um módulo mais amplo seguido por outro mais reduzido do que 44 horas, realizando a respectiva compensação. Por isso, esse regime tem sido considerado compatível com o Texto Magno pela jurisprudência, por se tratar de jornada mais benéfica ao empregado, por permitir um período de maior descanso e, conseqüentemente, sujeição a durações semanais e mensais inferiores à legal. Para tanto, é necessário o cumprimento de certas exigências, tais como a expressa previsão em lei ou em instrumento coletivo, ou seja, nos casos em que há a efetiva intervenção do ser coletivo institucionalizado obreiro - o sindicato - no processo negocial, justamente para garantir que os interesses sociais da categoria sejam resguardados de maneira adequada e consoante as normas de proteção ao trabalhador. Inteligência da Súmula 444/TST. No caso, foram atendidas tais exigências (previsão expressa em norma coletiva), de modo que a adoção da jornada de 12x36 horas deve ser considerada válida. Registre-se, ainda, que o entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que eventual inobservância do intervalo intrajornada e da hora noturna reduzida, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime 12 x 36 expressamente previsto em norma coletiva, acarretando tão somente o pagamento das horas equivalentes. Precedentes desta Corte. Assim, não há como se alterar o acórdão recorrido, quanto ao tema em epígrafe, tendo em vista que, de seu detido cotejo com as razões de recurso, conclui-se não haver a demonstração de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido." (ARR-1036-20.2011.5.05.0037, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 09/09/2015, 3ª Turma,

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. JORNADA 12 X 36. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO 1. Consoante a diretriz perfilhada na Súmula nº 85, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. 2. Caso em que o Tribunal Regional do Trabalho, ante o cumprimento do regime -12 x 36- e a não habitualidade na prestação de horas extras, decide que a não concessão do intervalo intrajornada e da hora noturna reduzida, por si só, não têm o condão de descaracterizar acordo de compensação de jornada. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (...)" (AIRR-69800-41.2008.5.05.0012 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 30/04/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014)

"(...) 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORA FICTA NOTURNA. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. A não concessão do intervalo intrajornada e da hora noturna reduzida impõe seja sanada essa ilegalidade, mas não descaracteriza, por si só, o regime de compensação de jornada por escala 12 x 36 quando devidamente observada a carga de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso prevista em norma coletiva. Assim, não havendo notícia de horas extraordinárias habituais a descaracterizar o acordo de compensação, permanece hígido o ajuste coletivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (AIRR-135500-73.2008.5.05.0008, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 14/12/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

"(...) II - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO RECLAMANTE. (...) JORNADA 12 X 36. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM RAZÃO DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA E DO INTERVALO INTRAJORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Ressalte-se que a inobservância do intervalo intrajornada e da hora noturna reduzida implica apenas o pagamento das horas correspondentes e não a invalidade da norma coletiva que estabelece o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, de modo a não haver violação dos dispositivos invocados. Ademais, considerando que não consta no acórdão do

Regional que a jornada prevista em instrumento coletivo de trabalho foi extrapolada habitualmente, não há contrariedade à Súmula 85/TST. Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (ARR-135400-30.2008.5.05.0005, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 12/03/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...). REGIME DE TRABALHO EM JORNADA DE 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA. INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE. O descumprimento do intervalo intrajornada mínimo e a inobservância da redução da hora noturna não tornam inválido o regime de compensação de jornada, em escala 12x36, eis que não ultrapassada sistematicamente as doze horas de labor. O acórdão regional encontra-se, portanto, em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual é inviável o trânsito do recurso de revista, nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-1674-49.2012.5.09.0088, Relator Desembargador Convocado: André Genn de Assunção Barros, Data de Julgamento: 11/02/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

"(...) REGIME 12 X 36 - COMPENSAÇÃO - NORMA COLETIVA - VALIDADE O Eg. TST entende que eventual inobservância do intervalo intrajornada e da hora noturna reduzida, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime 12 x 36 expressamente previsto em norma coletiva, ensejando tão somente o pagamento das horas equivalentes. Precedentes. (...)" (ARR-116700-73.2008.5.05.0015, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 30/03/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016)

Convém registrar, em relação ao estudo realizado pela Seção de Jurisprudência acerca do entendimento do C. TST acerca da matéria em epígrafe, trasladado às fls. 146/149 - ID 74E1f2e, que os arestos transcritos, embora relacionados especificamente à jornada de 8 horas no turno ininterrupto de revezamento, não tem o condão de derruir o entendimento externado em linhas volvidas.

Demonstro.

No julgamento do AIRR-25100-92.2009.5.04.0231, da relatoria do Ministro José Roberto Freire Pimenta, oriundo da 2ª Turma daquela Colenda Corte, publicado em 29/4/2016, que embora se possa extrair da ementa a conclusão de que "*Desse modo, tendo em vista que a reclamada não observou a hora noturna reduzida e que, em razão disso, o autor laborou em jornada superior a oito horas quando em exercício no turno noturno, faz jus o autor às diferenças de horas extras deferidas na instância ordinária, o que afasta as alegações ofensa ao artigo 73 da CLT e de contrariedade à Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho.*", extrai-se dos fundamentos do acórdão que as diferenças se relacionam às horas extras excedentes à 8ª diária e não ao pagamento da 7ª e 8ª horas, hipótese que ora se debate, senão vejamos:

"(...)

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a sentença no tocante à condenação ao pagamento de horas extras **partir da 8ª hora diária e 44ª hora semanal**, uma vez que não foi observada a redução ficta da hora noturna, em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 395 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assentou-se, ainda, que a previsão normativa acerca do pagamento de adicional noturno em percentual superior ao mínimo legal, por si só, não afasta o direito do trabalho à redução ficta da hora noturna.

Na fração de interesse, a fundamentação do acórdão regional foi a seguinte:

"I . Recursos das partes - Matéria comum

Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento

As partes não se conformam com a sentença, que, reconhecendo a validade da norma coletiva que estabelece a jornada de oito horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, assim consideradas aquelas excedentes a 8h diárias e 44h semanais, com reflexos em repousos e feriados e, pelo aumento da média remuneratória, reflexos em 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com 40%.

(...)

Desse modo, tendo em vista que a reclamada não observou a hora noturna reduzida e que, em razão disso, o autor laborou em jornada superior a oito horas quando em exercício no turno noturno, faz jus o autor às diferenças de horas extras deferidas na instância ordinária, o que afasta as alegações ofensa ao artigo 73 da CLT e de contrariedade à Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho."

Ademais, no tocante ao RR-150500-33.2009.5.15.0095, da relatoria do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, publicado no DEJT 01/07/2014, extrai-se da ementa transcrita naquele estudo, bem ainda pelos fundamentos da decisão, que foi dado provimento ao recurso de revista não para acolher a tese de desconsideração do sistema de turnos ininterruptos em relação à jornada de oito horas, mas ao revés, para reconhecer que o deferimento de horas extras excedentes à 6ª diária contraria o entendimento consagrado na Súmula nº 423 do TST.

Transcrevo a ementa do acórdão, com os destaques na parte que interessa:

"RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Em se tratando de turno ininterrupto de revezamento, é válido o elastecimento da jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Constituição da República, mediante negociação coletiva, nos termos preconizados na Súmula nº 423 desta Corte, segundo a qual, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das sétima e oitava horas como extraordinárias. In casu, no que tange ao trabalho prestado pelo autor (início do período imprescrito até 27/10/2006), em sistema de turno ininterrupto de revezamento de 12 horas em escalas 4x3 e 3x2 (das 19h às 7h e das 7h às 19h), impossível reconhecer a validade da jornada especial, porquanto prestava habitualmente horas extraordinárias além do limite diário legal e coletivamente previsto, estando a decisão recorrida em consonância com o disposto na Súmula nº 423 desta Corte. **Contudo, em relação ao período em que o autor trabalhava em escala 6X2, ainda em turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de oito horas diárias (das 7h às 15h, das 15h às 23h e das 23h às 7h), ao deferir o pagamento de horas extraordinárias excedentes à sexta diária, o Tribunal Regional proferiu a decisão contrariando a jurisprudência desta Corte firmada na Súmula nº 423. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**" (RR - 150500-33.2009.5.15.0095, Data de Julgamento: 25/06/2014, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014)

Por sua vez, em relação ao entendimento adotado no julgamento dos agravos

AIRR-549-27.2015.5.18.0141, da relatoria do Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, oriundo da 5ª Turma daquela Corte, publicado em DEJT 24/06/2016; AIRR-849-86.2015.5.18.0141, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016 e AIRR-1789-85.2014.5.18.0141 - Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015, esclareço que se tratam de decisões que enfrentam acórdãos deste Regional, todavia extrai-se das decisões de segundo grau que o quadro fático é mais amplo do que a hipótese em debate.

Demonstro.

No julgamento do AIRR-0000549-27.2015.5.18.0141, oriundo da Segunda Turma deste Tribunal, cuja relatoria coube ao Exmo. Desembargador Paulo Pimenta, publicado no dia 28/09/2015, o deferimento das horas extras superiores à 6ª diária decorreu não apenas da inobservância da hora noturna reduzida, mas também em virtude da existência de cláusula coletiva que elasticia a jornada de trabalho de 8 (oito) horas, a qual foi reputada ilegal. Colha-se, a propósito, os fundamentos utilizados pelo douto Relator, *in verbis*:

"(...) Logo, considerando-se que a jornada obreira era, por vezes, mista, que compreendia o horário de trabalho noturno e ainda se estendia para o turno diurno, nos termos da Súmula 60 do TST, aquele maior desgaste imposto pela jornada em condições gravosas se estendia também para as horas de prorrogação diurnas.

Assim, no turno de 23h55min às 08h15min, conquanto fosse concedida 1 hora de intervalo intrajornada, o autor trabalhava por mais de 8 horas, considerando-se a redução ficta da hora noturna, situação que descaracteriza o elasticimento de horários do regime de turnos de revezamento, ante a prestação habitual de horas suplementares.

Ademais, os acordos coletivos de trabalho firmados entre o sindicato da categoria e a empresa demandada, dispõem o seguinte:

"CLÁUSULA 45ª. JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO - TURNOS. Será considerada como hora de sobreposição e não como horário extraordinário, o tempo despendido pelos empregados do regime de turnos, no início ou final da jornada de trabalho, destinado a higiene pessoal, troca de roupas e colocação de EPI's necessários às atividades, desde que, não ultrapasse a 30 (trinta) minutos diários". (fls. 247/248)

Nota-se que a norma coletiva previu 30 minutos diários (10 minutos legais mais 20 minutos acordados) relativos ao período despendido nas entradas e

saídas da jornada de seus empregados sem a caracterização de horas extras, em afronta à dicção do § 1º do art. 58 da CLT e à redação da Súmula 449 do TST, assim disposta:

"MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras."

(...)

Desse modo, ante a descaracterização dos turnos ininterruptos de revezamento a que o autor estava submetido, mantenho a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento como extraordinárias do tempo excedente à 6ª hora diária, utilizando-se o divisor 180, bem como seus reflexos.

Nego provimento." (destaquei)

A seu turno, ao apreciar o RO-0000849-86.2015.5.18.0141, a 1ª Turma deste Tribunal igualmente confrontou-se com quadro fático no qual havia norma coletiva flexibilizando os minutos residuais de que trata o art. 58, §1º, da CLT e, por consectário, com o elastecimento da jornada além do limite de oito horas. Transcrevo os fundamentos constantes daquela decisão, na parte que interessa, *in verbis*:

"(...) De pronto, voltando aos espelhos de ponto coligidos às fls. 221/283, certifico que os horários ali firmados se coadunam com os indicados pelo obreiro, em especial ao terceiro turno, não favorecendo a assertiva patronal de que não havia trabalho superior a 8 horas.

Seguindo, quanto à argumentação de inexistir elastecimento do limite de minutos previstos na norma coletiva (art. 58, § 1º), vejamos o que estabelece a Cláusula 8ª das ACTs trazidas aos autos:

"CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL POR REVEZAMENTO DE TURNO

A empresa concederá aos empregados, que trabalham em regime de revezamento de turno ininterrupto, o adicional de revezamento de turno de 16,67% (dezesesseis vírgula sessenta e sete por cento) mais 1,83% (um vírgula

oitenta e três por cento), totalizando 18,50% (dezoito vírgula cinquenta por cento) sobre o salário contratual.

Parágrafo 1º - O aumento de 1,83% (um vírgula oitenta e três por cento) no adicional de 16,67% (dezesseis vírgula sessenta e sete por cento) refere-se ao acréscimo de 30 (trinta) minutos na jornada para a troca de revezamento de turno mais 10 (dez) minutos legais, totalizando 40 (quarenta) minutos, sendo que os 10 (dez) minutos legais e mais 10 (dez) minutos do Acordo ficam flexibilizados para as entradas e saídas sem gerar horas extras."

Ora, breve leitura da norma coletiva acima transcrita leva à clara ilação de que, aos empregados submetidos ao turno ininterrupto de revezamento, foi instituído adicional remuneratório pelo acréscimo da jornada para 8h, flexibilizando, além dos 10 minutos legais, mais 10 minutos para entrada e saída, sem contudo considerar como horas extras, indo em contramão ao disposto na Súmula nº 449 do TST. Veja:

"MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, **não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras."**

Não se pode emprestar validade a instrumentos normativos de trabalho que excluem direitos ligados ao cômputo da jornada de trabalho apenas porque a Constituição em seu art. 7º, XXVI, determina o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. A eficácia plena das normas coletivas é medida que se impõe, desde que não haja violação a outras normas constitucionais ou legais.

Nessa seara, devendo ser considerada a redução ficta da hora noturna e o acréscimo acima descrito, certo é que havia extrapolação habitual do limite de 8 horas diárias, invalidando o elastecimento da jornada do regime de turno ininterrupto, nos termos da Súmula nº 423 do Colendo TST:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Elastecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."

(...)" (RO-0000849-86.2015.5.18.0141, 1ª Turma, Juiz Convocado João Rodrigues Pereira, julgado em 9/9/2015 - destaquei)

De igual sorte, no tocante ao RO-0001789-85.2014.5.18.0141, julgado também pela Segunda Turma deste Tribunal, cuja relatoria competiu ao Exmo. Desembargador Daniel Viana Júnior, a descaracterização do sistema de turnos ininterruptos amparou-se, outrossim, na existência de norma coletiva viciada que previu a flexibilização dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, olvidando-se do disposto na Súmula nº 449 do TST. Colham-se, por oportuno, os fundamentos lançados naquela decisão, *in verbis*:

"Em matéria de horas extras, e relativamente à distribuição do ônus da prova, incumbe ao autor demonstrar a jornada alegada em sua inicial, porquanto fato constitutivo de seu alegado direito, enquanto à reclamada cabe demonstrar a existência de algum fato obstativo à pretensão obreira, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I e II do CPC.

Ao reconhecer o labor em turnos ininterruptos de revezamento com jornada superior a 6 horas diárias, a reclamada trouxe para si o ônus de demonstrar algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito obreiro à percepção, como extras, das horas trabalhadas que suplantarem a sexta diária.

A matéria é conhecida desta eg. 2ª Turma que, na recente sessão do dia 24-9-2014, julgou o RO-0001171-43.2014.5.18.0141, da lavra do Exmo. Des. Paulo Pimenta, cujos fundamentos peço vênias para reproduzir e adotar como razões de decidir:

'MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.'

"CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL POR REVEZAMENTO DE TURNO

A empresa concederá aos empregados, que trabalham em regime de revezamento de turno ininterrupto, o adicional de revezamento de turno de 16,67% (dezesseis vírgula sessenta e sete por cento) mais 1,83% (um vírgula oitenta e três por cento), totalizando 18,50% (dezoito vírgula cinquenta por cento) sobre o salário contratual.

Parágrafo 1º - O aumento de 1,83% (um vírgula oitenta e três por cento) no adicional de 16,67% (dezesseis vírgula sessenta e sete por cento) **refere-se ao acréscimo de 30 (trinta) minutos na jornada para a troca de revezamento de turno mais 10 (dez) minutos legais, totalizando 40 (quarenta) minutos, sendo que os 10 (dez) minutos legais e mais 10 (dez) minutos do Acordo ficam flexibilizados para as entradas e saídas sem gerar horas extras ."** (fls. 282/283 - destaquei)

Nota-se que foi instituído um adicional aos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, a fim de remunerar o acréscimo da jornada para 8 horas, sendo que a norma previu, ainda, 20 minutos diários (10 minutos legais mais 10 minutos acordados) relativos ao período despendido nas entradas e saídas da jornada de seus empregados sem a caracterização de horas extras, em afronta à dicção do § 1º do art. 58 da CLT e redação da novel súmula 449 do TST, assim disposta:

'MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.'

(...)

Ademais, os cartões de ponto evidenciam que no turno de 23h55min às 08h15min, conquanto fosse concedida 1 hora de intervalo intrajornada, o autor trabalhava por 8 horas e 22,5 minutos, considerando-se a redução ficta da hora noturna (fl. 204), situação que descaracteriza o elasteçamento de horários do regime de turnos de revezamento, ante a prestação habitual de horas suplementares.

O inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, prevê jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, a qual poderá elastececer a jornada de trabalho. No entanto, tal prorrogação da jornada somente se afigura possível até a 8ª hora, nos termos da Súmula 423 do TST, a seguir transcrita:

(...)

Desse modo, ante a descaracterização dos turnos ininterruptos de

revezamento a que o autor estava submetido, são devidas as horas extras excedentes à 6ª hora diária e 36ª semanal trabalhada, no entanto, em atenção aos limites do pedido (art. 460 do CPC), defiro a quantidade postulada na inicial de "12 horas extras mensais" (fl. 6) acrescidas do adicional convencional de 100% e reflexos nos repouso semanais remunerados, aviso prévio, férias + 3/3 (conforme previsão normativa), 13º salários e FGTS + multa de 40%. Dou provimento ao recurso".

Registro, por derradeiro, que a presente decisão não aplicou ao caso concreto a Súmula nº 85 do c. TST, o que, por si só, torna inócua a discussão acerca das diferenças dos institutos aventados pela recorrente (turnos ininterruptos x regime de compensação de horas), tampouco da incidência do item IV do aludido verbete sumular.

Nego provimento." (RO-0001789-85.2014.5.18.0141, 2ª Turma, Relator Desembargador Daniel Viana Júnior, julgado em 12/03/2015 - destacou-se)

Convém mencionar, outrossim, que no âmbito da Segunda Turma desta Corte o entendimento inclusive foi objeto de alteração, de sorte que passou a comungar do entendimento de que a inobservância da hora noturna ficta não é suficiente para descaracterizar o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, em conformidade com os arestos transcritos na admissibilidade do presente incidente de uniformização de jurisprudência.

Desse modo, tendo em conta que o suporte fático sobre o qual se ampararam as decisões ora retratadas são mais elásticos do que aqueles em que o Col. TST posicionou-se no sentido de que a inobservância da hora ficta não é suficiente para invalidar o sistema de turnos ininterrupto nas jornadas de 8 (oito) horas, bem ainda considerando o entendimento da Subseção 1 de Dissídios Individuais do TST acerca da impossibilidade de descaracterização da jornada especial de 12X36 em decorrência da hora noturna ficta, conforme amplamente retratado acima, entendo que, havendo regular norma coletiva autorizando a fixação da jornada de 8 (oito) horas, sem que haja labor efetivo após esse limite, não há que se falar em descaracterização do sistema de compensação, ainda que o labor ocorra em período noturno e que haja o pagamento de horas extras exclusivamente em razão da redução da hora noturna.

Portanto, e considerando todo o exposto, proponho seja sumulada a matéria, adotando-se o seguinte verbete:

III-TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AMPLIAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL POR NORMA COLETIVA. EXCESSO HABITUAL DECORRENTE DA HORA NOTURNA REDUZIDA. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. A inobservância da hora noturna reduzida no sistema de turnos ininterruptos de revezamento em que há norma coletiva autorizando a prática da jornada de 8 (oito) horas implica o pagamento do labor extraordinário superior a 8ª hora, mas não na descaracterização da norma coletiva que ampliou o limite constitucional, hipótese em que não há que se falar no pagamento da 7ª e 8ª horas como extra.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, admito o incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito, julgo-o procedente, propondo a edição de novas súmulas acerca das matérias, nos seguintes termos:

I - INTERVALO INTRAJORNADA. EXCESSO HABITUAL DA JORNADA EM VIRTUDE DA INOBSERVÂNCIA DA HORA FICTA NOTURNA. Na esteira do que preceitua o item IV da Súmula nº 437 do TST, os trabalhadores submetidos habitualmente à jornada superior a 6 (seis) horas diárias, ainda que exclusivamente em virtude da aplicação da hora noturna reduzida, têm o direito à fruição do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora.

II - JORNADA DE SEIS HORAS. SOBRELAVOR HABITUAL. INTERVALO INTRAJORNADA. FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE HORAS EXTRAS PARA INCIDÊNCIA DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 437 DO C. TST. Ultrapassada habitualmente a jornada de trabalho de 6 (seis) horas é devido o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora apenas quando o labor extraordinário for superior a 30 minutos.

III-TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AMPLIAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL POR NORMA COLETIVA. EXCESSO HABITUAL DECORRENTE DA HORA NOTURNA REDUZIDA. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. A inobservância da hora

noturna reduzida no sistema de turnos ininterruptos de revezamento em que há norma coletiva autorizando a prática da jornada de 8 (oito) horas implica o pagamento do labor extraordinário superior a 8ª hora, mas não na descaracterização da norma coletiva que ampliou o limite constitucional, hipótese em que não há que se falar no pagamento da 7ª e 8ª horas como extra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, vencido o Desembargador Gentil Pio de Oliveira, em admitir o incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito:

a) Por maioria, vencido os Desembargadores Elvecio Moura dos Santos e Gentil Pio de Oliveira, aprovar a Súmula nº 61, com a seguinte redação:

"SÚMULA Nº 61

INTERVALO INTRAJORNADA. EXCESSO HABITUAL DA JORNADA EM VIRTUDE DA INOBSERVÂNCIA DA HORA FICTA NOTURNA. Na esteira do que preceitua o item IV da Súmula nº 437 do TST, os trabalhadores submetidos habitualmente à jornada superior a 6 (seis) horas diárias, ainda que exclusivamente em virtude da aplicação da hora noturna reduzida, têm o direito à fruição do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora."

b) Por maioria, vencidos quanto à necessidade de normatizar um tempo mínimo para caracterizar sobrelabor, os Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Gentil Pio de Oliveira, Aldon do Vale Alves Taglialegra, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios, e, uma vez superada tal questão, vencidos quanto ao tempo especificado de 30 (trinta) minutos, os Desembargadores Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Aldon do Vale Alves Taglialegra, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios, os quais estipulavam tempo menor, aprovar a Tese Jurídica Prevalente nº 7, com a seguinte redação:

"TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 7

JORNADA DE SEIS HORAS. SOBRELAVOR HABITUAL.

INTERVALO INTRAJORNADA. FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE HORAS EXTRAS PARA INCIDÊNCIA DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 437 DO C. TST. Ultrapassada habitualmente a jornada de trabalho de 6 (seis) horas é devido o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora apenas quando o labor extraordinário for superior a 30 minutos."

c) Por maioria, vencidos os Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios, aprovar a Tese Jurídica Prevalente nº 8, nos seguintes termos:

"TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 8

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AMPLIAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL POR NORMA COLETIVA. EXCESSO HABITUAL DECORRENTE DA HORA NOTURNA REDUZIDA. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. A inobservância da hora noturna reduzida no sistema de turnos ininterruptos de revezamento em que há norma coletiva autorizando a prática da jornada de 8 (oito) horas implica o pagamento do labor extraordinário superior a 8ª hora, mas não na descaracterização da norma coletiva que ampliou o limite constitucional, hipótese em que não há que se falar no pagamento da 7ª e 8ª horas como extra."

Participaram do julgamento, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros (Presidente do Tribunal), os Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Welington Luis Peixoto. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro. Consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Mário Sérgio Bottazzo, Daniel Viana Júnior e Geraldo Rodrigues do Nascimento, em férias. (Data da sessão: 09 de maio de 2017).

BRENO MEDEIROS
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PROCESSO IUJ-0010568-93.2016.5.18.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

SUSCITANTE : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SUSCITADOS : PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMENTA

I - INTERVALO INTRAJORNADA. EXCESSO HABITUAL DA JORNADA EM VIRTUDE DA INOBSERVÂNCIA DA HORA FICTA NOTURNA. Na esteira do que preceitua o item IV da Súmula nº 437 do TST, os trabalhadores submetidos habitualmente à jornada superior a 6 (seis) horas diárias, ainda que exclusivamente em virtude da aplicação da hora noturna reduzida, têm o direito à fruição do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora.

II - JORNADA DE SEIS HORAS. SOBRELAVOR HABITUAL. INTERVALO INTRAJORNADA. FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE HORAS EXTRAS PARA INCIDÊNCIA DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 437 DO C. TST. Ultrapassada habitualmente a jornada de trabalho de 6 (seis) horas é devido o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora apenas quando o labor extraordinário for superior a 30 minutos.

III-TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AMPLIAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL POR NORMA COLETIVA. EXCESSO HABITUAL DECORRENTE DA HORA NOTURNA REDUZIDA. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. A inobservância da hora noturna reduzida no sistema de turnos ininterruptos de revezamento em que há norma coletiva autorizando a prática da jornada de 8 (oito) horas implica o pagamento do labor extraordinário superior a 8ª hora, mas não na descaracterização da norma coletiva que ampliou o limite constitucional, hipótese em que não há que se falar no pagamento da 7ª e 8ª horas como extra.

RELATÓRIO

Em sessão realizada no dia 14/09/2016, a Terceira Turma deste Tribunal decidiu, por unanimidade, admitir a instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Exmo. Desembargador Elvécio Moura dos Santos, com a finalidade de pacificar a jurisprudência no âmbito desta Corte acerca do intervalo intrajornada na jornada noturna de 6 (seis) horas, ficando suspensa a análise do RO-0010622-38.2016.5.18.0201, até a deliberação do Tribunal Pleno acerca da admissibilidade do Incidente, em conformidade com a certidão de julgamento de fls. 4/5 - ID. 9e1699d - págs. 1/2.

A controvérsia restou delimitada nos seguintes termos:

"INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. EXCESSO HABITUAL DECORRENTE DA REDUÇÃO DA HORA FICTA NOTURNA. DURAÇÃO DO INTERVALO." (fls. 6/7 - ID. 54642ac - págs. 1/2).

Instado, o douto Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento do incidente e, quanto ao mérito, pela fixação da tese exposta em sua fundamentação, fls. 83/91 - ID. 51372F3.

Na sequência, os autos foram remetidos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, para manifestar-se acerca da viabilidade e conveniência de unificação da

controvérsia C-0047 ao presente IUJ.

Por ocasião da manifestação, o NUGEP entendeu pela existência de correlação não apenas em relação à Controvérsia C-0047 (INTERVALO INTRAJORNADA. FIXAÇÃO DE PATAMAR MÍNIMO DE EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS, PARA APLICAÇÃO DA SÚMULA 437, IV, DO TST), mas igualmente no que pertine à Controvérsia C-0052 (TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. AMPLIAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 6 HORAS DIÁRIAS POR NORMA COLETIVA. DESCARACTERIZAÇÃO EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DA HORA NOTURNA REDUZIDA), oportunidade em que sugeriu nova delimitação da matéria, conforme se infere do parecer de fls. 104/115 - ID 8e9fb32.

Acolhida a proposta do NUGEP, determinou-se o encaminhamento dos autos ao *Parquet* Laboral, em observância ao disposto no art. 89, §4º, do Regimento Interno, oportunidade em que foram colacionados aos autos os estudos realizados pela Seção de Jurisprudência em relação à C-0047, objeto do PA nº 14584/2016 e C-0052 retratada no PA 20378/2016, fls. 118/134 - ID. 89088Dd e fls. 135/150 - ID 74e1f2e.

Em sede de manifestação, a douta Procuradoria Regional do Trabalho oficiou pelo conhecimento e fixação de tese, em consonância com o parecer de fls. 151/162 - ID. 3815cde.

A fim de facilitar a leitura esclareça-se que as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, através da opção 'Download de documentos em PDF', com a marcação de todas as caixas de seleção na aba 'Documentos do Processo', até o último documento juntado, observada a 'Cronologia' crescente.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O novo Código de Processo Civil, sancionado em 16 de março de 2015 e com vigência a contar de 18 de março de 2016, estabelece de forma expressa que "*os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*" (art. 926). Transcreve-se:

"Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação" (destacou-se)

A Instrução Normativa nº 40 do TST, igualmente, deixou assente que, "*Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, subsiste o Incidente de Uniformização de Jurisprudência da CLT (art. 896, §§ 3º, 4º, 5º e 6º), observado o procedimento previsto no regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho.*"

Consoante destacado em linhas volvidas, foram unificados ao presente incidente as controvérsias C-0047 e C-0052, o que ampliou o debate acerca do tema inicialmente proposto, de sorte que a divergência retratada nestes autos consiste em saber, em relação à jornada de 6 (seis) horas, quais são as consequências concernentes à aplicação da hora noturna reduzida no tempo destinado ao intervalo intrajornada e no sistema de turnos ininterruptos de revezamento e, ainda, se deve ser estabelecido tempo mínimo de labor em regime de horas extras na referida jornada de 06 horas para que surja o direito a fruição do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora.

Para melhor elucidação, transcrevo a delimitação das controvérsias, *in litteris*:

"JORNADA DE SEIS HORAS. HORA NOTURNA REDUZIDA. INTERVALO INTRAJORNADA E SISTEMA DE PRORROGAÇÃO DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

I - INTERVALO INTRAJORNADA. EXCESSO HABITUAL DECORRENTE DA REDUÇÃO DA HORA FICTA NOTURNA. DURAÇÃO DO INTERVALO.

II - INTERVALO INTRAJORNADA. SOBRELAVOR HABITUAL. FIXAÇÃO DE PATAMAR MÍNIMO DE 30 MINUTOS PARA CONCESSÃO DO INTERVALO DE UMA HORA (SÚMULA Nº 437, IV, DO TST).

III - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. AMPLIAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL POR NORMA COLETIVA. EXCESSO HABITUAL DECORRENTE DA HORA FICTA NOTURNA. DESCARACTERIZAÇÃO."

Tendo por desiderato constatar a existência de decisões atuais e conflitantes acerca da matéria delimitada, bem ainda atento às circunstâncias fáticas que deram ensejo à instauração do presente incidente, passo a elencar as decisões recentes das diversas Turmas em relação a cada um dos itens constantes da delimitação retromencionada.

I) Intervalo Intrajornada. Excesso habitual decorrente da redução da hora ficta noturna. Duração do intervalo.

A Primeira Turma desta Egrégia Casa adota o posicionamento de que os empregados cuja jornada de seis horas seja cumprida integralmente no horário noturno têm direito ao gozo do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora em decorrência da hora noturna reduzida, uma vez que, legalmente, laboram por mais de 6 (seis) horas, atraindo a aplicação do disposto no *caput* do art. 71 da CLT.

Confira-se:

"A 2ª reclamada não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que lhe condenou ao pagamento do 1h diária a título de intervalo intrajornada quando o reclamante laborou na jornada de 1h a 7h, em face da observância da hora noturna reduzida.

(...)

Ainda que se assim não fosse, ou seja, mesmo que o reclamante laborasse apenas 6h no período noturno, considerando a redução ficta da hora noturna, na forma do art. 73, § 1º da CLT, tem-se como devido o intervalo

intrajornada de 1h diária.

Nesse sentido, colho como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da Exma. Juíza Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, que bem enfrentou questão idêntica nos autos RO-0000646-41.2015.5.18.0201 (DEJT 06/04/2016) envolvendo a reclamada/recorrente:

O que a citada OJ 395 da SDI-1/TST dispõe é que a redução da hora noturna é aplicável ao trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, como no caso dos autos, não excluindo sua aplicação em relação aos intervalos.

A redução da hora noturna (artigo 73, § 1º, da CLT) é medida de ordem pública afeta à saúde e segurança do trabalho e se justifica porque o trabalho noturno impõe um maior desgaste físico e mental, com alteração do relógio biológico que resulta em inúmeras consequências nefastas para o organismo.

Se o desgaste é grande para os trabalhadores que desenvolvem suas atividades em horário exclusivamente noturno, muito mais para os que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, com alteração semanal de turnos, importando em grande desgaste para o organismo que tem que se adaptar a constantes alterações de jornada e de horários de descanso e alimentação.

Dessa forma, correta a sentença que determinou o pagamento do intervalo de uma hora, que foi suprimido quando da realização da jornada noturna, com reflexos.

Assim, sem maiores dilações, ao recurso nego provimento da reclamada também nesse particular."

(ROPS-0011005-16.2016.5.18.0201, 1ª Turma, Relatora Desor. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, julgado em 19/10/2016, com a participação do Exmo. Desor. Eugênio José Cesário Rosa e do Juiz João Rodrigues Pereira - grifou-se)

Na mesma linha, o entendimento da Terceira Turma deste Tribunal, senão vejamos:

"A reclamada recorreu dizendo que *"a jornada de 06 (seis) horas no período noturno é reduzida a 52 minutos e 30 segundos apenas para cálculos de horas extras e NÃO para computo de jornada de trabalho"* e que "a OJ. 395 da SDI-01 do C. TST não impõe a contagem da hora noturna reduzida para fins de intervalo intrajornada. Logo não se pode atribuir tal redução para obter a concessão de intervalo já gozado e usufruído pelo reclamante conforme perfilha prova

emprestada utilizada para este fim". (Num. 21a85c1 - Pág. 26).

(...)

Consoante se extrai dos cartões de ponto, mesmo nos dias em que o trabalho ordinário se verificava no período diurno - de 6h30min a 16h15min, aproximadamente - era cumprida pelo jornada superior a 8 horas diárias. (Num. 84e2a2a - Pág. 1).

Ainda que assim não fosse, **ao contrário do que afirmou a reclamada, a redução da hora noturna deve ser considerada para aferir o limite da jornada trabalhada e, conseqüentemente, do intervalo intrajornada.**

Com efeito, a OJ 395 da SBDI-1 do TST não socorre a recorrente em suas alegações. Isso porque referida orientação jurisprudencial dispõe que "o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento não retira o direito à hora noturna reduzida, não havendo incompatibilidade entre as disposições contidas nos arts. 73, § 1º, da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal". Nego provimento." (RO-0010428-38.2016.5.18.0201, 3ª Turma, Relator Desor. Mário Sérgio Bottazzo, julgado em 22/02/2017, com a participação do Exmo. Desor. Elvecio Moura dos Santos e da Juíza convocada Silene Aparecida Coelho - negritou-se)

Por outro lado, as Segunda e Quarta Turmas têm posicionamento diverso, no sentido de que a redução hora noturna não tem o condão de elastecer a jornada de 6 (seis) horas, sendo imperioso que haja labor efetivo em jornada superior a 6 (seis) horas para que o trabalhador tenha direito ao intervalo de 01 (uma) hora previsto *caput* do art. 71 da CLT.

Colha-se, a propósito, o seguinte julgado representativo do posicionamento da Col. 2ª Turma:

"O d. Juízo de primeiro grau condenou a reclamada a pagar 01 hora decorrente da supressão do intervalo intrajornada no turno da 1h às 7h, durante todo o contrato de trabalho, com adicional de 50% e reflexos e divisor 220.

(...)

Contudo, quando este excesso é frequente, o empregado passa a fazer jus ao intervalo superior de, no mínimo, uma hora, consoante assente na doutrina e na jurisprudência, estando o referido entendimento, inclusive, consagrado no inciso

IV da Súmula 437 do TST:

"IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT."

Saliento, ainda, que é entendimento desta Turma que a inobservância da hora noturna reduzida não enseja o direito a 01 hora de intervalo intrajornada, se a jornada real não ultrapassar 06 horas. Nesse sentido, tem-se o julgamento do ROPS-0010775-71.2016.5.18.0201, prolatado em 17/08/2016, de relatoria do Exmº Desembargador Daniel Viana Júnior e do RO-0010007-48.2016.5.18.0201, de 12/05/2016, de relatoria do Exmº. Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho." (RO - 0011105-05.2015.5.18.0201, Rel. PAULO SERGIO PIMENTA, 2ª Turma, julgado em 14/12/2016, com a participação do Exmo Desor. Daniel Viana Júnior e da Juíza convocada Marilda Jungmann Gonçalves Daher.)

No mesmo sentido decidiu a Quarta Turma desta Corte Regional, no julgamento do RO-0010569-57.2016.5.18.0201 e do RO-0010445-74.2016.5.18.0201, de relatoria, respectivamente, da Juíza Convocada Marilda Jungmann Gonçalves Daher e Desembargadora Iara Teixeira Rios, cujos fundamentos transcrevo para elucidação, com os destaques nossos:

"A sentença entendeu que, "Tendo em vista a redução da hora noturna, a jornada do autor ultrapassava 6 horas, razão pela qual aplica-se ao caso o disposto no art. 71, caput, da CLT" (ID 5571064), deferindo ao reclamante o pagamento de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada.

(...)

Recentemente esta Turma passou a adotar o entendimento de que a hora ficta noturna não implica, por si só, o elástico da jornada de 6 horas.

Isso porque a projeção da hora noturna reduzida deve ser considerada apenas para fins de pagamento do adicional noturno, uma vez que não se cogita de interpretação tão extensiva do artigo 73, parágrafo 1º, da CLT, a ponto de se considerar que a hora ficta noturna produza efeitos em instituto jurídico diverso, no caso, o intervalo intrajornada.

(...) Nesse contexto, entendo que a sentença deve ser reformada para limitar a

condenação ao pagamento de 1 hora extra pela concessão parcial de 1 hora de intervalo intrajornada apenas nos dias em que o reclamante efetivamente trabalhou em lapso superior a 6 horas, nos termos do artigo 73, *caput*, da CLT, conforme se apurar na fase de liquidação.

(...)" (RO - 0010569-57.2016.5.18.0201, 4ª Turma, Rel. Juíza Convocada Marilda Jungmann Gonçalves Daher, julgado em 1º/02/2017, com a participação da Exma. Desor. Iara Teixeira Rios e do Exmo. Desor. Welington Luis Peixoto.)

"Esta Turma julgadora já examinou a mesma matéria contra a mesma reclamada no RO-0010607-69.2016.5.18.0201, por mim relatado, no qual acolhi a divergência apresentada pelo Exmo. Desembargador Welington Luis Peixoto, no seguinte sentido:

" O atual entendimento do TST é no sentido de que a redução ficta da hora noturna não deve ser considerada para a descaracterização do regime de compensação de jornada 12x36. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. TST:

(...)

É necessário fazer distinção entre o tempo dentro do qual não há exercício de atividade daquele em que há dispêndio de energia, sendo que, no caso da hora noturna reduzida, não está o trabalhador sujeito a condição gravosa ensejadora de cansaço.

É sabido que o cômputo da hora noturna ficta integra a jornada de trabalho, mas nele não há dispêndio da energia de trabalho do empregado, sendo, portanto, considerada hora ficta de trabalho.

Assim, entendo que a redução ficta da hora noturna também não pode ser levada em conta para a definição da duração do intervalo intrajornada devido. Somente nos dias em que o reclamante realizou horas extras efetivas no turno da 1h às 7h que deve ser concedido o intervalo intrajornada de 1 hora, conforme se apurar nos cartões de ponto.

(...)" (TRT18, RO - 0010445-74.2016.5.18.0201, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 4ª TURMA, DEJT 16/02/2017. Participaram do julgamento as Exmas. Juízas Marilda Jungmann Gonçalves Daher e Rosa Nair Nogueira Reis)

Constata-se, portanto, que há decisões atuais e conflitantes no âmbito deste

Regional acerca do tema em análise (I - *INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. EXCESSO HABITUAL DECORRENTE DA REDUÇÃO DA HORA FICTA NOTURNA. DURAÇÃO DO INTERVALO*), restando preenchidos os requisitos do §4º do art. 896 da CLT.

Outro tema a se analisar diz respeito ao estabelecimento de quantitativo mínimo de horas extras para a concessão do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, em conformidade com a delimitação proposta no item II, vazada nos seguintes termos:

II) Intervalo Intrajornada. Sobrelabor habitual. Fixação de Patamar Mínimo de 30 minutos para concessão do intervalo de uma hora (Súmula nº 437, IV, do TST).

Perlustrando as decisões recentes proferidas pelas Turmas deste Tribunal, bem ainda tendo por amparo as circunstâncias fáticas retratadas nos processos que se encontram sobrestados pela Controvérsia C-0047, denota-se a existência de controvérsia.

Há corrente no sentido de que, após o cumprimento da jornada de 6 (seis) horas é impositivo que tenha havido, habitualmente, labor superior a 30 (trinta) minutos para que se possa conferir o direito à fruição do intervalo previsto no item IV da Súmula nº 437 do C. TST.

Noutra vertente, há precedentes no sentido de que ultrapassada a jornada de 6 (seis) horas, mostra-se devida a fruição do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, sem que se faça qualquer menção a eventual tempo mínimo de excesso de labor.

A fim de retratar o pensamento adotado pela primeira corrente, qual seja, de que é necessária a fixação de patamar mínimo de 30 (trinta) minutos para a concessão do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, trago precedente da 2ª Turma deste Tribunal, da relatoria do Exmo. Desembargador Daniel Viana Júnior, que foi assim ementado:

"INTERVALO INTRAJORNADA. Sendo insuficientes para a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 437, inciso IV, do colendo TST, os atrasos de poucos minutos, torna-se razoável a fixação de um patamar mínimo de 30 (trinta) minutos extras que, se ultrapassados, ensejam o pagamento de 1 (uma)

hora diária, acrescida de 50%, nos termos do § 4º do artigo 71 da CLT (Precedente RO-0001253-02.2011.5.18.0005, de relatoria do Exmo. Desembargador Breno Medeiros, publicado em 11-9-2012)." (RO-0010769-54.2013.5.18.0012, REL. Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, julgado em 12/03/2015 com a participação do Exmo Desor. Paulo Pimenta e Juíz convocado Luciano Santana Crispim).

Colham-se, por elucidativos, os fundamentos expostos pelo Exmo. Desembargador do Trabalho PAULO PIMENTA, integrante da Segunda Turma deste Tribunal, por ocasião da análise do RO-0011105-05.2015.5.18.0201 (sessão de julgamento de 14/12/2016):

"(...)

Observa-se nos registros de jornada acostados aos autos (fls. 113/179) que o reclamante prestava horas extras quando se ativava no turno de 01h às 7h, pois comumente iniciava sua jornada mais cedo, por volta de 00h45min a 00h50min, ultrapassando habitualmente o total de 6 horas diárias, fato que enseja o direito ao intervalo intrajornada de 01 hora.

Entretanto, em consonância com o que esta Turma vem **reiteradamente decidindo em processos similares** (cito **RO-0000577-96.2012.5.18.0012 e RO-0000796-42.2012.5.18.0002**, ambos da relatoria do eminente Des. Daniel Viana Júnior, RO - 0001253-02.2011.5.18.0005, da relatoria do insigne Des. Breno Medeiros e RO - 001127-19.2013.5.18.0012, de minha relatoria), **reputo insuficientes para a aplicação do item da Súmula mencionado os atrasos e antecedências de poucos minutos, estabelecendo um patamar mínimo de 30 minutos extras, que, uma vez ultrapassados, rendem ensejo ao pagamento de uma hora diária, acrescida de 50%, nos termos do § 4º, do art. 71, da CLT, o que não é o caso.**

Por outro lado, ressalto que nos cartões de ponto não há pré-assinalação do intervalo nos dias em que o obreiro laborava de 01h às 7h, quando fazia jus a uma pausa de 15 minutos, nos moldes do art. 71, §1º, da CLT, razão pela qual era da reclamada o ônus de comprovar a concessão do intervalo, do qual não se desincumbiu. Assim, devido ao reclamante 15 minutos extras, acrescidos de 50%, em razão da supressão do intervalo intrajornada. (TRT18, RO - 0011105-05.2015.5.18.0201, Rel. PAULO SERGIO PIMENTA, 2ª Turma , julgado em 14/12/2016, com participação do Exmo. Desor. Daniel Viana Júnior e da Juíza Convocada Marilda Jungmann Gonçalves Daher.)

Noutro giro, a Primeira e Terceira Turmas deste Tribunal ponderam que não há necessidade de fixação de patamar mínimo de excesso de labor em jornadas de 6 (seis) horas para que haja a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, na forma do item IV da Súmula nº 437 do TST, filiando-se à segunda corrente mencionada em linhas pretéritas.

Nessa linha os fundamentos adotados no processo paradigma que deu origem à Controvérsia C-0047, da lavra do Exmo. Desembargador Elvecio Moura dos Santos, integrante da 3ª Turma deste Tribunal, *in verbis*:

"(...) A MM.^a Juíza , sob o fundamento de que, por não ter *a quo* sido elastecida a jornada por 30 minutos ou mais, indeferiu a hora intervalar requerida (fls. 1.065).

Data vênia, nos dias em que a Reclamante trabalhou mais de 06 horas, ela faz jus ao intervalo intrajornada de 01 hora (art. 71, § 4º, da CLT). Esse é o entendimento contido na Súmula nº 437 do TST e na Súmula nº 02 deste Regional.

Pelo exposto, reformo a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de 01 hora referente ao intervalo intrajornada não usufruído, com adicional de 50% e reflexos em RSR's, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS, observada a evolução salarial (Súmula nº 264 do TST) e a OJ nº 394 da SDI-1 do TST.

Na apuração dos valores devidos, deverão ser observados os dias em que a Reclamante trabalhou mais de 06 horas diárias, no período de 12/09/2009 (não atingido pela prescrição quinquenal) até o dia 31/01/2011, quando a Autora exerceu a função de Teleoperadora.

Dou provimento." (RO-0011551-21.2014.5.18.0014, 3ª Turma, Relator Desor. Elvécio Moura dos Santos, julgado em 06/04/2016, com participação dos Exmos. Juízes convocados Rosa Nair da Silva Nogueira Reis e Israel Brasil Adourian - negritou-se.)

Colha-se, também, precedente da Primeira Turma deste Tribunal, em voto cuja relatoria coube ao Desor. Geraldo Rodrigues do Nascimento, *in verbis*:

"A demandada não se conforma com a procedência do pedido de pagamento

de horas extras, a título de intervalo intrajornada.

Sustenta que a extrapolação da jornada de 6 horas foi eventual, não sendo o caso de incidência da Súmula 437 do TST. **Acrescenta que, conquanto se entenda pela habitualidade do sobrelabor, tal foi em quantidade de horas pouco expressiva, apenas com a finalidade de compensar o débito do banco de horas instituído coletivamente.**

(...)

Logo, o caso atrai a incidência do entendimento consubstanciado pela mais Alta Corte Trabalhista, no item IV da Súmula nº 437, o qual acompanho, in verbis :

"IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT."

Assinale-se que mesmo nas hipóteses de horas extras oriundas do sistema de banco de horas, a empresa não está desobrigada à concessão do respectivo intervalo, haja vista que não importa na presente análise a estimação da quantidade de horas laboradas, mas sim, a observância da norma de preservação da saúde do trabalhador, que, no caso, foi irregularmente relativizada.

Ora, a não observância do intervalo mínimo caracteriza violação frontal a uma das garantias básicas do empregado, que, impedido da pausa destinada à recuperação física e mental, se sujeita a trabalhos estafantes, prejuízo que relativamente se repara com o pagamento correspondente ao intervalo como hora extraordinária.

Nessa senda, data maxima venia das razões recursais, faz jus a autora às horas extras deferidas na r. sentença, decorrentes da concessão parcial da pausa intervalar, apenas nos dias em que a jornada ultrapassou a 6ª diária, não havendo sentido na ampliação da condenação pretendida pela reclamante, tendo em vista que o §1º, do art. 71, da CLT, é expresso ao consignar que não excedendo de 6 horas o trabalho, será obrigatório um intervalo mínimo de 15 minutos quando a duração ultrapassar 4 horas.

Do exposto, nego provimento a ambos os apelos." (RO-0010591-19.2015.5.18.0018, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 1ª TURMA, DEJT 02/12/2016. Julgamento realizado com a

participação da Exma. Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e do Exmo. Desembargador Eugênio José Cesário Rosa - destacou-se)

Já no âmbito da Quarta Turma desta Corte houve forte oscilação acerca da matéria.

Inicialmente prevaleceu o entendimento acerca da desnecessidade de estabelecimento de patamar mínimo de excesso de labor para a concessão do intervalo intrajornada, sendo este devido ainda que o excesso de jornada fosse de alguns minutos.

Nessa linha, o RO-0011299-46.2013.5.18.0003, julgado em 09/06/2015 e republicado em **07/12/2015**, cuja relatoria coube à Exma. Desembargadora Iara Teixeira Rios, no qual a Douta Relatora negou provimento ao recurso e manteve a sentença que condenara a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada. Colham-se os fundamentos utilizados pela douta julgadora de 1º grau, para melhor compreensão da tese adotada, *in verbis*:

"Definida essa premissa, verifico dos controles de ponto colacionados nos autos **que era frequente a prestação de horas extras pela autora, ainda que por poucos minutos, sendo que, mesmo desconsiderados os 20 minutos de intervalo, havia extrapolação da jornada de seis horas contínuas.** É o que se verifica, a título de exemplo, nos meses de dezembro/2008, outubro/2009 e maio/2011.

Assim, havia extrapolação da jornada de seis horas contínuas, sem que, contudo, fosse concedido o intervalo mínimo intrajornada de 01 hora, conforme determina o art. 71, caput da CLT e Súmula 437, IV do TST, fazendo jus a autora ao pagamento de 01 hora, acrescida de 50%, por dia em que a jornada excedeu as 06 horas contínuas, descontados os 20 minutos de descanso. **Defiro.**

Por serem habituais, defiro as incidências reflexas em repouso semanal remunerado, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40%." (destacou-se)

Vale mencionar, por relevante, que o recurso de revista interposto pelas reclamadas no RO-0011299-46.2013.5.18.0003 encontra-se pendente de apreciação em decorrência da

controvérsia C-0047 ora retratada.

Posteriormente, alterou-se o posicionamento, entendendo-se que deveria ser observado o patamar mínimo de 30 (trinta) minutos para a concessão do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, conforme entendimento adotado no julgamento do RO-0010664-30.2015.5.18.0005 e do RO-0011841-48.2014.5.18.0010, da relatoria do Desor. Gentil Pio de Oliveira e Desembargadora Iara Teixeira Rios, julgados em **05/02/2016** e **14/03/2016**, respectivamente.

Na sequência, retomou-se entendimento de que não seria necessária a observância do referido patamar, em sintonia com o estudo realizado pela Seção de Jurisprudência, retratado no parecer do NUGEP (fls. 108/109 - ID 8e9fb32 págs. 5/6), que se apoia no julgamento do RO-0011513-58.2013.5.18.0009, da relatoria do Juiz Convocado Celso Moredo Garcia, julgado em **02/06/2016**, com a participação da Exma. Desembargadora Iara Teixeira Rios e do Desembargador Welington Luis Peixoto.

Em consulta às decisões mais recentes denota-se que houve novo dimensionamento da matéria, no sentido de se estabelecer um patamar mínimo a ser observado para fins de concessão do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, adotando-se patamar diverso daquele utilizado pela Segunda Turma, qual seja, labor superior a 10 (dez) minutos, por aplicação analógica do art. 58, §1º, da CLT. Confira-se:

"(...)

Destaco que, por ocasião da sessão de julgamento, acolhi a divergência apresentada pelo Excelentíssimo Desembargador Welington Luis Peixoto "**para aplicar analogicamente ao caso o disposto no art. 58, § 1º da CLT, de modo que, o intervalo intrajornada de 1 hora somente seja concedido nos dias em que o labor foi superior a 6 horas e 10 minutos.** Dou parcial provimento." (RO - 0010569-57.2016.5.18.0201, 4ª Turma, Juíza Convocada Marilda Jungmann Gonçalves Daher, julgado em **1º/02/2017**, com a participação dos Desembargadores Iara Teixeira Rios e Welington Luis Peixoto.)

"(...)

É cediço que o intervalo intrajornada constitui direito fundamental que tem por

finalidade tutelar a saúde e a segurança do trabalhador, sendo garantido não apenas pela norma celetista (artigo 71), como também pela própria Constituição Federal (artigo 7º, inciso XXII).

No caso, é incontroversa a ausência de intervalo de 1 hora no turno da 1h às 7h (defesa de ID dc8abfa, fl. 95) e, contrariamente ao alegado no recurso pela reclamada, se verifica nos cartões de ponto (ID 0f8b391, fl. 317 e seguintes), que a reclamante extrapolava habitualmente a jornada no referido turno de trabalho (da 1h às 7h) em mais de 10 minutos. Portanto, trabalhando efetivamente em período superior a 6 horas, é devido à empregada o intervalo intrajornada de 1 hora.

Assim, a esses fundamentos, nego provimento ao recurso." (RO - 0010570-42.2016.5.18.0201, 4ª Turma, Desor. Gentil Pio de Oliveira, julgado em **23/02/2017**, com a participação da Desembargadora Iara Teixeira Rios e da Juíza convocada Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - destacou-se)

Constata-se, portanto, que há decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional acerca do tema em análise (*II - INTERVALO INTRAJORNADA. SOBRELAVOR HABITUAL. FIXAÇÃO DE PATAMAR MÍNIMO DE 30 MINUTOS PARA CONCESSÃO DO INTERVALO DE UMA HORA (SÚMULA Nº 437, IV, DO TST).*), restando preenchidos os requisitos do §4º do art. 896 da CLT.

Por fim, necessário verificar a existência de decisões atuais e conflitantes no que pertine ao item III da delimitação posta no presente incidente, *in litteris*:

III) Turno ininterrupto de revezamento. Ampliação do limite constitucional por norma coletiva. Excesso habitual decorrente da hora fica noturna. Descaracterização.

Em consonância com o estudo realizado pela Seção de Jurisprudência, trasladado às fls. 135/150 - ID 74e1f2e, há decisões divergentes dos órgãos fracionários desta Corte em relação à possibilidade ou não de descaracterização do sistema de turnos ininterruptos de revezamento que previu, por meio de negociação coletiva, a ampliação da jornada diária de 6 (seis) para 8 (oito) horas, olvidando-se, todavia, da distinção para os trabalhadores que laborem no período noturno em virtude da inobservância da hora noturna reduzida.

Com efeito, a Primeira Turma desta Corte comunga do entendimento de que embora haja negociação coletiva autorizando o elástico da jornada de 6 (seis) para 8 (oito) horas no sistema de turnos ininterruptos de revezamento, a inobservância da hora noturna ficta enseja a descaracterização do regime, com o conseqüente pagamento da 7ª e 8ª horas, como extra.

**"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO
DESCARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 423 DO COL.
TST. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRESCRITO NO ART. 58 § 1º DA
CLT. REFLEXOS EM PLR.**

O MM. Juiz a quo declarou que, somando-se os vinte minutos residuais estabelecidos na cláusula 8ª, § 1º, da norma coletiva com a jornada habitual do reclamante, e considerando a hora noturna reduzida, restou caracterizada a existência de trabalho após a 8ª hora diária.

Assim, **descaracterizou o turno ininterrupto de revezamento e deferiu o pagamento das horas extras além da 6ª diária**, com acréscimo de 50%, reflexos e divisor 180.

(...) verifica-se pelos registros de jornada que **o reclamante extrapolava as 8 horas máximas diárias, permitidas para o trabalho em turnos ininterruptos, quando trabalhava das 23h55min às 8h15min do dia seguinte**, sem computar as variações de minutos que a antecediam ou sucediam - fls. 155 e seguintes. Isso porque referido turno é composto de horário misto (noturno e diurno). Assim, ele **deve ser computado considerando a hora como sendo de 52 minutos e 30 segundos**, conforme prescrevem os §§ 1º, 4º e 5º do art. 73 da CLT (...) De conseguinte, basta que esteja dentro do período das 22h às 5h para que esse tempo receba tratamento especial, com a redução de cada hora para 52 minutos e 30 segundos.

(...)

Logo, seja pela falta de norma expressa autorizando a majoração da jornada prevista para o trabalho em turnos ininterruptos de 6 para 8 horas, **seja pelo trabalho superior a 8 horas no turno das 23h55min às 8h15min, mantenho a sentença que deferiu ao reclamante o pagamento das horas trabalhadas após a 6ª diária, como extras, e as suas repercussões.** (...)” (**RO-0010027-25-2016-5-18-0141** - Rel. Des. Eugênio José Cesário Rosa, **1ª Turma**, Data de Disponibilização: DEJT **07/09/2016**. Julgamento realizado com a participação da Exma Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e do Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento. Grifou-se).

A Terceira Turma deste Regional também comunga desse entendimento, nos moldes assentados no julgamento do RO-0010331-58.2015.5.18.01041, da lavra do Exmo. Desembargador Elvécio Moura dos Santo, *in verbis* - com os destaques nossos:

"EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. Configurada, diante da duração reduzida da hora noturna reduzida, a extrapolação habitual da jornada em turnos ininterruptos de revezamento fixada em oito horas, fica descaracterizada a prorrogação autorizada por norma coletiva, fazendo jus o trabalhador ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.

(...)

Forte em tais razões, considerando que **no turno de 23h55 às 8h15, embora fosse concedido intervalo intrajornada de 1 hora, o reclamante trabalhava por 8 horas e 22,5 minutos, considerando-se a redução ficta da hora noturna**, resta de fato descaracterizada a validade do elástico da jornada do regime de turnos de revezamento procedido pela Reclamada, dada a existência de habitual prestação de horas extras.

(...) Nego provimento."(RO-0010331-58-2015-5-18-0141, Rel. Des. Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Data de Disponibilização: DEJT 08/06/2016. Julgamento realizado com a participação do Exmo. Desor. Mário Sérgio Botazzo e do Juíz convocado Luiz Eduardo da Silva Paraguassu)

Por sua vez, a Segunda Turma desta Corte posiciona-se em sentido oposto, sustentando que a inobservância da hora noturna reduzida não é suficiente para descaracterizar o sistema de turnos ininterruptos, desde que tenham sido observados os requisitos legais para a sua implementação, mormente a existência de regular negociação coletiva.

Colha-se, para melhor visualização da tese, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Desembargador Paulo Pimenta, por ocasião do julgamento do RO-0001218-80.2015.5.18.0141, na parte que interessa:

"No que diz respeito à redução ficta da hora noturna, a situação não pode ser

levada em conta para efeito de descaracterizar a autorização para o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, devendo ser aplicada à espécie a mesma "ratio decidendi" que vem sendo adotada pelo E. TST, no sentido, ao qual me curvo, de que a prorrogação da jornada em razão da redução ficta noturna não descaracteriza o regime de trabalho 12x36. Assim, inegável que deve haver compensação financeira pelo trabalho noturno por meio do pagamento de um adicional e pela redução ficta da hora noturna. Por outro lado, esta última traz como consequência o recebimento de horas extras, mas não a descaracterização ou invalidade do turno ininterrupto de revezamento elastecido.

Nesse sentido:

"1. HORAS EXTRAS. JORNADA ESPECIAL NO REGIME 12X36. VALIDADE. PRORROGAÇÃO EM RAZÃO DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. A inobservância da hora noturna reduzida não enseja a nulidade da norma coletiva que estabelece o regime de doze horas de trabalho

por trinta e seis de descanso. Precedentes" (RR - 631-04.2013.5.20.0002. Data de julgamento: 21/10/2015. Relatora Ministra: Dora Maria da Costa. 8ª Turma. Data de publicação: DEJT 23/10/2015).

(...)

E, no caso, observa-se que, em nenhum dos turnos de trabalho, nem mesmo considerando, em tese, inválida a norma coletiva que estipula 30 minutos de tempo à disposição sem integração na jornada, o tempo real de labor (desconsiderando-se a redução ficta da hora noturna) excedia 8 horas.

Ante o exposto, considerando que o labor por mais de 8 horas por dia, em contexto no qual a extrapolação ocorre apenas se considerada a redução ficta da hora noturna, não enseja a descaracterização da autorização para o elastecimento da jornada em turno ininterrupto de revezamento, não há falar em pagamento como extras das 7ª e 8ª horas laboradas, bem como na adoção de divisor 180. (...)." (RO-0001218-80.2015.5.18.0141, 2ª Turma, Desor. Paulo Pimenta, julgado em 02/02/2017, com a participação dos Exmos. Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho e Daniel Viana Júnior.)

Em relação à Quarta Turma deste Regional, a matéria já foi objeto de enfrentamento e, em um primeiro momento, adotou-se o entendimento no sentido de que a hora noturna reduzida teria o condão de descaracterizar os turnos ininterruptos de revezamento nas hipóteses em que

elastecido o limite diário de 8 (oito) horas.

Todavia, em julgamentos mais recentes passou a decidir em conformidade com o entendimento adotado pela Segunda Turma, no sentido de que não seria a hipótese de invalidação do regime.

O Exmo. Desembargador Gentil Pio de Oliveira valeu-se do seguinte fundamento e alcançou a seguinte conclusão:

"HORAS EXTRAS. ELASTECIMENTO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO (ANÁLISE CONJUNTA DE AMBOS OS RECURSOS)

(...)

Contudo, por ocasião da sessão de julgamento, melhor analisando a questão, acolhi a divergência apresentada pelo Excelentíssimo Desembargador Welington Luís Peixoto, nos seguintes termos:

'(...)

Todavia, a jurisprudência deste Tribunal tem evoluído no sentido de que o cômputo da hora noturna reduzida não tem o condão de, por si só, acarretar o labor acima da 8ª hora diária, ensejando a descaracterização do turno ininterrupto de revezamento, conforme se verifica dos precedentes contidos nos RO-0010666-43.2016.5.18.0141 (Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho), RO-0001671-75.2015.5.18.0141 (Rel. Des. Daniel Viana Júnior), RO-0010287-39.2015.5.18.0141 (Rel. Des. Paulo Pimenta).

Com efeito, somente a prestação habitual de horas extras está apta a descaracterizar a autorização para a ampliação da jornada, de 6 para 8 horas, nos turnos ininterruptos de revezamento.

Ora, a redução da hora ficta noturna não pode ser levada em conta com a finalidade de descaracterizar a autorização para o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, seguindo a mesma linha de entendimento que vem sendo adotada pela Corte superior do Trabalho.

(...)

Nesse sentido, é necessário fazer distinção entre o tempo dentro do qual não há exercício de atividade daquele em que há dispêndio de energia, sendo que, no caso da hora noturna reduzida, não está o trabalhador sujeito a condição gravosa ensejadora de cansaço.

É sabido que o cômputo da hora noturna ficta integra a jornada de trabalho, mas nele não há dispêndio da energia de trabalho do empregado, sendo, portanto, considerada hora ficta de trabalho.

Dessa forma, entendo que **não restou descaracterizada a nulidade do sistema de turnos ininterruptos de revezamento, sendo indevido o pagamento de horas extras decorrentes do labor entre a 6ª e a 8ª hora.'**

Dou provimento ao recurso da reclamada e nego provimento ao recurso do reclamante.

(RO-000010882-52-2015-5-18-0201 - Rel. Des. Gentil Pio de Oliveira, 4ª Turma, Data de Disponibilização: DEJT 28/09/2016. Julgamento realizado com a participação da Desembargadora Iara Teixeira Rios e do Desembargador Welington Luis Peixoto. Grifou-se).

Constata-se, portanto, que há decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional também acerca do tema em análise, restando preenchidos os requisitos do §4º do art. 896 da CLT.

Assim, após confrontar as decisões das Turmas deste Tribunal em relação às matérias delimitadas, entendo que foram preenchidos os requisitos previstos no §4º do art. 896 da CLT e art. 89 do Regimento Interno desta Eg. Corte, consistente na existência de decisões atuais e conflitantes.

Admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

MÉRITO

O tema do presente incidente de uniformização foi delimitado nos seguintes termos:

"INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. EXCESSO HABITUAL DECORRENTE DA REDUÇÃO DA HORA FICTA NOTURNA. DURAÇÃO DO INTERVALO."

Com a unificação dos temas C-0047 e C-0052 ao presente incidente, cujo histórico já foi narrado no relatório, a delimitação foi assim estabelecida, *in litteris*:

"JORNADA DE SEIS HORAS. HORA NOTURNA REDUZIDA. INTERVALO INTRAJORNADA E SISTEMA DE PRORROGAÇÃO DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO."

I - INTERVALO INTRAJORNADA. EXCESSO HABITUAL DECORRENTE DA REDUÇÃO DA HORA FICTA NOTURNA. DURAÇÃO DO INTERVALO.

II - INTERVALO INTRAJORNADA. SOBRELAVOR HABITUAL. FIXAÇÃO DE PATAMAR MÍNIMO DE 30 MINUTOS PARA CONCESSÃO DO INTERVALO DE UMA HORA (SÚMULA Nº 437, IV, DO TST).

III - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. AMPLIAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL POR NORMA COLETIVA. EXCESSO HABITUAL DECORRENTE DA HORA FICTA NOTURNA. DESCARACTERIZAÇÃO.

No tocante ao item I da delimitação da controvérsia, a Primeira e Terceira Turmas desta egrégia Casa adotam o posicionamento de que os trabalhadores cuja jornada de seis horas seja cumprida integralmente no horário noturno têm direito ao gozo do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora em decorrência da hora noturna reduzida, uma vez que, legalmente, laboram por mais de seis horas, atraindo a aplicação do disposto no *caput* do art. 71 da CLT.

Noutra vertente, as Segunda e Quarta Turmas têm posicionamento diverso no sentido de que a observância da hora noturna reduzida não tem o condão de, isoladamente, elastecer a jornada de 6 (seis) horas, sendo necessário que haja labor efetivo em jornada superior a 6 (seis) horas.

Examina-se.

O art. 71 da CLT estabelece que "*Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.*".

O art. 73, §1º, da CLT, a seu turno, enuncia:

"Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

Extrai-se da sistemática disciplinada pelo art. 73 o intento do legislador em conferir especial tratamento ao labor desempenhado no período noturno, remunerando-o com valor superior àquele prestado no período diurno, bem ainda reduzindo a sua duração, por meio da adoção da hora noturna reduzida.

O regime especial a que estão submetidos os trabalhadores que laboram em período noturno justifica-se pelo fato de que, pela sua própria natureza, a atividade desempenhada no horário noturno implica em maior desgaste ao trabalhador do que aquela que venha a ser realizada à luz do dia, legitimando, portanto, a sua especialidade.

A redução ficta da hora noturna revela medida que tem a finalidade de assegurar a higidez física e mental do trabalhador, sendo inviável, por conseguinte, a sua relativização.

Como consequência do maior desgaste do trabalhador no período noturno, a concessão do intervalo para descanso deve observar a quantidade de horas legalmente trabalhadas, ou seja, considerando-se a redução da hora noturna.

Esse é o entendimento de todas as Turmas do Eg. Tribunal Superior do Trabalho,
in verbis:

"(...) INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA NOTURNA. HORA FICTA REDUZIDA. **Na jornada noturna, em que a hora noturna dura 52 minutos e 30 segundos, para se definir a duração do intervalo intrajornada deve-se levar em conta a duração da hora noturna reduzida. Se a jornada é das 0h às 6h, ou seja, seis horas normais, levando-se em consideração a duração da hora noturna, tem-se que, nesse caso, houve a extrapolação da jornada de seis horas, o que gera para o trabalhador o direito ao intervalo intrajornada de uma hora.** Precedentes. Recurso de Revista conhecido e não provido." (RR - 2162-04.2012.5.03.0142, Data de Julgamento: 04/05/2016, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamago Pertence, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 06/05/2016).

"RECURSO DE REVISTA (...) 4 - INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO NOTURNO. Considerando-se que hora noturna é computada como 52 (cinquenta) minutos e 30 (trinta) segundos, na forma do art. 73, § 1.º, da CLT, faz jus o Reclamante a um intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, nos termos do art. 71, § 1.º, da CLT, durante o período em trabalhou das 0 (zero) horas às 6 (seis) horas. Recurso de revista não conhecido. (...)" (TST-RR-1300-19.2007.5.08.0126, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, **2ª Turma**, DEJT 06/03/2015.)

"RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA NOTURNA REDUZIDA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. **A redução ficta da hora noturna, de que trata o artigo 73, § 1.º, da CLT, tem o fito de compensar o empregado que realiza jornada noturna pelo maior**

desgaste e prejuízo à saúde. Nesse contexto, não se pode desconsiderar a hora ficta para o cômputo da jornada de trabalho e, tampouco, para a duração do intervalo intrajornada a ser usufruído pelo trabalhador. Constatado que a sua jornada extrapolava seis horas diárias, o intervalo para descanso deve ser de uma hora e não de quinze minutos, na forma do artigo 71, caput, da CLT e da Súmula 437, IV, do TST. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido." (TST-RR-215-35.2012.5.04.0772, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, **3.^a Turma**, DEJT 13/05/2016.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. VALIDADE DAS NORMAS COLETIVAS QUE FIXAM A FORMA DE ADIMPLENTO DA VERBA. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso não merece ser processado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. **INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA NOTURNA. REDUÇÃO FICTA.** A redução ficta da hora noturna, de que trata o art. 73, § 1.º, da CLT, tem por escopo propiciar ao empregado que realiza jornada noturna uma duração de trabalho menor, ante o desgaste e o prejuízo à saúde e à interação social e familiar, redução essa que não pode ser desconsiderada na fixação do período de intervalo intrajornada a ser usufruído. Desse modo, o empregado sujeito à jornada de seis horas, mas que labora em horário noturno, tem direito ao intervalo intrajornada de uma hora, e não de quinze minutos. Precedentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido." (Processo: ARR - 241-45.2015.5.08.0116 Data de Julgamento: 10/08/2016, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, **4.^a Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. (...) INTERVALO INTRAJORNADA. HORA NOTURNA REDUZIDA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. **I - A hora noturna reduzida deve ser aplicada tanto para o cômputo da jornada de**

trabalho quanto para a duração do intervalo intrajornada a ser usufruído, sendo devido ao trabalhador sujeito à jornada noturna de seis horas o intervalo mínimo de uma hora e não de quinze minutos. II - Assim, deve ser mantida a decisão regional que deferiu ao reclamante o intervalo intrajornada de uma hora por reconhecer que hora ficta noturna implica em consequente elástico da jornada de seis horas. III - Recurso conhecido e desprovido." (RR-893-56.2014.5.18.0201 - Relator Desembargador Convocado: Valdir Florindo, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016).

"RECURSO DE REVISTA. (...). INTERVALO INTRAJORNADA. HORA NOTURNA REDUZIDA. Este Tribunal Superior tem entendido que o cumprimento da jornada de seis horas em horário noturno, em razão do cômputo da hora noturna como 52 (cinquenta) minutos e 30 (trinta) segundos, enseja o intervalo intrajornada de uma hora diária, na forma do caput do art. 71 da CLT. Incide, assim, a Súmula n.º 437, I e IV, do TST. Recurso de revista a que se nega provimento." (TST-RR-668-64.2012.5.03.0026, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, **6.ª Turma**, DEJT 21/08/2015.)

"(...) II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. PERÍODO NOTURNO. CONSIDERAÇÃO DA HORA NOTURNA REDUZIDA. **O Tribunal Regional consignou que o Reclamante trabalhava de 00h às 06h e tinha 15 minutos de intervalo. Desconsiderou, portanto, as horas fictas reduzidas e excluiu da condenação o pagamento da hora extraordinária pela supressão do intervalo intrajornada e seus reflexos. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, nos casos em que o empregado trabalha em período noturno, a hora noturna reduzida deve ser considerada para fins de aferição da jornada de trabalho efetivamente cumprida.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 10468-28.2015.5.03.0086 Data de Julgamento: 30/11/2016, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/12/2016.)

"RECURSO DE REVISTA (...) INTERVALO INTRAJORNADA. HORA NOTURNA REDUZIDA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. **A redução ficta da hora noturna, de que trata o art. 73, § 1º, da CLT, tem por escopo propiciar ao empregado que realiza jornada noturna uma compensação pelo desgaste e prejuízo à saúde, redução essa que não pode ser**

desconsiderada tanto para o cômputo da jornada de trabalho quanto para a duração do intervalo intrajornada a ser usufruído. Assim, o empregado sujeito à jornada noturna de seis horas tem direito ao intervalo intrajornada de uma hora e não de quinze minutos. Recurso de Revista conhecido e não provido." (RR-1343-33.2013.5.18.0201 - Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016)

Por fim, recente decisão da SBDI-1 do Eg. TST:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. TRABALHO EM HORÁRIO NOTURNO. CÔMPUTO DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. **O art. 73, § 1º, da CLT consagra uma ficção legal, correspondente à redução da hora noturna, e tem por escopo propiciar ao empregado que realiza jornada noturna uma duração de trabalho menor, pois o labor em período noturno é mais desgastante e prejudicial à saúde e à interação social e familiar.** Logo, não se vislumbra razão para desconsiderar essa redução ficta por ocasião da fruição do intervalo intrajornada, pois nem mesmo a lei consubstancia essa restrição. **O art. 73 encontra-se localizado no capítulo II da CLT, relativo à duração do trabalho, devendo ser aplicado, assim, a todos os preceitos relacionados a esse tema. Por essa razão, o empregado sujeito à jornada de seis horas, mas que labora em horário noturno e por isso está sob a regência do art.73, § 1º da CLT, tem direito ao intervalo intrajornada de uma hora, e não de quinze minutos.** Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ARR - 936-76.2014.5.18.0141 Data de Julgamento: 30/03/2017, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT **11/04/2017**)

Assim, visando garantir a segurança jurídica, evitando-se decisões que gerem uma falsa expectativa ao jurisdicional e que imponha um incremento de tempo até a solução final do processo, adiro ao posicionamento do Eg. TST propondo seja estabelecido que **o empregado sujeito à jornada de seis horas, mas que labora em horário noturno, tem direito ao intervalo intrajornada de uma hora, e não de quinze minutos, uma vez que agora noturna reduzida deve ser considerada para fins de aferição da jornada de trabalho efetivamente cumprida.**

Apresento, de consequência, a seguinte proposta de Súmula:

I - INTERVALO INTRAJORNADA. EXCESSO HABITUAL DA JORNADA EM VIRTUDE DA INOBSERVÂNCIA DA HORA FICTA NOTURNA. Na esteira do que preceitua o item IV da Súmula nº 437 do TST, os trabalhadores submetidos habitualmente à jornada superior a 6 (seis) horas diárias, ainda que exclusivamente em virtude da aplicação da hora noturna reduzida, têm o direito à fruição do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora.

Prosseguindo, passo à análise do item II da controvérsia, qual seja, A FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE HORAS EXTRAS PARA QUE O TRABALHADOR SUBMETIDO À JORNADA DE SEIS HORAS TENHA DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA.

Como já demonstrado na admissibilidade, há uma corrente no âmbito desta Corte no sentido de que, na jornada de 6 (seis) horas, é impositivo que tenha havido labor habitual superior a 30 (trinta) minutos para que se possa conferir o direito à fruição do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, nos termos da Súmula nº 437, IV, do TST.

Lado outro, há corrente que trilha o entendimento de que, ultrapassada a jornada de 6 (seis) horas, mostra-se devida a fruição do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, sem que se faça qualquer menção a eventual tempo mínimo de excesso de labor, garantindo-se o direito ao intervalo ainda que extrapolada a jornada legal em poucos minutos.

Ressalte-se que em decisões ainda mais recentes no âmbito da Quarta Turma deste Regional, houve novo dimensionamento da matéria, no sentido de se estabelecer um patamar mínimo de 10 (dez) minutos diários para que se possa estabelecer o direito à fruição do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, em virtude da aplicação analógica do art. 58, §1º, da CLT, a exemplo do RO-0010569-57.2016.5.18.0201, da Col. 4ª Turma, relatado pela Exma. Juíza Convocada Marilda Jungmann Gonçalves Daher, julgado em 1º/02/2017, com a participação dos Desembargadores Iara Teixeira Rios e Welington Luis Peixoto.

Curial pontuar que se afigura perfeitamente possível a abordagem do novel posicionamento por meio do presente incidente de uniformização, porquanto a análise não importa em alteração das circunstâncias fáticas dos precedentes que deram origem ao feito, hipótese impeditiva que se

encontra retratada pelo art. 926, § 2º, do CPC.

A nova corrente trata-se, em verdade, de novo enquadramento jurídico que vem sendo conferido ao mesmo quadro fático, cumprindo salientar, aliás, que a controvérsia C-0047, inicialmente, havia sido delimitada no sentido de se estabelecer a possibilidade ou não de fixação de patamar mínimo, nele entendido qualquer que fosse o referido patamar, conforme registrado na manifestação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, fl. 104 - ID 8e9fb32 - pág. 1.

Assentadas essas premissas, cinge-se a controvérsia em definir a partir de que momento o empregado que laborou além jornada de 6 (seis) horas tem direito ao gozo do intervalo intrajornada, se após o primeiro ou poucos minutos, se depois de 10 (dez) minutos ou se apenas quando ultrapassado o limite de 30 (trinta) minutos de excesso.

Ao exame.

Na esteira do que preceitua a Súmula nº 437, IV, do C. TST, ainda que o empregado esteja submetido à jornada contratual de 6 (seis) horas, caso essa seja habitualmente extrapolada, com labor efetivo por mais de 6 (seis) horas diárias, o trabalhador faz *jus* ao gozo do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora e não apenas ao recebimento das horas extras pertinentes ao labor extraordinário. A não concessão do intervalo de 1 (uma) hora enseja o seu pagamento integral, acrescido do adicional de serviço extraordinário.

Essa a dicção de referido inciso IV da Sum. 437:

"IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT."

Referido verbete não estabelece qual o critério a ser utilizado para que se considere o surgimento do direito ao intervalo de 01 (uma) hora nas hipóteses em que restar extrapolada a

jornada de seis horas.

O fundamento para que seja estabelecida uma quantidade mínima de horas extras a partir da qual o trabalhador passe a ter direito ao intervalo de 1 (uma) hora cinge-se ao fato de que não se revela razoável exigir que empregador conceda um intervalo de 1 (uma) hora para que o empregado, após cumprida a jornada regular de 6 (seis) horas, labore por mais 10 (dez) ou 15 (quinze) minutos.

Efetivamente, afronta a razoabilidade a exigência de que o trabalhador permaneça na empresa descansando por 60 minutos para que possa finalizar suas tarefas em atividades que demandarão meros 15 minutos. Ou seja, ao invés de retirar-se da empresa às 17h15min, recebendo os quinze minutos como horas extras, o empregado somente poderá retornar para sua residência às 18h15min, recebendo exatamente a mesma contrapartida remuneratória.

Por outro lado, em razão da ausência de previsão legal acerca da exigência de tempo mínimo de labor, surge o posicionamento defendido pelo Ministério Público pelo pagamento do intervalo não concedido independentemente da quantidade de horas extras laboradas (fl. 160 - ID. 3815cde - Pág. 10).

Nesse sentido já se posicionou o Eg. TST. Embora não se trate de matéria decidida por todas as Turmas daquela Corte, no processo 0010076-33.2014.5.18.0013 - onde foi afastada a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada em razão de não ter sido extrapolado o patamar mínimo de 30 (trinta) minutos - a 2ª Turma julgou o recurso de revista interposto, conhecendo-o por contrariedade à Súmula nº 437, IV, do TST, *in verbis*:

"(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 PELA RECLAMANTE INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL . INTERVALO DE UMA HORA. SÚMULA Nº 437, IV, DO TST. No que diz respeito ao intervalo devido de uma hora em razão do cumprimento de jornada superior a seis horas, a matéria não admite maiores discussões, tendo em vista que o entendimento acerca do tema encontra-se pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 380 da SbDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual se encontra atualmente, convertida na Súmula nº 437, IV, do TST, com a seguinte redação: "Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a

remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT." **Conclui-se, portanto, que o Regional, ao limitar a condenação no pagamento de 1 (uma) hora de intervalo, somente nos dias em que o trabalho em sobrejornada tenha extrapolado 30 (trinta) minutos, proferiu entendimento em contrariedade à Súmula nº 437, IV, do TST.** Recurso de revista conhecido e provido.(...)" (RR - 10076-33.2014.5.18.0013, Data de Julgamento: 14/03/2017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017 - grifou-se)

Pois bem.

O entendimento deste Relator, já exposto acima e em julgados realizados na 2ª Turma desta Corte e ao qual continuo fiel, é o de que deve ser estabelecido um quantitativo mínimo de horas extras para que o trabalhador tenha direito ao intervalo de 1 hora para descanso, o qual reputo razoável ser de 30 minutos.

Caso seja acolhida a tese de que a fixação do quantitativo mínimo de 30 minutos não encontra previsão na lei, não se pode olvidar que o comando insculpido no art. 58, §1º, da CLT, enuncia que "*Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.*"

Como as variações de 5 (cinco) minutos, no início e no final da jornada, respeitado o limite diário de 10 (dez) minutos, não implicam em elastecimento da jornada de trabalho, não ensejando sequer o pagamento de horas extras, não há que se falar em concessão do intervalo de 1 hora.

Assim, deve, no mínimo, ser observado o limite de 10 minutos diários, o que encontra amparo no art. 58, §1º, da CLT.

Firme no entendimento de que a concessão do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora não se revela razoável quando houver o labor em horas extras por poucos minutos, sugiro a seguinte ementa:

II - JORNADA DE SEIS HORAS. SOBRELAVOR HABITUAL. INTERVALO INTRAJORNADA. FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE HORAS EXTRAS PARA INCIDÊNCIA DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 437 DO C. TST. Ultrapassada habitualmente a jornada de trabalho de 6 (seis) horas é devido o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora apenas quando o labor extraordinário for superior a 30 minutos.

Caso prevaleça o entendimento de que é somente mediante previsão expressa em lei deverá ser estabelecido um quantitativo mínimo de horas extras, sugiro, desde já, a seguinte ementa:

II - JORNADA DE SEIS HORAS. SOBRELAVOR HABITUAL. INTERVALO INTRAJORNADA. FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE HORAS EXTRAS PARA INCIDÊNCIA DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 437 DO C. TST. Observado o limite de 10 minutos previsto no §1º do art. 58 da CLT, caso seja ultrapassada habitualmente a jornada de trabalho de 6 (seis) horas é devido o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora.

Por fim, passo a análise do item III da controvérsia delimitada, qual seja, a **DESCARACTERIZAÇÃO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO EM RAZÃO DA REDUÇÃO DA HORA NOTURNA QUANDO HOVER A AMPLIAÇÃO, POR NORMA COLETIVA, DO LIMITE CONSTITUCIONAL DAS HORAS DE LABOR.**

Há dissenso jurisprudencial acerca de eventual descaracterização do sistema de turnos ininterruptos de revezamento nas hipóteses em que, além do regular elastecimento da jornada de 6 (seis) para 8 (oito) horas, mediante negociação coletiva, ocorre também a prestação de horas extras em virtude da redução da hora noturna.

Enquanto a Primeira e Terceira Turmas entendem que há a descaracterização do Turno de Revezamento, a Segunda e a Quarta Turmas, essa última após alguma oscilação, entendem que não há a descaracterização, tudo conforme precedentes já indicados por ocasião da admissibilidade.

À análise.

É cediço que o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, assegura, dentre outros, o direito à "*jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.*"

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho, após debate acerca dos limites da flexibilização dessa jornada de trabalho, consagrou o entendimento de que a negociação coletiva é legítima, desde que observado o limite diário de 8 (oito) horas, sendo inviável, por conseguinte, a percepção da 7ª e 8ª horas como extras.

Nesse sentido é a exegese da Súmula nº 423 do TST:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1) Res. 139/2006 - DJ 10, 11 e 13.10.2006)

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."

Não se pode olvidar que a jornada em turnos ininterruptos de revezamento implica, necessariamente, que parte dos trabalhadores se ativem em jornada noturna, razão pela qual se questiona a possibilidade de a hora noturna reduzida ser computada, igualmente, para fins de aferição do excesso do limite de 8 (oito) horas.

Nesse ponto, curial trazer à baila o entendimento sedimentado na OJ nº 395 daquela Colenda Corte Superior Trabalhista, ao lecionar que ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento não se retira o direito à hora noturna reduzida.

Desta forma, ao trabalhador que se ativa em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 8 (oito) horas está garantida a observância da redução da hora noturna, o que implica no

desempenho de jornada ficta acima de 8 (oito) horas, uma vez que a hora noturna é de 52min30seg.

O fundamento para a descaracterização do regime de turnos de revezamento é a inobservância do limite legal de oito horas de trabalho. *In verbis*:

"O reclamante foi contratado para laborar, em média, das 0h às 8h, das 8h à 16h, e das 16h às 24h. Destas jornadas, observa-se que, **considerando a redução da jornada noturna** prevista no § 1º, do art. 73, da CLT, **houve o extrapolamento da jornada de oito horas diárias quando o reclamante ativava-se das 00h às 08h. É irrefutável que a redução da hora noturna deve ser observada para o cálculo da jornada efetivamente cumprida, na medida em que o trabalho em sistema de turno ininterrupto de revezamento não exclui o direito do trabalhador da hora noturna reduzida** (oj 395, da SDI-I do TST).

(...)

Em tal contexto, reitero que a jornada de trabalho dos trabalhadores que laboram por turno ininterrupto de revezamento não admite prorrogação além daquela já deferida por meio da norma coletiva. Ou seja, é inadmissível que, além do elastecimento já previsto pela norma, o obreiro seja compelido a cumprir uma jornada ainda mais dilatada.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, resta demonstrado que o reclamante laborava em jornada superior ao limite permitido para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, fato este que, deveras, implica na descaracterização da prorrogação de jornada plasmada na norma coletiva.

(...)

Destarte, descaracterizado o regime adotado durante o prazo contratual, o reclamante tem direito ao pagamento das horas excedentes a 6ª diária e 36ª semanal

(...)

Destarte, nego provimento. **(RO-0011066-57-2016-5-18-0141 - Rel. Des. Wellington Luis Peixoto, 4ª Turma, Data de Disponibilização: DEJT 21/09/2016, grifou-se).**

Em sentido contrário, a Segunda e Quarta Turmas desta Corte estabelecem que a observância da hora noturna reduzida implica apenas no pagamento do labor extraordinário superior a 8ª hora, entretanto, não havendo que se falar em invalidação do regime de compensação, uma vez que se trata de jornada fictícia.

Esse, aliás, tem sido o entendimento predominante do âmbito da mais alta Corte Trabalhista, inclusive por sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que ao se debruçar acerca dos limites da jornada especial 12X36, entende que a inobservância da hora noturna reduzida não tem o condão de, por si só, descaracterizar aquela jornada especialíssima, cuja *ratio decidendi* pode ser perfeitamente aplicável à hipótese vertente, que cuida da extrapolação do limite da jornada de 8 (oito) horas.

Colha-se, a propósito, os seguintes precedentes recentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, *in litteris*:

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. INOBSERVÂNCIA DA HORA NOTURNA REDUZIDA E DO INTERVALO INTRAJORNADA.

1. A eg. Segunda Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, ao não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, sob o fundamento de que a inobservância do intervalo intrajornada e da hora "ficta" noturna, por si só, não invalida o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.

2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Recurso de embargos de que não se conhece." (E-ED-RR-69000-04.2009.5.05.0036, Data de Julgamento 02/02/2017, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação DEJT 10/02/2017)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. JORNADA DE TRABALHO EM ESCALA 12X36. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E INOBSERVÂNCIA DA HORA NOTURNA REDUZIDA. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E CONTRARIEDADE AO ITEM IV DA SÚMULA 85 DO TST NÃO

CONFIGURADAS. A tese firmada no acórdão recorrido foi a de que, diante da ausência de registro de habitual extrapolação da carga horária diária, a supressão do intervalo intrajornada e a inobservância da redução ficta da hora noturna, conquanto passíveis de ensejar o direito ao pagamento de horas extras, não têm o condão de descaracterizar o acordo de compensação de jornada de trabalho 12x36. Por não haver registro de efetiva prestação de horas extras, não há como se divisar a alegada contrariedade à Súmula 85, IV, do TST. Igualmente não prospera o recurso de embargos por conflito jurisprudencial, ante o disposto no art. 894, §2º, da CLT. Quanto a não concessão do intervalo intrajornada, único aspecto abordado nos arestos paradigmas indicados pra confronto de teses, há julgados recentes proferidos por esta Subseção uniformizadora de jurisprudência, corroborando a tese de que a "ausência de concessão do intervalo para refeição não produz o efeito jurídico de considerar-se ultrapassada a jornada normal máxima de trabalho, ainda que, como visto, produza o efeito de pagamento com percentual mínimo idêntico ao do trabalho extraordinário." (AgR-E-ED-RR-423-68.2012.5.15.0107, Redator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento 25/06/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação DEJT 04/09/2015). Recurso de embargos não conhecido." (ED-RR-64600-53.2008.5.05.0012, Data de Julgamento 18/08/2016, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação DEJT 26/08/2016)

Na mesma linha, trago os precedentes das diversas Turmas do Eg. TST:

"(...) HORAS EXTRAS. REGIME 12 X 36. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E DESCUMPRIMENTO DA REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. SÚMULA 85/TST. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. 1. Consoante registrado no acórdão regional, os substituídos laboravam em regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, mediante autorização em norma coletiva. 2. Alega o sindicato-autor, no entanto, que ao cumprirem a jornada de trabalho das 19h00 às 07h00, os substituídos laboravam 13 (treze) horas, em razão da hora ficta noturna e da não concessão do intervalo, ou seja, em 'jornada de 13x36'. 3. O quadro fático retratado no acórdão regional é no sentido de que os substituídos trabalhavam por 12 (doze) horas, ou seja, não há registro de que os substituídos, habitualmente, extrapolavam tal carga horária diária, de modo que a supressão do intervalo intrajornada e a inobservância da redução ficta da hora noturna, conquanto passíveis de ensejar o direito ao pagamento de horas extras, não importam

necessariamente em descumprimento da negociação coletiva, a fim de descaracterizar o acordo de compensação e atrair, por conseguinte, a aplicação da Súmula 85, IV, do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido, no tema. (...)" (RR-68900-27.2009.5.05.0011, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 10/06/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2015)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. REGIME 12 X 36. NORMA COLETIVA. VALIDADE. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM RAZÃO DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA E DO INTERVALO INTRAJORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A inobservância do intervalo intrajornada e da hora noturna reduzida não enseja a nulidade da norma coletiva que estabelece o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, acarretando, apenas, o pagamento das horas correspondentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-1535-56.2013.5.15.0004, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/05/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/05/2016).

"(...) B) RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO. HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA E DA HORA NOTURNA REDUZIDA. EFEITOS. A jornada de plantão de 12 x 36, considerada a duração mensal do labor, já incluído o descanso semanal remunerado, respeita o montante de 220 horas decorrentes do art. 7º, XIII, da CF, ao passo que, no plano semanal, alterna um módulo mais amplo seguido por outro mais reduzido do que 44 horas, realizando a respectiva compensação. Por isso, esse regime tem sido considerado compatível com o Texto Magno pela jurisprudência, por se tratar de jornada mais benéfica ao empregado, por permitir um período de maior descanso e, conseqüentemente, sujeição a durações semanais e mensais inferiores à legal. Para tanto, é necessário o cumprimento de certas exigências, tais como a expressa previsão em lei ou em instrumento coletivo, ou seja, nos casos em que há a efetiva intervenção do ser coletivo institucionalizado obreiro - o sindicato - no processo negocial, justamente para garantir que os interesses sociais da categoria sejam resguardados de maneira adequada e consoante as normas de proteção ao trabalhador. Inteligência da Súmula 444/TST. No caso, foram atendidas tais exigências (previsão expressa em norma coletiva), de modo que a adoção da jornada de 12x36 horas deve ser considerada válida. Registre-se, ainda, que o entendimento perflhado por esta Corte é no sentido de

que eventual inobservância do intervalo intrajornada e da hora noturna reduzida, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime 12 x 36 expressamente previsto em norma coletiva, acarretando tão somente o pagamento das horas equivalentes. Precedentes desta Corte. Assim, não há como se alterar o acórdão recorrido, quanto ao tema em epígrafe, tendo em vista que, de seu detido cotejo com as razões de recurso, conclui-se não haver a demonstração de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido." (ARR-1036-20.2011.5.05.0037, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 09/09/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. JORNADA 12 X 36. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO 1. Consoante a diretriz perfilhada na Súmula nº 85, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. 2. Caso em que o Tribunal Regional do Trabalho, ante o cumprimento do regime -12 x 36- e a não habitualidade na prestação de horas extras, decide que a não concessão do intervalo intrajornada e da hora noturna reduzida, por si só, não têm o condão de descaracterizar acordo de compensação de jornada. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (...)" (AIRR-69800-41.2008.5.05.0012 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 30/04/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014)

"(...) 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORA FICTA NOTURNA. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. A não concessão do intervalo intrajornada e da hora noturna reduzida impõe seja sanada essa ilegalidade, mas não descaracteriza, por si só, o regime de compensação de jornada por escala 12 x 36 quando devidamente observada a carga de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso prevista em norma coletiva. Assim, não havendo notícia de horas extraordinárias habituais a descaracterizar o acordo de compensação, permanece hígido o ajuste coletivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (AIRR-135500-73.2008.5.05.0008, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 14/12/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

"(...) II - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO RECLAMANTE. (...) JORNADA 12 X 36. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM RAZÃO DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA E DO INTERVALO INTRAJORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Ressalte-se que a inobservância do intervalo intrajornada e da hora noturna reduzida implica apenas o pagamento das horas correspondentes e não a invalidade da norma coletiva que estabelece o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, de modo a não haver violação dos dispositivos invocados. Ademais, considerando que não consta no acórdão do Regional que a jornada prevista em instrumento coletivo de trabalho foi extrapolada habitualmente, não há contrariedade à Súmula 85/TST. Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (ARR-135400-30.2008.5.05.0005, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 12/03/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...). REGIME DE TRABALHO EM JORNADA DE 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA. INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE. O descumprimento do intervalo intrajornada mínimo e a inobservância da redução da hora noturna não tornam inválido o regime de compensação de jornada, em escala 12x36, eis que não ultrapassada sistematicamente as doze horas de labor. O acórdão regional encontra-se, portanto, em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual é inviável o trânsito do recurso de revista, nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-1674-49.2012.5.09.0088, Relator Desembargador Convocado: André Genn de Assunção Barros, Data de Julgamento: 11/02/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

"(...) REGIME 12 X 36 - COMPENSAÇÃO - NORMA COLETIVA - VALIDADE O Eg. TST entende que eventual inobservância do intervalo intrajornada e da hora noturna reduzida, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime 12 x 36 expressamente previsto em norma coletiva, ensejando tão somente o pagamento das horas equivalentes. Precedentes. (...)" (ARR-116700-73.2008.5.05.0015, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 30/03/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016)

Convém registrar, em relação ao estudo realizado pela Seção de Jurisprudência acerca do entendimento do C. TST acerca da matéria em epígrafe, trasladado às fls. 146/149 - ID 74E1f2e, que os arestos transcritos, embora relacionados especificamente à jornada de 8 horas no turno ininterrupto de revezamento, não tem o condão de derruir o entendimento externado em linhas volvidas.

Demonstro.

No julgamento do AIRR-25100-92.2009.5.04.0231, da relatoria do Ministro José Roberto Freire Pimenta, oriundo da 2ª Turma daquela Colenda Corte, publicado em 29/4/2016, que embora se possa extrair da ementa a conclusão de que "*Desse modo, tendo em vista que a reclamada não observou a hora noturna reduzida e que, em razão disso, o autor laborou em jornada superior a oito horas quando em exercício no turno noturno, faz jus o autor às diferenças de horas extras deferidas na instância ordinária, o que afasta as alegações ofensa ao artigo 73 da CLT e de contrariedade à Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho.*", extrai-se dos fundamentos do acórdão que as diferenças se relacionam às horas extras excedentes à 8ª diária e não ao pagamento da 7ª e 8ª horas, hipótese que ora se debate, senão vejamos:

"(...)

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a sentença no tocante à condenação ao pagamento de horas extras **partir da 8ª hora diária e 44ª hora semanal**, uma vez que não foi observada a redução ficta da hora noturna, em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 395 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assentou-se, ainda, que a previsão normativa acerca do pagamento de adicional noturno em percentual superior ao mínimo legal, por si só, não afasta o direito do trabalho à redução ficta da hora noturna.

Na fração de interesse, a fundamentação do acórdão regional foi a seguinte:

"I . Recursos das partes - Matéria comum

Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento

As partes não se conformam com a sentença, que, reconhecendo a validade da norma coletiva que estabelece a jornada de oito horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, assim consideradas aquelas excedentes a 8h

diárias e 44h semanais, com reflexos em repouso e feriados e, pelo aumento da média remuneratória, reflexos em 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com 40%.

(...)

Desse modo, tendo em vista que a reclamada não observou a hora noturna reduzida e que, em razão disso, o autor laborou em jornada superior a oito horas quando em exercício no turno noturno, faz jus o autor às diferenças de horas extras deferidas na instância ordinária, o que afasta as alegações ofensa ao artigo 73 da CLT e de contrariedade à Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho."

Ademais, no tocante ao RR-150500-33.2009.5.15.0095, da relatoria do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, publicado no DEJT 01/07/2014, extrai-se da ementa transcrita naquele estudo, bem ainda pelos fundamentos da decisão, que foi dado provimento ao recurso de revista não para acolher a tese de descon sideração do sistema de turnos ininterruptos em relação à jornada de oito horas, mas ao revés, para reconhecer que o deferimento de horas extras excedentes à 6ª diária contraria o entendimento consagrado na Súmula nº 423 do TST.

Transcrevo a ementa do acórdão, com os destaques na parte que interessa:

"RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Em se tratando de turno ininterrupto de revezamento, é válido o elastecimento da jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Constituição da República, mediante negociação coletiva, nos termos preconizados na Súmula nº 423 desta Corte, segundo a qual, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das sétima e oitava horas como extraordinárias. In casu, no que tange ao trabalho prestado pelo autor (início do período imprescrito até 27/10/2006), em sistema de turno ininterrupto de revezamento de 12 horas em escalas 4x3 e 3x2 (das 19h às 7h e das 7h às 19h), impossível reconhecer a validade da jornada especial, porquanto prestava habitualmente horas extraordinárias além do limite diário legal e coletivamente previsto, estando a decisão recorrida em consonância com o disposto na Súmula nº 423 desta Corte. **Contudo, em relação ao período em que o autor trabalhava em escala 6X2, ainda em turnos ininterruptos de revezamento, com jornada**

de oito horas diárias (das 7h às 15h, das 15h às 23h e das 23h às 7h), ao deferir o pagamento de horas extraordinárias excedentes à sexta diária, o Tribunal Regional proferiu a decisão contrariando a jurisprudência desta Corte firmada na Súmula nº 423. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RR - 150500-33.2009.5.15.0095, Data de Julgamento: 25/06/2014, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014)

Por sua vez, em relação ao entendimento adotado no julgamento dos agravos AIRR-549-27.2015.5.18.0141, da relatoria do Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, oriundo da 5ª Turma daquela Corte, publicado em DEJT 24/06/2016; AIRR-849-86.2015.5.18.0141, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016 e AIRR-1789-85.2014.5.18.0141 - Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015, esclareço que se tratam de decisões que enfrentam acórdãos deste Regional, todavia extrai-se das decisões de segundo grau que o quadro fático é mais amplo do que a hipótese em debate.

Demonstro.

No julgamento do AIRR-0000549-27.2015.5.18.0141, oriundo da Segunda Turma deste Tribunal, cuja relatoria coube ao Exmo. Desembargador Paulo Pimenta, publicado no dia 28/09/2015, o deferimento das horas extras superiores à 6ª diária decorreu não apenas da inobservância da hora noturna reduzida, mas também em virtude da existência de cláusula coletiva que elastecia a jornada de trabalho de 8 (oito) horas, a qual foi reputada ilegal. Colha-se, a propósito, os fundamentos utilizados pelo douto Relator, *in verbis*:

"(...) Logo, considerando-se que a jornada obreira era, por vezes, mista, que compreendia o horário de trabalho noturno e ainda se estendia para o turno diurno, nos termos da Súmula 60 do TST, aquele maior desgaste imposto pela jornada em condições gravosas se estendia também para as horas de prorrogação diurnas.

Assim, no turno de 23h55min às 08h15min, conquanto fosse concedida 1 hora de intervalo intrajornada, o autor trabalhava por mais de 8 horas, considerando-se a redução ficta da hora noturna, situação que descaracteriza o elastecimento de horários do regime de turnos de revezamento, ante a prestação habitual de horas suplementares.

Ademais, os acordos coletivos de trabalho firmados entre o sindicato da categoria

e a empresa demandada, dispõem o seguinte:

"CLÁUSULA 45ª. JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO - TURNOS. Será considerada como hora de sobreposição e não como horário extraordinário, o tempo despendido pelos empregados do regime de turnos, no início ou final da jornada de trabalho, destinado a higiene pessoal, troca de roupas e colocação de EPI's necessários às atividades, desde que, não ultrapasse a 30 (trinta) minutos diários". (fls. 247/248)

Nota-se que a norma coletiva previu 30 minutos diários (10 minutos legais mais 20 minutos acordados) relativos ao período despendido nas entradas e saídas da jornada de seus empregados sem a caracterização de horas extras, em afronta à dicção do § 1º do art. 58 da CLT e à redação da Súmula 449 do TST, assim disposta:

"MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras."

(...)

Desse modo, ante a descaracterização dos turnos ininterruptos de revezamento a que o autor estava submetido, mantenho a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento como extraordinárias do tempo excedente à 6ª hora diária, utilizando-se o divisor 180, bem como seus reflexos.

Nego provimento." (destaquei)

A seu turno, ao apreciar o RO-0000849-86.2015.5.18.0141, a 1ª Turma deste Tribunal igualmente confrontou-se com quadro fático no qual havia norma coletiva flexibilizando os minutos residuais de que trata o art. 58, §1º, da CLT e, por consectário, com o elasteamento da jornada além do limite de oito horas. Transcrevo os fundamentos constantes daquela decisão, na parte que interessa, *in verbis*:

"(...) De pronto, volvendo aos espelhos de ponto coligidos às fls. 221/283, certifico que os horários ali firmados se coadunam com os indicados pelo obreiro, em especial ao terceiro turno, não favorecendo a assertiva patronal de que não

havia trabalho superior a 8 horas.

Segundo, quanto à argumentação de inexistir elástico do limite de minutos previstos na norma coletiva (art. 58, § 1º), vejamos o que estabelece a Cláusula 8ª das ACTs trazidas aos autos:

"CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL POR REVEZAMENTO DE TURNO

A empresa concederá aos empregados, que trabalham em regime de revezamento de turno ininterrupto, o adicional de revezamento de turno de 16,67% (dezesesseis vírgula sessenta e sete por cento) mais 1,83% (um vírgula oitenta e três por cento), totalizando 18,50% (dezoito vírgula cinquenta por cento) sobre o salário contratual.

Parágrafo 1º - O aumento de 1,83% (um vírgula oitenta e três por cento) no adicional de 16,67% (dezesesseis vírgula sessenta e sete por cento) refere-se ao acréscimo de 30 (trinta) minutos na jornada para a troca de revezamento de turno mais 10 (dez) minutos legais, totalizando 40 (quarenta) minutos, sendo que os 10 (dez) minutos legais e mais 10 (dez) minutos do Acordo ficam flexibilizados para as entradas e saídas sem gerar horas extras."

Ora, breve leitura da norma coletiva acima transcrita leva à clara ilação de que, aos empregados submetidos ao turno ininterrupto de revezamento, foi instituído adicional remuneratório pelo acréscimo da jornada para 8h, flexibilizando, além dos 10 minutos legais, mais 10 minutos para entrada e saída, sem contudo considerar como horas extras, indo em contramão ao disposto na Súmula nº 449 do TST. Veja:

"MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, **não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras."**

Não se pode emprestar validade a instrumentos normativos de trabalho que excluem direitos ligados ao cômputo da jornada de trabalho apenas porque a Constituição em seu art. 7º, XXVI, determina o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. A eficácia plena das normas coletivas é medida que se impõe, desde que não haja violação a outras normas constitucionais ou legais.

Nessa seara, devendo ser considerada a redução ficta da hora noturna e o acréscimo acima descrito, certo é que havia extrapolação habitual do limite

de 8 horas diárias, invalidando o elasticimento da jornada do regime de turno ininterrupto, nos termos da Súmula nº 423 do Colendo TST:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Elastecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."

(...)" (RO-0000849-86.2015.5.18.0141, 1ª Turma, Juiz Convocado João Rodrigues Pereira, julgado em 9/9/2015 - destaquei)

De igual sorte, no tocante ao RO-0001789-85.2014.5.18.0141, julgado também pela Segunda Turma deste Tribunal, cuja relatoria competiu ao Exmo. Desembargador Daniel Viana Júnior, a descaracterização do sistema de turnos ininterruptos amparou-se, outrossim, na existência de norma coletiva viciada que previu a flexibilização dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, olvidando-se do disposto na Súmula nº 449 do TST. Colham-se, por oportuno, os fundamentos lançados naquela decisão, *in verbis*:

"Em matéria de horas extras, e relativamente à distribuição do ônus da prova, incumbe ao autor demonstrar a jornada alegada em sua inicial, porquanto fato constitutivo de seu alegado direito, enquanto à reclamada cabe demonstrar a existência de algum fato obstativo à pretensão obreira, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I e II do CPC.

Ao reconhecer o labor em turnos ininterruptos de revezamento com jornada superior a 6 horas diárias, a reclamada trouxe para si o ônus de demonstrar algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito obreiro à percepção, como extras, das horas trabalhadas que suplantarem a sexta diária.

A matéria é conhecida desta eg. 2ª Turma que, na recente sessão do dia 24-9-2014, julgou o RO-0001171-43.2014.5.18.0141, da lavra do Exmo. Des. Paulo Pimenta, cujos fundamentos peço vênha para reproduzir e adotar como razões de decidir:

'MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o

limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.'

"CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL POR REVEZAMENTO DE TURNO

A empresa concederá aos empregados, que trabalham em regime de revezamento de turno ininterrupto, o adicional de revezamento de turno de 16,67% (dezesseis vírgula sessenta e sete por cento) mais 1,83% (um vírgula oitenta e três por cento), totalizando 18,50% (dezoito vírgula cinquenta por cento) sobre o salário contratual.

Parágrafo 1º - O aumento de 1,83% (um vírgula oitenta e três por cento) no adicional de 16,67% (dezesseis vírgula sessenta e sete por cento) **refere-se ao acréscimo de 30 (trinta) minutos na jornada para a troca de revezamento de turno mais 10 (dez) minutos legais, totalizando 40 (quarenta) minutos, sendo que os 10 (dez) minutos legais e mais 10 (dez) minutos do Acordo ficam flexibilizados para as entradas e saídas sem gerar horas extras ."** (fls. 282/283 - destaquei)

Nota-se que foi instituído um adicional aos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, a fim de remunerar o acréscimo da jornada para 8 horas, sendo que a norma previu, ainda, 20 minutos diários (10 minutos legais mais 10 minutos acordados) relativos ao período despendido nas entradas e saídas da jornada de seus empregados sem a caracterização de horas extras, em afronta à dicção do § 1º do art. 58 da CLT e redação da novel súmula 449 do TST, assim disposta:

'MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.'

(...)

Ademais, os cartões de ponto evidenciam que no turno de 23h55min às 08h15min, conquanto fosse concedida 1 hora de intervalo intrajornada, o autor trabalhava por 8 horas e 22,5 minutos, considerando-se a redução ficta da hora noturna (fl. 204), situação que descaracteriza o elasteçamento de horários do regime de turnos de revezamento, ante a prestação habitual de horas suplementares.

O inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, prevê jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, a qual poderá elasticar a jornada de trabalho. No entanto, tal prorrogação da jornada somente se afigura possível até a 8ª hora, nos termos da Súmula 423 do TST, a seguir transcrita:

(...)

Desse modo, ante a descaracterização dos turnos ininterruptos de revezamento a que o autor estava submetido, são devidas as horas extras excedentes à 6ª hora diária e 36ª semanal trabalhada, no entanto, em atenção aos limites do pedido (art. 460 do CPC), defiro a quantidade postulada na inicial de "12 horas extras mensais" (fl. 6) acrescidas do adicional convencional de 100% e reflexos nos repousos semanais remunerados, aviso prévio, férias + 3/3 (conforme previsão normativa), 13º salários e FGTS + multa de 40%. Dou provimento ao recurso".

Registro, por derradeiro, que a presente decisão não aplicou ao caso concreto a Súmula nº 85 do c. TST, o que, por si só, torna inócua a discussão acerca das diferenças dos institutos aventados pela recorrente (turnos ininterruptos x regime de compensação de horas), tampouco da incidência do item IV do aludido verbete sumular.

Nego provimento." (RO-0001789-85.2014.5.18.0141, 2ª Turma, Relator Desembargador Daniel Viana Júnior, julgado em 12/03/2015 - destacou-se)

Convém mencionar, outrossim, que no âmbito da Segunda Turma desta Corte o entendimento inclusive foi objeto de alteração, de sorte que passou a comungar do entendimento de que a inobservância da hora noturna ficta não é suficiente para descaracterizar o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, em conformidade com os arestos transcritos na admissibilidade do presente incidente de uniformização de jurisprudência.

Desse modo, tendo em conta que o suporte fático sobre o qual se ampararam as decisões ora retratadas são mais elásticos do que aqueles em que o Col. TST posicionou-se no sentido de que a inobservância da hora ficta não é suficiente para invalidar o sistema de turnos ininterrupto nas jornadas de 8 (oito) horas, bem ainda considerando o entendimento da Subseção 1 de Dissídios Individuais do TST acerca da impossibilidade de descaracterização da jornada especial de 12X36 em decorrência da hora noturna ficta, conforme amplamente retratado acima, entendo que, havendo regular norma coletiva autorizando a fixação da jornada de 8 (oito) horas, sem que haja labor efetivo após esse limite, não há que se falar em descaracterização do sistema de compensação, ainda que o labor ocorra em

período noturno e que haja o pagamento de horas extras exclusivamente em razão da redução da hora noturna.

Portanto, e considerando todo o exposto, proponho seja sumulada a matéria, adotando-se o seguinte verbete:

III-TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AMPLIAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL POR NORMA COLETIVA. EXCESSO HABITUAL DECORRENTE DA HORA NOTURNA REDUZIDA. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. A inobservância da hora noturna reduzida no sistema de turnos ininterruptos de revezamento em que há norma coletiva autorizando a prática da jornada de 8 (oito) horas implica o pagamento do labor extraordinário superior a 8ª hora, mas não na descaracterização da norma coletiva que ampliou o limite constitucional, hipótese em que não há que se falar no pagamento da 7ª e 8ª horas como extra.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, admito o incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito, julgo-o procedente, propondo a edição de novas súmulas acerca das matérias, nos seguintes termos:

I - INTERVALO INTRAJORNADA. EXCESSO HABITUAL DA JORNADA EM VIRTUDE DA INOBSERVÂNCIA DA HORA FICTA NOTURNA. Na esteira do que preceitua o item IV da Súmula nº 437 do TST, os trabalhadores submetidos habitualmente à jornada superior a 6 (seis) horas diárias, ainda que exclusivamente em virtude da aplicação da hora noturna reduzida, têm o direito à fruição do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora.

II - JORNADA DE SEIS HORAS. SOBRELAVOR HABITUAL. INTERVALO INTRAJORNADA. FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE HORAS EXTRAS PARA INCIDÊNCIA DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 437 DO C. TST. Ultrapassada habitualmente a jornada de trabalho de 6 (seis) horas é devido o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora apenas quando o labor extraordinário for superior a 30 minutos.

III-TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AMPLIAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL POR NORMA COLETIVA. EXCESSO HABITUAL DECORRENTE DA HORA NOTURNA REDUZIDA. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. A inobservância da hora noturna reduzida no sistema de turnos ininterruptos de revezamento em que há norma coletiva autorizando a prática da jornada de 8 (oito) horas implica o pagamento do labor extraordinário superior a 8ª hora, mas não na descaracterização da norma coletiva que ampliou o limite constitucional, hipótese em que não há que se falar no pagamento da 7ª e 8ª horas como extra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, vencido o Desembargador Gentil Pio de Oliveira, em admitir o incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito:

a) Por maioria, vencido os Desembargadores Elvecio Moura dos Santos e Gentil Pio de Oliveira, aprovar a Súmula nº 61, com a seguinte redação:

"SÚMULA Nº 61

INTERVALO INTRAJORNADA. EXCESSO HABITUAL DA

JORNADA EM VIRTUDE DA INOBSERVÂNCIA DA HORA FICTA NOTURNA. Na esteira do que preceitua o item IV da Súmula nº 437 do TST, os trabalhadores submetidos habitualmente à jornada superior a 6 (seis) horas diárias, ainda que exclusivamente em virtude da aplicação da hora noturna reduzida, têm o direito à fruição do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora."

b) Por maioria, vencidos quanto à necessidade de normatizar um tempo mínimo para caracterizar sobrelabor, os Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Gentil Pio de Oliveira, Aldon do Vale Alves Taglialegra, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios, e, uma vez superada tal questão, vencidos quanto ao tempo especificado de 30 (trinta) minutos, os Desembargadores Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Aldon do Vale Alves Taglialegra, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios, os quais estipulavam tempo menor, aprovar a Tese Jurídica Prevalente nº 7, com a seguinte redação:

"TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 7

JORNADA DE SEIS HORAS. SOBRELAVOR HABITUAL. INTERVALO INTRAJORNADA. FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE HORAS EXTRAS PARA INCIDÊNCIA DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 437 DO C. TST. Ultrapassada habitualmente a jornada de trabalho de 6 (seis) horas é devido o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora apenas quando o labor extraordinário for superior a 30 minutos."

c) Por maioria, vencidos os Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Aldon do Vale Alves Taglialegra, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios, aprovar a Tese Jurídica Prevalente nº 8, nos seguintes termos:

"TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 8

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AMPLIAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL POR NORMA COLETIVA. EXCESSO HABITUAL DECORRENTE DA HORA NOTURNA REDUZIDA. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. A inobservância da hora noturna reduzida no sistema de turnos ininterruptos de revezamento em que há norma coletiva autorizando a prática da jornada de 8 (oito) horas implica o pagamento do labor extraordinário superior a 8ª hora, mas não na descaracterização da norma coletiva que ampliou o limite constitucional, hipótese em que não há que se falar no pagamento da 7ª e 8ª horas como extra."

Participaram do julgamento, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros (Presidente do Tribunal), os Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Aldon do Vale Alves Taglialegra, Eugênio José

Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Welington Luis Peixoto. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro. Consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Mário Sérgio Bottazzo, Daniel Viana Júnior e Geraldo Rodrigues do Nascimento, em férias. (Data da sessão: 09 de maio de 2017).

BRENO MEDEIROS
Relator

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

NÚCLEO DE APOIO AO TRIBUNAL PLENO

Processo TRT 18-IUJ-0010568-93.2016.5.18.0000

CERTIDÃO DE FERIADO

CERTIFICO que não houve expediente neste Tribunal no dia 24/05/2017, em virtude de feriado municipal (Padroeira de Goiânia). DOU FÉ.

Goiânia, 25 de maio de 2017 (5ª f.).

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Joaci Alves da Fonsêca

Assistente 2 - STP

Processo TRT 18 IUJ-0010568-93.2016.5.18.0000

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o v. acórdão lavrado nestes autos em 22/05/2017 (id Nº 5f92169) foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2232/2017, de 23/05/2017(terça-feira), e considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, 25/05/2017 (quinta-feira), nos termos do disposto no art. 23, § 4º, da Resolução CSJT nº 136/2014. O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 25de maio de 2017 (5ª f.).

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Joaci Alves da Fonsêca

Assistente 2 - NATP

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Processo TRT 18 IUJ-0010568-93.2016.5.18.0000

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, procedo a juntada da Resolução Administrativa nº 43/2017, e a sua respectiva certidão de publicação.
Dou Fé.

Goiânia, 25de maio de 2017(5ª f.).

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Joaci Alves da Fonsêca

Assistente 2-STP



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO

Aprova a Súmula de nº 61, e as Teses Jurídicas Prevalentes nº 7 e 8, para comporem a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Aldon do Vale Alves Taglialegra, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Wellington Luis Peixoto, e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Mário Sérgio Bottazzo, Daniel Viana Júnior e Geraldo Rodrigues do Nascimento, em razão de férias, apreciando o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do Processo PJe nº 0010568-93.2016.5.18.0000, RESOLVEU, por maioria, vencido o Desembargador Gentil Pio de Oliveira, admitir o incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito,

Art. 1º Por maioria, vencido os Desembargadores Elvecio Moura dos Santos e Gentil Pio de Oliveira, aprovar a Súmula nº 61, com a seguinte redação:

"SÚMULA Nº 61

INTERVALO INTRAJORNADA. EXCESSO HABITUAL DA JORNADA EM VIRTUDE DA INOBSERVÂNCIA DA HORA FICTA NOTURNA. Na esteira do que preceitua o item IV da Súmula nº 437 do TST, os trabalhadores submetidos habitualmente à jornada superior a 6 (seis) horas diárias, ainda que exclusivamente em virtude da aplicação da hora noturna reduzida, têm o direito à fruição do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora."

Art. 2º Por maioria, vencidos quanto à necessidade de normatizar um tempo mínimo para caracterizar sobrelabor, os Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Gentil Pio de Oliveira, Aldon do Vale Alves Taglialegra, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios, e, uma vez superada tal questão, vencidos quanto ao tempo especificado de 30 (trinta) minutos, os Desembargadores Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Aldon do Vale Alves Taglialegra, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios, os quais estipulavam tempo menor, aprovar a Tese Jurídica Prevalente nº 7, com a seguinte redação:

"TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 7

JORNADA DE SEIS HORAS. SOBRELAVOR HABITUAL. INTERVALO INTRAJORNADA. FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE HORAS EXTRAS PARA INCIDÊNCIA DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 437 DO C. TST.

Fl.1/2

Ultrapassada habitualmente a jornada de trabalho de 6 (seis) horas é devido o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora apenas quando o labor extraordinário for superior a 30 minutos."

Art. 3º Por maioria, vencidos os Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios, aprovar a Tese Jurídica Prevalente nº 8, nos seguintes termos:

"TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 8

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AMPLIAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL POR NORMA COLETIVA. EXCESSO HABITUAL DECORRENTE DA HORA NOTURNA REDUZIDA. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. A inobservância da hora noturna reduzida no sistema de turnos ininterruptos de revezamento em que há norma coletiva autorizando a prática da jornada de 8 (oito) horas implica o pagamento do labor extraordinário superior a 8ª hora, mas não na descaracterização da norma coletiva que ampliou o limite constitucional, hipótese em que não há que se falar no pagamento da 7ª e 8ª horas como extra."

Publique-se.

Sala de Sessões, 09 de maio de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE - SisDoc
Pedro Horácio Borges de Assis
Secretário-Geral da Presidência

Fl.2/2

Goiânia, 11 de maio de 2017.
[assinado eletronicamente]

PEDRO HORÁCIO BORGES DE ASSIS
SECRETÁRIO-GERAL PRES CJ4

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
NÚCLEO DE APOIO AO TRIBUNAL PLENO

Autos de nº TRT-18ª Região PA-SISDOC Nº 9310/2017

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DEJT

Certifico que a RA Nº 43/2017 foi disponibilizada nos Diários Eletrônicos da Justiça do Trabalho (DEJT) nºs 2225/2017, de 12 de maio de 2017 (p. 8/9); 2226/2017, de 15 de maio de 2017 (p. 4); e 2227/2017, de 16 de maio de 2017 (p. 7), sendo considerada publicada no primeiro dia útil subsequente a cada disponibilização, nos termos da Lei 11.419/2006, art. 4º, § 3º. O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 17 de maio de 2017 (4ª f.)

Assinado Eletronicamente
Joaci Alves da Fonseca
Assistente 2 - NATP

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

NÚCLEO DE APOIO AO TRIBUNAL PLENO

Processo TRT 18 IUJ-0010568-93.2016.5.18.0000

CERTIDÃO

CERTIFICO que em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal constatei que o processo RO-0010622-38.2016.5.18.0201, no qual o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi suscitado, voltou a tramitar normalmente. DOU FÉ.

Goiânia, 06 de junho de 2017 (3ª f.).

ASSINADO ELETRONICAMENTE

João Luiz Teodoro Nascimento

Técnico Judiciário - NATP